



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.15 - número 30
janeiro/junho 2010

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.15, n.30, 288p., jan./jun. 2010

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bel. João Antonio Friedrich

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: João Antonio Friedrich
Editoração: Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Ermes Marcolin
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Sandra Ramos Juguero Martins
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440 - 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: revistadotre@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.jus.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 450 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.15- , n.30
(jan./jun. 2010)- Porto Alegre : TRE/RS, 2010-

Semestral
Quadrimestral (1996-2010)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Gestão da Informação / Seção de Documentação

PLENO DO TRE/RS

Composição em 30 de junho de 2010

Presidente

Des. Luiz Felipe Silveira Difini

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

Membros Efetivos

Dra. Lúcia Liebling Kopittke

Dra. Ana Beatriz Iser

Dr. Jorge Alberto Zugno

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Membros Substitutos

Des. Francisco José Moesch

Des. Alzir Felipe Schmitz

Dr. Artur dos Santos e Almeida

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Fábio Bento Alves

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Discursos por ocasião da cerimônia de posse do Des. Luiz Felipe Silveira Difini na Presidência do TRE-RS

<i>Des. Sylvio Baptista Neto</i>	9
<i>Des. Luiz Felipe Silveira Difini</i>	10

■ Doutrina

Nacionalidade	
<i>Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino</i>	21

■ Acórdãos

Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini	
<i>Processo Pet 76</i>	33
<i>Processo Pet 71</i>	45
Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha	
<i>Processo AIME 43</i>	59
<i>Processo Rp 90-68</i>	65
Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke	
<i>Processo AIME 57</i>	73
<i>Processo Pet 74</i>	101
Rel. Dra. Ana Beatriz Iser	
<i>Processo EE 3</i>	109
<i>Processo Rp 881</i>	115
Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno	
<i>Processo EE 1</i>	123
<i>Processo AIME 67</i>	131
Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório	
<i>Processo Pet 75</i>	151
<i>Processo AIME 71</i>	159

Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler	
<i>Processo RC 44</i>	167
<i>Processo AIME 66</i>	177
Rel. Des. Francisco José Moesch	
<i>Processo Rp 89606</i>	195
<i>Processo Rp 174-69</i>	199
Rel. Dr. Artur dos Santos e Almeida	
<i>Processo Rp 85891</i>	211
Rel. Dra. Laís Ethel Corrêa Pias	
<i>Processo Cta 435-34</i>	219
<i>Processo RE 53756</i>	229
Rel. Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère	
<i>Processo Rp 1010</i>	237
<i>Processo Rp 3180</i>	249
 ■ Pareceres	
Dr. Carlos Augusto da Silva Cazaré	
<i>Processo AIJE 2965-80</i>	257
<i>Processo RC 813-87</i>	263
 ÍNDICE	273

APRESENTAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão Editorial deste Tribunal, apresento mais uma edição desta Revista que tanto contribui para o estudo do Direito Eleitoral. Revista consagrada dentro das letras jurídicas, que já atinge seu número 30.

Aqui estão os discursos proferidos na cerimônia de posse do Presidente do TRE, artigo de doutrina, pareceres jurídicos do Ministério Público Eleitoral e os acórdãos mais relevantes proferidos por este Egrégio Tribunal, entre janeiro e junho deste ano, sobre temas como: propaganda irregular, impugnação de mandato eletivo, investigação judicial, dentre outros.

Os acórdãos apresentados demonstram a qualidade dos votos dos magistrados que engalanam esta Corte, a qual cumpre com eficácia sua missão de assegurar a Democracia e o Estado de Direito, garantindo a transparência do pleito e a legítima expressão da vontade popular. Destacam-se dentre eles, dois votos relatados pelo atual Presidente desta casa, Des. Luiz Felipe Silveira Difini, que cassaram os mandatos dos Deputados Estaduais Jesus Humberto Coffi Rodrigues e José Francisco Soares Sperotto por infidelidade partidária. A matéria é tema relevante e atual, pois a infidelidade é nociva ao regime democrático e prejudica o fortalecimento das agremiações partidárias.

Ainda nesta edição, é apresentado artigo do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, ex-Procurador Regional Eleitoral desta Corte, sobre o tema da aquisição da nacionalidade brasileira.

Encerram o presente trabalho dois pareceres do nobre Procurador Regional Eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré.

Por fim, é desejo da Comissão que esta obra cresça no cenário jurídico e continue sedimentando o conhecimento desta área tão relevante do Direito, que é a eleitoral.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

Presidente da Comissão Editorial

DISCURSOS PROFERIDOS NA CERIMÔNIA DE POSSE DO DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI NA PRESIDÊNCIA DO TRE/RS

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul
Porto Alegre, 28.5.2010

** Desembargador Sylvio Baptista Neto*

Cumprimento as autoridades citadas pelo protocolo e os presentes. Minhas saudações também aos Desembargadores Luiz Felipe Difini e Marco Aurélio Caminha, desejando-lhes, sabendo de antemão que isto acontecerá, sucesso neste ano eleitoral.

É hora de me despedir de um rico período da minha vida face à agradável convivência com os integrantes do Pleno e com os funcionários desta Casa. Meus colegas tinham razão quando sugeriram que eu concorresse ao cargo, enaltecendo as boas lembranças que levaram daqui. Estavam certos.

Porém, não vou lamentar. Afinal, hoje é dia de festa, um dia para comemorar. Festa pela merecida assunção à presidência pelo Des. Difini, igualmente pela merecida assunção à Vice-Presidência e Corregedoria, pelo Desembargador Caminha, e festa pelo encerramento de meu mandato nesta Corte. Festa porque, embora saia triste, pois não terei mais o convívio com os colegas de plenário e com os funcionários deste Tribunal, deixo a Corte com a sensação do dever cumprido, inclusive honrando a única promessa feita quando assumi a presidência: não atrapalhei.

Vou falar pouco, pois, hoje, os presentes querem ouvir a nova administra-

** Presidente que transmite o cargo.*

ção. Eu já sou passado. Sou como chamam os americanos: *lame duck*, pato manco, sou como aquele político que está em final de mandato e já tem um sucessor eleito. Aliás, sou pato morto, pois meu sucessor está ao meu lado e assumirá o cargo daqui alguns minutos.

Quando assumi a presidência, agradei àqueles que, de um modo ou outro, me trouxeram até aqui. Agora está na hora de agradecer àqueles que aqui me ajudaram, que fizeram suave e proveitoso o meu tempo neste Tribunal.

Em relação a eles, só tenho elogios e agradecimentos. Esta Corte é, efetivamente, especializada. Mas não pela matéria com a qual trabalha, porém em razão das pessoas que nela trabalham.

Os funcionários mais que competentes e eficientes, são amigos. Embora o reconhecimento venha do coração, e a nomeação de todos eles não canse as pessoas, não mencionarei nomes, porque posso esquecer alguém, e a um amigo não se deve magoar. Assim, vou citar aquele que durante dois anos me conduziu nos deslocamentos profissionais. Aquele que sempre foi discreto, que teve a paciência de me ouvir, que teve a delicadeza de concordar com as minhas opiniões.

Em seu nome, José Luiz Silva Bratkowski, digo a todos os amigos desta Corte que foi um prazer, e principalmente, uma honra trabalhar com vocês.

Obrigado.

*** Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini**

O princípio republicano da temporariedade do exercício dos cargos político-administrativos traz, colateralmente, o efeito de, a intervalos regulares, ocorrerem solenidades de posse, para transferência da titularidade daquelas funções. No caso do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, face a disposição constitucional, insere no art. 121, § 1.º, da Carta Federal, determinando a escolha bienal de seus membros, e a praxe adotada por nosso Tribunal de Justiça, tais cerimônias repetem-se a cada ano, mais exatamente na última sexta-feira do mês de maio. Da transitoriedade dos mandatos decorre, também, a solenidade de posse simultaneamente à de despedida.

* Presidente que assume o cargo.

A primeira palavra, então, impõe-se seja de reconhecimento a quem se despede com a consciência do dever cumprido e tendo honrado este Tribunal e a toga. O Des. Sylvio Baptista Neto, após profícua gestão à testa da Corregedoria Regional Eleitoral, na qual conduziu o importante processo de reforma da estrutura judicial de primeiro grau deste Tribunal, com a realocação das zonas eleitorais em nosso Estado, comandou, com competência, dedicação e eficiência, o Tribunal Regional Eleitoral no período administrativo que ora finda, inclusive, dirigindo o inovador processo de identificação biométrica do eleitor, realizado no Município de Canoas, com todo sucesso. Foi o maior colégio eleitoral do Brasil em que se procedeu a identificação biométrica do eleitor, o maior percentual, em todo Brasil, de eleitores identificados por este inovador sistema e um dos menores custos administrativos do Brasil, por eleitor cadastrado, tudo isso sob a segura direção do Des. Sylvio. Assim, ao fim desse período administrativo, com o qual tive a elevada honra de, modestamente, colaborar, o Des. Sylvio Baptista Neto despede-se após uma gestão plenamente exitosa, tendo excedido, em longuíssima medida, a promessa que sua modéstia o levou a fazer quando de sua posse, de não atrapalhar. Muito mais do que isso, o que, por si só, é um mérito, dirigiu de forma proba e eficiente esta Corte, com resultados amplamente positivos, não só na sua condução administrativa, já destacada, mas também no funcionamento interno do Tribunal, onde sobressaiu, além de seu perfil agregador e permanente espírito de colaboração, exercício de segura, firme e prudente liderança na definição das decisões que a esta Casa coube adotar. Receba, Des. Sylvio, permitindo-me falar em nome de todos seus pares nesta Corte, o reconhecimento pelo muito que aqui fez, o agradecimento pela atenção que a todos dedicou e a expressão de sincero desejo de plena realização pessoal e profissional nas suas novas atribuições como membro eleito do Órgão Especial de nosso Tribunal de Justiça, o que certamente alcançará, mercê de seus méritos, que aqui, todos nós, que convivemos com Vossa Excelência, pudemos testemunhar.

Mas a assunção da Presidência, em função da praxe adotada nesta Casa, é também para quem nela é empossado, momento de despedida das funções exercidas, ao longo de um ano, na Corregedoria Regional Eleitoral. Lá, posso dizer que passei um ano de minha vida profissional e que, ao deixá-la, fica ali um pedaço do meu coração.

O trabalho das inspeções presenciais da Corregedoria nas diversas Zonas Eleitorais, iniciado na gestão do Des. Leo Lima, atingiu, durante este ano, 56 Zonas Eleitorais e 6 Centrais de Atendimento, em um total de 62 Cartórios Eleitorais, o maior número até agora abrangido, em um exercício, sendo que em 41 destes Cartórios, a inspeção se fez com a presença do Corregedor Regional Eleitoral, restando apenas 23 Zonas ainda a serem inspecionadas, para se al-

cançar o objetivo de inspecionar *in locu* todas as Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor do Estado. Implantou-se, em todas as Zonas Eleitorais, o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADPWEB; regulamentou-se, pelo Provimento 01/2010, a implantação do Sistema de Antecedentes Criminais Eleitorais - SACEL; auxiliou-se na introdução, em diversas Corregedorias Regionais Eleitorais de outros Estados, do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL; por ocasião das inspeções efetuadas no interior do Estado, realizaram-se audiências públicas nas cidades de Passo Fundo, Erechim, Soledade, Pelotas e Santa Maria.

Tais resultados, que, me atrevo a dizer, propiciam um balanço positivo deste ano de atividades da Corregedoria, só foram possíveis graças à alta competência e dedicação do seu quadro de servidores; a todos eles, expressei meu sincero reconhecimento e homenagem, na pessoa do diligente Assessor-Chefe da Corregedoria Regional Eleitoral, Dr. Josemar dos Santos Riesgo.

Mas os cargos públicos são transitórios, o tempo passa, as despedidas se dão, e a vida continua, com novos misteres e desafios. E, a mim, coube a honra de assumir a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral no momento em que cabe à instituição, no cumprimento de sua relevantíssima missão constitucional de garantir o livre exercício e a exata expressão da, no dizer da Constituição, “soberania popular... exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”, através das eleições gerais que se realizarão neste ano de 2010. Desejo expressar meu reconhecimento ao Tribunal de Justiça e aos membros de seu Órgão Especial, que me honraram sobremaneira com sua confiança, conduzindo-me a esta Corte e aos meus pares a este Tribunal Regional Eleitoral que, seguindo a tradição desta Casa, conduziram-me à sua Presidência, no segundo ano de meu biênio de exercício da jurisdição no nosso TRE. A todos, e a cada um, meu emocionado reconhecimento e a certeza de que envidarei todos meus esforços para, superando minhas limitações pessoais, corresponder à confiança com que me distinguiram.

Tive o privilégio de realizar meu curso secundário já dentro do ambiente e espaço físico da universidade pública e ali, na década de 1970, sonhava que um dia - que então parecia muito distante - poderia, como cidadão, comparecer às urnas e votar para Presidente de meu país. Só realizei o sonho aos 32 anos de idade, já Juiz de Direito em Soledade, quando me coube presidir as eleições presidenciais de 1989 na 4ª Zona Eleitoral, com sede em Espumoso.

Quando tomei posse, faz 24 anos, no Pleno do nosso antigo Tribunal de Justiça, prestei compromisso, em nome de minha turma, e fui exercer o cargo de Juiz de Direito do Estado do Rio Grande do Sul em Santo Antônio das Missões, quase na Argentina. Não imaginei que, quase um quarto de século de-

pois, me tocaria presidir as eleições gerais para Deputados Estaduais, Deputados Federais, Governador, Senadores e Presidente da República, em meu Estado. Relembrando o verso de Gildo de Freitas, “eu também nem esperava que um dia cantasse tanto”.

Se a missão é honrosa, envolve também a grave responsabilidade de velar pela regularidade do pleito e adequado funcionamento dos serviços eleitorais, requisito indispensável à existência do Estado Constitucional Democrático de Direito. A tarefa, contudo, é facilitada, pois nela terei a companhia e a inestimável participação do Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, colega de saber e competência por todos reconhecidos, amigo a quem dedico a mais profunda estima e companheiro de tantas horas, desde a nossa atividade na Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, a quem, sabiamente, nosso Tribunal de Justiça escolheu para o desempenho das relevantíssimas funções de Vice-Presidente deste Tribunal, Corregedor Regional Eleitoral e, muito especialmente, na forma do art. 18, inciso IV, de nosso Regimento Interno, de Presidente da Comissão Apuradora das próximas eleições gerais. Receba, Desembargador Caminha, nossas boas-vindas em nome de todos os seus colegas neste Tribunal, e a certeza de que V. Exa. engrandecerá esta Corte, como faz no Tribunal de Justiça do Estado e como fez na nossa Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

Nossa missão envolve importante responsabilidade, porque com muito já colaborou a Justiça Eleitoral para a consolidação, entre nós, do Estado Constitucional Democrático de Direito. Seus serviços são confiáveis, reconhecidos pela sociedade brasileira, que reiteradamente a tem apontado como a mais confiável entre as instituições públicas. As eleições são sérias, celeremente apuradas, não sujeitas a fraude, e o resultado proclamado corresponde aos votos dados pelos cidadãos. As eleições a bico de pena, o voto a descoberto, o reconhecimento de poderes, significativamente alcunhado pelo povo de “dego-la” dos candidatos oposicionistas, ou que alguém hoje possa, no dizer de Sérgio da Costa Franco, cultivar “a fraude eleitoral como um instrumento rotineiro de conquista e garantia do poder” pertencem, graças à existência e à atuação da Justiça Eleitoral, a um passado distante, felizmente só lembrado como parte da história brasileira.

Muito foi alcançado; isto deve ser motivo de júbilo, mas não de acomodação, pois muito resta por fazer. Em matéria de transparência do financiamento das campanhas políticas e inibição do abuso do poder econômico e político nas campanhas eleitorais, cumpre reconhecer que até hoje muito pouco se atingiu em matéria de eficácia de controle e muito, quase tudo, está por se fazer. Este é o grande desafio para a Justiça Eleitoral no século XXI e a irrecusável responsabilidade de seus membros, simplesmente porque é um reclamo irrefreável da

sociedade civil e causa principal da inegável sensação de desencanto desta para com a atividade poética. Bem o expressou, significativamente ao assumir a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e a chefia da Justiça Eleitoral brasileira, o Ministro Ricardo Lewandowski:

A Justiça Eleitoral conta também, para fazer prevalecer a livre manifestação dos eleitores, com um arsenal de medidas legais, das quais não hesitará fazer uso com o máximo rigor, em especial para coibir o financiamento ilegal de campanhas, a propaganda eleitoral indevida, o abuso do poder político e econômico, a captação ilícita de sufrágio e as condutas vedadas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Com efeito, o “caixa-dois”, a apropriação privada de “sobras de campanha”, enfim a irregularidade na arrecadação e no gasto de recursos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais, são práticas inaceitáveis, gênese de corrupção da vida política, que a sociedade brasileira não mais admite.

Aliás, dispõe expressamente o art. 31 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97):

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.

A simples leitura deste texto, de direito positivo, demonstra o evidente descompasso entre o direito vigente (que, no caso, está em plena harmonia com o princípio da moralidade administrativa, que o art. 37 da Constituição manda a Administração Pública obedecer) e a prática política estabelecida.

A cidadania, em uníssono, exige a repressão e eliminação dos abusos mencionados, mas os mecanismos de controle existentes são, até hoje, de pouca eficácia. E, no particular, as alterações trazidas pela Lei n. 12.034, de 29 de setembro de 2009, para aplicação nas eleições deste ano, antes retrocedem do que avançam em matéria de controle e repressão da obtenção e apropriação irregular de recursos para financiamento de campanhas.

Em importante avanço de nossa legislação eleitoral, a Lei n. 11.300, de 10 de maio de 2006, diante do clamor da sociedade, na sequência dos fatos

que ficaram conhecidos como “escândalo do mensalão”, acrescera à Lei das Eleições o art. 30-A:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 20. Comprovadas captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Mal começa tal disposição a ser aplicada (e o foi restritamente às eleições municipais ocorridas em 2008), e o Congresso, na clamada minirreforma eleitoral da Lei n. 12.064/09, acrescenta a este dispositivo, entre vírgulas, a expressão “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação”, como prazo fatal para oferecimento da representação.

A criação de exíguo prazo preclusivo parece retirar toda a efetividade do dispositivo, afigurando-se insuperável a dificuldade de identificar e provar irregularidades, que normalmente demandam exame contábil e complexa prova pericial, em prazo tão limitado. Não se pode conceber, sob pena de frontal violação ao princípio constitucional da moralidade administrativa, que o transcurso de prazo de quinze dias torne o imoral, moral; a ilegalidade, conforme ao direito; a desonestidade, virtude; quem se financia ilegalmente e se apropria de recursos de campanha, administrador público; o que desvia dinheiro para o caixa-dois, representante do povo.

Por outro lado, o Tribunal Superior Eleitoral, buscando dar efetividade às decisões que rejeitam as prestações de contas de campanha, que antes não implicavam na imposição de nenhuma sanção, determinou, nos termos do art. 41, § 3.º, da Resolução 22.715/08, que sua rejeição impedisse, durante o curso do mandato em cuja campanha ocorreu a irregularidade, a obtenção de certidão de quitação eleitoral, necessária ao deferimento do pedido de registro de nova candidatura, posterior à rejeição das contas.

Aqui, novamente, a Lei n. 12.034, acresceu o § 7.º do art. 11 à Lei das Eleições, nestes termos:

§ 7.º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os traba-

lhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

Pela literalidade da nova disposição legislativa, só poderá ser negada certidão de quitação se não apresentadas contas de campanha eleitoral; se apresentadas e rejeitadas, a certidão teria de ser expedida, e o registro da candidatura deferido, nenhuma consequência prática advindo do julgamento de rejeição das contas de campanha do candidato, embora elementar lógica indique que apresentar contas imprestáveis equivale a não as apresentar.

Vê-se, pois, que algumas ações do Congresso Nacional, especialmente aquelas sobre as quais não se faz presente o olhar vigilante da cidadania, a pressão legítima e organizada da sociedade civil, ao invés de aperfeiçoar os ainda poucos instrumentos de controle sobre financiamento e utilização de recursos de campanhas eleitorais, parecem pretender dificultar e retirar a efetividade do controle judicial, mantendo o quadro atual nesta questão, com seus aspectos deploráveis, que periodicamente vem à tona, não recomendam a vida política da Nação, geram descrédito à ação política, retiram credibilidade das instituições e ainda, mais grave, levam à descrença da população nos mecanismos de democracia representativa.

São estas ações, perpetuadas, repito, quando afrouxa a vigilância da sociedade, que impedem mais se avance no controle de tais irregularidades, que, creio, seja hoje a missão fundamental para o aperfeiçoamento do próprio Estado Constitucional Democrático de Direito no Brasil e o resgate da confiança do povo na atividade política.

Inobstante tais revezes, avanços há. Salientaria especialmente a norma inscrita no art. 26, inciso II, da Resolução n. 23.221, de 02 de março de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral, determinando que os requerimentos de registro de candidatura sejam instruídos com certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federais e Estaduais onde o candidato tenha domicílio, do Distrito Federal, dos Tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial, em via impressa e outra digitalizada. Trata-se de importantíssima novidade, resultante de criação jurisprudencial, a permitir o acesso dos cidadãos e dos próprios órgãos de imprensa aos antecedentes daqueles que se propõem à representação política da sociedade, permitindo ao eleitor elementos importantes para avaliação da vida pregressa dos candidatos.

Outro importantíssimo avanço foi a recente aprovação legislativa de projeto de iniciativa popular denominado “Ficha Limpa”. Pessoalmente, reiteradamente tenho me manifestado favoravelmente a esta norma moralizadora, ver-

dadeiro anseio da sociedade brasileira. Creio ser absolutamente justificável afastar as condições de elegibilidade de quem já foi definitivamente condenado nas instâncias ordinárias. A decisão, normalmente do juiz singular, já terá passado pelo crivo do tribunal respectivo, em decisão colegiada. Recursos especiais ou extraordinários são, como seu próprio nome diz, especiais ou extraordinários e não devem suspender, ordinariamente, decisões das quais não há direito subjetivo de recorrer, pelo simples fato de ter sido sucumbente no processo respectivo. Aliás, qualquer ideia de efetividade do processo judicial pressupõe limitação de recursos e ausência de efeito suspensivo dos recursos admitidos. Solução diversa nega qualquer efetividade e cria decisões simplesmente de papel, que nunca serão executadas, diante da pletora sem similar de recursos admitidos pela nossa legislação processual, a jamais alcançarem trânsito em julgado, correndo o risco de transformar eventual presunção em verdadeira ficção, de duração eterna, contrária à evidência da realidade. A aprovação, em ambas as Casas Legislativas, do projeto é uma grande conquista da cidadania brasileira que, tenho certeza, só foi possível, graças à sua vigilância e à pressão legítima da sociedade civil. Por certo, muito resta a ser construído a respeito, quer para a finalização do processo legislativo, eis que ainda pendente de sanção o projeto, quer, uma vez transformado em lei, na definição de várias possibilidades de aplicação, dependentes da interpretação que for dada à norma legal, especialmente pelos Tribunais Superiores. Ainda que não se trate de obra acabada, mas em construção, a conquista, só obtida pelo clamor da sociedade, é por demais expressiva.

Nas últimas eleições estaduais no Rio Grande do Sul, alcançou repercussão a chamada questão dos albergues. Na sua solução, expressava-se o conflito entre uma prática contrária ao espírito da legislação eleitoral, que visa a preservar a igualdade de condições entre os postulantes a cargos eletivos, e uma antiga postura de tolerância com tais práticas, a par do grave sancionamento a decorrer da proclamação de sua ilegalidade. O conflito, a ensejar soluções díspares conforme se privilegiasse o princípio da isonomia ou da não-surpresa, por exemplo, dividiu, à ocasião, este Tribunal. Agora, há regra legal expressa a respeito, a dissipar quaisquer dúvidas, no § 11, acrescido ao art. 73 da Lei das Eleições:

Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executadas por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Portanto, em anos eleitorais, não é permitido a candidatos manter alber-

gues. Agora, manter albergues em ano de eleição é conduta vedada, face à norma expressa do § 11 do art. 73, sujeita, nos termos do § 5.º, também alterado “à cassação do registro ou do diploma”. Hoje há, pois, lei expressa, e o aviso está dado, para que surpresa não haja.

Esta fala já se estende mais do que deveria, graças à generosidade da paciência dos senhores. Antes de encerrar, porém, cumpre registrar alguns agradecimentos, expressões da verdade, da justiça e do afeto.

À Magistratura do Rio Grande do Sul, ao Poder Judiciário do meu Estado, ao qual me orgulha muito pertencer, desejo expressar meu reconhecimento e admiração. Reconhecimento pela confiança que em mim depositou o Órgão Especial de nosso Tribunal de Justiça, ao me conduzir a este Tribunal Regional Eleitoral e a me atribuir a relevante atribuição de presidir as eleições gerais de 2010 em nosso Estado. Reconhecimento e admiração às instituições do Poder Judiciário e da magistratura riograndense, por sua exemplar postura institucional. Todo juiz deste Estado deve se orgulhar de pertencer à sua magistratura e eu muito me orgulho. Instituição de homens, certamente, pode ser pontualmente aprimorada no desempenho de suas funções, na qualificação técnica ou gerencial de seus membros e, para este constante aperfeiçoamento, está permanentemente atenta. Mas não se deve menosprezar a importância de possuir, como possui o Rio Grande do Sul, uma magistratura de elevado nível técnico, Racionalmente reconhecidos, e, ainda mais importante que isto, limpa de mãos, o que representa muitíssimo neste momento da vida republicana brasileira. Por vezes, a relevantíssima importância de uma magistratura tecnicamente qualificada e proba só é percebida por uma sociedade que não a possuía, o que, definitiva e afortunadamente, não é o caso da sociedade gaúcha. A todos meus colegas, a todos os juizes da minha terra, permitam-me expressar este reconhecimento na pessoa do Des. Leo Lima, Presidente de nosso Tribunal de Justiça, magistrado de acurado senso de justiça, e administrador probo, correto, exemplar no trato da coisa pública, como todos seus antecessores, cuja administração, qualquer pessoa que aja com boa-fé e honestidade intelectual, proclama como modelo de gestão, conferindo a mais ampla aplicação aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na condução administrativa do Poder Judiciário do nosso Estado.

Se este é um reconhecimento que a verdade e a justiça impõem, permitam-me outro que me vem do afeto e do coração. A meus queridos pais, José e Araci, aqui presentes, que me ensinaram, nos primórdios da minha vida e continuam me ensinando, os valores da responsabilidade, do estudo e do trabalho. Aos meus amados filhos Diego e Mariana, já hoje adultos, que sempre e cada vez mais afetuosamente me evocam as recordações das diversas fases de seu crescimento como pessoas humanas, como se os visse pequeninos. Diego,

desde Santo Antônio das Missões e Três de Maio, e Mariana, em Soledade, passando pelo desenvolver de sua infância e adolescência, até hoje, universitários, iniciando-se na vida adulta. Carinho todo especial à Maria José, que ilumina e ampara o meu viver, a meu lado nos momentos de alegria, realização ou apreensão, especialmente pela solidariedade e compreensão diante das exigências que nossas escolhas profissionais pela magistratura nos impõem. Obrigado, Maria José, pelo carinho e solidariedade permanentes, pelo afeto a cada dia, sem o qual não se pode viver, e, nem nada se logra construir para si próprio, para os que amamos e para os que devemos servir; carinho e afeto que também passei a dedicar a seus filhos Giorgio, João Paulo e José Eduardo.

Enfim, só se pode construir algo com carinho, dedicação, verdade, responsabilidade, honestidade e amor. Oxalá todos nós, e me refiro a todos os presentes, magistrados, servidores públicos e sobretudo aos agentes políticos, estes últimos protagonistas por excelência do processo eleitoral, possam, em esforço sincero, reunir estes atributos, no desempenho - cada qual - de sua missão. Se todos e cada um fizer sua parte, teremos não só um processo eleitoral, mas uma administração pública e uma atividade legislativa consoantes à tradição de moralidade da vida pública rio-grandense, que vem dos primórdios da nossa história republicana, que propicie recuperar o protagonismo do Rio Grande do Sul na vida política brasileira. No processo eleitoral, a Justiça Eleitoral é árbitro, mas os atores principais são os agentes políticos. Deles depende, primordialmente, que nosso Estado honre suas tradições e retome sua importância no cenário nacional. No que lhe toca, a Justiça Eleitoral do Rio Grande não medirá esforços para garantir o regular desenvolvimento das eleições gerais que se realizarão este ano, não só pela exata e rápida apuração dos resultados do pleito, o que já vem ocorrendo, como para exercer o controle mais efetivo possível - inobstante os retrocessos, mas se utilizando dos mecanismos de que dispõe, decorrentes dos pontos em que houve aperfeiçoamento da legislação eleitoral - sobre o financiamento das campanhas, a regularidade dos gastos eleitorais, a repressão à captação ilícita de sufrágio e às condutas vedadas, infringentes da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Não se trata, de forma alguma, de medida em desfavor da classe política: é agir em prol da cidadania, que, em sendo efetivo e exitoso, contribuirá decisivamente para reconquistar a confiança da sociedade nas instituições representativas e, via de consequência, restaurar a credibilidade da atividade política, redundando em indiscutível benefício também a todos aqueles que a exercem. A Justiça Eleitoral assim fará, com rigor e imparcialidade, porque é um reclamo da sociedade, uma responsabilidade histórica e, sobretudo, porque é seu dever constitucional.

Muito obrigado.

NACIONALIDADE

*Francisco de Assis Vieira Sanseverino**

Introdução. 1. O elemento humano: população, povo, nação: conceituação e distinção. 2. Nacionalidade.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objeto examinar a aquisição da condição de brasileiro nato com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "c", e no art. 95 do ADCT, previstos na EC n. 54, de 20.9.07. Trata-se dos brasileiros natos que nascem no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No estudo da Teoria Geral do Estado, da Ciência Política, do Direito Constitucional, a doutrina apresenta três elementos essenciais para a formação do Estado: povo, território e governo. Mais, o tema da nacionalidade também tem importância no âmbito do Direito Internacional Público e do Direito Eleitoral.

Em relação ao Direito Eleitoral, a nacionalidade tem importância por ser um dos requisitos para a aquisição da qualidade de cidadão e uma das condições de elegibilidade.

Inicialmente, cabe destacar que o povo aparece como um dos elementos estruturantes ou essenciais de formação do Estado. Daí, a importância de delimitar e precisar o conceito de povo.

* PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA/PRR4^a; EX-PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/RS (2000-2, 2002-4); PROFESSOR DE DIREITO ELEITORAL.

1. O ELEMENTO HUMANO: POPULAÇÃO, POVO, NAÇÃO: CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO

Os autores fazem a distinção dos termos “população”, “povo” e “nação”.

1.1. POPULAÇÃO

Fazem parte da população todas as pessoas presentes no território do Estado, num determinado momento, inclusive estrangeiros e apátridas.¹

Não se confunde com a noção de povo, porquanto, nesta, fundamental é o vínculo jurídico do indivíduo ao Estado, através da nacionalidade ou cidadania.

1.2. O CONCEITO DE POVO

O conceito de povo pode ser estabelecido do ponto de vista político, jurídico e sociológico, segundo Bonavides.²

1.2.1. CONCEITO SOCIOLÓGICO, EQUIVALENTE À NAÇÃO

O conceito de nação³: Alguns autores situam, como outros tantos conceitos da Ciência Política, conceito de NAÇÃO como plurissignificante ou um conceito equívoco (com mais de um significado).

A doutrina aponta fatores que servem de fundamento à NAÇÃO, a saber: **(a) fatores naturais** (território, raça, língua); **(b) fatores históricos** (tradição, costumes, leis e religião) e **(c) fator psicológico** (consciência nacional). Por outro lado, acentua BONAVIDES, citando o estudo de Ernesto Renan, incorre em erro aquele que pretenda tomar isoladamente alguns elementos formadores do conceito de Nação: raça, religião e língua.

Tido também como conceito naturalista ou étnico, decorre em muito mais frequência de fatores culturais, que uma consideração unilateralmente jurídica não poderia exprimir.

¹ A população estimada no Brasil é de 191.480.630 pessoas, aponta levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A data de referência dos dados é 1.º de julho de 2009. Na pesquisa do ano passado, realizada em agosto, a população total estimada no país era de 189.612.814 pessoas. Disponível em: <www.clicrbs.com.br> Acesso em 14 ago. 2009.

² BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.75-78.

³ Idem, p.80.

1.2.2. CONCEITO POLÍTICO

Com a democracia, o povo se transforma em sujeito, no sentido de titular de direitos políticos. Teve início esse princípio com o Estado liberal, constitucional e representativo. A história que vai do sufrágio restrito ao sufrágio universal é a própria história da implantação do princípio democrático e da formação política do conceito de povo.

Apreciação crítica: O defeito deste conceito de povo está no ponto em que não abrange os que estivessem excluídos do direito ao sufrágio (ao voto) os que, por qualquer motivo de ordem particular ou de ordem geral, estivessem excluídos do direito ao sufrágio (ao voto), por exemplo, os menores, os analfabetos, as mulheres. Não haveria POVO nos países totalitários, onde não existe a livre participação dos governados.

1.2.3. CONCEITO JURÍDICO

O vínculo da nacionalidade caracteriza o povo como elemento constitutivo do Estado.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁴ diz que nacionalidade “é o vínculo jurídico que prende um indivíduo ao Estado, fazendo desse indivíduo um componente do povo desse Estado, integrante, portanto, de sua dimensão pessoal”.

Como **dimensão pessoal do Estado**, o povo forma o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico.

Da nacionalidade, que é uma esfera de capacidade, decorrem importantes consequências, derivam **direitos**, quais o direito de votar e ser votado (capacidade eleitoral ativa e passiva) ou **deveres**, como os de fidelidade à Pátria, prestação de serviço militar e a observância das leis do Estado.

É um status que define o vínculo nacional da pessoa, os seus direitos e deveres em presença do Estado e que normalmente acompanha cada indivíduo por toda a vida. A título de exemplo, ainda, a CF/88 estabelece restrições ao direito de acesso a cargos públicos, p. ex., art. 12, § 3.º (prevê cargos privativos de brasileiros natos).

Impõe-se sublinhar, na lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que **é o**

⁴ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1990. p.114

direito de cada Estado que estabelece quem é nacional, quem não o é, ou seja, quem é estrangeiro.⁵

Cabe então examinar, de forma mais geral, algumas classificações sobre as formas e sistemas de aquisição da nacionalidade.

1.3 AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, CONFORME A EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO INDIVÍDUO: AS FORMAS VOLUNTÁRIAS E AS INVOLUNTÁRIAS

Além disso, cabe também distinguir, segundo a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶, a aquisição da nacionalidade, conforme a existência de manifestação de vontade do indivíduo: **as formas voluntárias e as involuntárias**.

- **as formas voluntárias**: São aquelas em que a atribuição da nacionalidade pelo ordenamento jurídico depende da manifestação de vontade do indivíduo. Envolvem sempre a manifestação do consentimento de quem adquire a nacionalidade.

A manifestação do consentimento pode ser expressa (decorre do pedido de naturalização); ou tácita (é a que se origina de o interessado não se opor à aquisição de nacionalidade por força de ato editado pelo Estado. Há aceitação presumida da nacionalidade se o interessado não se manifestar em sentido contrário.

- **as formas involuntárias**: São aquelas em que a atribuição da nacionalidade pelo ordenamento jurídico **independe** da manifestação de vontade do indivíduo.

1.4 SISTEMAS PARA DETERMINAR A NACIONALIDADE: *JUS LOCI* OU *SOLIS*, *JUS SANGUININIS*, MISTO

Sistemas para determinar a nacionalidade: Há basicamente três sistemas que determinam a nacionalidade:

- **o *jus sanguinis*** - determina a nacionalidade pelo vínculo pessoal; a atribuição da nacionalidade ou cidadania em razão da nacionalidade dos parentes, como o pai ou da mãe.

Via de regra, é adotado por países de emigração.

⁵ Idem. p.144.

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.96.

- o ***jus soli* ou *jus loci*** - a cidadania se determina pelo vínculo territorial. Via de regra, é adotado por países de imigração.
- **sistema misto** - pode admitir os critérios do vínculo pessoal e territorial, além de outros critérios estabelecidos pelo próprio Estado.

2. NACIONALIDADE

2.1 A NACIONALIDADE NA CF/88

A Constituição prevê a nacionalidade como um dos direitos e garantias fundamentais, nos arts. 12 e 13. Estabelece os critérios para aquisição e perda da nacionalidade no art. 12, I, II, §§ 1.º a 4.º.

Nos critérios de aquisição de nacionalidade, a Constituição adota o sistema misto: prevê, no art. 12, os modos de aquisição originária (I) e derivada (II).

O art. 12, I e II, da CF distingue, então, duas categorias de brasileiros: os natos (I) e os naturalizados (II).

Disso decorrem importantes consequências, uma vez que o naturalizado não goza de plena participação política à plenitude da cidadania; por exemplo, há cargos privativos de brasileiro nato (CF/88, art. 12, § 3.º).

Por outro lado, a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição (art. 12, § 2.º). Assim, as **exceções** à igualdade entre brasileiros natos e naturalizados decorrem das hipóteses previstas na CF/88.

2.2 O BRASILEIRO NATO

Brasileiro nato: O art. 12, I, “a”, “b” e “c”, prevê a categoria dos brasileiros natos. Trata-se de aquisição originária da nacionalidade pelo fato mesmo do nascimento e, a partir deste fato, do nascimento do ponto de vista jurídico-constitucional.

O art. 12, I, “a”, prevê o critério do *jus soli* ou *jus loci*:⁷

⁷ Vicente de Paulo Saraiva refere as expressões *jus soli*, *jus sanguinis*: *sanguinis* e *soli* acham-se no genitivo [singular] como adjuntos adnominais [“restritivos”] de *jus*. In: SARAIVA, Vicente de Paulo. **Expressões latinas jurídicas e forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999. p.515.

São brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país (art. 12, I, “a”).

Adota o critério territorial do *jus soli* ou *jus loci*. Como regra geral, quem nasce no território do Estado brasileiro, adquire a condição de brasileiro nato.

Estabelece, como exceção, a hipótese de os pais estrangeiros estarem a serviço de seu país. Trata-se de norma costumeira internacional, no sentido de se excluir da atribuição da nacionalidade brasileira, com base nos *jus soli*, os filhos de agentes estrangeiros a serviço de seu país. Francisco Rezek diz que o serviço deve ser público e ligado ao país estrangeiro, não precisa implicar permanência no território brasileiro, nem cobertura de imunidades diplomáticas. Refere ainda que se consideram a serviço do país estrangeiro ambos os componentes do casal, ainda que apenas um deles detenha cargo, na medida em que o outro não faça mais que acompanhá-lo.⁸

O art. 12, I, “b”, estabelece como o critério do *jus sanguinis* e a cláusula “a serviço da Rep. Fed. do Brasil”:

São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil (art. 12, I, “b”).

Prevê critério misto de aquisição originária: o *jus sanguinis*, mais “a serviço da Rep. Federativa do Brasil”.

Deve haver o vínculo pessoal com o pai brasileiro ou a mãe brasileira. Não importa se brasileiro nato ou naturalizado.

O outro critério “a serviço da República Federativa do Brasil” abrange qualquer pessoa jurídica de Direito Público brasileira: União, Estados, Municípios e DF; entidades da administração indireta - empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias, fundações públicas.

Cabe agora examinar de forma mais detalhada esta regra do art. 12, I, “c”.

⁸ REZEK, Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 1989, p.188.

2.3 O BRASILEIRO NATO (ART. 12, I, “c”)

O art. 12, I, “c”, com a redação da EC n. 54, de 20.9.07, prevê o critério do *jus sanguinis* e duas situações distintas referentes às cláusulas “registro em repartição consular competente” ou “opção depois da maioridade” + “residência na Rep. Fed. do Brasil”:

São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde sejam registrados em repartição brasileira competente ou que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (art. 12, I, “c”).

A primeira situação refere-se à aquisição da nacionalidade pelo critério misto do *jus sanguinis* (filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira) e à cláusula “registro em repartição consular competente”.

A EC de Revisão n. 03, de 07.6.94, alterou para pior a redação original ao suprimir o **registro em repartição consular competente**, o que acarretou graves dificuldades para o cidadão brasileiro residente no exterior registrar seu filho como brasileiro.⁹

A EC n. 54, de 2007, acrescentou novamente a possibilidade do registro do indivíduo **em repartição brasileira competente**¹⁰. Torna-se oportuno subli-

⁹ A EC n. 54, de 20.9.07 retorna à **redação original da Constituição de 1988**: Art. 12. São **brasileiros: I - natos**: [...] c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e alcançada esta, optem em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

Prevê ainda que os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil (art. 95 do ADCT, acrescido pela EC n. 54/07).

¹⁰ Sobre registro do filho de brasileiro nascido no estrangeiro:

- O art. 32, §§ 1.º a 5.º, da Lei n. 6.015/73 preveem o seguinte:

Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro de brasileiros serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular.

§ 1.º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1.º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2.º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no Livro “E” do Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.

§ 3.º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até 4 anos depois de atingida a maioridade.

§ 4.º Dentro do prazo de 4 anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2.º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro “E” do Cartório do 1.º Ofício do domicílio do optante.

§ 5.º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do § 2.º.

nhar que, nesta situação, os requisitos constitucionais para a aquisição da condição de brasileiro nato são os seguintes: (1) filiação de pai brasileiro ou de mãe brasileira (*jus sanguinis*); (2) o registro na repartição brasileira competente.

A **segunda situação** abrange o critério misto de aquisição originária: o *jus sanguinis*, a cláusula “residência na República Federativa do Brasil” e exige também “a opção pela nacionalidade brasileira depois de atingida a maioridade”.

Aplica-se novamente o critério do *jus sanguinis* (filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira).

A cláusula “vir a residir na República Federativa do Brasil” refere-se à residência no Brasil. Cabe observar, inicialmente, que não se trata de domicílio, no sentido de fixar residência com ânimo definitivo. Basta vir a estabelecer residência, ainda que de forma temporária ou sem ânimo definitivo.

Outro aspecto consiste na “opção, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”. O art. 12 prevê critério de aquisição originária da nacionalidade; vale dizer, atribui a qualidade de brasileiro nato. Trata-se de aquisição da nacionalidade pela forma originária, pelo fato do nascimento, nas alíneas “a”, “b” e “c” do I, do art. 12.

A EC n. 54/2007, ao dar nova redação à alínea “c” do art. 12, I, voltou a exigir que a opção pela nacionalidade ocorra, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade.

Antes de atingida a maioridade, é possível fazer o registro provisório do termo de nascimento, na forma do art. 32, §§ 2.º, 3.º e 4.º, da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos). Impõe-se assinalar que o prazo de 4 (quatro) anos para a opção, depois de atingida a maioridade, não foi recepcionado pela Constituição de 1988, já que esta pode ser feita a qualquer tempo.

É de se fixar o sentido e alcance da expressão “opção pela nacionalidade brasileira” de um lado, como um requisito constitucional que deve ser implementado para aquisição da condição de brasileiro nato; de outro lado, como a denominação do procedimento que o indivíduo deve requerer perante a Justiça Federal (art. 109, X, CF/88). Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o Juiz Federal homologa o pedido do requerente. Esta homologação não tem natureza constitutiva; tem natureza declaratória com eficácia *ex tunc*, pois apenas completa os requisitos constitucionais e reconhece a situação jurídica pré-existente (a aquisição da condição de brasileiro nato, ou seja, desde o momento do nascimento).

Por fim, torna-se oportuno destacar que o STF posicionou-se no sentido de

que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo, exigindo a capacidade plena para manifestação da vontade, adquirida com a maioridade.¹¹

2.4 A REGRA TRANSITÓRIA ART. 95 DO ADCT, ACRESCIDO PELA EC N. 54/07

Cabe reiterar que a EC de Revisão n. 03, de 07.6.94, alterou para pior a redação original ao suprimir o **registro em repartição consular competente**, o que acarretou graves dificuldades para o cidadão brasileiro residente no exterior registrar seu filho como brasileiro. A EC n. 54, de 2007, acrescentou novamente a possibilidade do registro do indivíduo **em repartição brasileira competente**. Torna-se oportuno sublinhar que, nesta situação, os requisitos constitucionais para a aquisição da condição de brasileiro nato são os seguintes: (1) filiação de pai brasileiro ou de mãe brasileira (*jus sanguinis*); (2) o registro na repartição brasileira competente.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 418.096. Rel. Min. Carlos Velloso. 22.3.05. Constitucional. Nacionalidade: Opção. CF, art. 12, I, "c", com a Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade à manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atendida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - Reconhecido e não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.15, 22 abr. 2005.

Recurso Extraordinário n. 415.957. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 23.8.05. Opção de nacionalidade brasileira (CF, art. 12, I, "c"): menor residente no País, nascido no estrangeiro e filho de mãe brasileira, que não estava a serviço do Brasil: viabilidade do registro provisório (L. Reg. Públicos, art. 32, § 2.º), não o da opção definitiva. 1. A partir da maioridade, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. 2. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioridade; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, § 2.º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos. 3. Precedentes (RE 418.096, 2.ª T., 23.2.05, Velloso; AC 70-QO, Plenário, 25.9.03, Pertence, DJ 12.3.04). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.26, 16 set. 2005.

Questão de Ordem em Ação Cautelar n. 70. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. 25.9.03. I. Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. 1. Na Constituição de 1946, até o termo final do prazo de opção - de quatro anos, contados da maioridade -, o indivíduo, na hipótese considerada, se considerava, para todos os efeitos, brasileiro nato sob a condição resolutiva de que não optasse a tempo pela nacionalidade pátria. 2. Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção "em qualquer tempo" - antes e depois da ECR 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no País fosse fixada antes da maioridade, altera-se o status do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção - liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada -, deixa de ter a eficácia resolutiva que, antes, se lhe emprestava, para ganhar - desde que a maioridade a faça possível - a eficácia de condição suspensiva da nacionalidade brasileira, sem prejuízo - como é próprio das condições suspensivas -, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada. 3. A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois, como considerá-lo brasileiro nato. II. Extraditão e nacionalidade brasileira por opção pendente de homologação judicial: suspensão do processo extraditacional e prisão domiciliar. 5. Pendente a nacionalidade brasileira do extraditando da homologação judicial *ex tunc* da opção já manifestada, suspende-se o processo extraditacional (CPrCiv art. 265, IV, "a"). 6. Prisão domiciliar deferida, nas circunstâncias, em que se afigura densa a probabilidade de homologar-se a opção. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.35, 12 mar. 2004.

A EC n. 54/2007 prevê ainda a regra transitória no sentido de que os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente **ou** em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil (art. 95 do ADCT). Tem como finalidade viabilizar a regularização da nacionalidade brasileira para os indivíduos nascidos entre 07.6.94 e 20.9.07 (data da promulgação).

O art. 95 do ADCT prevê DUAS hipóteses distintas. A primeira hipótese prevê que os filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente. Destina-se aos indivíduos que residem no estrangeiro.

A segunda hipótese prevê que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão ser registrados em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. Esta segunda parece abrir exceção à regra geral da necessidade de o indivíduo fazer a “opção de nacionalidade” no caso de não terem feito o registro em repartição brasileira competente.

Trata-se de regra transitória que, como se disse, tem a finalidade de viabilizar a regularização da nacionalidade brasileira para aqueles indivíduos nascidos entre 07.4.94 e 20.9.07, que tiveram suprimida a possibilidade de registro em repartição brasileira competente. Assim, encontra-se a justificativa para o registro direto no ofício de registro, sem a necessidade de opção de nacionalidade, no ofício de registro, se vierem a residir no Brasil.

É necessário também afirmar que a regra transitória aplica-se aos indivíduos nascidos no estrangeiro e que vieram a residir no Brasil antes da vigência da EC n. 54/2007, em face da finalidade social já mencionada de facilitar a regularização da nacionalidade brasileira. A título de argumentação, não parece razoável exigir que os indivíduos, nascidos no estrangeiro, retornem ao país estrangeiro de origem para fazer o registro em repartição brasileira competente.

Torna-se oportuno então sistematizar os requisitos desta regra constitucional transitória, a saber:

(1) aplica-se aos indivíduos nascidos no estrangeiro entre 07.6.94 e 20.9.07 (data da promulgação);

(2) filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira;

(3) registro em repartição diplomática ou consular brasileira competente;

ou

(4) registro em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.

2.5 CONCLUSÃO

A título de conclusão, cabe reafirmar que a EC n. 54, de 2007, acrescentou novamente a possibilidade do registro do indivíduo **em repartição brasileira competente**. Torna-se oportuno sublinhar que, nesta situação, os requisitos constitucionais para a aquisição da condição de brasileiro nato são os seguintes: (1) filiação de pai brasileiro ou de mãe brasileira (*jus sanguinis*); (2) o registro na repartição brasileira competente.

Mais, a EC n. 54/2007 prevê ainda a regra transitória no sentido de que os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou de mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil (art. 95 do ADCT).

Tem como finalidade viabilizar a regularização da nacionalidade brasileira para os indivíduos nascidos entre 07.6.94 e 20.9.07 (data da promulgação).

ACÓRDÃOS

PROCESSO PET 76 (1819-66.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**REQUERIDOS: JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES E
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

Provimento de recurso ordinário na instância superior, determinando o prosseguimento do feito por esta Corte, que o havia extinguido, com resolução do mérito, pela ocorrência da decadência.

Alegada desfiliação partidária justificada pela hipótese prevista no artigo 1.º, § 1.º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/07.

A discordância interna e os posicionamentos divergentes são próprios do exercício político no âmbito do partido. Não comprovada pelo conjunto probatório a existência da grave discriminação pessoal referida pelo demandado. Não configurada nenhuma das justas causas autorizadoras da desfiliação sem consequências ao parlamentar.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, julgar procedente o presente pedido, decretando a perda do mandato eletivo de JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES, com a imediata execução do acórdão, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2010.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

RELATÓRIO

No intuito de evitar tautologia, valho-me do relatório das fls. 135-7, da lavra do Des. Sylvio Baptista Neto:

O **Partido Democrático Trabalhista - PDT**, lastreado na Resolução TSE n. 22.610/07¹, formula pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra **Jesus Humberto Coffi Rodrigues**, diplomado 1.º suplente, nas eleições de 2006, e atualmente exercendo o mandato de deputado estadual, e **Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB**, ao qual ora se filia (fls. 02-8).

Alega que, consoante as recentes decisões do TSE, do STF e a referida resolução, o mandato eletivo pertence ao partido político e os parlamentares que se desfiliarem do partido pelo qual se elegeram, sem justa causa, após 27.3.07, estão sujeitos à perda do mandato eletivo. Assevera que os parlamentares “só se elegem graças aos votos dados aos partidos e à classificação dos eleitos com as sobras fruto da aplicação do quociente eleitoral”.

Sustenta que, nas eleições de 2006, o requerido concorreu pelo PDT, tendo sido eleito 1.º suplente de deputado estadual, precisando, para tanto, dos votos da legenda. Assevera que Coffi se desfilou do PDT sem justa causa, em 22.5.07, portanto, já no período vedado pela Resolução TSE n. 22.610/07. Aduz que, com a renúncia do Deputado Rossano Gonçalves, o requerido foi convocado e empossado no cargo de deputado estadual, em 05.01.09, embora o PDT tenha solicitado a posse do segundo suplente. Ressalta que Coffi desobedeceu o

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 25.10.07. Decisão sem ementa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

art. 10 do estatuto partidário, ao qual estava obrigado, ao tomar posse “na vaga atribuída ao PDT pelo coeficiente eleitoral alcançado nas eleições de 2006”.

Citados, Coffi e o PSDB responderam à ação (o mandatário, às fls. 30-53, e o partido, às fls. 98-102).

Preliminarmente, Coffi suscita a decadência da ação, porquanto requereu desfiliação do PDT em 16.5.07 e, conforme os arts. 1.º, § 2.º e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.610/07, o partido deveria ter ingressado com a ação até 29.11.07, e o Ministério Público e demais suplentes até 29.12.07. Não obstante, a ação só foi protocolada em 08.01.09.

Alega que tanto o suplente quanto o mandatário podem ser infieis se, sem justa causa, saírem da agremiação pela qual concorreram e que a infidelidade fica caracterizada no exato momento da desfiliação, sem depender de qualquer evento posterior. Ressalta que a suplência, principalmente a primeira, é patrimônio político do partido, pela qual este deve zelar e defender judicialmente, ante a possibilidade de o suplente vir a assumir o cargo eletivo. Aduz que, se a suplência não for assim valorada, a desfiliação do suplente se iguala à do filiado que não concorreu, o qual pode se desfiliar a qualquer tempo e sem quaisquer consequências jurídicas. Salaria que “ou cabia ação contra o suplente, e, assim, o PDT perdeu o prazo (30 dias a contar da publicação da Resolução), ou não cabia ação contra o suplente, e, assim, foi lícita a desfiliação feita pelo Contestante”. Assevera que, consoante a jurisprudência desta Corte, é cabível pedido de decretação de cargo eletivo contra o suplente, e a ação deve ser proposta dentro dos prazos previstos na Resolução TSE n. 22.610/07.

No mérito, alega que a sua desfiliação do PDT ocorreu por justa causa, uma vez que sofreu, nesse partido, grave discriminação pessoal. Sustenta que o partido era contrário à participação de seus filiados no Governo Yeda e ameaçou aplicar sanções partidárias àqueles que contrariassem sua orientação e que, para não cometer indisciplina partidária, licenciou-se da agremiação a fim de ocupar, no referido governo, o cargo de Secretário de Estado das Obras Públicas. Assevera que, em revide, o PDT, sem respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicou-lhe a pena de expulsão, divulgando-a nos principais veículos de comunicação, expondo-o a “grave e irreparável vexame público”. Ressalta que a pena de expulsão ilegal só foi aplicada contra si e não contra os demais filiados que passaram a integrar o Governo Yeda.

O PSDB também arguiu a prefacial de “intempestividade” da demanda, porquanto a desfiliação do mandatário do PDT ocorreu em maio de 2007, e o pedido de decretação de cargo eletivo foi protocolado somente em janeiro de 2009, já transcorrido o prazo previsto na Resolução TSE n. 22.610/07. Assevera incorreto afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação somente se iniciou com a posse do primeiro demandado na Assembleia Legislativa, uma vez que o interesse jurídico do PDT já existia desde que ele se desligou da agremiação. No mérito,

to, reporta-se aos argumentos expendidos na peça defensiva de Coffi Rodrigues.

Foram os autos com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, que opinou pela extinção do feito com julgamento do mérito, em face da decadência do direito (fls. 105-7).

Juntado documento pelo primeiro requerido (fls. 109-10), manifestou-se o requerente, juntando jurisprudência e pugnando pela designação de audiência para oitiva de testemunhas (fls. 113-21), o que restou prejudicado ante a solução a ser dada à lide (fl. 123).

Contra este último despacho, o requerente interpôs recurso regimental (fls. 125-7), cujo exame, amparado no art. 11 da Resolução TSE n. 22.610/07, relegatei para o momento do julgamento de mérito da ação (fls. 129).

Neste ponto, passo a relatar.

Esta Corte decidiu pelo não provimento do recurso regimental e pela extinção do feito com resolução de mérito, ante a ocorrência de decadência (fls. 134-42).

Sobreveio recurso especial interposto pelo PDT, o qual foi recebido como recurso ordinário (fls. 146-52) e contra-arrazado (fls. 165-79), subindo ao Tribunal Superior Eleitoral. Naquela instância, opinou a Procuradoria Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso (fls. 195-99). O TSE decidiu pelo seu provimento, determinando que esta Corte desse prosseguimento ao feito, por entender surgido o interesse processual com a assunção do requerido ao cargo de deputado estadual (fls. 201-3).

Retornaram os autos, sendo oportunizada vista ao procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, que opinou pela procedência do pedido (fls. 209-12).

Realizada a audiência, foram tomados depoimentos das partes e ouvidas 5 (cinco) testemunhas (fls. 225-52).

Foram apresentadas alegações finais pelo requerido, o qual aduz que: a) não é possível a presente ação, pelo fato de ser, o requerido, à época de seu desligamento do partido, mero suplente, sem mandato eletivo, portanto; e b) a expulsão não lhe retira o direito ao cargo. Reprisa argumentos sobre su-posta grave discriminação sofrida quando filiado ao PDT (fls. 254-68).

Também o autor apresenta suas razões finais, reproduzindo argumentos e reforçando que a migração do requerido para outro partido se deu exclusivamente por interesses pessoais (fls. 278-88).

Em nova vista, o procurador regional eleitoral reiterou o parecer pela procedência do pedido (fls. 290-1).

É o relatório.

VOTO

Superada a discussão sobre a tempestividade do presente feito e sua adequação ao suporte fático, tendo sido, inclusive, objeto de análise pela instância superior e lá se confirmando, passo, sem delongas, à análise do mérito.

Pretende, o demandado, evitar a perda do cargo eletivo que ora ocupa, reivindicado pelo PDT, partido que o elegeu, demonstrando justa causa que a fundamentaria.

A Resolução TSE n. 22.610/07 prevê hipóteses que, se comprovadas, justificam a desfiliação, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas estão arroladas no art. 1.º, § 1.º, *in verbis*:

Art. 1.º [...]

§ 1.º - Considera-se justa causa:

I - incorporação ou fusão do partido;

II - criação de novo partido;

III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV - grave discriminação pessoal.

Passo, portanto, à análise das causas invocadas pelo demandado para justificar seu desligamento do PDT.

O requerido afirma, em sua contestação, que seu desligamento do partido está amparado por uma das hipóteses de justa causa arroladas, qual seja, grave discriminação pessoal. Vejamos.

O demandado sustenta que:

a) foram divulgadas, pela imprensa, graves ameaças por parte das lideranças partidárias, envolvendo a aplicação de sanções a quem, contrariando as diretrizes do partido, apoiasse o Governo Yeda Crusius, inclusive nele ocupando cargos, o que seria considerado “indisciplina partidária” e “comportamento antiético”;

b) ante tais resoluções, “licenciou-se” do partido para evitar incorrer em “indisciplina”, assim “resguardando” o partido;

c) o partido ter-lhe-ia aplicado “a vexatória pena de expulsão”, sem o devido processo legal. Alega que, inicialmente, havia apenas pedido “licenciamento”

do partido, e somente “ante a grave discriminação pessoal” formulou seu pedido de desfiliação.

Tenho que os fatos narrados e as provas carreadas aos autos não conduzem à conclusão de que houve grave discriminação pessoal como quer o demandado. Não vislumbro, seja nos documentos juntados, seja nos depoimentos das testemunhas, seja nos argumentos da defesa, qualquer situação que exceda as consequências da discordância interna a respeito de um tema importante, mas que, suscitado um posicionamento divergente entre os deputados, resultou em natural choque de opiniões, próprio do exercício da política no âmbito do partido. Ao contrário, exsurge, sim, a predominância do interesse pessoal do mandatário em aliar-se ao governo estadual, em detrimento da posição adotada pelo seu partido.

As notícias de jornais locais juntadas aos autos não permitem juízo outro que não o de dissidência interna no PDT, o qual, ao sair do governo, em função da demissão de Ênio Bacci do cargo de secretário de Segurança, orientou seus filiados no sentido de ser promovido o afastamento de cargos eventualmente ocupados no governo estadual. Se, de fato, citam a situação vivida por Coffi Rodrigues, em momento de conflito entre atender ao convite da governadora e acompanhar a decisão do partido, nada trazem que confirme qualquer discriminação sofrida junto a este. Como bem observa o procurador regional eleitoral em seu parecer:

[...] o próprio Deputado levantou a possibilidade de que a ameaça, por si só, não viesse a caracterizar a “justa causa” aqui invocada, tudo não passando de mero conflito interno entre filiados, normal nos entes e na convivência dentro das siglas partidárias.

Atentemos à cronologia dos fatos: o deputado solicitou ao partido sua desfiliação, à qual se refere como “licenciamento”, dia 14.5.07. Os jornais dos dias 15 e 16.5.07 (fls. 91-4) anunciavam que Coffi Rodrigues passaria a ser o novo secretário de Obras Públicas do Governo do Estado do Rio Grande do Sul. O demandado complementou o documento de desfiliação no dia 16.5.07. Esta só se aperfeiçoou no dia 24.5.07, com a anotação em cartório eleitoral (certidão à fl. 17). Assim, não há se falar em expulsão de quem não mais faz parte da agremiação por vontade própria. Tal reação do partido, em que pese cogitada, não pode servir de justificativa para o desligamento, pois que lhe é ulterior. Sequer restou comprovada sua execução oficial nos autos.

No depoimento pessoal do presidente do partido autor, deputado Romildo Bolzan Júnior, constata-se a referida situação (fl. 235):

Procurador do Requerido: [...] Que medidas tomou o PDT contra o deputado Coffi, quando assumiu o cargo no Governo Yeda?

Depoente: Nenhuma. Já estava desfiliado.

PR: Muito bem. Ele foi expulso do partido?

D: Não.

PR: Houve processo de expulsão?

D: Não.

Nesse sentido, reproduzo trecho do parecer ministerial, por pertinente (fl. 211):

[...] Muito embora as notícias falem de supostas “reuniões” para “preparar expulsão de Coffi”, fato é que o deputado se antecipou a qualquer atitude do partido - que nem se pode ter como certa -, antes mesmo de que se confirmasse o fato ao qual o partido tomaria a reação - a nomeação para o cargo, que, conforme alegado pelo próprio deputado, deu-se somente após sua desfiliação.

Neste ponto, esclarecedor o testemunho do presidente do PDT de Canoas, Lademir Silveira, o qual, embora dispensado de compromisso, bem alude à sequência de fatos e à postura adotada pelo segmento do partido encarregado do contato com Coffi Rodrigues quando de sua desfiliação (fls. 239v.):

Procurador do autor: Gostaria... se, tendo em vista a intenção do secretário em deixar o partido ou ir contra a determinação partidária tirada pelo órgão estadual, se a direção municipal pretendeu ou deu início a qualquer processo ético-disciplinar contra o senhor Coffi?

Testemunha: Não, até porque ele entrou com uma solicitação, logo em seguida, de desfiliação do partido. Primeiro, uma solicitação por escrito de desobrigação dos deveres partidários. Aí, nós entendemos que ela deveria ser um pouco mais clara. Logo a seguir, se não me engano, dois ou três dias após, entrou com uma outra solicitação por escrito pedindo a sua desfiliação.

PA: Houve qualquer ato de hostilidade do diretório municipal, ou o senhor, como membro também do diretório estadual praticado contra...

T: Pelo contrário, nós insistimos, até, que o deputado ou o primeiro suplente, na época Coffi, continuasse no partido; fomos por várias vezes conversar com ele para que ele continuasse, porque não pretendíamos perder uma liderança; de forma alguma houve uma hostilização.

Em seu depoimento, à fl. 238, o demandado admite não ter havido processo contra si. Refere que:

[...] a única queixa minha e que eu me senti discriminado, foi que eu fui execrado publicamente perante os jornais, né? Me proibiram, não queriam me deixar entrar dentro de uma reunião do diretório, se, pelo próprio estatuto do PDT, o deputado é parte da executiva. Então, diretamente, faz parte do diretório.

Perguntado se tomou alguma atitude após o incidente, ou se veiculou seu posicionamento na imprensa, contrário às notícias ditas depreciativas, apenas respondeu que não, por falta de recursos financeiros (fl. 238v).

Quanto ao incidente aludido em audiência, envolvendo suposto impedimento do deputado em participar de reunião do partido, a qual teria terminado em desavenças, refere a testemunha Pery Francisco Sperotto Coelho (fl. 248):

Desembargador: O senhor esteve na reunião do PDT que resolveu sair do governo ou não?

Testemunha: Sim, estive.

D: O deputado Coffi estava lá ou não?

T: Estava, sim senhor.

[...]

T: O deputado lá estava; depois, eu me recordo de um tumulto lá, me recordo muito bem, tinha um número elevado de pessoas também, de militantes; me recordo que, na época, nesse fato, nesse momento, a retirada de membros que ali estavam, principalmente militantes de Canoas foram convidados a se retirar; eu estava num outro lado do plenário. Portanto, foi um tumulto, vi o deputado lá e não lembro agora se permaneceu o período todo, mas estava lá.

Em seu depoimento, o deputado Coffi alega ter sido impedido de participar da reunião, na qual teria, inclusive, direito a voto. Afirma que Matheus Schmidt, presidente do partido à época, teria ameaçado chamar a Brigada Militar para retirar Coffi e outros de dentro do diretório.

Vê-se que se trata de um episódio envolvendo várias pessoas. Não foi determinada a retirada do requerido, mas sim, de outras pessoas, que não pertenciam ao diretório e formaram um grupo organizado de manifestantes. Não vislumbro, em nenhum momento, a tomada de atitudes depreciativas e excludentes contra o requerido, como seria característico da grave discriminação.

Para esta, não basta um ato isolado ou antipatias efêmeras, mas severa segregação, alijamento do filiado da vida partidária.

A divergência de opiniões dentro de uma agremiação faz parte da atividade política. Pode gerar contraditório público, mas é largo o passo que separa os conflitos internos de um quadro discriminatório grave. Tenho que os fatos narrados pelo autor não caracterizam por si sós grave discriminação pessoal. Mais: entendo natural a indignação dos companheiros de partido em face da decisão do filiado que confronta postura adotada pelo partido em prol de seus próprios interesses.

Neste Tribunal, vários casos julgados refletiram a necessidade de consistência nas alegações de grave discriminação, além da exigência de que sejam atos generalizados dentro do partido. Nesse sentido, o processo Cl. 15 n. 962007², de relatoria do Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 22.4.08:

As atitudes discriminatórias devem partir da agremiação como um todo, não de um indivíduo ou dois, e consistir em atos concretos, aparentes e inequívocos a prejudicar a imagem do mandatário ou tolher sua atuação no cargo. Como inúmeras vezes salientado por esta Corte, necessária a presença de um nexo de causalidade entre os atos discriminatórios e a saída da agremiação. Não é este o caso dos autos.

Outro julgado exemplar é o consignado no processo Cl. 15 n. 612007³, de relatoria do Desembargador Federal Vilson Darós, julgado em 08.4.08:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INCONSTITUCIONALIDADE. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RESOLUÇÕES TSE 22.610/07 E 22.733/08. 1. [...]. 2. A discriminação pessoal, a justificar a desfiliação partidária por justa causa, há que ser grave e insuportável ao parlamentar, levando-o à quase impossibilidade de convi-

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 962007. Classe 15. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 22.4.08. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Preliminares afastadas. Fragilidade do conjunto probatório, que não demonstra a grave discriminação pessoal. Não configurada justa causa autorizadora da desfiliação partidária. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 28 abr. 2008.

³ . Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 612007. Classe 15. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 08.4.08. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa. Inconstitucionalidade. Grave discriminação pessoal. Resoluções TSE 22.610/07 e 22.733/08. 1. Constitucionalidade da Resolução 22.610/07 reconhecida reiteradamente pelo TRE/RS, já que o normativo não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente após a edição da Resolução 22.733/08, que prevê recurso específico a atacar decisão do Tribunal Regional. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.69, 16 abr. 2008.

vência no seio partidário a que pertence e devendo abandonar o partido. Não se trata de discriminação pessoal, e muito menos grave como exige o normativo em testilha, meros desentendimentos pessoais ou lutas internas por espaço. **Divergências e aspirações pessoais são comuns e, até, necessárias dentro do partido e fazem parte do jogo político.** A Resolução TSE 22.610/07, ao arrolar a grave discriminação pessoal como justa causa à desfiliação partidária, refere-se à atitude do partido político, como grupo organizado, e não de um ou outro membro da agremiação. 3. Procedência do pedido. (Grifos do autor.)

Na espécie, entendo que os supostos constrangimentos sofridos pelo deputado não foram a causa de sua desfiliação, mas sim, consequência dela. A maior queixa do demandado foi a exposição pública, mas, nesse sentido, a reparação buscada refoge a esta esfera.

Entendo relevante apontar no depoimento do deputado Coffi que, questionado se havia submetido o convite da governadora ao partido, respondeu que “não, porque este convite ela me fez pra mim...” Tenho que esta afirmação bem reflete a disposição do demandado em tomar para si a vantagem oferecida, o cargo no governo, em detrimento da orientação partidária de se afastar do governo estadual.

Ainda refere o requerido que outros filiados que ocupavam cargos no governo não foram obrigados a abandoná-los ou sofreram o mesmo tipo de “constrangimentos”. Todavia, mesmo nesse ponto não lhe assiste razão, se considerarmos que, a despeito de todas as alegadas ameaças do partido aos filiados tidos por “indisciplinados”, nada foi efetivamente feito contra aqueles que sustentaram sua participação no Governo Yeda.

De todo o exposto, afigura-se, em meu juízo, com clareza, que o deputado Coffi fez uma opção. Decidiu-se pela participação no governo, em cargo de alto escalão, em um momento no qual o partido dele se afastava, vindo a se filiar ao PSDB, partido da governadora, em 17.8.07. A postura é de infidelidade partidária, pois privilegiou o interesse em ocupar alto cargo no governo estadual, em franca colidência com a orientação partidária.

Com estas considerações e ante a inconsistência do conjunto probatório, que não comprovou a existência de grave discriminação pessoal, entendo não configurada a pretendida justa causa para desfiliação partidária.

Ante o exposto, julgo **procedente** a presente ação, decretando a perda do mandato eletivo de **JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES**, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

Oficie-se à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo de Jesus Humberto Coffi Rodrigues, com execução do acórdão imediatamente após a publicação do presente *decisum* no Diário Eletrônico deste TRE, determinando que se oficie à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

PROCESSO PET 71 (2824-26.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

REQUERENTE: DEMOCRATAS DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Demanda declaratória de justa causa para desfiliação partidária previamente julgada improcedente.

Matéria preliminar rejeitada. Legitimidade do partido político para requerer a perda do cargo. Pacífica na jurisprudência a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo, portanto, a concessão de tutela antecipada. Conexão do presente feito com o julgado anteriormente e observância da garantia do juiz natural. Tempestividade da defesa apresentada e ausência de revelia.

Para caracterização da grave discriminação prevista na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido.

Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. A justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo. Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propagadas na Resolução TSE 22.610/07. Decretada a perda definitiva do mandato.

Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitadas as preliminares, julgar procedente o presente pedido de decretação de perda de mandato eletivo de JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO, com execução desta decisão imediatamente após sua publicação no Diário Eletrônico deste TRE, determinando que se oficie à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de março de 2010.

Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini,
relator.

RELATÓRIO

O Democratas do Rio Grande do Sul - DEM formula pedido de decretação da perda do cargo eletivo de **José Francisco Soares Sperotto**, deputado estadual, alicerçado na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de ele se ter desfiliado do referido partido pelo qual foi eleito sem justa causa, para se filiar ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (fls. 2-20).

Alega que a desfiliação foi deliberada, de modo a evitar a “dupla filiação”, como consta no documento entregue ao partido pelo requerido (fl. 32). Sustenta que o deputado abandonou as obrigações com o partido, aproximando-se de outras siglas de forma notória, haja vista as notícias veiculadas pela imprensa. Ainda, que Sperotto assumiu o risco de perder o mandato ao trocar de partido mesmo após ter seu pedido de declaração de justa causa para desfiliação partidária julgado improcedente pelo TRE.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 25.10.07. Decisão sem ementa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

Argui que a aludida resolução “pacificou entendimento de que os mandatos pertencem aos partidos” e que o deputado não teria sido eleito não fossem os votos captados pelo DEM.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, com assunção do suplente, a qual concedi, porquanto admitidos presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, tendo sido determinada a suspensão do exercício do mandato parlamentar de José Sperotto e a convocação do respectivo suplente (fls. 34-v).

Contra essa decisão interpôs, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, recurso regimental (fls. 47-57), o qual não foi conhecido por esta Corte (fl. 62). Ir-resignado, recorreu ao TSE (fls. 66-79).

O PTB, partido ao qual José Sperotto se filiou após desligar-se do DEM, contestou a ação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, e, no mérito, sustentando que o deputado, dado seu descompasso com correligionários, corria o risco de não ser aprovado em convenção para escolha de candidatos às eleições. Além disso, teria sofrido grave discriminação pessoal. Alega, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de declaração de justa causa para desfiliação do deputado não transitou em julgado. Ademais, tal decisão não poderia fundamentar a destes autos, uma vez que possível a ocorrência de fatos novos (fls. 41-4).

José Francisco Soares Sperotto apresentou defesa (fls. 96-125). Preliminarmente, alega: a) a incompetência do relator, dada a distribuição deste feito, por conexão ou continência, ao mesmo relator da Pet 62², havendo infringência à regra constitucional do juiz natural e, portanto, nulidade; b) a tempestividade da resposta; c) a caducidade do direito liminarmente concedido em face do seu não exercício pelo requerente; e d) o descabimento de antecipação de tutela em feitos fundamentados na Res. TSE n. 22.610/07.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Petição n. 62. Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. 29.9.09. Ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária. Postulado reconhecimento de grave discriminação da agremiação demandada contra o autor, caracterizando, em tese, causa justificadora de migração para outro partido. Matéria preliminar rejeitada. Competência desta Corte para julgar pedido fundado no art. 2.º da Resolução TSE n. 22.610/07. Desnecessidade de prova documental de desfiliação partidária para solucionar a controvérsia. Legitimidade do diretório estadual para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar de ação ajuizada por integrante de seus quadros e ocupante de cargo cujo mandato pertence ao partido demandado. Ato de discriminação supostamente praticados pelo líder da bancada e presidente do partido. Para caracterização da grave discriminação prescrita na legislação, não são suficientes desentendimentos pessoais ou perda de distinção e representatividade partidária, consequências do choque de opiniões naturais do exercício da vida política no âmbito do partido. A manutenção da liberdade de opinião do mandatário não impede que sejam desferidas críticas pelos seus pares às posturas que adote, nem sobrepuja a prerrogativa do partido de substituir liderança partidária, concedendo-a a outro parlamentar melhor representante das ideias majoritárias do partido. Necessidade de discriminar, entre as manifestações políticas, as que possam ser atribuídas ao partido daquelas emitidas de forma pessoal pelos detentores de cargos ou mandatos. A justa causa exige, assim, atitudes discriminatórias evidenciadas por prova robusta de segregação injustificável por parte da grei partidária e em intensidade que tolha a atuação no cargo. Acervo probatório inconsistente, incapaz de comprovar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas na Resolução TSE 22.610/07. Improcedência. In: **Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.167, p.1, 06 out. 2009.

Quanto ao mérito, sustenta a existência de grave discriminação pessoal como justa causa a amparar a desfiliação do requerido. Reitera argumentos expendidos na Pet 62. Neste ponto, para evitar tautologia, reproduzo trecho do relatório daquele feito (fl. 227 - Anexo):

Alega que sofreu discriminação, por parte de deputados, dirigentes e filiados do partido, por sua recusa em assinar requerimento de abertura de CPI na Assembleia Legislativa, contra a Governadora do Estado, motivo pelo qual recebeu, inclusive, reprimendas públicas consistentes em duas notícias publicadas no jornal Correio do Povo. Na primeira reportagem, de 07.6.09, o deputado Paulo Borges (o mais votado e líder de bancada do DEM) refere que "ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção". Na segunda, de 23.6.09, o Presidente do DEM no Rio Grande do Sul, Deputado Federal Onyx Lorenzoni, refere que "existe uma discordância na bancada entre os que não aceitam conviver sequer com a suspeita de atos de corrupção, e, portanto, assinaram a CPI, e aqueles que não se importam. No entanto, por não ser uma questão programática ou doutrinária, cada parlamentar tem a liberdade para tomar sua decisão". Assevera, ainda, que perdeu a liderança do partido na Assembleia Legislativa, cargo que ocupava com a concordância dos demais parlamentares do partido, sem qualquer aviso prévio ou chance de defesa, sem sequer ter sido comunicado, uma vez que a comunicação da destituição, e nomeação do Deputado Marquinho Lang para o mesmo cargo, foi enviada diretamente ao Deputado Ivar Pavan, Presidente da Assembleia. [...]

Aduz que, após a decisão naquele feito, o clima de perseguição ao demandado se consolidou, culminando na desfiliação do requerido e na dissolução do Diretório Municipal de Guaíba, com o consequente afastamento de Flávio Pinto Piccoli da direção da Executiva Municipal, em razão de sua amizade com Sperotto.

Por fim, pugna pela improcedência da demanda.

Oportunizada vista ao procurador regional eleitoral substituto, opinou pela rejeição das preliminares e pela procedência do pedido (fls. 142-5v).

Realizada a audiência, foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas (fls. 178-89v).

Apresentadas alegações finais pelos requeridos PTB (fls. 197-202) e José Sperotto (fls. 223-43). Este repisa as questões que levaram ao seu afastamento do partido, mormente o suposto clima insustentável para sua permanência no partido, sob o risco de ao menos ter sua candidatura indicada para as próximas eleições. Aquele reitera a argumentação de sua defesa.

Também o autor apresenta suas razões finais, reproduzindo argumentos e reforçando que a migração do requerido para outro partido se deu exclusivamente por interesses pessoais e que este Tribunal já decidiu, por unanimidade, pela inexistência de justa causa para a desfiliação de Sperotto (fls. 204-21).

O procurador regional eleitoral substituto reiterou o parecer pela procedência do pedido (fls. 191-2v), trazendo aos autos notícia de que o deputado tomou posse como secretário estadual de Turismo, Esporte e Lazer (fl. 193).

É o relatório.

VOTO

Preliminares

Cumpra, inicialmente, enfrentar as preliminares sustentadas pelos requeridos.

Ilegitimidade ativa

O PTB questiona a legitimidade do autor, porquanto a deliberação teria sido do presidente do DEM, não da Comissão Executiva Estadual, como consta no estatuto partidário do autor. Contudo, a Resolução TSE n. 22.610/07, que rege a matéria, em seu art. 1.º, refere-se ao “partido político interessado”, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

Caducidade do pedido liminar e descabimento de seu deferimento

Igualmente improcedentes as preliminares arguidas por José Sperotto de caducidade do pedido liminar e descabimento de antecipação de tutela. Uma, porque a legislação concernente ao mandado de segurança é inaplicável na espécie. A outra, porque a aludida Resolução não obsta a concessão de tutela antecipada. Ressalto que é pacífica, na jurisprudência, a aplicação subsidiária dos institutos do CPC.

Incompetência do juiz

Ainda, descabe a arguição de ter restado ferida a regra do juiz natural, porquanto há conexão entre o presente feito e a Pet 62. Substancialmente, discute-se a incidência ou não de justa causa para desfiliação do requerido Sperotto, embora se pretendam resultados diferenciados. Não foi outro o senso que orientou a distribuição do processo, conforme certidão da Secretaria Judiciária deste Tribunal (fl. 247).

Pertinente reproduzir a lição de Didier trazida aos autos pelo procurador regional eleitoral (fl. 143v):

A conexão, assim, surge do vínculo que se estabelecer entre o objeto litigioso (âmbito substancial) de duas ou mais causas. Trata-se de concepção mais abrangente e mais afinada com a finalidade própria do instituto da conexão: a partir da reunião de causas “semelhantes”, evitar decisões contraditórias e racionalizar o trabalho do Poder Judiciário, com a economia das energias processuais.³

Rejeito também esta preliminar.

Intempestividade da defesa

Por último, cumpre esclarecer que a defesa de José Sperotto é tempestiva, porquanto interposta no prazo de cinco dias do art. 4.º da Resolução n. 22.610/07 (fls. 85v. e 96), razão pela qual descabida a alegação de revelia.

Pelo número de preliminares existentes, destaco.

(Todos de acordo.)

Mérito

A Resolução TSE n. 22.610/07 consagra que o mandato eletivo pertence ao partido político e os parlamentares que se desfiliarem do partido pelo qual se elegeram, sem justa causa, após 27.3.07 estão sujeitos à perda do mandato eletivo.

Pretende, o demandado, evitar a perda do cargo eletivo que ora ocupa, reivindicado pelo DEM, partido que o elegeu, demonstrando justa causa que a fundamentaria.

A Resolução TSE n. 22.610/07 prevê hipóteses que, se comprovadas, justificam a desfiliação, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas estão arroladas no art. 1.º, § 1.º, *in verbis*:

Art. 1.º - [...]

§ 1.º Considera-se justa causa:

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 10.ed. v.1. Salvador: Jus Podium, 2008. p.135

- I - incorporação ou fusão do partido;
- II - criação de novo partido;
- III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV - grave discriminação pessoal.

O requerido afirma, em sua contestação, que seu desligamento do partido está amparado por uma das hipóteses de justa causa arroladas, qual seja, grave discriminação pessoal.

Como antes mencionado, a discussão aqui levantada já foi objeto de outro feito de minha relatoria, qual seja, a ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária autuada como Pet 62 (cópia em anexo, fls. 2-250), a qual foi julgada improcedente por unanimidade, tendo sido afastada a incidência de grave discriminação pessoal.

Em face da reprodução de argumentos expendidos tanto pelo autor quanto pelos requeridos naquele feito, tenho por pertinente reproduzir parte da análise lá desenvolvida, nos pontos em que se identifica com o presente feito, em especial a abordagem das causas arguidas pelo requerido Sperotto para desfiliarse do partido.

Lá se diz:

O demandante sustenta que sofreu perseguições de parte de lideranças estaduais em função de não concordar com o posicionamento da agremiação frente ao Governo do Estado. Cita, para caracterizar essa situação, três fatos:

- a) alegada reprimenda pública, por parte do deputado Paulo Borges, Líder da Bancada do Partido na Assembleia Legislativa, publicada no jornal Correio do Povo de 07.6.09, nestes termos: “ou ele dá uma posição ou sofre algum tipo de sanção”, referindo-se à negativa de José Sperotto em assinar requerimento de abertura de CPI para investigar atos do Governo do Estado, em contradição aos demais deputados da bancada;
- b) manifestação pública, por parte do Presidente do DEM no Rio Grande do Sul, deputado federal Onyx Lorenzoni, publicada no jornal Correio do Povo de 23.6.09, nestes termos: “existe uma discordância na bancada entre os que não aceitam conviver com a suspeita de atos de corrupção, e, portanto, assinaram a CPI, e aqueles que não se importam [...]”, referindo-se à mesma atitude do demandante;
- c) comunicação de substituição do requerente no cargo de líder do partido na Assembleia Legislativa, pelo deputado Marquinho Lang, feita diretamente ao Presidente da Assembleia Legislativa, sem prévio conhecimento do demandante sobre o ato de destituição, por meio de duas correspondências enviadas pelo Presidente do DEM neste Estado e pelo Líder da Bancada.

Tenho que os fatos narrados não constituem grave discriminação pessoal, como quer o autor. Não vislumbro, seja nos depoimentos das testemunhas, seja nos argumentos de José Sperotto, qualquer situação que exceda as consequências da discordância interna a respeito de um tema importante, mas que, suscitado um posicionamento divergente entre os deputados, resultou em natural choque de opiniões, próprio do exercício da política no âmbito do partido.

Quanto às manifestações do deputado estadual Paulo Borges e do deputado federal Onyx Lorenzoni, entendo não configurarem severa discriminação pessoal, tratando-se, outrossim, de opiniões pessoais, decorrentes da divergência de entendimento, em função dos posicionamentos políticos divergentes do autor e daqueles parlamentares. Consistindo em opiniões dos deputados, e não da agremiação como um todo, tenho que não há que se falar em grave discriminação pessoal, imputável ao partido.

Em relação à comunicação de destituição do deputado Sperotto da liderança partidária, enviada diretamente ao presidente da Assembleia Legislativa, entendo também não se enquadrar na aludida discriminação. O líder partidário atua como porta-voz do partido e pode haver modificação na função de liderança se, como era o caso, o líder divergia do posicionamento majoritário do partido em questão que, embora não configure ponto programático-ideológico, é questão política conjuntural importante, como era no caso, a instalação ou não de CPI para apurar atos que configurariam, em tese, se comprovados, a ocorrência de casos de corrupção no Governo do Estado. Certo que ao requerente assiste a liberdade de opinião, mas o partido tem o direito de designar, para exercer sua liderança, parlamentar mais afinado, em determinado momento, com o pensamento majoritário da grei partidária.

A divergência de opiniões dentro de uma agremiação faz parte da atividade política. Pode gerar contraditório público, mas é largo o passo que separa os conflitos internos de um quadro discriminatório grave. Tenho que os fatos narrados pelo autor não caracterizam, por si sós, grave discriminação pessoal.

Nesse sentido, reproduzo, por pertinentes, as bem-postas assertivas do procurador regional eleitoral (fl. 129), *in verbis*:

Em suma: o parlamentar não é obrigado a acompanhar o partido em todas as suas decisões, mas caso opte por adotar posições contrárias, não pode exigir que os demais colegas de partido deixem de manifestar suas opiniões quando questionados a respeito de uma possível incoerência entre a orientação ditada pelo partido e a postura adotada individualmente pelos mandatários que os representem, tampouco pode esperar que a agremiação continue a confiar-lhe as funções de liderança e referência dentro da sigla.

Se ao parlamentar desagrade a orientação do partido ou o tratamento que lhe vem sendo dispensado por alguns de seus filiados, ele pode até sair da agremiação, mas não alegar justa causa para tanto.

Neste Tribunal, vários casos julgados refletiram a necessidade de consistência nas alegações de grave discriminação, além da exigência de que sejam atos generalizados dentro do partido. Nesse sentido, o processo Cl. 15 n. 962007⁴, de relatoria do Des. João Carlos Branco Cardoso, julgado em 22.4.08:

As atitudes discriminatórias devem partir da agremiação como um todo, não de um indivíduo ou dois, e consistir em atos concretos, aparentes e inequívocos a prejudicar a imagem do mandatário ou tolher sua atuação no cargo. Como inúmeras vezes salientado por esta Corte, necessária a presença de um nexo de causalidade entre os atos discriminatórios e a saída da agremiação. Não é este o caso dos autos.

Outro julgado exemplar é o consignado no processo Cl. 15, n. 612007⁵, de relatoria do Desembargador Federal Vilson Darós, julgado em 08.4.08:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INCONSTITUCIONALIDADE. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. RESOLUÇÕES TSE 22.610/07 E 22.733/08. 1. [...]. 2. A discriminação pessoal, a justificar a desfiliação partidária por justa causa, **há que ser grave e insuportável ao parlamentar, levando-o à quase impossibilidade de convivência no seio partidário a que pertence e devendo abandonar o partido**. Não se trata de discriminação pessoal, e muito menos grave como exige o normativo em testilha, meros desentendimentos pessoais ou lutas internas por espaço. **Divergências e aspirações pessoais são comuns e, até, necessárias dentro do partido e fazem parte do jogo político**. A Resolução TSE 22.610/2007, ao arrolar a grave discriminação pessoal como justa causa à desfiliação partidária, refere-se à atitude do partido político, como grupo organizado, e não de um ou outro membro da agremiação. 3. Procedência do pedido. (Grifos do autor.)

A prova testemunhal, por sua vez, demonstra que, após a destituição do cargo, o deputado Sperotto não sofreu quaisquer outras perdas,

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 962007. Classe 15. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 22.4.08. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Preliminares afastadas. Fragilidade do conjunto probatório, que não demonstra a grave discriminação pessoal. Não configurada justa causa autorizadora da desfiliação partidária. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 28 abr. 2008.

⁵ . Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 612007. Classe 15. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 08.4.08. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa. Inconstitucionalidade. Grave discriminação pessoal. Resoluções TSE 22.610/07 e 22.733/08. 1. Constitucionalidade da Resolução 22.610/07 reconhecida reiteradamente pelo TRE/RS, já que o normativo não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, especialmente após a edição da Resolução 22.733/08, que prevê recurso específico a atacar decisão do Tribunal Regional. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.69, 16 abr. 2008.

nem estruturais, como o número de cargos em comissão e servidores, nem de prestígio, uma vez que a ele foi reservado o mesmo espaço nas inserções partidárias e nos pronunciamentos em tribuna, continuando, inclusive, a ser convidado para as reuniões do partido.

Paulo Roberto Dorneles Borges, deputado estadual, líder da bancada do DEM na Assembleia Legislativa, a respeito, disse:

Juiz: Vamos lá, há uma frequência determinada as reuniões da bancada do DEM?

Testemunha: Normalmente em todas as bancadas nas terças-feiras após as reuniões de líderes se faz uma reunião de bancada.

J: Vocês sempre fazem nas terças-feiras ou vocês fazem em qualquer outro dia?

T: Não, normalmente nas terças-feiras.

J: E o deputado Sperotto é sempre convidado, convocado?

T: Todos nós.

J: Continua sendo depois desse episódio ou não?

T: Todos são convidados, quando tem todos são convidados.

J: Sim, são só três, mas se depois que houve esse episódio continua sendo...

T: Sim, claro, não tem o porquê.

[...]

Procurador do Requerido: E lá na bancada, na bancada dos Democratas na Assembleia, o deputado Sperotto tem lá os seus representantes também, os seus assessores dentro da bancada?

T: Fizemos uma divisão democrática também entre os três deputados e ele permanece com os mesmos CCs, os mesmos... não alterou nada.

PR: Atualmente com toda a estrutura?

T: Totalmente, todos.

[...]

PR: E com relação ao posicionamento do partido, o Partido Democrata e as suas Executivas, e seus membros, o partido chegou a fechar questão com relação... o partido disse nós somos desfavorável a CPI, assinamos em ata, alguma coisa ou não?

T: Não, foi liberado na verdade, não se teve nenhum tipo de posição, tanto é que nós respeitamos a posição do deputado que não quis assinar a CPI.

Marco Aurélio Lang, deputado estadual, líder do partido na Assembleia Legislativa, a respeito, disse:

J: Quantas vezes já cederam de tempo a ele depois da destituição de líder partidário?

T: Eu não tenho nem ideia, mas na última quarta-feira foi colocado o deputado Sperotto horário que ele pudesse se pronunciar, na última quarta-feira agora. Mas se pegar ao histórico da Assembleia, são várias.

[...]

PR: Se ao partido, a executiva do partido quase na sua totalidade era favorável o fechamento de questão, por que não fez isso?

T: Não fez exatamente pra... como o deputado Sperotto já tinha colocado, se pronunciado para a imprensa, já tinha colocado, já tinha saído inclusive várias reportagem do deputado Sperotto dizendo que ele não assinaria a CPI, nós achamos melhor, mesmo podendo fechar a questão, nós resolvemos não fechar questão exatamente para não colocar em constrangimento o deputado Sperotto.

[...]

PR: O partido falou em algum momento em processo disciplinar ao deputado Sperotto?

T: Em momento algum, principalmente na área da executiva, em momento algum isso foi avaliado.

PR: Recentemente o partido gravou os programas de propaganda eleitoral gratuita, Vossa Excelência foi convidada, sabe se o deputado Sperotto foi convidado para participara da gravação?

T: Sim, até porque na reunião da executiva nós traçamos que nós teríamos o tempo iguais todos os parlamentares, e o deputado Sperotto, ele faz parte da bancada, é da nossa bancada, foi eleito pela bancada...

Mesmo testemunhas do autor confirmam não terem existido represálias outras a compor um quadro de perseguição ao requerente, como se vê no depoimento de **Paulo Sérgio Rebes Guimarães**:

J: Soube de mais alguma outra represália que o deputado Sperotto tenha sofrido com o partido?

T: Não.

Neste ponto, retomo o presente feito.

Neste feito, a única inovação é a dissolução do Diretório Municipal de Guaíba (fl. 139 - notícia veiculada no jornal Gazeta Centro-Sul), a qual, segundo o deputado Onyx Lorenzoni (na mesma notícia), tratou-se de uma “reorganização” após a saída do deputado José Sperotto. Tal fato não pode ser reputado discriminatório ao deputado, uma vez que se deu após sua desfiliação.

Como bem observa o procurador regional eleitoral, trata-se de mais um caso em que se verifica a busca de permanência dos parlamentares na base governista, no intuito de, possivelmente, auferirem cargos no alto escalão governamental. O que, no caso, rapidamente configurou-se com a notícia da ascensão do requerido José Sperotto ao cargo de secretário estadual de Turismo, Esporte e Lazer (fl. 193).

Arguida, ainda, a possibilidade de o parlamentar não obter legenda no partido DEM para concorrer no próximo ano. O demandado Sperotto, ao trocar de partido, teria buscado garantir a possibilidade de se candidatar à eleição de

2010, a qual, em seu partido anterior, dada a perda de espaço e as divergências, afigurava-se mais remota, principalmente em face da suspensão, pelo STF (na ADI n. 2.530⁶, de 24.4.02), da eficácia do § 1.º do art. 8.º da Lei n. 9.504/97, que consagrava a “candidatura nata”, no intuito de preservar a autonomia partidária e a isonomia entre pré-candidatos. Vale dizer que aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, não mais se assegura o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido no qual estiverem filiados. Logo, não há direito adquirido de quem quer que seja a ser candidato, mas a deliberação a respeito não será nem do presidente, nem do diretório de qualquer partido, e sim da convenção partidária. Não há qualquer situação que pudesse redundar em perseguição dos órgãos diretivos partidários, porque a deliberação não lhes pertence, mas sim, à convenção.

A prova testemunhal colhida foi, a respeito, absolutamente vaga. As testemunhas trazidas pelo requerido Sperotto aludiram comentários de que ele poderia não obter a candidatura, o que, em qualquer caso, é mera especulação, uma vez que a decisão pertence necessariamente à convenção partidária. Especificamente Coffi Rodrigues - que entendi de ouvir como mero informante, na medida em que responde a processo semelhante e tem interesse na causa - afirmou ter ouvido tais referências, mas revelou-se incapaz de apontar, ainda que reinquirido sobre tal, o nome de uma pessoa que houvesse emitido tal comentário, aludindo superficialmente que teriam sido deputados. Ao ser questionado sobre quais deputados, o informante respondeu que não se lembrava (fl. 184v.-185):

T. Coffi: [...] E o que se comentava é que, mesmo que o Sperotto não saísse do partido, ele não teria legenda para concorrer [...]

J: Quem disse isso para o senhor efetivamente?

T: Não vou nominar nomes de deputados, porque não foi nenhum, foram vários.

J: Alguns pelo menos?

T: [...] não posso aqui nominar um, de vários deputados, acho que uns três ou quatro deputados de diversos partidos fazendo esse comentário [...]

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.530. Rel. Min. Sydney Sanches. 24.4.02. Direito Constitucional e Eleitoral: candidatura nata. Princípio da isonomia entre os pré-candidatos. Autonomia dos partidos políticos. Ação Direta de Inconstitucionalidade do parágrafo 1.º do artigo 8.º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual: “§ 1.º Aos detentores de mandato de deputado federal, estadual ou distrital, ou de vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados”. Alegação de ofensa aos artigos 5.º, *caput*, e 17 da Constituição Federal. Pedido de medida cautelar de suspensão da norma impugnada. Plausibilidade jurídica da ação, reconhecida, por maioria (8 votos x 1), sendo 3, com base em ambos os princípios (da isonomia art. 5.º, *caput* e da autonomia partidária art. 17) e 5, apenas, com apoio nesta última. *Periculum in mora* também presente. Cautelar deferida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7, 21 nov. 2003.

J: Quem seriam esses três ou quatro deputados?

T: É, não me lembro dos nomes e posso aqui fazer injustiça.

[...]

PR (DEM): E dentre esses comentários que o senhor disse que ouviu, existiam parlamentares do DEM fazendo esse tipo de comentário?

T: Sim.

J: Qual seria? Porque o senhor disse que não recordava. Agora o DEM tem só dois parlamentares, então foi um desses dois.

T: Tem o Paulo Borges e o Marquinho Lang.

J: Foi o Paulo Borges ou o Marquinho Lang, então, se tem algum do DEM?

T: Eu não me lembro qual deles seria, V. Exa., mas tinha comentário informal, nada oficial, informal dos deputados ali naqueles momentos que lhe expliquei.

Então essas informações foram registradas como meros comentários. De qualquer forma, não há direito à candidatura nata, e a decisão a respeito das candidaturas é da convenção partidária.

Com estas considerações e ante a inconsistência do conjunto probatório, que não comprovou a existência de grave discriminação pessoal, entendendo não configurada a pretendida justa causa para desfiliação partidária.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, decretando a perda definitiva do mandato eletivo de **JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

Oficie-se à Mesa Diretora de Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, para cumprimento.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitaram as preliminares e julgaram procedente a ação de decretação de perda de cargo eletivo.

PROCESSO AIME 43

PROCEDÊNCIA: SÃO PEDRO DA SERRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDOS: LEONARDO LUIZ MULLER E IARA SANDERS
ROESLER

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Distribuição gratuita de britas e abertura de acesso a propriedades particulares. Prática de outras condutas, alegadamente configuradoras do ilícito de captação ilícita de sufrágio. Improcedência, no juízo originário, da presente demanda.

Conjunto probatório que não demonstra a ocorrência da alegada irregularidade na prestação de serviços. A prova deve ser objetiva e concreta quanto ao fato e sua potencial influência no resultado do pleito. A realização de britagem e a abertura de estradas não configuram, por si sós, ilicitude, constituindo mera continuidade das atividades próprias da administração municipal. Carecem de isenção as testemunhas que mantêm vínculos políticos com os demandantes e produzem depoimentos contraditórios ou divergentes, impossibilitando a certeza sobre as condutas tidas como ilícitas.

Os fatos remanescentes descritos na peça inicial podem ser apurados mediante o manejo de demandas não abrangidas pela jurisdição eleitoral. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem

Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de junho de 2010.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha,
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Leonardo Luiz Muller (prefeito) e Iara Sanders Roesler (vice-prefeita), sob a alegação de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, sustentando que os impugnados teriam se empenhado “em angariar votos, valendo-se de condutas ilícitas, dentre as quais a prestação de serviços e entrega de bens em desacordo com a lei, a promessa de favores e recompensas e, por fim, a nefasta compra de votos”. Indicou que a potencialidade lesiva restou comprovada em razão dos 46 (quarenta e seis) votos de diferença entre as chapas adversárias. Requereu a condenação dos impugnados à decretação da perda de seus mandatos eletivos, assim como à condenação de inelegibilidade (fls. 02-23). Juntou documentos (fls. 24-319).

Foi apresentada defesa pelos impugnados (fls. 326-36), realizada audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fls. 404-22) e oferecidas alegações finais pelas partes (fls. 426-35 e 449-56).

Sobreveio sentença, julgando conjuntamente a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, decidindo, o juízo *a quo*, pela improcedência de ambos os pedidos. Entendeu que, para a caracterização do abuso de poder econômico, “é exigida a prova cabal dos fatos imputados”, a qual não restou, segundo seu entendimento, comprovada nos autos. Indicou, ainda, que não restou configurada a potencialidade lesiva quanto às alegadas práticas, inexistindo fundamento para a condenação desejada (fls. 458-68).

Irresignado, recorreu o Ministério Público Eleitoral. Alegou que ficou comprovada nos autos a intensificação da distribuição gratuita de brita e abertura de estradas de acesso de propriedades para eleitores, com a finalidade de angariar votos. Apontou que os fatos ocorridos alterariam o resultado da eleição, porquanto a diferença entre as chapas foi de apenas 46 votos. Indicou, ainda, ter havido o relato de compra de votos, sendo que houve afirmação categórica

nesse sentido, confirmada por outros depoimentos tomados em audiência. Requereu o provimento do recurso, para que sejam os recorridos condenados à perda de seus mandatos eletivos e à declaração de inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos (fls. 488-98).

Apresentadas contrarrazões (fls. 501-7), subiram os autos a esta Corte.

Nesta instância, o procurador regional eleitoral opinou pelo total provimento do recurso (fls. 511-8v).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi intimado em 23.6.09 (fl. 487v), e o recurso foi interposto no mesmo dia (fl. 488), ou seja, dentro do prazo de 3 (três) dias da intimação, conforme estabelece o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90.

Mérito

No mérito, o recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, constato que se trata de ação de impugnação de mandato eletivo, na qual alega o Ministério Público Eleitoral que os recorridos teriam realizado atos de corrupção, fraude e abuso de poder econômico, maculando a lisura, normalidade e equilíbrio do processo eleitoral ocorrido em São Pedro da Serra, no pleito de 2008.

Os fatos aduzidos no presente feito são idênticos àqueles trazidos na ação de investigação judicial eleitoral (RE n. 1314-41.2010.6.21.0000).

Passo, portanto, a tratar de tais fatos, referindo-me a ambas as ações.

As alegações de práticas ilícitas, atribuídas pelo recorrente a Leonardo Luiz Muller e Iara Sanders Roesler, podem ser divididas em dois grupos, quais sejam, a distribuição de brita, conjuntamente com a abertura de estradas particulares, e a compra de voto de três eleitoras: Marise Sauthier, Cheila Klein e Luciane de Souza.

Quanto ao ponto referente à distribuição de brita e abertura de estradas particulares, constato que não há provas suficientes a suportar a condenação desejada. Aponto que o expediente investigatório instaurado pelo Ministério Público Eleitoral teve como ponto inicial uma “denúncia” veiculada pelo PMDB

de São Pedro da Serra (fls. 26-8). Juntou o partido fotos ilustrando as pretensas ações ilícitas envolvendo britagem e abertura de estradas particulares (fls. 32-3 e 47).

No que tange a esse tema, há declaração firmada junto à Promotoria, do candidato a prefeito pelo PMDB de São Pedro da Serra, Adelar Inácio Malmmann, na qual alega que Leonardo Luiz Muller, ora recorrido, estaria oferecendo serviços públicos a particulares em troca de votos, “valendo-se das máquinas da Prefeitura, ainda nesta época do ano, inclusive nos fins de semana, assim, fora do horário de expediente” (fl. 52).

Devo ressaltar que, além dessas declarações, não há outro documento nos autos que demonstre, de forma cabal, a utilização de tais serviços, como britagem e abertura de estradas particulares, com a finalidade de desequilibrar o pleito municipal de São Pedro da Serra.

Ainda, Adelar Inácio Malmmann alegou, na mesma ocasião, que Leonardo Luiz Muller teria oferecido a Selírio Schneider “materiais de construção do Município para edificar uma casa” em troca de seu voto (fl. 52v). Tal testemunha sequer foi ouvida, por dificuldades de expressão em vernáculo (fl. 61v), o que torna insubsistente a afirmação, por falta de suporte probatório.

Numa segunda declaração (fl. 56), tomada a termo também junto ao Ministério Público Eleitoral, Adelar Inácio Malmmann declarou que teria havido a compra de votos e transporte de eleitores, atos estes praticados, segundo ele, por Leonardo Luiz Muller. Apontou, nesta ocasião os nomes de Scheila Klein, Luciane Souza, Selírio Schneider e Leila Auth como de pessoas que teriam sofrido assédio para a compra de votos por parte do ora recorrido.

Foram tomadas as declarações das eleitoras que teriam vendido seus votos. Marise Sauthier declarou ter recebido R\$ 100,00 (cem) reais de Leonardo Luiz Muller em troca de seu voto (fl. 62 e 415), assim como Cheila Klein (fl. 216 e 409) e Luciane de Souza (fl. 416). Deve ser apontado, contudo, que, em seu segundo depoimento, Cheila Klein negou o que antes havia afirmado, contradizendo-se quanto à alegada compra de voto.

Afora essa contradição, constato a fragilidade das afirmações feitas, porquanto essas três eleitoras foram indicadas por Adelar Inácio Malmmann como pessoas que teriam vendido seus votos, segundo declaração da fl. 56, a denotar provável ligação dessas testemunhas com a chapa do PMDB, devendo a avaliação dessa prova ser realizada de acordo com tal interesse.

Nesta esteira, a douta magistrada *a quo*, na sentença em que julgou improcedentes os pedidos formulados em ambos os feitos, deteve-se na análise da prova, tanto testemunhal, quanto documental, produzidas nos autos, baseando a rejeição das teses vertidas nos seguintes fundamentos (fls. 465-7):

[...] **prova cabal não veio aos autos a demonstrar a ocorrência das irregularidades narradas na inicial, ao contrário, a prova testemunhal é frágil e tendenciosa em dispor da conduta do candidato à reeleição municipal**, onde a palavra daquele que diz sofrido “compra de seu voto”, em contraponto à negativa dos impugnados. Ainda, o expediente investigatório ao seu fim se esgotou, qual seja, a investigação dos fatos à formação de elementos indiciários, os quais não se evidenciaram quando da apresentação da prova em Juízo. **A dificuldade de ressaltar certeza da prova oral é questão pacificada ao Julgador, mas o conjunto que se mostra revelador e, no caso, o que foi apresentado revelou apenas intenções irresponsáveis, ou tendenciosas às mesquinhas e inconformadas desavenças políticas**, pois não se pode dar vezo àquele que refere “não ter participado do esquema de compra de votos, mas, além de seu irmão, ouviu dizer de vizinhos seus teriam sido beneficiados financeiramente em troca de votos” (fl. 408); conversas havia sim da compra de votos (fl. 410); ora, no mínimo irresponsável lançar essas referências à conduta dos impugnados, do mesmo modo que disseram, as testemunhas Marise e Luciane Teresinha (fls. 415 e 416), quando, sozinhas, em casa, teriam recebido a visita do Prefeito, recebendo e aceitando dinheiro para votar nele, declarações essas que tenho por destituídas de credibilidade, seja porque Marise é partidária do então adversário PMDB, como ausente qualquer possibilidade de comprovação do alegado, já que “sozinhos na casa na ocasião”. Em prosseguimento à análise do pedido da autora, razão também lhe assiste ao afirmar, conforme relato testemunhal, **a ocorrência da disponibilização de maquinário da prefeitura para vizinhos, em troca de votos (fls. 413 e 414), práticas também negadas pelo impugnado, sem outra referência que não esses relatos**.

A questão da distribuição de brita e abertura de estradas de acesso a propriedade para munícipes, o que não foi negado, não denota irregularidade, vez que não configurou conduta vedada, em interpretação mais flexível ao § 10 do art. 73, da Lei n. 9.504/97, porque serviços já realizados no decorrer da administração municipal, notadamente no período de chuvas que se concentraram próximo ao pleito eleitoral. Consigno, lembrando, que se tratou de disputa pela reeleição municipal autorizada por Lei, onde a permanência das atividades de administração, cuja abusividade, caso constatada, deveria ter sido alvo de intervenção quando da fiscalização da propaganda eleitoral, de imediato. Desta forma, e porque não demonstrada a efetiva influência dessas práticas no resultado das eleições, e sequer confirmada a realização “compra de votos” (fls. 409 e 412), apenas elas disseram que “pegaram e aceitaram, dando o voto para o Leonardo” (fls. 415 e 416). Então, essas **condutas afirmadas utilizadas pela administração municipal, não cabalmente demonstradas enquanto ilicitudes (compra de votos das eleitoras), e prestação de serviços pela distribuição de brita e abertura de estradas de acesso a propriedades particulares intensificadas na proximidade do pleito, também não**

comprovadas que foram decisivas no resultado das eleições, enquanto prejuízo na igualdade de oportunidades entre os candidatos, tanto que objetivamente ausente a prova potencial da influência no certame, restando como mera referência o aporte de eleitores e seus familiares a votar no candidato à reeleição. (Grifos do autor.)

Os atos alegadamente praticados, entre eles, distribuição de brita, abertura de estradas particulares e compra de votos de Marise Sauthier, Cheila Klein e Luciane de Souza, não foram cabalmente demonstrados. Da mesma forma, não se encontra explicitada sua potencialidade lesiva.

Por conseguinte, tenho que o acervo probatório trazido aos autos não enseja firme convicção acerca da veracidade da situação fática deduzida na exordial e nas razões recursais, não prosperando, portanto, a tese aventada pelos recorrentes.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo íntegra a sentença de 1.º grau.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 90-68.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

**RECORRENTES: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, LUIS
AUGUSTO BARCELLOS LARA**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por publicidade antecipada mediante *outdoors* e adesivagem. Aplicação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. A legitimidade do órgão ministerial para representar acerca de descumprimentos da Lei n. 9.504/97 encontra fundamento no art. 124, *caput*, da Constituição Federal e em legislação própria.

Notória condição de pré-candidato do recorrido, conforme amplamente divulgado na imprensa e nos sítios eletrônicos do partido. Emprego de artefatos publicitários de grandes dimensões, com forte e imediato apelo visual, destacando a face e o nome do representado. Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Obtenção de indevida vantagem, pela antecipação da largada, em relação aos demais possíveis disputantes.

Responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastada matéria preliminar, negar provimento aos presentes recursos, nos termos do voto do relator, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto – presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2010.

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (fls. 196/207) e por LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA (fls. 160/182) contra decisão que julgou procedente a representação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 15.000,00, pela realização de propaganda eleitoral antecipada, caracterizada pela fixação de *outdoors* e colagem de adesivos em veículos automotores.

Em suas razões recursais (fls. 160/182), Luis Augusto Lara reiterou as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral. No mérito, refere que o material impugnado destina-se a promover o programa televisivo do recorrente, ato garantido pela livre expressão do pensamento. Argumenta não haver elementos de propaganda eleitoral no *outdoor*, inexistindo qualquer menção a partido político, cargo, proposta ou pedido de voto. Alega ser equivocado o número de adesivos mencionado na decisão recorrida. Aduz ser *ultra petita* a decisão recorrida, por ter condenado o representado pela afixação de um número maior de *outdoors* do que referido pelo Ministério Público na inicial da representação.

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 196/207) reafirma as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da agremiação partidária, em razão da derrogação do art. 241 do Código Eleitoral. No mérito, sustenta que o material impugnado não tem finalidade eleitoral, pois não contém qualquer dos elementos exigidos pela jurisprudência para a caracterização de propaganda. Argumenta que a decisão teria se baseado em meras suposições, ao considerar verdadeira a futura candidatura de Luis Augusto Lara e a preferência pelo nome de urna.

Com as contrarrazões (fls. 184/191 e 213), os autos vieram conclusos.

O douto procurador regional eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos. A decisão dos embargos de declaração opostos contra sentença foi publicada no dia 30.3.10 (fl. 195), terça-feira, véspera do feriado de Páscoa na Justiça Eleitoral. O recurso do PTB foi interposto na mesma data (fl. 196), e o recurso do representado Luis Augusto Lara foi interposto ainda antes da mencionada decisão e ratificado no primeiro dia útil após a sua publicação, ou seja, 05.4.10 (fl. 209), estando dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97, e 33 da Resolução n. 23.193/09¹.

No mérito, ao decidir monocraticamente, assim me manifestei:

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, pois sua legitimidade decorre de suas atribuições institucionais definidas constitucionalmente, entre elas, a defesa do regime democrático (art. 127, *caput*), com as quais se afina o art. 24, VI, do Código Eleitoral, o qual atribui ao Ministério Público Eleitoral legitimidade para “representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais [...]”.

A questão já foi resolvida no egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/97.²

A preliminar de ilegitimidade passiva do Partido demandado confunde-se com o mérito e será analisada em momento oportuno.

No mérito, trata-se de discussão acerca da caracterização de propa-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, Resolução n. 23.193. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 18.12.09. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.243, p.2, 24 dez. 2009.

² . Recurso em Representação n. 33. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 25.8.98. 1. [...]. 2. A regra do art. 36 da Lei 9.504/97, não interfere nas atividades partidárias, nem ofende a autonomia que a Constituição Federal da aos partidos políticos. 3. Não caracteriza propaganda eleitoral prematura a publicação de convite para jantar de adesão, destinado a discussão de problemas e alternativas para o país, com a presença de notório candidato. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 25 ago. 1998.

ganda eleitoral antecipada por meio de *outdoors*, instalados em diversas localidades do Estado, e de adesivos para veículos.

A instalação dos artefatos publicitários (fls. 14/16 e 143/144) e dos adesivos (fls. 17/19, 118, 125/126) está devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, situação, que não é negada pelos demandados.

Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.³

Para a identificação da propaganda eleitoral feita de forma dissimulada ou subliminar, entende o TSE:

[...] A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação. [...] ⁴

Assim, é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea subliminar, quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretenso candidato de convencer o eleitor de que ele está

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 16.183. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 17.2.00. Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. [...]. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.126, 31 mar. 2000. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 15.732. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 15.4.99. Recurso Eleitoral - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.84, 07 maio 1999. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 16.426. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 28.11.00. Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3.º da Lei n. 9.504/97 - Aplicação da multa. 1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda Eleitoral. [...] (Acórdão n. 16.183, Rel. Min. Alckmin). 2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17. 3. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.203, 09 mar. 2001. Seção 1.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.905. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 25.02.03. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97. Multa. Mensagem de agradecimento. Jornal. Caracterização. 1. [...]. 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública. 3. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Dissenso jurisprudencial. Ausência. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.128, 22 ago. 2003. Seção 1.

apto ao exercício da função pública, elementos identificados no caso concreto, como passo a analisar.

É evidente que o Deputado Luís Augusto Lara pretende concorrer ao cargo de governador do Estado, conforme amplamente divulgado na imprensa e, inclusive, na página do seu partido na internet (fls. 21/23, 35, 47/49). Sendo evidente também que, se frustrada sua intenção de concorrer ao Governo do Estado, concorrerá à reeleição como Deputado Estadual, conforme demonstra seu histórico.

A publicidade contém os seguintes dizeres: "Sábado 11h30min BAND TV LARA apresenta GENTE NOSSA! ano III Unisuper Aqui você é super". A forma como tais dizeres estão dispostos evidencia a finalidade eleitoral da divulgação.

O rosto do Deputado está em destaque, ocupando por volta de 1/3 do espaço. Da mesma forma, divulga não seu nome completo, mas apenas o seu nome de urna, como se verifica pelo documento da fl. 20, também em amplo destaque.

O nome do programa, "Gente Nossa!", recebe menor destaque, mas ainda assim é visível. Entretanto, os demais dizeres, informando o horário e canal de seu programa são praticamente imperceptíveis, se comparados aos elementos acima destacados.

Veja-se, por exemplo, nas fotografias das fls. 14 a 16, que as únicas informações a que o público consegue ter acesso visual são seu nome, sua imagem e, em menor medida, o nome do programa, que, diga-se de passagem, se lida fora de contexto pode induzir o leitor à conclusão de que o Deputado Lara é "gente nossa", ou seja, alguém apto à representar a população, porque com ela se identifica.

Ademais, causa estranheza que o demandado jamais tenha realizado propaganda de seu programa com semelhante amplitude durante os três anos que esteve no ar, resolvendo divulgá-lo para o grande grupo, pela primeira vez, justamente em ano eleitoral.

Tais evidências, portanto, desvirtuam o caráter de propaganda comercial do programa de televisão, o qual apenas é divulgado de forma simulada, para esconder e justificar verdadeira propaganda eleitoral.

Assim, configurada está a propaganda eleitoral antecipada.

O TSE, embora registre situações em que reconhecida a mera promoção pessoal, apresenta inúmeras decisões no sentido aqui reconhecido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE *OUTDOORS*. NOME FOTOGRAFIA. MENSAGEM SUB-LIMINAR. 1. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 2. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de

mera promoção pessoal. Evidencia, portanto, propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3.º do art. 36 da Lei 9.504/97. 3. Agravo regimental desprovido.⁵

Recentemente, o pleno do Tribunal Regional Eleitoral reconheceu configurada propaganda eleitoral extemporânea mediante *outdoors*: Recurso regimental contra decisão monocrática denegatória de apelo liminar que postulava a retirada de *outdoors* veiculadores, em tese, de propaganda antecipada. Artefatos publicitários de grandes dimensões, divulgando premiação conferida a detentor de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do Estado.

Ampla abrangência da mídia eleita para a veiculação de homenagem prestada pelo próprio partido político de filiação do homenageado. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Aptidão para posicionar o recorrido em vantagem frente a outros possíveis candidatos do pleito do corrente ano. Provimento.⁶

Do voto proferido pelo ilustre Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, extraio as seguintes considerações, que agrego à presente fundamentação:

Data venia, parece-me que esses *outdoors* têm evidente caráter de propaganda eleitoral antecipada. Destaco, como refere a nobre relatora cujos trabalhos jurídicos sempre admiro, a condição de pré-candidato ao governo estadual do deputado Beto Albuquerque que consta no site do seu partido. Chama-me a atenção especialmente uma circunstância: participei da eleição do prêmio Líderes Vencedores, e não foi só o deputado Beto Albuquerque que foi agraciado com o destaque mérito político; foram agraciados o Des. Armínio, o delegado Ildo Gasparetto e o deputado Beto Albuquerque. Se era intuito do PSB apenas homenagear, sem qualquer caráter de propaganda política ou eleitoral aqueles agraciados, deveria ter mencionado os três. Se mencionou apenas aquele que é deputado, que o seu site informa que é pré-candidato ao governo do Estado, a propaganda eleitoral está evidente. Essas questões, parece que às vezes se faz uma série de

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.235. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 22.4.08. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.25, 03 jun. 2008. Seção 1.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 1.057. Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler. 08.02.10. Recurso regimental contra decisão monocrática denegatória de apelo liminar que postulava a retirada de *outdoors* veiculadores, em tese, de propaganda antecipada. Artefatos publicitários de grandes dimensões, divulgando premiação conferida a detentor de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do Estado.[...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.23, p.1, 12 fev. 2010.

distinções - promoção pessoal, promoção eleitoral -, são, *data venia*, um exercício de tapar o sol com a peneira, porque apenas pelo fato de que é candidato que se faz essa propaganda com o intuito de alguma forma influenciar na eleição. Se não tivesse nenhuma aptidão para influenciar, não seriam gastos valores elevados nesse tipo de propaganda.

Assim, inclusive por política judiciária, para evitar que haja um grande número de *outdoors* até o período de maio, porque é curioso que depois de maio não pode, mas se há entendimento de que não caracteriza propaganda, antes de maio pode, mas na época da campanha não pode.

Parece-me que o fato de ser mencionado no site do partido como pré-candidato, o grande número de *outdoors* e a referência apenas a ele, quando não foi ele o único agraciado - estive representando esta Casa na solenidade de entrega desse prêmio; foram três e só se menciona um, justamente o que é pré-candidato, parece-me que deixa clara a circunstância de que se trata de uma forma subliminar de propaganda eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Passo à fixação da multa.

O art. 36, § 3.º, da Lei n. 9504/97 e o art. 2.º, § 4.º da Resolução n. 23.191/10⁷ do TSE que dispõem sobre propaganda eleitoral, estabelecem multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

No caso, considerando o número de *outdoors* instalados, 11 ao total, em locais de grande circulação de pessoas, já que muitos foram dispostos no litoral em período de férias (fls. 143/144), e o alto valor contratado, em torno de R\$ 30.000,00, conforme cláusula 5.ª do contrato juntado aos autos (fls. 145/146), bem como à grande quantidade de adesivos confeccionados, 1040 ao todo (fl. 118), entendo adequado fixar a multa no valor de R\$ 15.000,00 reais, que representa metade do valor gasto com a instalação dos *outdoors*.

Os recursos interpostos reiteraram os argumentos de defesa, não alterando a convicção firmada.

As conclusões acerca da candidatura e do nome de urna do recorrente decorreram do emprego de regras da experiência ao decidir o caso, conforme autoriza o artigo 335 do Código de Processo Civil, e não de presunções, como alega o recorrente.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

Por fim, a alegação de que a quantidade de adesivos confeccionados e de *outdoors* instalados está equivocada e não poderia ser considerada na decisão não merece prosperar, pois cabe ao juiz considerar todas as circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegadas pelas partes, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte limita-se a afirmar a incorreção dos dados, mas deixa de comprovar a veracidade de suas alegações.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada preliminar, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO AIME 57 (2435-41.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA:	REDENTORA
ASSISTENTE:	COLIGAÇÃO ALIANÇA MUDA REDENTORA
RECORRENTES:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, DÉRCIO GIACOBBO, ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA E CORNÉLIO CAMARGO
RECORRIDOS:	COLIGAÇÃO REDENTORA AVANTE, PAZ E PROGRESSO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, MARCOS CEZAR GIACOMINI, NILSON PAULO COSTA, MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUÍS ANTÔNIO MARRONI, LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Recursos. Decisão conjunta do juízo *a quo* acerca de representação pela prática de captação ilícita de recursos e de sufrágio (artigos 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97), além de impugnação de mandato eletivo. Alegadas distribuição de vales-rancho em troca de votos e fraude na prestação das contas de campanha. Impossibilidade de os representados que não disputaram cargos eletivos praticarem as condutas previstas nos artigos 30-A e 41-A da Lei das Eleições. Hipóteses que se aplicam exclusivamente a candidatos e não admitem interpretação extensiva, em razão do caráter sancionatório que as caracteriza. Acolhimento, neste tocante, de recurso de uma parte dos representados, para sua exclusão do feito. Extensão, de ofício, pelos mesmos fundamentos, aos outros imputados não candidatos.

Acervo probatório que aponta para a ocorrência de captação ilícita de sufrágio mas que não se demonstra idôneo para certificar a efetiva participação dos candidatos - o que se verificaria pelo seu consentimento, anuência, conhecimento ou mera ciência - dos fatos delituosos. Adequada apreciação da prova oral pela sentença, que demonstra a incoerência e fragilidade dos elementos colhidos para formação de juízo

de condenação. Necessidade de a prova, quando exclusivamente testemunhal, manter padrões de coerência e segurança.

Inexistência, nos autos, de comprovação de que os recursos e gastos realizados e não declarados na prestação de contas tenham relação com os recorridos, na medida em que não se confirmou a prática das alegadas ilicitudes.

Conjunto de fatos que não apresentam potencialidade lesiva para ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito e, portanto, não caracterizam abuso do poder econômico.

Provimento negado aos recursos de partido político, de candidato e do Ministério Público Eleitoral.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria – vencida a Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler -, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação a ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO - dando provimento ao recurso por eles interposto -, bem como em relação a MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, LUÍS ANTÔNIO MARRONI e LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO, de ofício, reconhecendo a ilegitimidade passiva destes representados. Também por maioria, com os votos divergentes dos Desembargadores Marga Inge Barth Tessler e Luiz Felipe Silveira Difini, negam provimento aos recursos do PSDB, DÉRCIO GIACOBBO e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 23 de março de 2010.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB do Município de Redentora e por DÉRCIO GIACOBBO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e por ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO, em face da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 140ª Zona Eleitoral – Coronel Bicaco que, em decisão conjunta, nos autos da **representação pela prática de captação ilícita de sufrágio e captação ilícita de recursos - arts. 30-A e 41-A da Lei n. 9.504/97** (processo apenso aos autos da AIME 57), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor da Coligação REDENTORA AVANTE, PAZ E PROGRESSO (PMDB-PDT-DEM), dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Redentora MARCOS CEZAR GIACOMINI e NILSON PAULO COSTA, de ADELAR LUÍS PASCHOAL, de MAGNUS ANTÔNIO GIACOMINI, de LUÍS ANTÔNIO MARRONI, de LEOMAR DOUGLAS RIBEIRO, de JOÃO ACKER CORREA e de CORNÉLIO CAMARGO, e da **ação de impugnação de mandato eletivo** movida pelo PSDB e por DÉRCIO GIACOBBO (fls. 02-22 da AIME 57) em desfavor dos referidos candidatos e do PMDB, julgou improcedente esta última e parcialmente procedente a representação, para o fim de condenar Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo ao pagamento de multa no valor de vinte mil reais, por infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

De acordo com os autos, os recorridos teriam praticado, basicamente, abuso de poder e corrupção por meio de compra de votos (art. 41-A) e fraude na prestação de contas de campanha, consubstanciada na arrecadação ilegal de recursos (art. 30-A), posteriormente repassada ao eleitorado de Redentora/RS, residentes na “Área Indígena da Guarita”, em sua maioria indígenas, através da entrega de “notas promissórias de compras”, verdadeiros “vales-rancho” utilizados, entre outros, no estabelecimento comercial “Super Cooper”, sito em Miraguaí/RS, em troca da obrigação de votarem nos candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação Redentora Avante Paz e Progresso.

Realizada a instrução dos feitos, com a coleta da prova testemunhal e documental, e apresentadas as alegações finais pelas partes, sobreveio sentença, na qual o magistrado *a quo*, em decisão conjunta, julgou improcedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, por insuficiência de provas, e parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na representação por infringência aos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições, para o fim de condenar os cabos eleitorais Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 cada um, atualizada pelo IGP-M a contar da sentença, por infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97,

absolvendo os demais representados (fls. 479-521 da AIME 57 e 690-733 do apenso).

Na sentença, concluiu o juiz eleitoral pela insuficiência de provas quanto à participação ou anuência dos candidatos em relação à prática da captação ilícita de sufrágio apurada nos autos da representação em apenso e pela improcedência da ação de impugnação de mandato eletivo, ao argumento de que, à exceção de Ademar Hanke, as principais testemunhas arroladas na inicial incidiram em contradições inescusáveis, sendo, pois, indignas de qualquer credibilidade e, conseqüentemente, incapazes de sustentar uma sentença condenatória, de forma que, com base na prova documental e no testemunho daquele, merecem ser condenados tão somente Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, os quais, embora sejam terceiros não candidatos, tiveram evidenciada nos autos a sua participação no esquema envolvendo a entrega dos vales-mercadoria apreendidos. Ainda, destacou o juízo sentenciante que o Ministério Público Eleitoral e a Assistência não lograram demonstrar, a contento, a participação de Marcos e Nilson em relação a qualquer espécie de ilícito eleitoral, sendo as imputações baseadas em meras presunções, pelo fato de os candidatos eleitos terem sido beneficiados com a entrega de vales-compra através de terceiros, tampouco existindo tal prova no que respeita à Coligação Redentora Avante, Paz e Progresso (fls. 479-521 da AIME 57 e fls. 690-733 do apenso).

Inconformadas, as partes recorrem da decisão.

O PSDB e DÉRCIO GIACOBBO, em suas razões, postulam a reforma da decisão e o conseqüente julgamento de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, sustentando que a prova dos autos comprovou a prática de abuso do poder econômico por meio da entrega de ranchos efetuada para captar ilicitamente o sufrágio, destacando que, de acordo com a jurisprudência sobre a matéria, para a configuração do ilícito não é necessário que a compra do voto tenha sido praticada pelo próprio candidato, sendo suficiente a sua participação de qualquer forma, praticando ou consentindo com o ato (fls. 523-551 da AIME 57).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, de igual modo, postulou a procedência total de ambas as ações, tanto no que tange à apuração das condutas previstas nos arts. 30-A e 41-A da Lei das Eleições, como em relação à prática de abuso de poder, requerendo, desta forma, a aplicação de todas as sanções elencadas nas petições iniciais, extensiva a todos os representados (fls. 552-578 da AIME 57 e fls. 735-761 do apenso).

ADELAR LUÍS PASCHOAL, JOÃO ACKER CORREA e CORNÉLIO CAMARGO, por sua vez, interpuseram recurso reiterando a preliminar de ilegiti-

timidade passiva dos demandados que não concorreram a cargo eletivo. No mérito, postulam a reforma da decisão recorrida, para o fim de ser julgada totalmente improcedente a representação em apenso, por insuficiência de provas (fls. 762-776 do apenso).

Com as contrarrazões (fls. 583-597 da AIME 57, fls. 778-790 e 791-806 do apenso), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela rejeição da preliminar suscitada, pelo parcial provimento dos recursos do PSDB e de Dércio Giacobbo e pelo desprovimento dos recursos dos representados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, estendendo-se o juízo condenatório aos candidatos eleitos Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa, a resultar na parcial procedência da representação das fls. 02-11 do apenso e na procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 57 (fls. 603-610v).

É o breve relatório.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Os recursos são tempestivos, uma vez que interpostos no prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral. O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão em 30.6.09 (fl. 733v do apenso) e os demandados em 26.6.09 (fl. 732v do apenso), tendo os apelos sido interpostos em 29.6.09 (fl. 523 da AIME 57) e 01/07/09 (fls. 735 e 762 do apenso).

Preliminar de ilegitimidade passiva dos representados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos representados que não concorreram a cargo eletivo.

A prefacial, ora reiterada, foi rejeitada pelo magistrado *a quo* às fls. 311-313 dos autos em apenso, com esteio na doutrina de Rodrigo López Zílio e a partir dos “critérios de Direito Penal, de modo a abarcar também as hipóteses em que haja co-autoria ou participação de terceiros” (fl. 311). Ao mesmo argumento filia-se o douto Procurador Regional Eleitoral Vitor Hugo Gomes da Cunha, citando, ainda, julgado do TRE/MG (fls. 604v-605v).

No entanto, *data venia* de opinião contrária, a matéria já foi enfrentada por

esta Corte, a exemplo dos acórdãos na Rp n. 902¹, rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, e AIJE n. 22007², rel. Des. João Carlos Branco Cardoso, restando firmado o entendimento de que o texto do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 é expreso em punir apenas o candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio.

De igual modo, incabível a punição de não candidato com base no art. 30-A da Lei das Eleições, que prevê, em seu § 2.º: “Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

Anoto que, tratando-se de regra restritiva de caráter sancionatório, entende-se incabível a realização de interpretação extensiva de modo a alcançar a punição aos terceiros não candidatos.

Isto porque, com base no texto da norma, que faz referência apenas ao candidato como sujeito ativo da infração, sem fazer menção à responsabilização do terceiro envolvido nos fatos, filio-me à posição doutrinária que entende que:

[...] quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. Se alguém, em nome dele, promete, doa, oferece ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem pessoal, com a finalidade de obter-lhe o voto, comete abuso de poder econômico ou corrupção, mas não a captação de sufrágio.

Neste sentido é a lição de Adriano Soares da Costa, citado por Rodrigo López Zílio, com a ressalva da posição contrária do autor, e também de Joel José Cândido, que observa que o art. 41-A da Lei n. 9.504/97 “reduziu o alcance

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 902. Classe Rp. Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 28.7.09. Recurso. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegada distribuição de vales-combustível em troca de votos. A sanção prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é aplicável apenas ao candidato. Acolhida preliminar de ilegitimidade *ad causam* em relação à recorrida não concorrente a cargo eletivo. Para caracterizar a captação vedada de sufrágio, a conduta deve ser praticada com o fim de aliciamento eleitoral. A previsão de tal finalidade fixa a necessidade da demonstração do dolo específico, convicção que não restou demonstrada. Provimento negado. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, n.125, p.2, 03 ago. 2009.

² ———. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 22007. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 23.10.07. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, declarando a inelegibilidade de candidato a vereador por três anos. Irresignação ministerial pleiteando a extensão da inelegibilidade à esposa do candidato, bem como de multa a esta representada e à coligação. Agravo retido alegando violação da ordem constitucional, com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Preliminar afastada. Exclusão da coligação e da esposa do candidato do polo passivo da demanda, visto que o artigo 41-A da Lei das Eleições tem como destinatário exclusivo o candidato. Manutenção da decisão de primeiro grau que absolveu a esposa do candidato, porquanto não evidenciada sua participação nos fatos narrados ou provado seu conhecimento sobre a compra de votos mediante oferecimento de emprego. Provimento negado aos recursos do candidato (apelação e agravo retido) e do Ministério Público. Manutenção do *decisum* recorrido no que concerne à declaração de inelegibilidade, corrigindo-se a fixação do marco inicial. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.116, 19 nov. 2007.

do combate ao ilícito, com grave prejuízo à ordem jurídica, posto que só puniu o corruptor”.³

Também é essa a orientação do TSE, que já exarou entendimento no sentido de que a sanção prevista no art. 41-A da Lei das Eleições é aplicável apenas ao candidato, como se verifica da leitura do acórdão exarado nos autos do Recurso Ordinário n. 704⁴, rel. Min. Fernando Neves.

In casu, os representados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo não concorreram como candidatos na eleição municipal de Redentora, porquanto atuaram no pleito apenas como cabos eleitorais, não podendo, em função disso, praticar as condutas previstas tanto no art. 30-A quanto no art. 41-A da Lei das Eleições, sendo partes manifestamente ilegítimas para figurar no polo passivo de representação que vise à apuração de tais condutas.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da lide, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC, dando, portanto, provimento ao recurso interposto às fls. 762-776 dos autos em apenso.

Por idênticos fundamentos, reconheço também a ilegitimidade passiva dos representados Magnus Antônio Giacomini, Luís Antônio Marroni e Leomar Douglas Ribeiro para figurar no polo passivo, uma vez que não foram candidatos no pleito municipal de 2008.

Mérito

Passo à análise dos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo PSDB e Dércio Giacobbo, ambos pugnando pela condenação dos recorridos pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, com consequente captação e gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, em razão da apreensão de 88 vales-compra no estabelecimento comercial denominado “Super Cooper”, os quais foram doados aos eleitores de Redentora, em sua maioria indígenas, em troca do voto aos candidatos

³ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.448.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 704. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 08.4.03. Representação - Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 - Alegação de demissão de servidores que não apoiassem determinado candidato e nomeação de outros que fossem simpatizantes da candidatura. Falta de prova de que o candidato pessoalmente ou por terceiros, expressamente autorizados, tenha participado dos fatos e de ter sido diretamente pedido voto em troca da obtenção ou da manutenção do emprego. Fatos que podem, em tese, configurar abuso do poder político, mas não a hipótese do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 1997. Recurso a que se negou provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.128, 23 maio 2003. Seção 1.

que concorriam pela Coligação Redentora Avante Paz e Progresso (PMDB-PDT-DEM).

Como se verifica da leitura da sentença recorrida, o magistrado eleitoral de Redentora, após minuciosa análise da prova colhida durante a instrução, embora concluindo pela ocorrência da captação ilícita de sufrágio, uma vez que não restariam dúvidas de que:

[...] efetivamente, os três requeridos praticaram a conduta prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, entregando notas promissórias de compras ou vales a inúmeros eleitores, em sua maioria indígenas, para que fossem trocados no Mercado Cooper de Miraguaí, com a finalidade de obter-lhes os votos (fl. 507).

Assentou que a punição deveria recair apenas nos correligionários dos candidatos, pois:

[...] com o mais profundo respeito, vê-se que o Ministério Público Eleitoral e a Assistência não lograram demonstrar a contento a participação de Marcos e Nilson em relação a qualquer espécie de ilícito eleitoral, sendo as imputações baseadas em meras presunções, pelo fato de os candidatos eleitos terem sido beneficiados com a entrega de vales-compra através de terceiros (fl. 541).

E acrescentou:

[...] inexistia qualquer adinículo de prova capaz de indicar tenham eles, ao menos, auído para a prática das condutas ilícitas, com a demonstração de que os candidatos estivessem de acordo com a realização da conduta ilegal, mediante a doação de uma postura capaz de evidenciar o seu conhecimento em relação a ela e, ao mesmo tempo, a sua omissão em evitá-la (fl. 542).

É dizer: o juízo *a quo* entendeu que a acusação não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, isto é, a participação dos candidatos ou, pelo menos, o seu consentimento explícito em relação à captação ilegal de sufrágio havida.

De igual modo, a imputação prevista no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 restou rechaçada nos seguintes termos (fl. 516):

[...] não há como responsabilizar qualquer dos réus, haja vista que os recursos e gastos havidos e não-declarados na prestação de contas não têm relação comprovada com os ex-candidatos Marcos e Nilson, tampouco com a Coligação Representada, na medida em que não sobejou configurada a sua participação nas ilicitudes.

Por fim, em relação ao alegado abuso de poder econômico que, aliado à acusação de corrupção serviu de fundamento ao ajuizamento da AIME, assentou o juízo monocrático que “não se pode afirmar com a segurança necessária que os fatos tiveram potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral” (fl. 516).

Nestes termos, consignou o magistrado que, do total de 88 vales-compra apreendidos, nem todos podem ser considerados como instrumento para a compra de votos. São exceção os 48 vales que foram assinados pelos cabos eleitorais dos impugnados. Concluiu, então, que a condenação com base na alegação de abuso esbarra na ausência de “prova robusta e incontroversa de que a conduta ilícita tenha influenciado no resultado do pleito eleitoral” (fl. 517).

A par dos fundamentos expostos na sentença, que julgou improcedente a impugnação e parcialmente procedente a representação, condenando apenas os correligionários dos candidatos, adianto que os recursos submetidos ao exame desta Corte não lograram infirmar as razões de decidir anteriormente espousadas, não merecendo reparos a decisão recorrida no que tange à improcedência dos pedidos em relação aos candidatos e à coligação recorrida.

Pois bem, os fatos apurados neste feito dizem respeito, em suma, à prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, por meio da doação de vales-compra a alguns eleitores do Município de Redentora, os quais poderiam ser trocados em estabelecimentos comerciais por gêneros alimentícios, em troca do voto aos candidatos impugnados.

Consta dos autos que, três dias após a data do pleito, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo *a quo*, a Polícia Civil de Redentora apreendeu o total de 88 vales-compra no estabelecimento comercial denominado “Mercado Cooper” (fls. 31-42), gerenciado pela testemunha Ademar Hanke, sendo que em 48 vales havia a aposição da assinatura dos apoiadores da campanha dos candidatos impugnados, Cornélio Camargo e João Acker Correa.

Em juízo, Ademar Hanke afirmou que o então prefeito e correligionário dos impugnados, Adelar Luís Paschoal, abriu um crédito no seu mercado, no valor de R\$ 1.500,00, tendo o depoente lhe entregado um bloco com notas promissórias de compra, que serviriam como uma espécie de vale-mercadorias.

Por tudo o que dos autos consta - a leitura dos depoimentos colhidos em juízo, a efetiva apreensão dos vales com a assinatura dos apoiadores da campanha dos candidatos impugnados, Cornélio e João Acker, a notícia de que os vales começaram a ser apresentados no mercado próximo a data do pleito, todos com pequenos valores, enfim, tais elementos de prova, aliados aos indícios e circunstâncias que envolveram a tese acusatória - é que o magistrado *a quo* concluiu ser inevitável, no caso concreto, reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio dos eleitores em favor da candidatura dos recorridos.

Ocorre que, diferentemente dos outros casos análogos já julgados por esta Corte, todos envolvendo a doação de vales em troca do voto do eleitor (vales-rancho, vales-alimentação, vales-transporte, vales-combustível, vales-gás), em que restou caracterizada a prática delituosa com consequente responsabilização dos candidatos envolvidos, no caso dos autos, não há elementos de prova capazes de afirmar, com a certeza necessária, a efetiva participação, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a mera ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral.

Sob esta ótica, os principais elementos de prova constantes dos autos que caracterizam ter havido a conduta irregular por parte dos impugnados são os depoimentos prestados pelas testemunhas Mirian Sales Kanheró, Eliane Jacinto e Carlinhos Alfaiate, que afirmaram, em juízo, ter recebido vales-rancho.

No entanto, os depoimentos judiciais prestados por estas testemunhas foram expressamente desconsiderados pelo juiz sentenciante, ao argumento que as inúmeras contradições apresentadas entre os testemunhos colhidos na fase extrajudicial, perante a Polícia Civil e o Ministério Público Eleitoral, e os prestados em juízo por estas testemunhas tornavam inviável a condenação dos candidatos, com a consequente cassação do mandato eletivo conquistado através da vitória nas urnas.

Daí a adoção dos fundamentos da sentença como parte integrante das razões de decidir do recurso, merecendo transcrição a precisa e acertada análise da prova oral nos autos pelo juízo *a quo*, que, após reprodução dos depoimentos prestados, apontou, quanto à testemunha Mirian, que a declarante não foi coerente ao afirmar em que momento recebeu os vales, ora declarando que os recebeu antes de votar, ora depois de ter se dirigido à seção de votação (fls. 491-493).

Além disso, bem observou o magistrado, da leitura dos depoimentos prestados pela testemunha:

[...] restou evidente que Mirian tentou, a todo custo, incluir o represen-

tado Nilson na cena, embora nada tenha dito em relação à sua pessoa quando inquirida na fase investigativa, o que demonstra certa tendenciosidade de sua parte (fl. 493).

Eliana Jacinto, de igual forma, foi alterando seus depoimentos no decorrer das investigações, ora afirmando que a doação do vale ocorreu na presença de terceira pessoa (Cleonice), ora afirmando que estava sozinha, pesando ainda mais contra a sua credibilidade o fato de ter declarado, somente em juízo, que recebeu não apenas um, mas dois vales-rancho, e que escondeu o fato da polícia porque queria “mostrar na cara deles” os vales, quando inquirida em juízo (fl. 495).

De mais a mais, conforme observou o juiz singular:

Evidentemente, seria uma temeridade sem precedentes utilizar um testemunho desses para condenar os mandatários eleitores, mormente porque a própria testemunha admitiu que “sempre votou no 13” (adversários dos impugnados) e que “gostaria que Marcos fosse cassado” (fl. 495).

Ao final, em relação ao depoimento prestado por Carlinhos Alfaiate, como bem observado:

[...] também as contraditórias declarações do indígena CARLINHOS ALFAIATE, ex-cacique da Reserva Indígena, o qual chegou ao ponto de, quando ouvido pelo Ministério Público Eleitoral, dizer claramente que recebeu um vale-compras de Adelar Paschoal e, perante o juiz, mudar a versão, asseverando não tê-lo recebido, eis que não o aceitou (fls. 496-497).

As demais testemunhas ouvidas, como bem concluiu o juízo sentenciante:

[...] pouco trouxeram de relevante para o deslinde dos fatos, de modo que seus depoimentos não têm o condão de incriminar quaisquer dos representados pela conduta do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, porquanto não fizeram nenhuma alusão a pedido expresso de voto quando do oferecimento dos vales. Além disso, ninguém referiu ter mantido contato com os demandados Marcos e Nilson quando receberam os vales (fl. 499).

Em casos como o dos autos, em que se apura a prática da captação ilícita de sufrágio por meio da distribuição de vales, benefício que é traduzível em dinheiro, a condenação, a despeito das inúmeras questões que envolvem a cassação de mandatos eletivos com base em prova exclusivamente testemunhal, diante de sua fragilidade, deve estar calcada na premissa de que os depoimentos sejam seguros e coerentes, o que não se observa no presente processo.

Afora as controvertidas e divergentes alegações das testemunhas Mirian, Eliana e Carlinhos, inexistente qualquer outra prova que corrobore a assertiva de que os candidatos participaram de esquema de doação de vales em troca do voto, razão pela qual deve prevalecer, *in casu*, a incerteza sobre a ciência dos recorridos, nos termos em que definida na sentença:

Veja-se bem: cassar e declarar inelegíveis prefeito e vice-prefeito com tão frágeis, suspeitas, parciais e desencontradas provas, a exemplo dos testemunhos de Mirian, Eliana e Carlinhos, geraria não só uma situação de prejuízo para o Município, mas também um clima de insatisfação na maioria dos eleitores, bem como de insegurança (fl. 501).

Até porque, conforme se verifica, de todos os vales-compra apreendidos, nenhum foi assinado pelos candidatos eleitos, inexistindo qualquer sinal que possa vinculá-los às suas pessoas. Nesse sentido, conforme assinalado na sentença:

Embora em três deles até conste a designação “Marcos Jacomini” (fls. 86 e 186), os quais supostamente foram destinados às indígenas Márcia Matias, Zilda Claudino e Ranise Sales, o fato é que o nome do atual prefeito foi escrito unilateralmente, por terceira pessoa, sabe-se lá por que motivo. Evidentemente, não é possível estabelecer qualquer relação entre ditos vales e Marcos Cezar Giacomini, sendo, aliás, notadamente suspeita a aposição de seu nome nos vales sem qualquer razão plausível (fl. 541).

Além disso, como bem ressaltou o magistrado *a quo*, em que pese o gerente do Mercado Cooper, Ademar Hanke, tenha reconhecido a abertura de crédito em favor dos correligionários dos candidatos impugnados, declarou que: “[...] em momento algum o depoente conversou com os candidatos eleitos, Marcos Giacomini e Nilson Costa [...]”.

Nestes termos, da leitura dos autos e a par da leitura das razões recursais

apresentadas, entendo que os recorrentes não lograram demonstrar, na esteira da atual jurisprudência do TSE, **o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos** que resultaram na prática do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, elementos esses que tornam inviável a condenação, consoante se verifica da leitura das seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. ANUÊNCIA DO CANDIDATO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **1. A configuração da captação de sufrágio, não obstante prescindir da atuação direta do candidato beneficiário, requer a comprovação de sua anuência, ou seja, de sua participação efetiva, ainda que indireta, não sendo possível a condenação por mera presunção.** 2. Recurso especial provido para julgar improcedente a representação.⁵ (Grifo da autora.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. NECESSIDADE. I - **Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, é necessária a existência, nos autos, de prova robusta de que o ato descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 foi praticado pelo candidato ou com a sua anuência.** II - Recurso a que se nega provimento.⁶ (Grifo da autora.)

REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. CANDIDATO A SENADOR E SUPLENTE. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. **2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significati-**

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 35.589. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 20.10.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.12, 11 nov. 2009.

⁶ ... Recurso Ordinário n. 2.349. Rel. Min. Fernando Gonçalves. 29.9.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.197, p.25, 16 out. 2009.

va operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista. 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. 4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.⁷ (Grifo da autora.)

Ainda, entendo inviável a pretensão punitiva dos candidatos com base na infração prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto inexistente comprovação nos autos de que os recursos e gastos realizados e não declarados na prestação de contas tenham relação com os recorridos, na medida em que não sobejou configurada a sua participação nas ilicitudes.

No caso em análise, no entanto, a mera existência dos vales-alimentação não induz à conclusão inequívoca de que os candidatos eleitos no pleito majoritário de Redentora tenham praticado, participado, anuído ou consentido na distribuição de alimentos por meio de vales, restando descaracterizada a captação de sufrágio.

Assim, tenho como não suficientemente comprovada, no processo, pelo conjunto probatório apresentado, ao qual está limitado o julgador, a autoria da prática infrativa, ou, quiçá, tenham os impugnados, de qualquer forma, participado ou consentido na conduta questionada.

À derradeira, no que tange ao alegado abuso de poder, conforme consignado pelo magistrado singular (fl. 546), diante da análise do caso concreto, não se pode afirmar tenham os fatos potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral:

[...] cumpre esclarecer que não são todos os 88 vales apreendidos que podem ser considerados como instrumento para a compra de votos, pois, com exceção das 34 notas promissórias assinadas por

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 2.098. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.6.09. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, T.147, p.103, 04 ago. 2009.

Cornélio e das 14 assinadas por João Acker Correa, as outras 40 foram assinadas por pessoas diversas, sobre as quais não há informações de que tivessem ligação com os representados. Ou seja, o número de sufrágios ilicitamente angariados demonstrado nos autos, na verdade, não chegou a cinquenta.

Conforme iterativa jurisprudência do c. TSE, a exemplo do acórdão no RO n. 1484⁸, “A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito”.

Todavia, o conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio, a captação e gastos ilícitos de recursos ou o abuso do poder econômico.

ISTO POSTO, **VOTO**:

a) pelo **provimento** do recurso interposto por **Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo**, acolhendo a preliminar de **ilegitimidade ad causam** para figurarem no polo passivo da lide, extinguindo-lhes o feito sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC;

b) de ofício, pelo reconhecimento da **ilegitimidade passiva** dos representados **Magnus Antônio Giacomini, Luís Antônio Marroni e Leomar Douglas Ribeiro**, extinguindo-lhes o feito sem resolução do mérito igualmente com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC;

c) pelo **desprovimento** dos recursos interpostos pelo PSDB e Dércio Giacobbo e pelo Ministério Público Eleitoral.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Vou pedir *vênia* à eminente relatora e aos eminentes colegas que a acompanharam para divergir. Os fatos descritos nos autos me impressionaram profundamente. Há 500 anos o colonizador português trouxe espelhos, quinquilharias, artigos baratos para captar as boas graças e aplacar a possível periculosidade dos indígenas que aqui encontrou. Hoje, esses pobres miseráveis

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.484. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 28.10.09. Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso do poder econômico. Distribuição de revista para colorir. Entrega de cesta básica. Decisão Regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Cabimento. Conjunto probatório insuficiente. 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. 2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes. 3. [...]. 4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico. 5. Recurso ordinário desprovido. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.7, 11 dez. 2009.

estão reduzidos a mendigos, pessoas absolutamente carentes, que merecem, pela nossa Constituição e por nossas leis, a especial proteção do Estado. Mas não é assim que na vida real são tratados. Quando temos contato com os indígenas? Na praça, no brique da Redenção, para comprar algum artigo barato, e vemos o estado de miserabilidade em que se encontram, carentes. Aqui se ofereceu algo muito mais essencial: ofereceu-se comida. Não iriam recusar comida, porque são necessitados dela e de políticas públicas de todos os municípios, que deveriam acolhê-los. Mas os munícipes não gostam, não veem com bons olhos essas reservas indígenas. Com razão ou sem razão, dão problemas; é um trabalho. Aqui nesse minúsculo município perdido no interior, Redentora, não deve ser diferente.

Na questão preliminar, também divirjo da eminente relatora, acolhendo manifestação ministerial no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, com respaldo em corrente doutrinária que é citada no parecer ministerial, e também porque no caso a própria sentença e o voto da eminente relatora reconheceram a existência de “esquema”. “Esquema” é uma organização; se estivessemos no crime, seria uma organização criminosa. Mas aqui é uma associação, é um esquema. Há aqueles que praticam os atos típicos e aqueles que aderem. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Prosseguindo, no mérito, acolho, como fundamentação, o parecer ministerial, fazendo com que seja transcrito na íntegra:

Passando ao mérito, veja-se que não só merecem ser mantidas as condenações relativamente aos terceiros recorrentes como, ainda, estas devem ser estendidas aos corréus Marcos e Nilson, respectivamente Prefeito e Vice eleitos de Redentora, senão vejamos.

A conduta em exame, consubstanciada na compra e posterior distribuição ao eleitorado de Redentora dos “vales-rancho” - acostados às fls. 56, 89, 124, 194-195 da AIME 57 (fls. 28, 60, 164-165 e 385 do Apenso) e, ainda, às fls. 91-118 e 197-221 da AIME 57 (fls. 62-88 e 167-189 do Apenso) -, configura captação ilícita de sufrágio (41-A da Lei das Eleições) e abuso do poder econômico traduzidos, em sede de AIME, em corrupção e abuso que, por sua própria natureza, geralmente não são perpetrados pelos próprios candidatos, mas sim, por interpostas pessoas, tais como cabos eleitorais que agem em seu nome.

E tanto é assim que, consoante evidencia o aresto infra, oriundo do TSE, “a atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático”:

Representação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Inelegibilidade. Candidato a senador e suplentes. 1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por irmão de candidato, seja para campanha eleitoral. **2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, do candidato a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica, política e trabalhista.** 3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. 4. Se não existe prova ou indícios de que os suplentes tenham contribuído para a prática do ato, ou de qualquer forma colaborado para a sua consecução, não há como imputar-lhes a pena de inelegibilidade, a que se refere o inciso XIV, do art. 22, da LC 64/90. Recurso ordinário dos suplentes provido, em parte, negando-se provimento aos demais recursos.⁹ (Grifo da autora.)

No mesmo sentido, o aresto infra, em que o TSE mais uma vez sublinha que “para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido”:

Eleições 2000. Investigação Judicial. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF n. 279. Ilícito eleitoral. Desnecessidade. Participação direta. Candidato. Possibilidade. Anuência. Conduta. Terceiro. 1. Embora o recurso especial se

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 2.098. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.6.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.147, p.103, 04 ago. 2009.

refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, porquanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. 2. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF n. 279. **3. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido.** Nesse sentido: Acórdão n. 21.264. Agravo regimental a que se nega provimento.¹⁰ (Grifo da autora.)

No caso concreto, a participação dos terceiros em comento - Adelar Luiz Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo -, o primeiro à época Prefeito de Redentora e, como os demais, cabo eleitoral dos candidatos eleitos à maioria daquele município Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa, restou evidenciada à sentença que, com precisão, analisando a prova documental acostada aos autos, em especial o testemunho do Sr. Ademar Henke, gerente do **Supermercado Cooper** (fls. 71-72, 73-75, 143-146 e 244-246 da AIME 57 e fls. 43-44, 45-47, 113-116, 131 e 339-341 do Apenso), condenou-os como incursos nas sanções do art. 41-A da Lei das Eleições:

[...]

Conforme se extrai do álbum processual, após este juízo autorizar a busca e apreensão de bens que pudessem configurar delito eleitoral, a diligente Polícia Civil de Redentora apreendeu espantosa quantia de vales-compras em estabelecimentos comerciais situados na cidade de Miraguai, em especial no Mercado Cooper (fls. 31/42), gerenciado pela testemunha Ademar Hanke. Dita apreensão ocorreu três dias após a data do pleito, após algumas investigações preliminares que estariam indiciando uma possível prática de captação ilícita de sufrágio.

Segundo o Ministério Público Eleitoral, os representados, em comunhão de esforços, teriam, com a intenção de captar ilícitamente sufrágios, entregado a diversos eleitores, na grande maioria indígenas, com o fim de obter-lhes os votos, uma série de "Notas Promissórias de Compras" ou vales para troca-

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 21.792. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 15.9.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.99, 21 out. 2005. Seção 1.

rem por mercadorias em estabelecimentos comerciais, principalmente no “Super Cooper”, na cidade de Miraguaí.

Já os requeridos, ao contestarem o feito, alegaram ser inocentes, negando a ocorrência das ilicitudes preconizadas pelo representante.

No entanto, como já referido alhures, pela grande quantidade de vales-compras apreendidos, pela aposição das assinaturas de Cornélio Camargo e João Acker Correa em inúmeros deles, pela proximidade em relação à data do pleito com base no testemunho de Ademar Hanke, mostra-se inevitável concluir que realmente houve a prática de captação ilícita de sufrágio no Município de Redentora, a teor do que dispõe o art. 41-A da Lei 9.504/97.

Segundo a redação do aludido dispositivo:

[...]

Como se percebe, o dispositivo acima tutela a liberdade do voto e a vontade do eleitor, evitando seja influenciada de forma intencional por alguns maus candidatos ou por terceiros em benefício destes, de modo a garantir, ao menos em tese, o equilíbrio da disputa eleitoral e assegurar, assim, a concretização da real intenção do povo quanto à escolha de seus representantes e mandatários. É com base nesse espírito, pois, que a presente ação deverá ser decidida.

Embora dito dispositivo refira-se exclusivamente à figura do “candidato” como sujeito ativo da infração, nada impede a possibilidade de ser atribuída responsabilidade também a terceiros, na medida em que concorrerem, de qualquer modo, para a prática da captação ilícita de sufrágio. Como já declinado na decisão interlocutória das fls. 311/313, adotam-se, para efeito de raciocínio, os critérios utilizados no âmbito do Direito Penal, ou seja, a possibilidade de co-autoria, participação e autoria mediata.

Nesse contexto, tenho como inevitável o enquadramento dos demandados Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo nas cominações do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, pois, embora se tratem de terceiros não-candidatos, restou evidente a sua participação no esquema envolvendo a entrega dos vales-mercadorias apreendidos.

No que concerne ao demandado Adelar Luís Paschoal, o depoimento da testemunha ADEMAR HANKE, gerente do Mercado Cooper, foi elucidativo ao evidenciar a sua participação na empreitada ilícita. De acordo com suas palavras:

[...]

Ou seja, pelo que se extrai do relato de Ademar, o representante Adelar Paschoal, então prefeito na época e natural apoiador dos candidatos à sua sucessão no Poder Executivo, solicitou um crédito em seu estabelecimento comercial, no valor de R\$ 1.500,00, sendo-lhe entregue um bloco de notas promiss-

sórias, que serviriam como vales-compras para serem trocados por mercadorias no local. Segundo a testemunha, dita solicitação ocorreu entre os meses de abril ou maio de 2008, sendo que, com o avizinhar-se da data do pleito eleitoral, alguns dias antes, começaram a aparecer indígenas no mercado, apresentando ditas notas promissórias de compra em troca de gêneros alimentícios. Disse que Adelar teria autorizado os demandados João Acker Correa e, num segundo momento, Cornélio Camargo, a utilizarem o crédito, de modo que uma expressiva quantia dos vales apresentados realmente foi assinada por ambos, em benefício de inúmeros indígenas, que então retiraram as mercadorias em seu favor.

[...]

Importante salientar que há elementos sólidos nos autos dando conta de que Cornélio Camargo trabalhou em prol da candidatura dos representados durante a eleição de 2008. De acordo com a ata de reunião das fls. 120/124, lavrada junto à Procuradoria da República de Santa Rosa/RS, em 10 de outubro de 2008, ficou expressamente registrado, a pedido do promotor de justiça Marcelo Augusto Squarça, que “[...] **os participantes da reunião que fizeram campanha eleitoral para os candidatos do PT ou do PMDB foram os seguintes: Abílio Claudino e Marli Jacinto (PT); e Cornélio Camargo (PMDB), que se empenhou na campanha eleitoral [...]** (f. 122 - grifei). Note-se que Cornélio assinou normalmente a ata, o que, até prova em contrário, presume sua plena concordância com o que nela constou.

Paralelamente, há também testemunhas e até um Relatório de Serviço da Polícia Civil (fl. 89) dando conta de que João Acker Correa teria sido cabo eleitoral ou apoiador da chapa majoritária dos representados.

Já Adelar Paschoal, como é de conhecimento público, foi prefeito de Redentora pelo PMDB durante 8 anos, em dois mandatos consecutivos. Logo, naturalmente envidou esforços para eleger seus sucessores e tinha evidente interesse em angariar votos para a chapa de Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa.

Portanto, reunindo-se tamanhas evidências, não restam dúvidas de que efetivamente os três requeridos praticaram a conduta prevista no art. 41-A, da Lei n. 9.504/97, entregando notas promissórias de compras ou vales a inúmeros eleitores, em sua maioria indígenas, para que fossem trocados no Mercado Cooper de Miraguaí, com a finalidade de obter-lhes os votos.

[...]

No entanto, é do próprio contexto fático que avulta a responsabilidade dos candidatos Marcos e Nilson, já que os cabos eleitorais em tela certamente não agiram senão no interesse

de seus candidatos - como evidenciou a própria sentença, no excerto supra, ao destacar, referindo-se a Adelar Paschoal, por exemplo, **que tinha evidente interesse em angariar votos para a chapa de Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa** -, até mesmo porque, se não houvesse finalidade eleitoral na conduta em comento, sequer teriam sido condenados.

Inobstante, veja-se que a “anuência” exigida pelo TSE para a responsabilização dos candidatos em comento também pode ser extraída dos depoimentos de Miriam (fls. 50-51, 124-125 e 141-142 da AIME 57 e 22-23, 94-95, 111-112 e 342-343 do Apenso, este último em sede judicial), Eliana (fls. 54-55, 127-128 e 147-148 da AIME 57 e fls. 26-27, 97-98 e 117-128 do Apenso) e Carlinhos Alfaiate (fls. 139-140 e 241-243 da AIME 57 e 109-110 e 336-338 do Apenso, este último em sede judicial), cujas contradições apontadas pela sentença são inerentes à prova testemunhal, que é natural seja contraditória inclusive frente à responsabilidade que, em igual medida, paira sobre os eleitores depoentes:

Miriam - [...] Que em certo momento o Sr. Marcos Giacomini chegou ao local, juntamente com o Sr. Luiz Marroni em um carro branco com vidros escuros. Que os mesmos aproximaram-se da depoente, sendo que o sr. Marcos desceu do veículo e perguntou à mesma se a mesma aceitaria R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em vale-compras para votar para ele. A depoente respondeu que ele é quem saberia. Então Marcos pediu que a depoente fosse até uma estrada interna da Reserva que vai à Linha Mato Queimado, próximo ao posto de combustíveis da vila Irapuá. A depoente dirigiu-se até o local, onde Marcos já fora na frente, com o mesmo veículo. Quando não havia ninguém mais próximo, Marcos, sem descer do veículo, entregou à mesma dois vales-compras, sendo um no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e outro de R\$ 50,00 (cinquenta reais), os quais apresenta nesta DP. [...]

Eliana - [...] Que Marcos e Nilson desembarcaram e adentraram na residência da depoente. Marcos ofereceu à mesma R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro e um vale-compras de R\$ 20,00 (vinte reais) para que a depoente votasse para eles no dia seguinte. Que Marcos disse “eu vim comprá voto, se tu qué votá pra nós nos te demo esse dinheiro”. A depoente disse que não queria, porém Marcos disse que deixaria lá, para que a mesma votasse para eles, largando em cima da mesa. Que Marcos falou que o vale poderia ser gasto no Mercado do Boava depois das eleições, caso ele e Nilson ganhassem as eleições. Que Nilson disse para a depoente votar para eles e que era para ir firme que eles ganhariam. Então os mesmos se retiraram de sua residência deixando ali o dinheiro e o vale. [...]

Carlinhos - O declarante afirmou que, na manhã do dia 04.10.08, um sábado, encontrou-se com o Sr. Adelar Paschoal, na estrada, estando cada um em seu automóvel. Paschoal dirigia uma caminhoneta branca e fez sinal para o declarante parar. Como o declarante conhecia Paschoal e conversava com frequência com este, parou para atendê-lo. Iniciaram conversa, na qual Paschoal pediu para o declarante votar em Marcos Giacomini. O declarante argumentou com Paschoal que não votaria em Marcos naquela eleição. Paschoal, então, insistiu para que o declarante votasse em Marcos, dizendo que se o fizesse receberia de Paschoal um “vale” para gastar no Mercado Cooper, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). O declarante continuou argumentando que não votaria em Marcos, mas Paschoal insistia dizendo que era para o declarante pegar o vale, que ele garantiria a compra no mercado no valor de R\$ 100,00 (cem reais), e que o declarante deveria votar em Marcos. [...]

No mesmo sentido são os depoimentos de Délcia (fls. 76-77 e 149 da AIME 57 e, ainda, fls. 48-49, 119 e 374 do Apenso, este último em sede judicial), Zaquel (fls. 78-79 da AIME 57 e 50-51 do Apenso) e Márcia (fls. 81-82 e 136 da AIME 57 e 52-53 e 106 do Apenso), os três a evidenciar que os vales teriam por finalidade angariar votos para a candidatura de Marcos Giacomini:

Délcia - A declarante afirmou que, alguns dias antes das eleições, seu marido, Alexandre Faque, chegou em casa de posse de um vale, com timbre do Mercado Cooper. Como o vale estava sujo, a declarante assinou seu nome. O vale possuía o valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais). Mostrado o vale identificado como lote B, doc. 13B, anexo por cópia à fl. 65 do Inquérito Civil, a declarante confirmou ser o vale recebido por seu marido, e que foi por ela assinado no verso. Reconhece a sua assinatura. Seu marido lhe contou que recebeu o referido vale de Moisés da Rosa e de Vítor Mineiro. Pelo que a declarante sabe, ambos foram “cabos eleitorais” de Marcos Giacomini. [...]

Zaquel - [...] Que ainda do lado de fora do mercado, o depoente viu Leomar, vulgo “mestiço”, passando com seu veículo, um Del Rey cinzento, sendo que ele chamou o depoente para entrar no carro. O depoente entrou no carro de Leomar e a esposa do depoente ficou do lado de fora esperando. Que dentro do carro Leomar mostrou um vale ao depoente e disse que se votasse no Marcos ele lhe daria o vale. Que Leomar perguntou ao depoente se iria votar no Marcos, sendo que o depoente falou que ainda não sabia. Que então Leomar disse que se votasse no Marcos lhe daria o vale, e o depoente falou “então me dá que eu voto no Marcos” e nesse momento Leomar

lhe deu o vale no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) sendo que o depoente colocou no bolso. Que Leomar ainda disse ao depoente que deveria gastar o vale no mercado Cooper. [...]

Márcia - [...] Que a depoente assinou o referido documento alguns dias antes das eleições, quando foi no Mercado Cooper juntamente com sua cunhada, Ronise Sales, fazer compras. Que a depoente ficou sabendo através de sua mãe, Sra. Zilda, de que estavam dando ranchos no Mercado Cooper para quem aceitasse votar no candidato a prefeito Marcos, de Redentora. A depoente não sabe como sua mãe ficou sabendo disso. Então poucos dias antes das eleições a depoente e Ronise vieram até o mercado e perguntaram ao proprietário do estabelecimento, cujo nome dele não sabe, se estavam “dando gasto” do “15”, tendo ele respondido que sim, que estavam dando vales de R\$ 30,00 (trinta reais). A depoente e Ronise então fizeram compras no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) cada. [...]

Do contrário, não desabonam os testemunhos em tela as declarações de que os Srs. Marcos e Nilson supostamente estariam, respectivamente, o primeiro em um posto de gasolina e o segundo visitando residências no momento da aludida compra de votos - a tanto, vide a fl. 708 da sentença -, uma vez que, como já se destacou, é por sua própria natureza que a compra de votos normalmente não é feita pelo próprio candidato, mas sim por interpostas pessoas agindo em seu nome.

Conforme destacou o MPE em sede de alegações finais (fls. 480-541 do Apenso), pouco importa tenha ou não o representado Marcos Cezar Giacomini estado no posto de combustíveis de Coronel Bicaco, pois o que realmente importa é que ele e os demais representados arquitetaram uma estratégia para corromper os eleitores da Área Indígena do Guarita.

De se notar ainda que só agrava a situação em tela o envolvimento do eleitorado indígena que, consoante destacou o agente ministerial e reforçou a sentença, normalmente é composto de **pessoas humildes e de poucas posses, o que as torna, de certa forma, vulneráveis em relação a eventuais manipulações por parte do homem branco e das próprias lideranças.**

Quanto aos demais representados Luiz Antônio Marroni e Leomar Douglas Ribeiro, com razão a sentença ao lhes retirar a responsabilidade, por considerar que **não há prova de que assinaram os vales e, em última análise, não há prova de que tenham oferecido vantagem em troca de votos**, uma vez que apenas os testemunhos de Miriam, Eliana e Zaquel fazem menção a eles sem, no entanto, lhes atribuírem (ao menos aqueles dois primeiros) qualquer função concreta na aludida compra de votos.

O mesmo se diga em relação a Magnus Antônio Giacomini, relativamente ao qual, a par da condição de irmão do candidato eleito, a única prova constante dos autos é o testemunho de Ademar Hanke, o qual

atribui a Magnus tão somente a solicitação de um crédito no valor de R\$ 130,00 materializado em 03 vales, **de forma que não há prova de que o representando Magnus tenha participado do esquema de compra de votos, pois, em face da diminuta quantia de vales supostamente obtidos e entregues por sua pessoa (segundo Ademar), aliada à real possibilidade de que tenham sido utilizado para outra finalidade.**

Passando à responsabilidade da Coligação Redentora Avante, Paz e Progresso no que tange à captação de sufrágio - já que a AIME foi, corretamente, ajuizada tão somente contra os candidatos eleitos Marcos e Nilson, únicos detentores de mandato eletivo -, esta também merece ser afastada, em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, que não a estende à Coligação:

Recurso. Alegada prática de captação vedada de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97). **Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação. Responsabilidade da infração é do candidato e não alcança a aliança partidária.** Inexistência de prova robusta e incontroversa da conduta ilícita de doar, oferecer, prometer ou entregar vantagem em troca de voto. Provimento negado.¹¹ (Grifo da autora.)

Por fim, no que tange ao pleito veiculado, em desfavor dos candidatos eleitos, em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de se notar que, em igual medida, este merece acolhida.

Isso porque ainda que, em sede de AIME, a jurisprudência pátria venha exigindo a prova da potencialidade lesiva¹², dispensável para fins de representação pela prática de captação ilícita de sufrágio¹³, no caso concreto esta se extrai do elevado número de “vales-rancho” distribuídos (mais de 80 vales apreendidos, 48 deles assinados pelos Srs. Cornélio e João Acker), aliado ao fato de que **os eleitores aliciados**

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 7062004. Classe 16. Rel. Des. Leo Lima. 04.4.06. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, n.61, p.100, 06 abr. 2006.

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 28.459. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 02.9.08. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, § 10. ABUSO DO PODER POLÍTICO *STRICTO SENSU*. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A alegação de que, *in casu*, o abuso de autoridade teria o caráter de corrupção foi inaugurada no agravo regimental, sendo vedado o seu conhecimento nesta fase processual, conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal. 2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político *strictu sensu*, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias. 3. A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.22, 17 set. 2008.

¹³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ. Recurso ordinário Eleitoral n. 12.790. Rel. Dr. Francisco Roberto Machado. 28.3.05. 1 - Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico e de autoridade. Arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90. 2 - A captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito. Precedentes do TSE. 3.- Configuração do ilícito tipificado no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 e imputável apenas ao candidato a prefeito. Afastada a ocorrência dos ilícitos tipificados no art. 22 da LC n. 64/90. Sentença parcialmente reformada. In: **Diário de Justiça do Estado**, Fortaleza, CE, v.69, p.123, 13 abr. 2005.

são extremamente pobres, tratando-se de indígenas que subsistem graças a programas governamentais, não recebendo mais que um salário mínimo mensal, ocasião em que, conforme destacou o *Parquet* à fl. 539 dos autos, quaisquer R\$ 25,00 ou R\$ 30,00 bastam para convencê-los a votar em seus “benfeitores”.

Nesse contexto, merece parcial reforma a sentença das fls. 479-521 da AIME 57 e 690-733 do Apenso, para o fim de, dando-se parcial provimento aos recursos do PSDB/Décio Giacobbo e do MPE - e negando-se, com isso, provimento ao recurso de Adelar Luiz Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo -, estender-se o juízo condenatório aos candidatos eleitos Marcos Giacomini e Nilson Paulo Costa, a resultar na parcial procedência da Representação das fls. 02-11 do Apenso e na procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo das fls. 02-22 da AIME 57.

Por tudo isso é que manifesta-se o Ministério Público Eleitoral **pelo conhecimento dos presentes recursos, com o parcial provimento dos recursos do PSDB e de Décio Giacobbo e o desprovimento do recurso dos réus Adelar Luiz Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo**, nos termos da fundamentação supra.

Acrescento que, pelo que foi relatado, inclusive pelos votos dos quais estou divergindo, entendo como robustamente comprovada a prática dos atos descritos, pelas circunstâncias em que se efetuaram. Pelo reconhecimento do esquema, essa associação para o ilícito fica bem evidenciada. Não haveria razão de ser de se reconhecer que foi arquitetado um plano e apenas responsabilizar os que materialmente ali aparecem como executantes. Esse esquema, pelo que se resume dos autos, foi montado como estratégia política anteriormente, porque um dos participantes era o prefeito. Então, ele estrategicamente, tendo em perspectiva manter-se no poder - isso todo político quer, a qualquer custo -, imaginou comprar o voto dessa população, e nada mais fácil de fazer com uma população miserável do que oferecer vales para o consumo de alimentos, de que são tão carentes.

Quanto à possível contradição ou timidez dos depoimentos dessas pessoas, temos que considerar que são extremamente pobres, carentes, humildes, nunca estiveram na frente de um juiz e se sentiram, com toda a razão, intimidados, porque afinal aqueles produtos recebidos ou a receber lhes seriam de grande valia, essenciais. Nunca vi tão bem configurada uma situação dessas.

Então, pedindo *vênia* aos colegas, vou me alinhar na divergência, rejeitando as preliminares e dando provimento aos recursos do Ministério Público, Décio Giacobbo e do PSDB.

É como voto.

Des. Luiz Felipe Silveira Difini:

Quanto às preliminares, acompanho a nobre relatora.

Estou provendo o recurso interposto por Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo, extinguindo a ação sem resolução de mérito, forte no art. 267, VI, do CPC, porque efetivamente entendemos que nesse tipo de ação, que trata de captação ilícita de sufrágio, por ele respondem os candidatos e não terceiros.

Também, de ofício, estou reconhecendo a ilegitimidade passiva dos representados Magnus Antônio Giacomini, Luís Antônio Marroni e Leomar Douglas Ribeiro.

No mérito, peço *vênia* para prover os recursos interpostos pelo PSDB, Dércio Giacobbo e do Ministério Público Eleitoral. A utilização de vale-rancho, assim se diga, está sobejamente demonstrada. Não há dúvida com relação a isso.

Resta a questão do conhecimento dos candidatos. Que eles se beneficiaram, não há a menor dúvida. A prova, ainda que indiciária, demonstra que não poderiam desconhecer isso; primeiro, se assinaram uma ata, como foi referido pelo nobre procurador regional eleitoral. Em segundo lugar, conheço a cidade de Redentora, que é extremamente pequena. Não me parece crível que possa ter havido esse esquema sem o conhecimento dos principais beneficiários. Isso parece-me indiscutível e fere fundo a lisura do pleito.

Por isso, peço *vênia* para acompanhar a relatora nas preliminares. No mérito, prover os recursos para aplicar aos representados, prefeito e vice, as penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, consistente em multa de vinte mil reais e cassação do diploma, com a determinação de realização de nova eleição.

É o voto.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

DECISÃO

Por maioria, extinguiram o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, em relação a Adelar Luís Paschoal, João Acker Correa e Cornélio Camargo, dando provimento ao recurso por eles interposto, bem como em relação a Magnus Antônio Giacomini, Luís Antônio Marroni e

Leomar Douglas Ribeiro - de ofício, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos representados, vencida a Desembargadora Marga. Por maioria, vencidos os Desembargadores Marga e Luiz Felipe, negaram provimento aos recursos do PSDB, Dércio Giacobbo e do Ministério Público Eleitoral.

PROCESSO PET 74 (2902-20.2009.6.21.0000)**PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE****REQUERENTE: JORGE CELSO GOBBI****REQUERIDOS: ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA E PARTIDO
REPUBLICANO BRASILEIRO**

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.
Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
Não configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da desfiliação partidária sem consequências ao parlamentar previstas nos incisos do § 1.º do art. 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07.
Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitar preliminar e, no mérito, julgar procedente a presente ação, decretando a perda do mandato eletivo de ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2010.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de decretação de perda de cargo eletivo, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JORGE CELSO GOBBI**, primeiro suplente ao cargo de deputado estadual pelo PSDB, em face de **ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA**, deputado estadual eleito pelo PPS, com fulcro na Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Afirma que o demandante e o demandado, no pleito de 2006, concorreram à Assembleia Legislativa do Estado pela Coligação PSDB-PPS. Sustenta seu interesse jurídico na causa em razão de sua condição de 1.º suplente pela referida coligação, tendo em vista a desfiliação partidária imotivada do demandado, ocorrida em 30 de setembro de 2009 e a efetivação de sua filiação no PRB - Partido Republicano Brasileiro - em 03 de outubro de 2009.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 59/60).

O Partido Republicano Brasileiro (fls. 77/78) alega a ilegitimidade ativa do requerente e a existência de fundamento legal para a desfiliação do deputado Carlos Gomes do PPS, porque o partido não reclamou o mandato do demandado no prazo legal.

Em sua defesa (fls. 86/132), o deputado Carlos Gomes suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante, alegando que o suplente do PSDB não pode requerer a decretação da perda do cargo eletivo de deputado eleito pelo PPS, ainda que os partidos tenham integrado a mesma coligação. Diz que saiu do PPS para criar a bancada do PRB na Assembleia Legislativa, hipótese de justa causa prevista no art. 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução n. 22.610/07 do TSE, dispositivo de conteúdo jurídico indeterminado onde a expressão criar partido admite a atribuição de representatividade e visibilidade junto a um parlamento. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé e o exame da possível ocorrência de improbidade administrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 168/173).

É o relatório.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluso. 25.10.07. Resolução sem ementa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

VOTO

Preliminar

Inicialmente, analiso a legitimidade de Jorge Celso Gobbi para a propositura da presente ação.

A Resolução n. 22.610/07 prevê, em seu artigo 1.º, a possibilidade de o partido político interessado pedir a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa no prazo de trinta dias e, na omissão da agremiação, nos trinta dias subsequentes, quem tiver interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

No caso dos autos, o partido político pelo qual o parlamentar demandado foi eleito (PPS) restou inerte. Assim, cumpre verificar se o demandante possui interesse jurídico na causa.

Verifico que os partidos PSDB e PPS formaram coligação para as eleições proporcionais de 2006. O deputado Jorge Gobbi (PSDB) - atualmente convocado para o mandato em razão do afastamento do deputado Berfran Rosado - foi diplomado como 1.º suplente pela Coligação PSDB-PPS, e o deputado Carlos Gomes (PPS) foi eleito pela mesma coligação.

Não desconheço a discussão que se travou na jurisprudência a respeito da sucessão ao cargo em caso de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, se a vaga a ser preenchida seria de suplente do próprio partido do qual ocorreu a desfiliação, ou se de candidato pertencente à coligação.

Ocorre que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a sucessão ao cargo, julgado procedente o pedido de decretação de perda do cargo de parlamentar, se dá dentro da ordem estabelecida no momento do resultado do pleito, consideradas, portanto, as coligações para ele estabelecidas.

Pedidos de decretação de perda de mandatos eletivos por infidelidade partidária. Ainda que a quinta suplente detenha legitimidade ativa para a demanda, a atribuição do cargo decorre da ordem de sucessão determinada pelo TRE e observa a participação de todos os partidos que integraram a coligação. Alegação, pelos parlamentares, da prática, pela agremiação, de desvio reiterado do programa partidário, bem como de grave discriminação pessoal, além da criação de novo partido. Inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a configuração de qualquer das suprarreferidas causas justificadoras da desfiliação partidária sem consequências aos parlamentares. Fato que impõe a perda dos mandatos. Procedência.²

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recursos n.s 1502007, 1682007, 1692007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 13.5.08. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.96, 19 maio 2008.

No julgamento do Processo Cl. 15, n. 762007³, de relatoria da Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva, em caso análogo, entendeu-se que, nas eleições proporcionais, não se pode desconsiderar, na existência de coligação, a contribuição de todas as agremiações para a formação do quociente eleitoral. As vagas e as suplências são conquistadas a partir dos votos obtidos pela legenda de todos os partidos e candidatos da coligação, nos termos do que dispõem os artigos 105 e seguintes do Código Eleitoral.

Assim, se decretada a perda do mandato do deputado estadual Carlos Gomes, a nomeação do suplente deverá ocorrer a partir da lista de sucessão da coligação.

Inegável, portanto, o interesse na causa do demandante Jorge Celso Gobbi, pois 1.º suplente de deputado estadual pela Coligação PSDB-PPS (fl. 12 dos autos). Ainda que já esteja exercendo mandato de parlamentar em decorrência do afastamento do deputado Berfran Rosado, que assumiu o cargo de secretário de Estado do Meio Ambiente, subsiste seu interesse na causa.

Com essas considerações, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.

Registro que o mérito versa unicamente sobre questão de direito, razão pela qual, em consonância com o art. 330 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Resolução n. 22.610/07 do TSE, julgo o feito no estado em que se encontra, por não haver necessidade de dilação probatória.

O deputado Carlos Gomes requereu a designação de audiência, intimação da Assembleia Legislativa para integrar a lide e, em caso de indeferimento, a expedição de ofício àquela Casa Legislativa (fl. 131).

Estes requerimentos são despiciendos e merecem ser indeferidos.

Não há previsão legal, muito menos é pertinente a integração da Assembleia Legislativa no polo passivo da lide.

De igual sorte, a expedição de ofício àquela Casa não se afigura necessária para o julgamento e formação da convicção desta relatora.

Por último, assinalo, consoante lição de Joel J. Cândido⁴, que “a necessi-

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 762007. Classe 15. rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva. 05.3.08. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Preliminar de intempestividade afastada. Fragilidade da prova trazida aos autos, que não evidencia a ocorrência de grave discriminação pessoal que o parlamentar requerido alega ter sofrido no âmbito do partido do qual se retirou, nem qualquer mudança substancial das diretrizes da referida agremiação. Observância, para a sucessão, da ordem determinada pelo TRE. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência parcial. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.92, 10 mar. 2008.

⁴ CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 13.ed. Bauru: Edipro, 2008. p.643.

dade, ou não, de dilação probatória é juízo exclusivo do Relator do feito, pois a ele a prova se dirige”.

Mérito

Versa a presente ação sobre a decretação da perda do mandato do deputado estadual Carlos Gomes, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Visando atender aos ditames da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa.

O referido diploma elencou como justas causas para a desfiliação partidária: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e IV) a grave discriminação pessoal. Trata-se, portanto, de hipóteses excepcionais que permitem ao parlamentar migrar de partido sem que sofra a perda do cargo.

No caso dos autos, o parlamentar alega que a migração ocorreu por justa causa. Sustenta que, ao sair do PPS para criar a bancada do PRB na Assembleia Legislativa, incidiu na hipótese de justa causa prevista no art. 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução 22.610/07 do TSE, dispositivo com conteúdo jurídico indeterminado em que a expressão criar partido admite a atribuição de representatividade e visibilidade junto a um Parlamento.

Não obstante o argumento apresentado, tenho que a justificativa apresentada para a migração partidária não se enquadra nas hipóteses autorizadoras, previstas nos incisos do § 1.º do artigo 1.º da Resolução n. 22.610/07.

A hipótese prevista no inciso II desse dispositivo refere-se à criação do novo partido e não à criação de representatividade na Assembleia Legislativa, como pretende o demandado. A criação de novo partido político pressupõe atender aos requisitos do art. 9.º da Lei n. 9.096/95 e da Resolução n. 19.406/95⁵ do TSE; não é o caso. Sabe-se que o Partido Republicano Brasileiro, nova agremiação do demandado, existe desde 2005.

Além disso, existe jurisprudência do TSE no sentido que o rol de hipóteses de justa causa estabelecido pela Resolução n. 22.610/07 é taxativo, entendimento do qual compartilho. A seguir a ementa:

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 19.406. Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. 05.12.95. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.43364/8, 12 dez. 1995. Seção 1.

REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE SUPLENTE. INFIDELIDADE. JUSTA CAUSA. FUSÃO. LAPSO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. 1. É constitucional a Resolução TSE n. 22.610/07, consoante precedentes do STF (Mandados de Segurança n. 26.602/DF, n. 26.603/DF e n. 26.604/DF) e do TSE (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 3668/PR). 2. A existência de suplente para eventual preenchimento do cargo não se configura como requisito para a dedução da pretensão, não podendo tal matéria ser reconhecida em sede de preliminar. Alegação de carência da ação afastada. 3. A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário. Rompendo-se o vínculo partidário com a desfiliação sem justa causa, cabível a reivindicação do cargo. **4. O rol de hipóteses de justa causa estabelecido pela Resolução TSE n. 22.610/07 é taxativo.** 5. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, tornem inexigível conduta conforme a fidelidade partidária, poderão ser considerados como justa causa. 6. A desfiliação de determinado partido político deve ser contemporânea com a sua fusão com outra agremiação para ser reconhecida como justa causa. 7. A inexistência de Diretório Municipal organizado, sem a constituição de Comissão Executiva Provisória, equivale a extinção (temporária) de Partido na localidade, o que inviabiliza o exercício das atividades político partidárias ante a imprescindível existência de órgão de direção constituído na localidade. Inteligência do art. 1.º, § 1.º, II da Resolução TSE n. 22.610, combinado com o art. 4.º, da Lei n. 9.504/97. 8. Tendo sido constituída Comissão Executiva Provisória com razoável antecedência ao prazo legal para concorrer ao próximo pleito, e ocorrendo a desfiliação após esta constituição, à míngua de quaisquer outros fatos relevantes, afasta-se a alegação de justa causa para desfiliação. 9. Pedido procedente.⁶

Portanto, não havendo justa causa para a desfiliação partidária de Antônio Carlos Gomes da Silva do Partido Popular Socialista, é de ser reconhecida a procedência do pedido.

Em relação aos pedidos de condenação por litigância de má-fé e exame de possível ocorrência de improbidade administrativa, tenho por infundados. Primeiro, porque não estão presentes as hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil, que viabilizam a imposição de multa; segundo, porque esta Especializada não é competente para apreciar eventual ocorrência de atos de improbidade.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Recurso n. 32. Classe 18. Rel. Dr. João Pedro Gebran Neto. 17.4.08. [...]. In: *Diário de Justiça do Estado*, Curitiba, PR, 25 abr. 2008.

Ante o exposto, **VOTO** por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, decretando a perda do mandato eletivo do deputado estadual **ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA**, com execução do acórdão imediatamente após a publicação do presente *decisum* no Diário Eletrônico deste TRE, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Comunique-se a decisão ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições 2006.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitada preliminar, julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo de Antônio Carlos Gomes da Silva, com execução do acórdão imediatamente após a publicação do presente *decisum* no Diário Eletrônico deste TRE, determinando que se oficie à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para que convoque o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

PROCESSO EE 3 (2378-23.2009.6.21.0000)**PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL****RECORRENTE: JOSÉ IRINEU GAPINSKI****RECORRIDA: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL**

Recurso. Rejeição de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral.

Preliminar afastada. Aplicação das regras do Código de Processo Civil em matéria recursal.

Dívida ativa de natureza não tributária não admite a aplicação benéfica do Código Tributário Nacional para efeito de redução do valor da execução. O reconhecimento de impenhorabilidade de bem depende da existência de prova eficaz que sustente a alegação. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2010.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral - Encruzilhada do Sul -, que rejeitou embargos à execução (fls. 31 e 32) de multa eleitoral em execução promovida pela Fazenda Nacional ante JOSÉ IRINEU GAPINSKI.

A execução fiscal é relativa a débito que foi inscrito em dívida ativa sob o número 00605024634-77, cujo valor é de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), originada da inscrição de decisão transitada em julgado no Processo n. 0006.019/08 desta Justiça Especializada.

Não tendo sido satisfeito o débito, e sendo ele inscrito como dívida ativa da União, ajuizou a Fazenda Pública a referida execução fiscal, contra a qual foram opostos os presentes embargos (fls. 36 a 41).

O embargante pleiteia: a) a redução do valor da execução com base na aplicação da lei posterior mais benéfica, conforme dispõe o art. 106, inc. II, letra "c", do Código Tributário Nacional; b) a impenhorabilidade de seu veículo, uma vez que esse constitui seu instrumento de trabalho; c) a inaplicabilidade de qualquer sanção ao caso, pois o instrumento de propaganda foi afixado em local que não se enquadra em conceito de bem público.

Com contrarrazões de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a esta Corte (fls. 46 a 50).

O procurador regional eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 53 a 54).

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Em primeiro lugar, analiso a questão da tempestividade.

Ressalto que existem divergências acerca do prazo a ser utilizado no recurso cabível contra sentença que julga os embargos à execução de multa eleitoral. Cinge-se a controvérsia a ser possível a aplicação do art. 58 do Código Eleitoral, o qual prevê o prazo genérico de três dias para todo e qualquer recurso eleitoral, ou se poderia ser aplicado *in totum* o rito previsto na Lei n. 6.830, que prevê para o caso a aplicação subsidiária do CPC. Nessa última hipótese, aplicar-se-ia o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC para a apelação.

Entendo que, em virtude de a execução fiscal sujeitar-se ao rito proces-

sual específico estabelecido pela Lei n. 6.830, por uma questão de coerência, deve ser aplicado o prazo de 15 dias, previsto no CPC para o recurso de apelação.

Em outras palavras, estamos diante de um processo *sui generis*, pois, embora se trate de execução fiscal, a Justiça Eleitoral é competente para julgá-lo, por incidência do art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral, que determina: “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais”. À toda evidência, não são as normas processuais eleitorais que devem ser aplicadas à demanda, uma vez que a Lei n. 6.830/80 (que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública) traz consigo um microsistema processual, com prazos e procedimentos próprios, dispondo, ainda, no art. 1.º, que, nas suas omissões, é o Código de Processo Civil que deverá ser observado.

A corroborar esse entendimento, chamo a atenção para o que dispõe o artigo 19 da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - remir o bem se a garantia for real;
II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Veja-se que a lei abre faculdades ao embargante a serem adotadas no prazo de 15 dias após a sentença de rejeição dos embargos, evidenciando que a Lei de Execuções foi sistematizada em conformidade com os prazos do procedimento ordinário.

Já o art. 34, § 2.º, dispõe que os embargos infringentes referentes às decisões de primeira instância, recurso legalmente previsto para as execuções de menor valor, presumivelmente menos complexas, devem ser opostos em 10 (dez) dias.

Frente aos prazos previstos na Lei n. 6.830/80, se fosse adotado o prazo genérico de três dias do Código Eleitoral para a insurgência contra os embargos do devedor, estaríamos diante de uma incoerência, pois, enquanto nos embargos de terceiro e nos infringentes o prazo seria maior (15 e 10 dias, respectivamente), ao devedor restaria o prazo reduzido de três dias.

Assim, entendo que não estamos diante de um processo eleitoral propriamente dito, mas, tão-somente, de um processo com trâmite perante esta Justiça, no qual outras normas que não as específicas do Direito Eleitoral deverão ser aplicadas. Portanto, o recurso a ser interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à execução é o recurso de apelação, na forma e no prazo dispostos no Direito Processual Civil.

Matéria semelhante já foi enfrentada por esta Corte no Mandado de Segurança n. 92007¹, ocasião em que restou vencedora a tese da Dra. Lúcia Kopittke. Naquela ocasião, julgou-se qual seria o recurso e o prazo cabíveis da decisão que julgou exceção de pré-executividade em execução fiscal. Destaco excerto do voto:

Convenci-me que a base da discussão está assente no art. 367, inc. IV do Código Eleitoral, o qual determina que o rito a ser aplicado na cobrança das multas eleitorais é o da Lei 6.830, e ali se aplica, no que tange aos recursos, o Código de Processo Civil. A decisão proferida na exceção de pré-executividade não põe fim ao processo, dela cabendo agravo de instrumento, com base no art. 525 do CPC. Ainda que se quisesse aproveitar o recurso interposto pelo executado, isto não seria possível, visto que foi apresentado na comarca de origem, quando o agravo deve ser oferecido no Tribunal e atender a formalidades próprias, previstas no art. 525 do CPC, que, se descumpridas, geram o seu não-conhecimento. (Grifo da autora.)

O TSE tem seguido a mesma linha de raciocínio. Nesse sentido, destaco excerto de voto do Min. Félix Fischer:

[...]. Recurso. Rejeição de Pré-Executividade em execução fiscal de multa eleitoral. Impossibilidade de aplicação do instituto da fungibilidade pelo fato de o recurso ter sido interposto no juízo de origem, e não perante o TRE, sem a observância do disposto nos arts. 522 a 529 do CPC. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execu-

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 92007. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 11.12.07. Mandado de Segurança com pedido de liminar. Processo de execução fiscal de dívida ativa da União. Impetração contra *decisum* que não recebeu recurso inominado de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos na Lei n. 1.533/51. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as ações de execução de dívida ativa decorrente de multa eleitoral. Prevalência do rito instituído pela Lei de Execuções Fiscais para aplicação em ações executivas fundadas em matéria eleitoral. Inteligência do artigo 367, § 1.º, do Código Eleitoral. Manejo do agravo de instrumento da legislação processual civil comum contra decisão interlocutória, em sede de execução fiscal eleitoral. Possibilidade. Previsão expressa de aplicação subsidiária daquele estatuto legal aos casos não contemplados na Lei n. 6.830/80. Ordem denegada. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.28, 08 jan. 2008.

ção de dívida ativa decorrente de multa. Prevalência do rito da Lei de Execuções Fiscais nos executivos fundados em matéria eleitoral e das normas do Código de Processo Civil no que tange ao recurso. [...].²

Assim, aplicando-se ao caso o art. 1.º da Lei n. 6.830, o qual prevê utilização subsidiária do CPC, o prazo para o recurso contra a decisão que rejeita os embargos à execução é de 15 dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Verifico que o procurador do recorrente foi intimado do teor da decisão em 20 de fevereiro de 2009 (fl. 35), uma sexta-feira, véspera de carnaval, sendo que o recurso de apelação foi protocolado dia 11 de março, uma quarta-feira, exatamente no 15º dia após sua regular notificação (fl. 36).

Com essas considerações, voto pelo conhecimento do recurso.

Destaco.

Mérito

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente.

O embargante pleiteia, em primeiro lugar, a redução do valor da execução, com base na aplicação da lei posterior mais benéfica, conforme dispõe o art. 106, inc. II, letra “c”, do Código Tributário Nacional. Argumenta que o art. 37, § 1.º, da Lei n. 9.504/97, foi alterado, reduzindo o valor da multa eleitoral. No entanto, essa, embora esteja sujeita ao procedimento executório previsto na Lei de Execuções Fiscais, é dívida ativa de natureza não tributária, não podendo ser aplicadas as disposições do Código Tributário Nacional ao caso. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, da qual destaco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. APLICAÇÃO DE MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DE REGRAS DOS DIREITOS TRIBUTÁRIO E PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL VIA INADEQUADA. 1. Em

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.749. Rel. Min. Félix Fischer. Decisão Monocrática. 25.11.08. Vistos etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 95-106) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 87): [...]. 2. Tratando-se de erro grosseiro, não se aplica o princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 829992/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07.2.08) Por essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6.º, do RI-TSE). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2008. Ministro Félix Fischer. Relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.9, 01 dez. 2008.

primeiro lugar, a controvérsia foi decidida pela origem com fundamento constitucional (princípio da irretroatividade das leis - art. 5.º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente), motivo pelo qual a competência para apreciar e julgar eventual irresignação é do Supremo Tribunal Federal e o recurso especial é via inadequada para tanto. Precedente. 2. Em segundo lugar, **não são aplicáveis à espécie dispositivos do Código Tributário Nacional e do Código Penal porque, embora o especial tenha sido interposto nos autos de execução fiscal, a multa imposta decorre do exercício do poder de polícia pela Administração Pública - infração administrativa**. 3. Agravo regimental não provido.³

Igualmente, não merece prosperar a insurgência acerca da penhora efetivada sobre o veículo de placas IKO 3850, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova que sustente a alegação de que o veículo é necessário ao desempenho de suas funções.

Por fim, quanto à alegação de que não caberia qualquer sanção ao caso, pois o instrumento de propaganda foi afixado em local que não se enquadra no conceito de bem público, entendo ser incabível reabrir discussão sobre a legalidade e o valor da multa aplicada em sede de embargos. Tais questões já foram decididas por sentença com trânsito em julgado (Processo Classe 16, n. 762004⁴).

Por todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastada preliminar, negaram provimento ao recurso.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo Regimental no Recurso especial n. 761.191. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. 12.5.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.371, p.1, 27 maio 2009.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 762004. Classe 16. Rel. Dr. Dávio Leite Dias Teixeira. 05.8.04. Recurso. Propaganda eleitoral veiculada em praça pública. Violação do disposto no art. 37, parágrafo 1.º, da Lei n. 9.504/97. Provimento negado. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 05 ago. 2004.

PROCESSO R^p 881 (1989-38.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA (PR-PHS-PDT-PRB-PPS-PSB), CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE E ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR CRESCENDO (PP-PMDB-PSC-DEM) E ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA

Recurso. Representação julgada procedente por infração ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/97. Aplicação da pena de negativa de outorga de diploma aos candidatos recorrentes, classificados em segundo lugar no pleito majoritário. Alegada distribuição de material publicitário não constante em prestação de contas. Matéria preliminar rejeitada. Observação de todas as garantias atinentes ao devido processo legal. Sentença em consonância ao requerido na inicial. Falhas remanescentes sem relevância jurídica a respaldar a grave penalidade imposta. Exame da proporcionalidade entre a gravidade da conduta e a lesão ao bem jurídico protegido. Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastadas as preliminares, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto – presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de maio de 2010.

Dra. Ana Beatriz Iser,
Relatora.

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO TODOS POR ENCRUZILHADA e os candidatos ao pleito majoritário de Encruzilhada do Sul, classificados em segundo lugar, CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE e ROSÂNGELA GEMELI NADER, interpõem recurso eleitoral contra sentença de procedência da representação por infringência ao artigo 30-A da Lei n. 9.504/97, proposta pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA ENCRUZILHADA SEGUIR CRESCENDO e ARTIGAS TEIXEIRA DA SILVEIRA, em razão da distribuição de material publicitário que não constou da prestação de contas de campanha dos candidatos.

À sentença (fls. 168-172), a Juíza Eleitoral da 19.^a Zona julgou procedente a representação, para o fim de negar a outorga de diplomas aos candidatos representados, classificados em segundo lugar no pleito majoritário, consignando que:

[...] restou comprovado o gasto ilícito de recursos para fins eleitorais, uma vez que, conforme inclusive admite a parte requerida, foi efetuado o pagamento (ainda que em folhas) à Gráfica São José pela confecção de material publicitário, o qual, conforme se depreende da sentença prolatada na ação criminal (cópia às fls. 159/164), foi considerado como propaganda ilícita (na forma de divulgação de pesquisa fraudulenta), com a finalidade de captar votos (fins eleitorais).

Inconformados, recorrem os representados, suscitando as preliminares de cerceamento de defesa, afronta ao devido processo legal, ao contraditório, à segurança jurídica e presunção de inocência, ao argumento de que a sentença seria *extra petita*. Ainda em preliminar, invocam o poder geral de cautela, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, os quais embasariam o pedido de reversão da determinação de negativa de diploma. No mérito, afirmam que os recursos arrecadados não foram em espécie, e sim em 25 quilos de papel, tendo sido regularmente declarados na prestação de contas, através de nota fiscal, na qualidade de “recursos estimados”, preenchendo os requisitos legais e formais para

sua utilização na campanha eleitoral. Negam a existência de caixa-dois, afirmando que a fonte dos recursos é lícita, pois provém da empresa Aracruz Celulose. Sustenta que não estão presentes os requisitos formais para a configuração do art. 30-A da Lei das Eleições, a ausência de abuso de poder econômico com potencialidade para influir no resultado do pleito e a inexistência de dolo na conduta.

Com contrarrazões (fls. 223-226), os autos foram encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo provimento do recurso (fls. 229-232).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto na data em que intimados os recorrentes (fls. 176-177).

Preliminares

Merecem ser rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa, afronta ao devido processo legal, ao contraditório, à segurança jurídica, à presunção de inocência e de sentença *extra petita* suscitadas pelos recorridos.

Conforme se verifica da leitura da inicial e exame dos autos, foi proposta contra os candidatos representação com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, tendo sido expressamente requerida a negativa de outorga do diploma dos requerentes. Descabida, portanto, a alegação de sentença *extra petita*.

O feito seguiu o rito estabelecido no art. 22 da LC 64/90, sendo corretamente instruído, observadas todas as garantias atinentes ao devido processo legal, não havendo se falar em malferimento do contraditório, segurança jurídica ou presunção de inocência.

Rejeito, portanto, as preliminares.

No caso dos autos, buscam os recorrentes a reforma da sentença que os condenou à pena de negativa de outorga de diploma, por infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatan-

do fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial **para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.** (Grifo da autora.)

Sobre o tema, insta referir que o c. TSE, nos autos do RO n. 1.540¹, em aresto paradigma que se firmou como precedente para julgamentos de casos análogos - ação de investigação judicial eleitoral com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e art. 30-A da Lei n. 9.504/97 por alegadas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha -, posicionou-se no sentido de que, embora desnecessária a demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito, “a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2.º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”.

No referido julgamento, a Corte Superior Eleitoral afastou a pena de cassação do diploma, com base no princípio da proporcionalidade, “considerando que

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.540. Rel. Min. Félix Fischer. 28.4.09. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2.º. Proporcionalidade. Provimento. 1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe n. 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1.º.9.95 RO n. 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1.º.9.00, RP n. 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.02). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.06). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97), para se evitar denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.05 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.06). 2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei n. 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução-TSE n. 22.250/06). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 05.01.07, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação. 3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 (AgR-Rep n. 1229/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.12.06; RO n. 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.09), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico. 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO n. 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.09). 5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga

as irregularidades verificadas e o montante por elas representado não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2.º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97".

Na hipótese dos autos, não obstante evidenciadas irregularidades no que toca à prestação de contas dos materiais impressos confeccionados pela Gráfica São José, porquanto reconhecido pela parte requerida que não foram emitidos recibos eleitorais em relação à doação do papel realizado pela Aracruz Celulose, conforme declara em juízo Antônio Carlos Cardoso de Freitas, contador da Coligação Todos por Encruzilhada, e como se observa do Demonstrativo de Receitas e Despesas de campanha acostado à fl. 50, em que se verifica que a aludida gráfica não figura entre os destinatários de pagamentos realizados pelo candidato, entendo que a pena de negativa de diploma não se mostra proporcional.

Num primeiro momento, veja-se que sequer se trata de gastos ilícitos de campanha, uma vez que este Tribunal, no julgamento dos Processos Rp 803² e Rp 798³, de minha relatoria, sessão de 10.12.09, assentou que a pesquisa elei-

do diploma ou sua cassação prevista no § 2.º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. 6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2.º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará. 7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócuo a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9.º). Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2.º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados. 8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da disputa") e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.08, RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.04). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade. 9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2.º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.102, p.25, 01 jun. 2009.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 803. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 10.12.09. Recurso. Representação. Alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem o correspondente registro. Procedência. Aplicação de multa. Equívoco na divulgação do nome da instituição responsável pela aplicação da pesquisa impugnada. Comprovados o devido registro junto ao cartório eleitoral local e a idoneidade na reprodução dos dados apurados. Provimento. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.208, p.2, 15 dez. 2009.

³ . Representação n.798. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 10.12.09. Recurso. Representação. Alegada divulgação de pesquisa eleitoral sem o correspondente registro. Procedência. Aplicação de multa. Equívoco na divulgação do nome da instituição responsável pela aplicação da pesquisa impugnada. Comprovados o devido registro junto ao cartório eleitoral local e a idoneidade na reprodução dos dados apurados. Provimento. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.208, p.2, 15 dez. 2009.

toral divulgada nos panfletos em questão foi devidamente registrada junto ao Cartório Eleitoral de Encruzilhada do Sul, mostrando-se fiel aos dados e porcentagens efetivamente colhidos.

Em segundo lugar, gize-se que foram acostadas aos autos (fls. 100-104) as respectivas notas fiscais relativas ao “fornecimento de impressos” confeccionados pela Gráfica São José, possibilitando à Justiça Eleitoral conhecer a real movimentação dos recursos em questão durante a campanha.

Nesses termos, tem-se que, não obstante as contas de Conceição Dero-mar apresentarem falhas relativas à omissão dos gastos realizados com a produção de material de propaganda na Gráfica São José, é plausível a tese defensiva no sentido de que houve erro no momento de prestar contas, uma vez que o pagamento à gráfica foi realizado por meio da entrega de folhas de papel, fato que foi confirmado em juízo pelo proprietário, José Ferreira Bandeira, às fls. 130-133. As folhas de papel, por sua vez, foram doadas pela empresa Aracruz Celulose ao candidato, estando devidamente indicadas como objeto de doação nas contas apresentadas.

Além disso, conforme se observa do julgamento da prestação de contas dos recorrentes realizado por este Tribunal, Processo PC 709⁴, relator Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, sessão de 09.3.10, as quais foram aprovadas com ressalvas, a irregularidade em questão foi expressamente analisada e desconsiderada como fundamento para a rejeição das contas, considerado seu pequeno valor - R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) -, em face do montante total arrecadado, de R\$ 60.980,39 (sessenta mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas da prestação de contas (fl. 50).

Por ocasião da decisão, consignou o Desembargador-Relator que:

O entendimento firmado no âmbito deste TRE por ocasião dos julgados das prestações de contas de campanha é no sentido de que, se a quantia não ultrapassar dez por cento do total gasto na campanha, não haverá comprometimento da regularidade das contas prestadas (Acórdãos TRE-RS: Cl. 15, ns. 12122005,11582006; 9902006 e 6072009).

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Prestação de Contas n. 709. Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. 09.3.10. Recurso. Decisão do juízo de origem que rejeitou as contas. Omissão na declaração contábil. Quantia diminuta em relação ao montante envolvido na campanha. Irregularidade que não justifica rejeição. Aprovação com ressalvas. Provimento. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS*, Porto Alegre, RS, n.37, p.2, 12 mar. 2010.

Registrou, ainda, que o valor em tela resume-se a um montante menor que três por cento do total da quantia arrecadada, não havendo fundamento para a manutenção da desaprovação das contas do ora recorrente.

Nesse contexto, não obstante a irregularidade quanto à arrecadação e gasto de recursos de campanha, entendo que a penalidade de negativa de outorga de diploma não se mostra razoável nem proporcional.

Esta é a conclusão a que se chega da leitura do já referido Recurso Ordinário n. 1.540, o qual deixa explícito que a interpretação dada pelo c. TSE ao art. 30-A da Lei das Eleições é clara ao determinar que a sanção de cassação deve sofrer a baliza do princípio da proporcionalidade.

No caso dos autos, o ilícito praticado pelo candidato não mostra efetiva relevância jurídica a respaldar a grave penalidade de negativa de outorga de diploma aos recorrentes. A não concessão do diploma, portanto, não se mostra razoável ou proporcional, impondo-se o juízo de improcedência da representação.

Ante o exposto, afastando as preliminares suscitadas, voto pelo provimento do recurso, tornando insubsistente a pena de negativa de outorga de diplomas aos candidatos CONCEIÇÃO DEROMAR CASTRO KRUSSE e ROSÂNGELA GEMELI NADER imposta na sentença.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, deram provimento ao recurso.

PROCESSO EE 1 (1976-39.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE NOVO HAMBURGO

RECORRIDA: UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Recurso. Improcedência de embargos em execução fiscal de multa eleitoral. Competência desta Justiça Especializada para processar e julgar execução de dívida ativa em matéria eleitoral.

Preliminares de intempestividade e de nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência rejeitadas. Ação sujeita a rito específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, com aplicação subsidiária do artigo 508 do Código de Processo Civil. Da declinação de competência refutam-se nulos apenas os atos decisórios, sendo dispensável nova citação das partes. Inteligência do disposto no artigo 113, § 2.º, do mesmo diploma legal.

Impossibilidade à espécie, enquadrada como multa não tributária, de observação das regras constantes do Código Tributário Nacional. Certidão de dívida ativa com observância dos requisitos legais, possuindo presunção de certeza e liquidez a amparar a execução. Inexistente o alegado cerceamento de defesa, pois oportunizada manifestação ao recorrente. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastadas as preliminares, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos

Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Laís Ethel Corrêa Pias, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de junho de 2010.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 172.^a Zona Eleitoral - Novo Hamburgo -, que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 581-584) de multa eleitoral promovida pela Fazenda Nacional contra o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOVO HAMBURGO.

A execução fiscal é relativa a débito que foi inscrito em dívida ativa sob os números 00604018933-28 e 00604019125-60, cujo valor originário é de R\$ 18.455,19 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos) e de R\$ 20.132,94 (vinte mil, cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, originada de decisão transitada em julgado em processo desta Justiça Especializada, por infringência ao art. 37 da Lei n. 9.504/97.

Não tendo sido satisfeito o débito, e sendo esse inscrito como Dívida Ativa da União, interpôs a Fazenda Pública a referida execução fiscal, contra a qual foram opostos os presentes embargos (fls. 02-08).

Recebidos os embargos, foi suspensa a execução (fl. 13).

O embargante recorre, alegando: a) nulidade dos atos processuais, pelo fato de ter sido declinada a competência da Justiça Federal para a Justiça Eleitoral; b) a ocorrência da prescrição; c) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa; d) o reconhecimento da existência de cerceamento de defesa por parte da União (Receita Federal), tendo em vista que não foi concedida cópia dos processos administrativos aos embargantes.

Com contrarrazões de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a esta Corte (fls. 598-600).

O Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 603-605).

É o relatório.

VOTO

Preliminares

1. Tempestividade

Em primeiro lugar, analiso a questão da tempestividade.

Ressalto que existem divergências acerca do prazo a ser utilizado no recurso cabível contra sentença que julga os embargos à execução de multa eleitoral. Cinge-se a controvérsia a se seria o caso de aplicação do art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o prazo genérico de três dias para todo e qualquer recurso eleitoral, ou se seria o caso de aplicação *in totum* do rito previsto na Lei n. 6.830/80, o qual prevê para a situação em exame a aplicação subsidiária do CPC. Neste último caso, aplicar-se-ia o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC para a apelação.

Uma vez que a execução fiscal está sujeita ao rito processual específico estabelecido pela Lei n. 6.830/80, entendo, por uma questão de coerência, que deve ser aplicado o prazo de 15 dias previsto no CPC para o recurso de apelação.

Em outras palavras, estamos diante de um processo *sui generis*, pois, embora se trate de execução fiscal, a Justiça Eleitoral é competente para julgá-lo por incidência do art. 367, inc. IV, do Código Eleitoral, que determina: “a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízos Eleitorais”. À toda evidência, não são as normas processuais eleitorais que devem ser aplicadas à demanda, já que a Lei n. 6.830/80 (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) traz consigo um microsistema processual, com prazos e procedimentos próprios, dispondo, ainda, no art. 1.º, que, nas suas omissões, é o Código de Processo Civil que deverá ser observado.

A corroborar esse entendimento, chamo a atenção para o que dispõem os artigos 19 e 34, § 2.º, da Lei de Execuções Fiscais.

O art. 19 prevê que:

Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: I - remir o bem se a garantia for real; II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Veja-se que a lei abre faculdades ao embargante, a serem adotadas no prazo de 15 dias após a sentença de rejeição dos embargos, evidenciando que a lei de execuções foi sistematizada em conformidade com os prazos do procedimento ordinário.

Já o art. 34, § 2.º, dispõe que os embargos infringentes referentes às decisões de primeira instância, recurso legalmente previsto para as execuções de menor valor, presumivelmente menos complexas, devem ser opostos em 10 (dez) dias.

Frente aos prazos previstos na Lei n. 6.830/80, se fosse adotado o prazo genérico de três dias do Código Eleitoral para a insurgência contra os embargos do devedor, estaríamos diante de uma incoerência, pois, enquanto que nos embargos de terceiro e nos infringentes o prazo seria maior (15 e 10 dias, respectivamente), ao devedor restaria o prazo reduzido de três dias.

Entendo que não estamos diante de um processo eleitoral propriamente dito, mas, tão-somente, de um processo com trâmite perante esta Justiça, no qual outras normas que não as específicas do Direito Eleitoral deverão ser aplicadas. Portanto o recurso a ser interposto em face da sentença que rejeitou os embargos à execução é o recurso de apelação, na forma e no prazo dispostos no Digesto Processual Civil.

Matéria semelhante já foi enfrentada por esta Corte no Mandado de Segurança n. 92007¹, ocasião em que restou vencedora a tese da colega Lúcia Kopittke. Naquela ocasião, julgou-se qual seria o recurso e o prazo cabíveis da decisão que julgou exceção de pré-executividade em execução fiscal. Destaco excerto do voto:

Convenci-me que a base da discussão esta assente no art. 367, inc. IV do Código Eleitoral, o qual determina que o rito a ser aplicado na cobrança das multas eleitorais é o da Lei n. 6.830/80, e ali se aplica, no que tange aos recursos, o Código de Processo Civil. A decisão proferida na exceção de pré-executividade não põe fim ao processo, dela cabendo agravo de instrumento, com

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 9.2007. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 11.12.07. Mandado de segurança com pedido de liminar. Processo de execução fiscal de dívida ativa da União. Impetração contra *decisum* que não recebeu recurso inominado de decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade. Presença dos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos na Lei n. 1.533/51. Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar as ações de execução de dívida ativa decorrente de multa eleitoral. Prevalência do rito instituído pela Lei de Execuções Fiscais para aplicação em ações executivas fundadas em matéria eleitoral. Inteligência do artigo 367, § 1.º, do Código Eleitoral. Manejo do agravo de instrumento da legislação processual civil comum contra decisão interlocutória, em sede de execução fiscal eleitoral. Possibilidade. Previsão expressa de aplicação subsidiária daquele estatuto legal aos casos não contemplados na Lei n. 6.830/80. Ordem denegada. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.28, 08 jan. 2008.

base no art. 525 do CPC. Ainda que se quisesse aproveitar o recurso interposto pelo executado, isto não seria possível, visto que foi apresentado na comarca de origem, quando o agravo deve ser oferecido no Tribunal e atender a formalidades próprias, previstas no art. 525 do CPC, que, se descumpridas, geram o seu não conhecimento. (Grifo do autor.)

O TSE tem seguido a mesma linha de raciocínio. Nesse sentido, destaco excerto de voto do Min. Félix Fischer:

[...]
Recurso. Rejeição de Pré-Executividade em execução fiscal de multa eleitoral.
Impossibilidade de aplicação do instituto da fungibilidade pelo fato de o recurso ter sido interposto no juízo de origem, e não perante o TRE, sem a observância do disposto nos arts. 522 a 529 do CPC. **Competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execução de dívida ativa decorrente de multa. Prevalência do rito da Lei de Execuções Fiscais nos executivos fundados em matéria eleitoral e das normas do Código de Processo Civil no que tange ao recurso.**²

Assim, aplicando-se ao caso o art. 1.º da Lei n. 6.830/80, o qual prevê utilização subsidiária do CPC, o prazo para o recurso contra a decisão que rejeita os embargos à execução é de 15 dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC.

Verifico que o procurador do recorrente foi intimado do teor da decisão em 11 de dezembro de 2008 (fl. 586), uma quinta-feira, sendo que o recurso de apelação foi protocolado dia 06 de janeiro, uma terça-feira, no plantão cartorário (fls. 588-595). Em face do recesso desta Justiça Especializada (previsto na Lei n. 5.010/66), compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, os prazos que se vencem nesse interregno, como é o caso dos autos, prorrogam-se, automaticamente, para o dia 07 de janeiro.

Com essas considerações, entendo que o recurso é tempestivo.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 28.749. Rel. Min. Félix Fischer. 25.11.08. Vistos etc. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 95-106) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 87): [...] Por essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral (art. 36, § 6.º, do RI-TSE). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de novembro de 2008. Ministro Félix Fischer. Relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.9, 1.º dez. 2008.

2. Nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência da Justiça Eleitoral

Alegam os embargantes que são nulas todas as decisões e todos os atos processuais, pelo fato de ter sido declinada a competência da Justiça Federal para a Justiça Eleitoral. Insurge-se o recorrente devido ao fato de que os demais integrantes do polo passivo deveriam ter sido citados novamente no processo, após a ocorrência da declinação de competência. Disso decorreria a “falta de citação válida”, prevista no art. 214 do CPC, bem como o cerceamento de defesa, uma vez que teriam sido privados do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, aplicável ao caso é o art. 113, § 2.º, do CPC, o qual prevê:

Art. 113.

[...]

§ 2.º Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.

Entendo que não procede a insurgência do embargante. Em primeiro lugar, destaco que a citação efetuada pelo juízo federal é válida, e, ao contrário do afirmado pelo recorrente quando da declinação de competência para esta Justiça Especializada, houve a intimação do recorrente, o qual não se opôs ao referido ato processual (fl. 562v).

Sobre esse assunto, pertinente é a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, extraída do livro “O Novo Processo Civil Brasileiro”, do qual transcrevo o seguinte trecho:

[...] a inidoneidade da citação para produzir litispendência não significa que, apesar da citação, o processo seja inexistente, ou mesmo nulo: **da própria incompetência absoluta (e, a fortiori, da relati-va) decorre a nulidade apenas dos atos decisórios, consoante a regra expressa do art. 113, § 2.º. Todos os outros atos subsistem à declaração da incompetência, o que quer dizer que o processo existia, e em grande parte válido.** A dicção do art. 219, *caput*, não é rigorosamente técnica. Por isto, deve entender-se que a citação ordenada por juiz incompetente opera os efeitos previstos no art. 264, *caput*, muito embora se relacionem doutrinariamente com a litispendência; aliás, o texto legal não distingue [...].

Cessam as restrições à eficácia desde o momento em que desapareça o vício da incompetência: quando ocorra a prorrogação, se possível, ou quando o feito seja assumido pelo órgão competente. **Não há**

necessidade de nova citação: salvo outro motivo eventual de nulidade, a primeira (embora parcialmente ineficaz) é válida, conforme ressalta da própria redação do art. 219, *caput*, 2ª parte, onde a oração subordinada “ainda quando” e as duas que se lhe seguem têm todas por sujeito o mesmo da principal: “a citação válida”. Aliás, a invalidade da citação teria de conceber-se como consequência da nulidade do despacho que a ordenou; semelhante entendimento, porém, obsta o disposto no art. 113, § 2.º, onde a palavra “somente” não faria sentido se a sanção (cominada, note-se, para o caso mais grave, o da incompetência absoluta) abrangesse aquele que - sem embargo do aspecto decisório de que se revista - é, normalmente, o primeiro ato do juiz no processo.³ (Grifo do autor.)

Com essas considerações, voto pelo improcedência da alegação de nulidade dos atos processuais posteriores à declinação de competência.

Destaco.

Mérito

No mérito, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Analiso cada uma das alegações do embargante.

a) A ocorrência da prescrição;

Alega, em primeiro lugar, a ocorrência da prescrição da dívida.

O trânsito em julgado das decisões que condenaram o embargante deu-se em 18.02.02 (fl. 393) e em 27.02.02 (fl. 548), sendo que a citação dele no processo de execução foi feita em 15.02.05 (fl. 08v).

Assim, não prospera a alegação, uma vez que tanto a doutrina como a jurisprudência entendem que, enquadrando-se a multa eleitoral como dívida ativa não tributária, inaplicáveis à espécie as regras constantes do Código Tributário Nacional. O prazo a ser aplicado é o prazo geral do Código Civil, qual seja, aquele previsto no art. 205 do referido diploma legal - 10 anos.

b) A nulidade da certidão de dívida ativa;

A outra insurgência do embargante diz respeito à nulidade da certidão de dívida ativa. A referida certidão consta da folha 4 dos autos.

Não deve ser acolhida, porquanto consta claramente da certidão de dívida ativa o número do processo administrativo, a natureza da dívida, o funda-

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro**: exposição sistemática do procedimento. 22.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.33-34.

mento legal e a data da notificação pessoal do executado, que acompanhou o processo. Não há nenhum vício formal. Ainda, mesmo que a certidão não tivesse observado a decisão judicial originária, não há nos autos nenhuma prova, sequer indício que evidencie o alegado.

Pelo exposto, entendo que a certidão preenche os requisitos legais previstos no art. 2.º da Lei n. 6830/80, possuindo presunção de certeza e liquidez a amparar a execução.

c) A existência de cerceamento de defesa por parte da União (Receita Federal);

O embargante alegou a existência de cerceamento de defesa por parte da União (Receita Federal), tendo em vista que não foi concedida cópia dos processos administrativos aos embargantes.

Conforme o documento acostado na folha 11 dos autos, a alegada recusa de cópia do processo administrativo deu-se em caráter transitório, devidamente justificado por reforma ocorrida na sede municipal da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo que os respectivos processos foram juntados aos embargos (fls. 29-553), bem como foi oportunizada manifestação ao recorrente (fls. 554 a 557).

Por todo o exposto, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

PROCESSOS AIME 67 (2875-37.2009.6.21.0000)**PROCEDÊNCIA:** CHAPADA**RECORRENTES:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO, PARTIDO PROGRESSISTA,
GELSON MIGUEL SCHERER, BRUNO GRETH E
VALTER JOSÉ SCHERER**RECORRIDOS:** GELSON MIGUEL SCHERER, BRUNO GRETHE,
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO E PARTIDO PROGRESSISTA

Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a perda dos cargos dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município, bem como a inelegibilidade de ambos, conforme disposto no artigo 1.º, I, alínea "d", da Lei complementar n. 64/90, com a adoção das providências do artigo 15 do mesmo diploma legal. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil, gerando a desaprovação da prestação de contas em primeiro grau. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido "caixa 2" de campanha e a ocorrência de abuso de poder econômico e político, além da captação ilícita de sufrágio e de recursos financeiros.

Preliminares rejeitadas. Peça inicial com especificação dos meios de prova a serem produzidos e com elementos suficientes para sustentar a demanda. Ausência de nulidade na produção de prova pericial - as presenças do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* justificam a antecipação do procedimento de perícia, evitando-se a perda de material probatório. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido em ações que preveem tão somente pena de cassação do registro ou diploma. Preliminar de ilegitimidade considerada como pedido de desistência da assistência, para excluir o segundo partido recorrente da demanda.

Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleito-

ral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática de injeção de recursos por via alternativa, sem que os respectivos valores tenham constado na prestação de contas dos candidatos ou do comitê financeiro do partido.

O escopo da referida norma é a contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, a busca do equilíbrio da disputa entre os candidatos e a transparência na arrecadação e nos gastos durante o processo eleitoral.

Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Relevância do dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredicto no tocante à sanção de cassação do diploma, com o imediato afastamento dos candidatos eleitos e a realização de novas eleições.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitadas as preliminares, determinar a exclusão do Partido Progressista do polo passivo da demanda e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos, para manter a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, afastando, porém, a pena de inelegibilidade imposta na sentença, com a imediata assunção ao cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a realização de nova eleição nos termos de Resolução a ser aprovada por esta Corte.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga

Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de março de 2010.

Dr. Jorge Alberto Zugno,
relator.

RELATÓRIO

AIME 67

Trata-se de recursos interpostos pelo PMDB de Chapada (fls. 753-755), pelo PP de Chapada (fls. 782-793), pelos candidatos GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Chapada (fls. 756-781), e por VALTER JOSÉ SCHERER (fls. 797-806), assistente dos candidatos impugnados, contra sentença prolatada pelo Juízo da 15.^a Zona Eleitoral - Carazinho -, que julgou parcialmente procedente a AIME - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -, reconhecendo o abuso do poder econômico e político, bem como a captação ilegal de sufrágio através de recursos ilícitos por parte dos demandados, determinando: **a)** a perda dos mandatos eletivos dos candidatos retromencionados, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito, com fulcro no art. 14, § 10, da CF, bem como no art. 30-A da Lei n. 9.504/97; **b)** a inelegibilidade de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao último pleito, com base no art. 1.^o, inc. I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90. A sentença determinou igualmente que após o trânsito em julgado fosse anulada a diplomação referente aos cargos cassados e cumprido o disposto no art. 15 da Lei Complementar n. 64/90.

O MM. Juiz Eleitoral entendeu estar provada a infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97 por utilização de recursos em campanha sem a observância das normas da legislação eleitoral, perpetradas mediante a prática vulgarmente denominada de “caixa 2”. Preliminarmente, entendeu ser descabida a tese de nulidade da perícia, uma vez que essa consistiu em uma medida liminar, de caráter acautelatório, em que não há necessidade de aviso prévio à parte investigada, mesmo porque houve acesso oportuno à prova colhida. No mérito, entendeu restar caracterizado o cenário de captação ilícita de votos, um típico caso de “caixa 2” ocorrido no pequeno Município de Chapada/RS, em que Valter Scherer, irmão do prefeito eleito, distribuiu combustível de forma indiscriminada para

eleitores daquela cidade, fato que teria desequilibrado a igualdade de condições dos candidatos, favorecendo de forma decisiva a chapa dos impugnados (fls. 704-743).

Quatro foram os recursos interpostos.

Tendo sido o autor da ação de impugnação de mandato eletivo, o recurso do PMDB do Município de Chapada pleiteia a reforma parcial da sentença, somente no que tange à anulação da diplomação referente aos cargos cassados, a qual foi determinada para **após o trânsito em julgado da decisão**, cumprindo-se o disposto no art. 15 da Lei Complementar n. 64/90. Refere o recorrente que a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que deve ser dada aplicação imediata ao veredicto que decide pela cassação do diploma, bem como entende deva ser determinada a posse dos segundos colocados nas eleições municipais de 2008 de Chapada. Juntou jurisprudência do TSE (fls. 753-755).

O recurso proposto pelos candidatos impugnados GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE requer a reforma da sentença com vistas ao julgamento de improcedência da AIME. Em síntese, argumentam que a referida ação deveria ter sido instruída com alguma prova, o que não ocorreu. Referem que a defesa dos impugnados restou prejudicada, uma vez que a perícia requerida pelos representantes foi feita em outro processo - ação de busca e apreensão com pedido liminar -, o que não permitiu sua defesa. Em relação à suposta irregularidade da prestação de contas do candidato a prefeito eleito (fls. 756-781), aduzem que tal matéria não é pertinente à presente ação, uma vez que está sendo discutida em processo próprio. Refere, ainda, que a sentença fundamenta-se em subjetivismo do juiz, uma vez que o alegado “caixa 2” jamais existiu, não sendo possível falar em ilegalidade do montante gasto por Valter Scherer.

O terceiro recurso foi interposto pelo PP - Partido Progressista de Chapada. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar em AIME, bem como a nulidade da prova pericial por falta de contraditório e ampla defesa. No mérito, aduz que as provas carreadas aos autos não são suficientes para caracterizar que os gastos de Valter com combustível seriam feitos para favorecer a campanha eleitoral de seu irmão. Refere, igualmente, a não-ocorrência de abuso do poder econômico, primeiro porque os valores dos combustíveis tiveram autoria e destino conhecidos, pois candidatos e eleitores de vários partidos os receberam, o que descaracterizaria a potencialidade do ato lesivo, já que não beneficiou este ou aquele candidato, mas todos os eles (fls. 782-793).

Por fim, VALTER JOSÉ SCHERER assistente dos impugnados e irmão do prefeito eleito de Chapada, apresentou suas razões, argumentando, em síntese-

se, que não é filiado a nenhum partido político, mas que possui ambição de concorrer num futuro próximo, o que não o impediu de colaborar e votar em seu irmão. Referiu que sempre contribuiu para a campanha desse, porém, por não ser bacharel em direito, nem filiado a partido político, não sabia que gastos em campanhas são limitados legalmente, tampouco que existem restrições para uma eventual candidatura sua, no caso de suceder o irmão. Relata que:

No período da campanha eleitoral de 2008, o recorrente gastou aproximadamente a média de R\$ 4.700,00 por mês de combustível, com as doações para a campanha e os seus gastos pessoais e empresariais. E ele não abriu conta no Posto Rhiss, onde sempre abasteceu a crédito e hoje consome em média mais ou menos R\$ 3.000,00 (três mil reais) de combustível mensalmente.

Finaliza dizendo que veio aos autos para esclarecer os fatos, “por ter sabido de levantamentos de fatos que envolviam seu nome, bem como para demonstrar que seu irmão não agiu de forma ilegal”. Pugna a reforma da sentença recorrida (fls. 797-806).

Com as contrarrazões (fls. 817-849, 850-852, 853-859 e 860-867), os autos foram remetidos a esta instância e encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo conhecimento e desprovimento de todos os recursos (fls. 870-878).

É o relatório.

PC 261

Trata-se de recurso interposto por GELSON MIGUEL SCHERER contra decisão do Juízo da 15.^a Zona Eleitoral, que desaprovou as contas prestadas relativamente à campanha para prefeito no Município de Chapada no pleito de 2008, por ter havido recebimento de doação de empresa concessionária de serviço público.

Irresignado, o candidato apresentou recurso (fls. 66-81), aduzindo não ter havido má-fé na arrecadação, tanto que declarou a quantia recebida, a qual representa 3,51% dos valores totais arrecadados, evidenciando a ausência de comprometimento das contas. Aduz que a doação se deu por serviços prestados por empresa que apenas secundariamente possui uma concessão do DAER, não prestando qualquer tipo de serviço público no Município de Chapada.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo desprovimento do recurso (fl. 140).

É o relatório.

VOTO

AIME 67

Preliminares

Os recursos são todos tempestivos. O primeiro recurso foi interposto em 24.9.09, tendo sido o procurador da agremiação partidária intimado em 22.9.09 (certidão da fl. 752v); o recurso dos impugnados foi interposto dia 24.9.09 (fl. 756), uma vez que intimados os candidatos em 22.9.09 (certidão da fl. 748v); o terceiro recurso, interposto pelo PP, foi protocolado em 24.9.09 (fl. 782), intimado o partido em 22.9.09; e o quarto recurso foi proposto pelo assistente dos impugnados em 25.9.09 (fl. 797), tendo sido ele intimado em 22.9.09 (fl. 750v). Todos, portanto, foram interpostos dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O objeto da presente ação consubstancia-se, em síntese, na suposta ocorrência de irregularidades na prestação de contas de campanha dos candidatos impugnados, a qual se baseia, por sua vez, na desaprovação de suas contas pelo juízo *a quo*, ante a ausência de: abertura de conta bancária para a movimentação do comitê; pagamento de despesas com recursos não transitados pela conta bancária; recebimento de doações e serviços após as eleições; notas explicativas - doações estimáveis em dinheiro; captação de recursos após as eleições; sobras financeiras de campanha não declaradas; classificação incorreta de despesas; constatação de falhas na prestação de contas de campanha, tais como a ausência do lançamento da suposta prestação de serviços contábeis por Sérgio Richter e a prática de “caixa 2” de campanha, em desobediência aos preceitos consubstanciados no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Assim, com relação à primeira preliminar suscitada, em que os impugnados argumentaram que a ação fora proposta sem um mínimo de prova a embasar pedido inicial, entendo que ela não prospera. Isso porque a referida peça trouxe elementos bastantes a ensejar a AIME, bem como especificou os meios de prova que seriam produzidos durante a instrução.

Em relação à apontada ilegitimidade passiva do Partido Progressista (partido pelo qual concorreram os impugnados), deve-se referir que é pacífica a jurisprudência no sentido de que não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte nas ações que preveem tão-somente pena de cassação do registro ou diploma do candidato.

Mas o fato de não existir litisconsórcio necessário não significa que o partido não possa integrar a lide, mormente para apoiar o candidato que concorreu pela agremiação. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do TSE:

Agravo de Instrumento. Eleição 2000. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Coligação. Litisconsórcio. Desnecessidade. Preliminares. Matéria de ordem pública. Recurso Adesivo. Afronta a Lei e dissenso. Não-caracterização. Fundamentos não infirmados. Negado provimento. **I - Não se faz necessário que o partido pelo qual o candidato concorreu às eleições figure como litisconsorte na ação de impugnação de mandato eletivo.** II - Reformada a sentença que julgou extinto o feito, ante a ausência do partido como litisconsorte, o conhecimento de toda a matéria é devolvido ao juízo eleitoral, inclusive no tocante à ilegitimidade e decadência. III - Quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada, resta impedido o provimento do agravo.¹ (Grifo do autor.)

Entretanto, como não há litisconsórcio passivo necessário com o partido do candidato impugnado, o qual apenas integra a lide por uma faculdade sua, também não pode ser obrigado a permanecer integrando o polo passivo contra a sua vontade. No caso, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo PP demonstra claramente a sua vontade de ser afastado da demanda.

Dessa forma, tomo a preliminar de ilegitimidade com pedido de desistência da assistência, admitindo que o PP seja excluído do polo passivo da demanda.

Em relação à alegada nulidade da prova pericial - a qual foi requerida para averiguar a quantidade de combustível adquirida no posto/empresa RH Riss, no período de junho a novembro, por Valter José Scherer, bem como em nome das pessoas jurídicas "Produtividade Agrícola - Importação e Exportação, Comércio e Representações de Produtos para a Lavoura Ltda." e Valter José Scherer Microempresa -, entendo ser ela descabida.

Com efeito, o juízo *a quo* considerou que havia fortes indícios de distribuição indiscriminada de combustível na cidade de Chapada durante o período eleitoral. Em decorrência disso, foi deferida a medida liminar em ação de busca e apreensão, com vistas à perícia das máquinas impressoras do referido posto, a fim de verificar os gastos efetivamente efetuados com combustível pelo irmão do prefeito eleito, o qual seria o gerenciador dessa distribuição.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.261. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 12.6.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.103, 26 set. 2003. Seção 1.

Diante de todo esse contexto, entendeu-se viável a antecipação da produção da prova, pois havia o risco de o material probatório perder-se. Atendidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, restaria justificada a antecipação da prova pericial. *In casu*, não há falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o que ocorreu foi o que se convencionou chamar de contraditório diferido. Compulsando os autos, verifica-se que a defesa teve pleno acesso à prova coletada na perícia (fl. 51 do apenso e fl. 331 do processo principal). A respeito, destaco, por oportuno, trecho da sentença do Juízo Eleitoral da 15ª Zona (fls. 710 e 711):

A invocada surpresa dos réus, às fls. 61/2, da perícia, suprimiu-lhes, deveras, e por critério que eles próprios adotaram, a possibilidade de se manifestarem, embora a tanto tenham sido concitados. Registro, porquanto de enorme relevo ao deslinde da espécie, que uma manifestação parece o que, noutros tempos, aformava-se como “sementeira de nulidade”. É que, com efeito, abriram-se ensanchas à manifestação da parte, que preferiu silenciar, diante do óbvio: a busca e apreensão direcionou-se contra o Posto de Gasolina, razão por que não se faria exigível uma ciência dos réus a respeito de seu deferimento e, menos ainda, uma ciência prévia, pela simples razão de que isso poderia - e digo com toda a cautela - contribuir para que a prova simplesmente desaparecesse.

Com essas considerações, rejeito a prefacial de nulidade da prova pericial.

Mérito

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, convém ressaltar que, embora os demandantes tenham nominado a presente ação de impugnação de mandato eletivo, narram como causa de pedir irregularidades na prestação de contas dos demandados, configurando-se como verdadeira representação por infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, nenhum prejuízo houve à parte demandada, considerando, inclusive, o manejo tempestivo da ação, diante do entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral ao tempo da propositura da demanda no sentido de inexistir prazo para o ajuizamento da representação por ofensa ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, conforme demonstra a jurisprudência colacionada pelo douto procurador regional eleitoral, a qual colaciono:

[...] Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o

ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei n. 9.504/97, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. [...].²

Assim, a presente ação fundamenta-se na infringência do art. 30-A, o qual trata da captação ilícita de recursos e de gastos ilícitos de recursos, ambos com finalidade eleitoral. Explicando o alcance da norma, a doutrina aponta que

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.540. Rel. Min. Félix Fischer. 28.4.09. Recurso Ordinário. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2.º. Proporcionalidade. Provimento. 1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe n. 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1.º.9.95 RO n. 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1.º.9.00, RP n. 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.02). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.06). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/97), para se evitar denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.05 REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.06). 2. [...] Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizos na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (Art. 19, Resolução TSE n. 22.250/06). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 05.01.07, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação. 3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 (AgR-Rep n. 1229/DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.12.06; RO n. 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.09), o que não exclui a competência do Corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico. 4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO n. 1596/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 16.3.09). 5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2.º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente. 6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2.º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$ 7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará. 7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9.º). Para incidência do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2.º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em Estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de

“a conduta de captação presume o ingresso efetivo de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral”³. A captação pressupõe, então, a entrada do recurso financeiro no caixa da campanha do candidato.

O artigo 30-A foi inserido na legislação eleitoral num contexto de busca da contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, com vistas ao equilíbrio da disputa entre os candidatos e prestígio da transparência na arrecadação e nos gastos dos candidatos que participam do processo eleitoral, com estrita observância das normas da Lei n. 9.504/97, juntamente com outros dispositivos que lhe são afetos (arts. 17-A, 18, 21 a 24, 26 e 28 - todos com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n. 11.300/06).

Transcrevo o dispositivo em comento:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1.º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2.º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**

A captação pressupõe, então, a entrada do recurso financeiro no caixa da campanha do candidato.

A captação ilícita de recursos, para fins de aplicação do artigo 30-A, é o ingresso ilegal do recurso financeiro na campanha eleitoral. O ingresso ilegal de recursos é a arrecadação feita em desacordo com as normas previstas na Lei

sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, consequentemente, a forma pela qual foram contabilizados. 8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (AG 7.069/RO, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14.4.08, RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.04). No caso, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade. 9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2.º do art. 30-A da Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.25, 01 jun. 2009.

³ ZÍLIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas, ações eleitorais). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. p.519-520.

n. 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos durante a campanha. Assim, é captação ilícita, por exemplo, o recebimento de recursos - ainda que lícitos - que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma prevista no art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, ou o recebimento de doações de recursos sem o respectivo **recibo eleitoral**,

[...] que é documento oficial, produzido pelo partido político, com numeração sequencial, que permite o controle dos valores arrecadados pelo partido ou coligação. É obrigatória a emissão de recibo eleitoral, seja qual for a natureza do recurso arrecadado e, ainda, desimportando quem seja o doador (se terceiro - pessoa física ou jurídica - o candidato ou mesmo seu comitê financeiro).⁴

Constitui também captação ilícita de recursos o recebimento de aporte financeiro por meio das fontes vedadas previstas nos incisos do art. 24 da Lei n. 9.504/97.

Os gastos ilícitos, por sua vez, não são apenas aqueles com despesas ilegais, tais como os *outdoors*, brindes, showmícios, todos proibidos pela legislação eleitoral. Eles constituem as despesas realizadas sem a observância das normas da Lei das Eleições:

Assim, o uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no § 3.º do art. 22 da Lei n. 9.504/97, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gastos ilícitos eleitorais.⁵

No caso sob análise, e já adentrando no exame do mérito da decisão, a prova pericial efetuada nas máquinas impressoras da empresa Rh Riss Combustíveis Ltda., localizada na Rua Alfredo Winck, n. 920, em Chapada, que consta do processo de busca e apreensão apenso aos presentes autos, logrou comprovar que ocorreu a compra de combustíveis por parte de VALTER SCHERER, irmão do impugnado GELSON MIGUEL SCHERER, em um montante de R\$ 28.789,41, dos quais apenas R\$ 4.745,00 constaram da prestação de contas do candidato (uma vez que a prestação de contas do comitê não apresentou

⁴ Idem, p.519-520.

⁵ Ibidem, p.521.

qualquer movimentação), sendo que o valor, somente em combustíveis, quase supera o montante declarado na prestação de contas, o qual foi de R\$ 29.839,20.

Aliado a tal fato, a referida prova pericial, somada aos testemunhos que constam dos autos, leva à conclusão de que houve distribuição indiscriminada de combustíveis para eleitores do Município de Chapada.

O ocorrido veio à tona a partir da desaprovação da prestação de contas dos candidatos pelo juízo *a quo*, em sentença datada de 10 de dezembro de 2008, ocasião em que foram verificadas inúmeras falhas na declaração de gastos da campanha, com destaque para a ausência de lançamento, ou omissão de alguns valores referentes à compra de combustíveis no posto RH Riss. Pelo fato de a prestação de contas dos candidatos à eleição majoritária pelo PP ter sido desaprovada em primeiro grau, cumpre aqui transcrever a respectiva decisão:

Não foram preenchidas todas as condições legais para a regularidade da prestação de contas pleiteada, uma vez que o candidato recebeu doação de empresa concessionária de serviço público, estando vedada no art. 24, III, da Lei n. 9.504/97, configurando irregularidade insanável e rejeição das contas eleitorais.

Isto posto, com fundamento no art. 40, III, da Res. TSE 22.715/2008, **JULGO desaprovadas as contas eleitorais de GELSON MIGUEL SCHERER.**

Remeta-se cópia integral do presente expediente ao Ministério Público Eleitoral para as providências em relação ao disposto no art. 25 e/ou 30-A da Lei 9.504/97.

A prestação de contas do Comitê Financeiro do PP, partido dos impugnados, também não foi aprovada, uma vez que sequer foi aberta conta bancária para a movimentação financeira desse. Tal omissão configurou desobediência ao disposto no art. 22, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 22.715⁶. Essa infração, considerada grave, restou assim consignada no referido processo:

Identificou-se a arrecadação, e a correspondente utilização, de recursos de origem vedada, disciplinado pelo art. 24, III, da Lei n. 9.504/97, o que configura irregularidade insanável (Art. 16, § único, da Res. TSE

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 118. Resolução n. 22.715. Rel. Min. Ari Pargendler. 28.02.08. Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos por candidatos e comitês financeiros e prestação de contas nas eleições municipais de 2008. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.16, 10 mar. 2008. Seção 1.

22.715/08), conforme comprovado à fl. 44. O recurso provém da empresa Moacir Antônio Balista - Balistur, CNPJ 88.698.428/0001-09, concessionária de linha intermunicipal de transporte coletivo, obtido mediante recibo eleitoral n. 11.000.352.201 (fls. 05 e 27).

Através de investigação, chegou-se ao nome de VALTER SCHERER, irmão do candidato eleito e uma das pessoas que gerenciava os recursos de campanha dos impugnados. A conta no posto de gasolina foi aberta em seu nome, restando comprovada a distribuição de vales de combustível, sob a justificativa de que possuía pretensões políticas futuras e que queria ajudar, de algum modo, a comunidade. Assim, ressalto que em nenhum momento foi negada a distribuição de vales para que os eleitores abastecessem seus veículos.

No mesmo sentido foi o relato das testemunhas de defesa. Alguns testemunhos foram evasivos, outros caíram em contradição, porém em alguns momentos lograram revelar os fatos que precederam a eleição de 2008 em Chapada.

A corroborar o entendimento de que houve farta distribuição de vales-combustível, destaca-se o depoimento da testemunha de defesa ODETE MARIA GUARESCHI (fls. 564-567), a qual admitiu não ter fornecido os vales apenas para os cabos eleitorais de campanha (fls. 564 a 571):

Defesa: A senhora forneceu esses vales para muitas pessoas? Poucas pessoas? Ou não chegou a fazer a entrega desses vales?

Testemunha: Não, para algumas pessoas sim.

Juiz: Mas para pessoas que trabalhavam na campanha ou para eleitores?

Testemunha: Para pessoas que trabalhavam na campanha e alguns eleitores para poderem participar do comício também.

[...]

Defesa: Esses vales poderiam ser entregues para qualquer pessoa de qualquer partido, ou tinham pessoas específicas para serem entregues, dependendo do partido e da ideologia política?

Testemunha: Não, para qualquer pessoa, independente de partido.

No mesmo sentido, destaco o depoimento do candidato a vereador pelo PP Anselmo Medin, o qual refere, assim como a testemunha Odete, que os vales-combustível eram distribuídos para qualquer pessoa, independentemente de estarem trabalhando na campanha ou não - "pessoas do povo", como referido no testemunho anterior (fls. 605-610).

A testemunha Anselmo, ao ser indagada sobre a finalidade dos referidos

vales, informou que “basicamente era pra levar os eleitores pros comícios, que a ideia do Valter era fazer com que o pessoal fosse pros comícios ouvir a nossa proposta de governo”. Entretanto, ao ser questionado acerca do procedimento e dos cuidados para a distribuição do vales, a testemunha assim se manifestou, deixando clara a total ausência de critérios na sua distribuição:

Testemunha: Os vales era, a gente dava assim, o pessoal vinha pedir, né, pra ir nos comícios. Agora, a gente na verdade não sabe se ele foi no nosso comício ou no comício do outro.

Juiz: Mas o senhor então, candidato a vereador pelo PP, pode ter dado vale gasolina pro pessoal ir no comício de outro partido?

Testemunha: Ah, com certeza.

Por sua vez, a testemunha Renato Riss, proprietário do posto de gasolina, alegou não saber de nada e negou que os impugnados tenham solicitado ajuda na distribuição de combustíveis aos eleitores. Entretanto, afirmou ser filiado ao PSDB, partido que estava coligado à chapa dos impugnados (fls. 582-586).

Destaco, igualmente, o depoimento de Antônio Carlos Baudino, que é (ou foi, não restou bem esclarecido nos autos) cunhado de Valter e foi uma das pessoas incumbidas de distribuir os vales para os eleitores. Ele também corroborou a ideia de que não havia muito critério para a distribuição dos vales, no sentido de não serem apenas os que faziam campanha que os recebiam, conforme relatado: “bastava as pessoas chegarem e pedirem, tanto que afirmou que era abordado inclusive na rua, com pedidos e solicitações”. Ao ser indagado pelo juiz para quem ele distribuía os vales, respondeu: “Olha, foi vários [...] já dei para todo mundo ali, não interessava o dia, nem quem ia lá” [...].

A par disso, Antônio Baudino não soube explicar o motivo pelo qual a maioria dos vales possuíam o valor de onze reais, ou valores muito próximos a essa quantia, justamente o número da chapa dos impugnados, confirmando que Valter e seu irmão eram pessoas conhecidas em Chapada e que havia o financiamento de combustível para todos os eleitores, inclusive os ligados à oposição, muito possivelmente com a intenção de captação de votos (fls. 591-593).

Soma-se a todos esses depoimentos a já referida perícia, que consta de apenso aos autos. Conforme os peritos, entre 28.7.08 e 23.10.08, foram gastos R\$ 28.789,41 em um total de 1.193 vendas de combustível no nome de Valter Scherer. Para o irmão de Valter, o impugnado GELSON, tem-se o montante de R\$ 1.290,47, somadas as 29 vendas em seu nome (fls. 03-31).

Pela resposta do terceiro quesito, foram registradas 397 vendas no valor

de R\$ 11,00 em nome de Valter, perfazendo um total de R\$ 4.378,00. Esse valor foi obtido computando-se apenas os valores redondos, porque compulsando as planilhas pode-se constatar que houve inúmeras vendas com valores muito próximos, ou múltiplos de onze. Coincidentemente, esse era o número do candidato eleito, utilizado durante a campanha eleitoral.

Ainda, conforme ressaltou a parte autora, de todo esse montante gasto com combustível foram consignados apenas R\$ 4.745,00 na prestação de contas da coligação. Relevante também destacar o aumento de vendas nos dias 29 de setembro e 4 de outubro, que, pelo que se depreende, foram dias de comício dos réus (fls. 14-15 e 25-28).

Assim, somados todos os valores gastos pelos irmãos Scherer em combustível, chega-se a um valor total de R\$ 30.079,88, que é maior do que fora fixado para todos os gastos de campanha, conforme consta da planilha à fl. 74.

De todo o contexto probatório, exsurge dos autos que os impugnados, em combinação com Valter, usaram de artifício para angariar votos para a coligação vencedora, qual seja, a injeção de recursos por via alternativa, consistente na distribuição indiscriminada de combustível a diversos eleitores, sem que tais valores tenham constado da prestação de contas do candidato ou do comitê financeiro do partido.

Reconhecida a irregularidade na prestação de contas do candidato, cumpre destacar que não se faz necessária a presença da potencialidade de a conduta influenciar no pleito, conforme já fixou o TSE e esta Corte no julgamento da Representação n. 900⁷, da qual destaco o seguinte trecho, constante no voto do ilustre relator, Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, que bem elucida a questão:

A par dessa conclusão, registro que o c. TSE consolidou entendimento no sentido de que é desnecessária a prova da potencialidade da

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 900. Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 28.7.09. Recurso. Captação e gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei n. 9.504/97). Distribuição de vales-combustível. Irregularidades formais e substanciais na prestação de contas do candidato e do comitê majoritário envolvendo esses recursos de campanha. Procedência no juízo *a quo*. Condenação às penas de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade trienal. Rejeitadas preliminares de intempestividade da representação, falta de isenção da promotora eleitoral com atuação no feito e de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Arguida parcialidade judicial decorrente da exiguidade do tempo na prolação da sentença pelo juiz eleitoral. Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleitoral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática vulgarmente denominada "caixa 2". Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Irrelevância da prova da proporcionalidade do ilícito para o deslinde do feito. Considerado o dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do *ve-redicto* no tocante à sanção de cassação do diploma. Provimento parcial. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, T.125, p.2, 03 ago. 2009.

conduta influir no resultado do pleito, pois tal exigência tornaria “inócua a previsão contida no art. 30-A, limitando-o a mais uma hipótese de abuso de poder”. De acordo com o c. TSE, “o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97”, sendo necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral.

No que tange ao objetivo de inclusão do artigo 30-A na Lei das Eleições, José Jairo Gomes aponta que o bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Segundo o autor: “Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita”. O bem jurídico protegido pelo 30-A, assim, é a higidez da campanha política (cf. José Jairo Gomes, *Direito Eleitoral*, p. 413).

Assim, afastada a necessidade de potencialidade da conduta, afigura-se proporcional a sanção do candidato às penas do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, considerando que a quantia investida apenas em combustível ultrapassou a totalidade dos gastos da campanha, bem como a quantidade de vales distribuídos evidencia o vulto da conduta perpetrada pelo candidato com os valores omitidos em sua prestação.

Acerca da necessidade de realização de nova eleição no Município de Chapada, verifica-se que os recorrentes auferiram 4.032 votos nominais, correspondentes a **54,95%** dos votos válidos.

Com a cassação dos seus mandatos, todavia, os votos a eles atribuídos são considerados nulos, impondo-se a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos de resolução a ser aprovada por esta Corte, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

No que se refere ao momento do cumprimento da decisão, colaciono sobre o tema a ementa do acórdão do TSE nos autos do MS n. 3567, ressaltando que esse precedente, no âmbito daquela Corte, serviu de paradigma para a manutenção do cumprimento imediato de decisões de procedência de representações ajuizadas com base no art. 30-A, nos autos das ações cautelares ns. 3236 (rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes) e 2412 (rel. Min. Eros Roberto Grau). Segue a ementa:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. **Execução imediata.** Agravo regimental

improvido. **Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.**⁸ (Grifos do autor.)

Impõe-se pois, em razão do reconhecido descumprimento do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, o imediato afastamento de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE dos cargos de prefeito e vice-prefeito, com a realização de novas eleições.

PC 261

O recurso deve ser considerado tempestivo. Inexiste certidão de intimação do recorrente, sendo impossível aferir a tempestividade do recurso, circunstância que não pode prejudicar as partes, motivo pelo qual estou conhecendo do recurso.

O douto procurador regional eleitoral enfrentou o mérito do recurso de forma bastante elucidativa, motivo pelo qual, para evitar desnecessária tautologia, adoto como razões de decidir a manifestação esposada em seu parecer:

Recebeu o candidato doação no valor de R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais) de Moacir Francisco Balista, empresário individual, nome fantasia BALISTUR, que tem como objeto social a organização de excursões em veículos rodoviários próprios, mas também é concessionário do DAER, realizando transporte coletivo de passageiros, atendendo a linha intermunicipal entre os municípios de Chapada e Carazinho, conforme declaração de fls. 48 a 53, certidão de CNPJ de fl. 55 e requerimento de empresário de fl. 56.

A vedação às doações provenientes de concessionários e permissionários de serviços públicos (art. 16, III, da Resolução 22.715/2008) é genérica, sendo irrelevante a natureza da doação, seja estimável em dinheiro, seja em espécie. Tampouco deve se falar em irrelevância do valor doado, que alcançou R\$ 1.050,00 (nota fiscal de fl. 41). Deste modo, o erro apontado é insanável e macula a prestação de contas.

Destaque-se que o próprio parágrafo único do art. 16 da Resolução n. 22.715/08 estabelece que "o uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para desaprovação das contas, ainda

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 3.567. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 04.12.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8, 12 fev. 2008. Seção 1.

que o valor seja restituído”, bastando, portanto, a ocorrência objetiva da utilização de recurso oriundo de fonte vedada para que as contas sejam desaprovadas.

Ademais, como restou apurado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 67⁹, o candidato empregou em sua campanha o montante de R\$ 28.789,41 para custeio de combustível, do qual apenas R\$ 4.745,00 constaram da sua prestação de contas.

Como não houve o trânsito dessa importância pela conta corrente, inequívoco o juízo de reprovação das contas.

Nesse sentido a jurisprudência desta Casa:

Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo *a quo*. Utilização de recursos não provenientes de conta bancária específica e falta de emissão de recibos eleitorais. Inobservância dos requisitos estabelecidos na Resolução TSE n. 22.715/08. Irregularidades graves. Provimento negado.¹⁰

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Candidato eleito prefeito. Desaprovação no juízo *a quo*. Insubsistência dos argumentos recursais no sentido de que a prestação de contas do candidato recorrente está abrangida na do comitê financeiro do partido, tendo havido, apenas, mero descumprimento de formalidade. Rechaçam-se contas de campanha que não apresentam registro da movimentação

⁹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 67. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 30.3.10. Recursos. Decisão que julgou parcialmente procedente ação de impugnação de mandato eletivo, determinando a perda dos cargos dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do município, bem como a inelegibilidade de ambos, conforme disposto no artigo 1.º, I, alínea “d”, da Lei complementar n. 64/90, com a adoção das providências do artigo 15 do mesmo diploma legal. Expressiva distribuição de combustível a eleitores sem registro contábil, gerando a desaprovação da prestação de contas em primeiro grau. Reconhecida a prática do vulgarmente conhecido “caixa 2” de campanha e a ocorrência de abuso de poder econômico e político, além da captação ilícita de sufrágio e de recursos financeiros. Preliminares rejeitadas. Peça inicial com especificação dos meios de prova a serem produzidos e com elementos suficientes para sustentar a demanda. Ausência de nulidade na produção de prova pericial - as presenças do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* justificam a antecipação do procedimento de perícia, evitando-se a perda de material probatório. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato e o partido em ações que preveem tão somente pena de cassação do registro ou diploma. Preliminar de ilegitimidade considerada como pedido de desistência da assistência, para excluir o segundo partido recorrente da demanda. Caracterizada infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por utilização de recursos de campanha sem observância das normas previstas na legislação eleitoral. Repercussão, no contexto da campanha, das irregularidades perpetradas mediante prática de injeção de recursos por via alternativa, sem que os respectivos valores tenham constado na prestação de contas dos candidatos ou do comitê financeiro do partido. O escopo da referida norma é a contenção do abuso do poder econômico nas campanhas, a busca do equilíbrio da disputa entre os candidatos e a transparência na arrecadação e nos gastos durante o processo eleitoral. Desnecessidade da demonstração da potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito. Preservação do princípio da moralidade inserto no art. 14 da Constituição Federal, concretizada no disposto no art. 30-A da Lei das Eleições. Relevância do dano causado pela conduta fraudulenta e seus reflexos em relação aos princípios que tutelam a lisura do pleito. Descabimento da pena de declaração da inelegibilidade aos candidatos que figuram no polo passivo da representação por captação e gastos ilícitos de recursos. Aplicação imediata do veredito no tocante à sanção de cassação do diploma, com o imediato afastamento dos candidatos eleitos e a realização de novas eleições. Provimento parcial. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, T.51, p.2, 07 abr. 2010.

¹⁰ . Recurso em Prestação de Contas n. 192. Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. 21.7.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.119, p.2, 24 jul. 2009.

específica do candidato e em que se verificou falta de trânsito de recursos pela conta bancária especialmente aberta para esse fim. Infringência ao disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 22.715/08. Inviabilizada a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre os fundos de financiamento de campanha. Provimento negado.¹¹

Verifica-se, portanto, que deve ser mantida a desaprovação das contas do recorrente, considerando que restou demonstrado o recebimento de recursos de fonte vedada e o emprego de valores em campanha que não constaram na prestação de contas do candidato.

Dispositivo:

AIME 67

Com essas considerações, voto pelo conhecimento dos recursos interpostos e pela rejeição de todas as preliminares suscitadas, mas determino a exclusão do Partido Progressista do polo passivo. No mérito, julgo parcialmente procedentes os recursos interpostos por Gelson e Bruno e por Valter Scherer, para afastar a pena de inelegibilidade imposta na sentença, bem como o recurso do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, para determinar o cumprimento imediato da sentença.

Dessa forma, mantenho a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, conforme razões de decidir acima articuladas, declarando nulo o pleito majoritário ocorrido no Município de Chapada. Ademais:

a) determino o imediato afastamento dos recorrentes GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Chapada, cabendo ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito interinamente, até que sejam realizadas e apuradas as novas eleições;

b) determino a realização de nova eleição, nos termos da resolução a ser aprovada por esta Corte;

c) afasto a pena de inelegibilidade aplicada a Gelson Miguel Scherer e Bruno Grethe, ante a ausência de previsão de tal penalidade no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Prestação de Contas n. 258. Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini. 06.8.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.132, p.2, 13 ago. 2009.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 15.^a Zona - Carazinho, para que, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes para o cumprimento da presente decisão, com a imediata assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

PC 261

Voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas de GELSON MIGUEL SCHERER.

(Todos de acordo.)

DECISÃO**AIME 67**

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, excluíram o Partido Progressista do polo passivo da demanda e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos, para o fim de manter a cassação dos mandatos eletivos de GELSON MIGUEL SCHERER e BRUNO GRETHE, afastando, porém, a pena de declaração da inelegibilidade imposta na sentença. Determinaram, ainda, comunicação ao Juízo Eleitoral da 15.^a Zona - Carazinho, para que, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes para o cumprimento da presente decisão, com a imediata assunção ao cargo de Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e a realização de nova eleição nos termos de Resolução a ser aprovada por esta Corte.

PC 261

À unanimidade, negaram provimento ao recurso, para manter a desaprovação das contas de GELSON MIGUEL SCHERER.

PROCESSO P_{ET} 75 (2773-15.2009.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: TUPANCIRETÃ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

REQUERIDOS: GUSTAVO SIMÕES LÍRIO E PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Migração do parlamentar requerido para novo partido, detentor de personalidade jurídica - uma vez que devidamente registrado nos termos do artigo 8.º, § 2.º, da Lei n. 9.096/95 - e em fase de habilitação junto à Justiça Eleitoral.

Configurada a hipótese de justa causa prevista no inciso II do § 1.º do artigo 1.º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar improcedente a presente demanda.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 2010.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo ajuizado pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Tupanciretã contra GUSTAVO SIMÕES LÍRIO, vereador desse município, e o PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE, com base na Resolução TSE n. 22.610/07, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Aduz o autor que Gustavo Simões Lírio foi eleito vereador pelo PDT de Tupanciretã e que, em 16.10.09, requereu sua desfiliação sem justa causa da agremiação partidária.

Os requeridos defenderam-se, alegando a ocorrência de justa causa na criação de novo partido, prevista no art. 1.º, § 1.º, II, da Resolução TSE n. 22.610/07.

Houve delegação da inquirição das testemunhas para 87.ª Zona Eleitoral - Tupanciretã. Realizada a audiência no dia 18.02.10, foram ouvidas 03 testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela oitiva do candidato para o esclarecimento de requisitos para a configuração de justa causa e, acaso não comprovados, pela procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

Dos pedidos de oitiva do requerido

A douta Procuradoria Regional Eleitoral asseverou em seu parecer que, para a configuração da justa causa **Criação de Novo Partido**, seria necessária prova de duas situações: que o partido já tivesse sido criado em nível nacional, e que o requerido Gustavo tivesse participado como fundador da agremiação.

Em petição protocolada nesta Corte em 23.3.10, os requeridos manifestaram-se nos autos dizendo que concordavam com a oitiva do vereador.

Passo a examinar a pertinência do pedido.

Durante a instrução, foram ouvidas 3 testemunhas, sendo encerrada a dilação probatória, com a abertura de prazo para as alegações finais (fl. 121).

Discute-se nos autos a configuração da justa causa **Criação de Novo Partido**.

A questão traz matéria exclusivamente de direito e demonstrável documentalmente.

Já foram produzidas provas suficientes para o julgamento da demanda, sendo descabido o depoimento pessoal do requerido, máxime quando essa postulação vem formulada somente após o encerramento da instrução.

Assim, em consonância com o art. 330 do Código de Processo Civil e art. 6.º da Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, julgo o feito no estado em que se encontra, por não haver necessidade de reabertura da instrução probatória.

Por último, assinalo, consoante lição de Joel J. Cândido² “que a necessidade, ou não, de dilação probatória é juízo exclusivo do Relator do feito, pois a ele a prova se dirige”.

Defesa tempestiva

Inicialmente, registro que a defesa do PPL é tempestiva.

Ainda que tenha sido certificado nos autos (fl. 40) o transcurso *in albis* do prazo para oferecimento da defesa da agremiação, a informação contida na fl. 115 noticia que essa foi citada apenas em 13.11.09 (sexta-feira).

A contestação foi protocolada em 20.11.09 (fl. 64), no prazo de 5 dias. Tempestiva, portanto.

Mérito

Visando atender aos ditames da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa.

O referido diploma elencou como justas causas para a desfiliação partidária as seguintes hipóteses: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; e IV) a grave discriminação pessoal.

Trata-se, portanto, de hipóteses excepcionais, que permitem ao parlamentar migrar de partido sem que sofra a perda do cargo.

No caso dos autos, o parlamentar alega que a migração ocorreu por jus-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antônio Cezar Peluso. 25.10.07. Decisão sem ementa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007.

² CÂNDIDO, Joel. J. **Direito eleitoral brasileiro**. 13.ed. Bauru: Edipro, 2008. p.643.

ta causa. Sustenta que, ao sair do PDT de Tupanciretã, incidiu na hipótese da justa causa prevista no art. 1.º, § 1.º, inciso II, da Resolução n. 22.610/07 do TSE: Criação de Novo Partido: PPL - Partido da Pátria Livre.

Cumpre, então, examinar se houve a configuração da justa causa alegada.

A criação de partido político pressupõe atender aos requisitos da Lei n. 9.096/95 e da Resolução n. 19.406/95³ do TSE.

Há um conjunto de atos a serem implementados, fases a serem vencidas (de fundação e de habilitação), culminando com o requerimento do registro de seus estatutos no TSE.

Tratando-se de pessoa jurídica de Direito Privado, adquire personalidade jurídica mediante registro no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da capital federal, consoante determina o art. 8.º da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos. Isso, então, é o que basta para o partido em formação adquirir personalidade jurídica (art. 8.º, § 2.º, da Lei n. 9.096/95).

Tenho, pois, que, com a perfectibilização do aludido registro, a agremiação partidária já passa a existir no mundo jurídico, ainda que não possa participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito a rádio e televisão e também exclusividade da denominação, de sigla e de símbolos.

Após a obtenção da personalidade jurídica, segue-se uma sucessão de atos visando ao preenchimento de determinados requisitos, para que seja postulado o registro definitivo no TSE (fase habilitatória).

Ressalta-se a demonstração do caráter nacional, que é constituído no apoio mínimo de eleitores, correspondente a 0,5% dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados (excluídos os brancos e nulos), distribuídos em 1/3 dos estados, com um mínimo de 1/10 por cento do eleitorado que tenha votado em cada um deles.

Obtido o apoio mínimo de eleitores no Estado, o partido constituirá, definitivamente, na forma de seu estatuto, órgãos de direção municipais e regional, designando os seus dirigentes.

Feita a constituição e designação dos órgãos de direção municipais e regional, o presidente regional do partido solicitará o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, através de requerimento.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 3. Resolução n. 19.406. Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. 05.12.95. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.43364, 12 dez. 1995. Seção 1.

In casu, restou demonstrado que o PPL encontra-se na fase de habilitação junto a este Tribunal.

Em 10 de dezembro de 2009, foi deferida por esta e. Corte a anotação dos órgãos diretivos regional e municipal do PPL - Partido da Pátria Livre (ROPPF 1).

Veja-se a ementa:

Criação de partido político. Requerimento de registro e anotação de seus órgãos diretivos regional e municipal. Atendimento integral às disposições previstas nos artigos 12 e 13 da Resolução TSE n. 19.406/95 e 7.º, § 1.º, da Lei n. 9.096/95. Deferimento.⁴

Somente após o registro dos órgãos de direção regional em, pelo menos, um terço dos estados é que o partido poderá solicitar a averbação dos seus estatutos e do respectivo órgão de direção nacional junto ao Tribunal Superior Eleitoral (arts. 12 a 28 da Res. n. 19.406/95, que dispõe sobre as instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos).

Assim, tenho que demonstrada a hipótese da justa causa Criação de Partido Político, ensejadora da desfiliação do requerido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral asseverou em seu parecer que para a configuração da justa causa Criação de Novo Partido seria necessária prova de duas situações: que o partido PPL tivesse sido criado em nível nacional, e que o requerido tivesse participado diretamente no ato de fundação do aludido partido.

Com a devida licença, dirijo do entendimento.

Primeiramente, porque a jurisprudência pacificou-se no sentido de considerar taxativo o rol de hipóteses de justa causa estabelecido pela Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Requerimento. Perda de cargo. Desfiliação partidária. Resolução TSE n. 22.610/07. Constitucionalidade. Ausência de suplente. Infidelidade. Justa causa. Fusão. Lapso temporal. Inocorrência. Procedência. 1. É constitucional a Resolução TSE n. 22.610/07, consoante precedentes

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 1. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 10.12.09. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.211, p.11, 18 dez. 2009.

do STF (Mandados de Segurança n. 26.602/DF, n. 26.603/DF e n. 26.604/DF) e do TSE (Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 3668/PR). 2. A existência de suplente para eventual preenchimento do cargo não se configura como requisito para a dedução da pretensão, não podendo tal matéria ser reconhecida em sede de preliminar. Alegação de carência da ação afastada. 3. A titularidade do mandato eletivo é do partido político pelo qual foi eleito o mandatário. Rompendo-se o vínculo partidário com a desfiliação sem justa causa, cabível a reivindicação do cargo. **4. O rol de hipóteses de justa causa estabelecido pela Resolução TSE n. 22.610/07 é taxativo.** 5. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral, tornem inexigível conduta conforme a fidelidade partidária, poderão ser considerados como justa causa. 6. A desfiliação de determinado partido político deve ser contemporânea com a sua fusão com outra agremiação para ser reconhecida como justa causa. 7. A inexistência de Diretório Municipal organizado, sem a constituição de Comissão Executiva Provisória, equivale a extinção (temporária) de Partido na localidade, o que inviabiliza o exercício das atividades político partidárias ante a imprescindível existência de órgão de direção constituído na localidade. Inteligência do art. 1.º, § 1.º, II, da Resolução TSE n. 22.610, combinado com o art. 4.º, da Lei n. 9504/97. 8. Tendo sido constituída Comissão Executiva Provisória com razoável antecedência ao prazo legal para concorrer ao próximo pleito, e ocorrendo a desfiliação após esta constituição, à míngua de quaisquer outros fatos relevantes, afasta-se a alegação de justa causa para desfiliação. 9. Pedido procedente.⁵

Ao depois, porque entendo que a justa causa em questão é de natureza objetiva, descabendo ao intérprete estabelecer requisitos outros à aplicação da norma, máxime em se tratando de norma restritiva de direito.

Tal entendimento implicaria propor maior extensão à exegese da lei, de forma a restringir direitos, posição essa que contraria regras gerais de hermenêutica.

Assim, dada a clara caracterização objetiva à justa causa da criação de novo partido, não cabem acréscimos de elementos outros para sua configuração, a não ser aqueles próprios ao conceito do termo.

Nesse sentido a jurisprudência dos regionais:

Infidelidade partidária. Justa causa. Criação de novo partido. [...] 2. A

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Requerimento n. 32.936. Classe 18. Rel. Dr. João Pedro Gebran Neto. 17.4.08. [...]. In: *Diário de Justiça do Estado*, Curitiba, PR, 25.4.08.

criação de novo partido político é justa causa para desfiliação do anterior (Resolução TSE 22.610/2007, art. 1.º, § 1.º, II), e por isso não perde o cargo o vereador que em 2007 deixou a legenda pela qual foi eleito para integrar o Partido da República - PR, mormente quando integrou a Comissão Provisória Municipal da nova agremiação. [...] ⁶

Nossa Corte, em uma situação de criação de comissão provisória municipal de agremiação partidária já existente, considerou tipificada a justa causa. Veja-se a ementa:

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminares afastadas. Desorganização da agremiação, que não nomeou comissão provisória municipal necessária à legitimidade da sua fusão e que, com a proximidade do término do prazo para a filiação dos candidatos, não buscou as providências cabíveis à regularização da situação partidária. Legitimidade do ato de desfiliação do interessado em buscar uma agremiação estruturada para lograr a pretendida candidatura. Configurada justa causa para desfiliação partidária. Improcedência. ⁷

Destarte, a demonstração de forma inequívoca de que o PPL - Partido da Pátria Livre encontra-se sim em fase de formação, é causa suficiente e eficiente para a configuração da justa causa **Criação de Novo Partido**, estabelecida pelo art. 1.º, § 1.º, II, da Res. n. 22.610/07 do TSE.

Por último, ressalto que a prova testemunhal produzida não trouxe qualquer conforto à tese do requerente.

A uma, porque a matéria posta é de natureza objetiva, demonstrável documentalmente. A duas, porque ambas as testemunhas possuem evidente interesse no feito, confirmando em juízo a condição de primeiro e segundo suplentes.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Requerimento n. 1.292. Classe 18. Rel. Dr. Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. 12.3.08. [...]. 1. A Resolução TSE n. 22.610/2.007 não é inconstitucional. Está na Constituição que os partidos políticos "devem estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias" (artigo 17, § 1.º, última parte), e é preciso extrair um efeito concreto dessa determinação, até porque, como em sede doutrinária já explicou a ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, "não tivesse eficácia plena a norma constitucional e, com certeza, não seria norma, muito menos constitucional, no sentido de fundamental, de norma básica, superior e necessária do direito". [...]. 3. A qualidade de partido novo é vista em face da eleição de quem se desfilia de outro e é justa a causa da desfiliação de vereador da legenda pela qual se elegeu para ingresso na nova agremiação, ainda que a atuação partidária na esfera municipal ocorra alguns meses depois da fundação, porque só o tempo traz a maturação necessária ao exercício da opção. In: **Diário de Justiça do Estado**, Curitiba, PR, n.7580, 26 mar. 2008.

⁷ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 1492007. Classe 15. Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva. 15.5.08. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.104, 26 maio 2008.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar improcedente o pedido, dando por justificada a desfiliação do vereador GUSTAVO SIMÕES LÍRIO do Partido Democrático Trabalhista de Tupanciretã, forte no inciso II do § 1.º do artigo 1.º da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, julgaram improcedente o pedido, forte no inciso II do § 1.º do art. 1.º da Res. n. 22.610/07 do TSE.

PROCESSO AIME 71 (405833-68.2008.6.21.0095)

PROCEDÊNCIA: SANANDUVA
RECORRENTE: ODAIR CIRINO RODRIGUES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Distribuição gratuita de combustível em troca de voto ou apoio político.

Matéria preliminar afastada. Consolidada jurisprudência no TSE no sentido da adoção do rito da Lei Complementar n. 64/90. Inexistência de abuso na ordem de busca e apreensão de documentos. Não caracteriza ofensa princípio do juiz natural ou da identidade física do juiz o julgamento se dar por magistrado distinto do que conduziu a instrução em razão das regras do artigo 132 do Código de Processo Civil. Demanda que não admite a participação de agremiação partidária como ré. Determinada, de ofício, a exclusão do partido político do polo passivo.

Conjunto probatório demonstra, à saciedade, a doação de combustível a eleitores em troca de votos. Município de porte reduzido, no qual, em razão dos valores despendidos e da quantidade de vales distribuídos, não há como afastar a repercussão no pleito, caracterizando abuso de poder econômico. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente – e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Desa. Federal Marga

Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 08 de abril de 2010.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em ação de impugnação de mandato eletivo interposto por ODAIR CIRINO RODRIGUES, eleito vereador de Sananduva, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 95.^a Zona -, que julgou procedente a ação ajuizada contra o recorrente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Na sentença (fls. 974/979), a magistrada afastou as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade do colhimento das provas, por se referirem aos elementos colhidos extrajudicialmente, os quais não prejudicam as provas colhidas judicialmente. No mérito, considerou provado que o denunciado utilizou valores em dinheiro e vales-combustível para obter votos dos eleitores. Destacou não haver dúvidas acerca dos esforços empreendidos pelo réu para que as testemunhas modificassem a versão apresentada sobre o recebimento de valores em troca de votos. Considerou estar demonstrada a distribuição de vales para aquisição de combustível, de acordo com a prova testemunhal, confirmada pelos documentos acostados aos autos. Julgou procedente a ação para declarar a perda do mandato eletivo e decretar a inelegibilidade do representado.

Em suas razões recursais (fls. 984/1017), os recorrentes suscitaram, em preliminar: **a)** a nulidade da ação, por serem inaplicáveis, à espécie, as disposições da Lei Complementar n. 64/90; **b)** a ilicitude dos documentos obtidos na busca e apreensão realizada em posto de combustível, pois o mandato judicial referia-se apenas aos documentos relativos a Eliani Mezadri, e não ao recorrente; **c)** a nulidade da sentença, por ofensa ao art. 399, § 2.º, do CPP, considerando ter sido proferida por juiz distinto do que presidiu a instrução, que se afastara por impedimento. No mérito, aduziu não merecerem crédito os testemunhos prestados nos autos, especialmente as informações dadas por Itacir, que recebeu um empréstimo ao invés do alegado valor em troca de voto. Argumentou não ter havido potencialidade de a conduta influenciar no pleito.

Os autos foram imediatamente remetidos a esta instância, mas retornaram para oportunizar o oferecimento de contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1043).

Com as contrarrazões (fls. 1047/1078), os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Eleitoral e encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 1081/1088).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso foi interposto tempestivamente, pois apresentado dentro do tríduo legal. O procurador do recorrente foi intimado da sentença em 26.10.09 (fl. 981), e o recurso foi interposto no dia 29.10.09 (fl. 983).

Afasto as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Não prospera a alegada nulidade da ação, por ser inaplicável à espécie a Lei Complementar n. 64/90.

Ao contrário do que foi alegado pela parte, o egrégio TSE possui entendimento pacífico no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deve seguir o rito da Lei Complementar n. 64/90:

Questão de ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n. 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. **O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n. 64/90**, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.¹

Ademais, a pena de inelegibilidade está prevista no art. 1.º, I, “d”, da

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 81. Resolução n. 21.634. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 19.02.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.122, 09 mar. 2004. Seção 1.

mencionada Lei Complementar, sendo cabível a sua declaração em ação de impugnação de mandato eletivo, como já o fez o TSE no julgamento do Recurso Ordinário n. 510, em 06.11.01.

Assim, rejeito esta preliminar.

Quanto à pretendida nulidade das provas, o recorrente aduz ser ilegal a utilização de documentos apreendidos em busca e apreensão realizada em postos de combustível do município, pois a diligência fora determinada com a finalidade específica de obter documentos relacionados a Eliani Mezzadri, e não ao recorrente.

A necessidade de determinação judicial para a realização de busca e apreensão em local privado, profissional ou domiciliar, decorre do necessário respeito à inviolabilidade da intimidade, a qual cede espaço ao interesse público quando haja fundado indício de que, no recinto particular, existam provas necessárias a solução de uma controvérsia judicial ou da prática de infrações.

Por óbvio que, por restringir garantia constitucional, a busca e apreensão não pode se dar de forma indiscriminada e sem limites, mas tais cuidados também não podem chegar ao extremo de acobertar indícios de infrações eventualmente descobertas no curso da diligência, mormente se esta fora devidamente realizada.

Nesse sentido, cite-se a seguinte decisão:

A determinação do juiz, autorizando a busca domiciliar e a apreensão de objetos vinculados a fato criminoso, afasta a garantia constitucional da inviolabilidade, autorizando o ingresso e a busca independentemente do consentimento do morador. Mesmo que a coisa buscada seja determinada, e os executores devam limitar-se ao estritamente necessário para que a diligência se efetue, não há proibição legal de que sejam apreendidos outros objetos que constituam corpo de delito de infração penal, pois o desaparecimento de provas precisa ser evitado. O que não se pode tolerar é a apreensão desnecessária, caracterizadora de abuso.²

No caso, não há que se falar em abuso da busca e apreensão. Os documentos apreendidos, notas fiscais, são da mesma espécie daqueles cuja busca foi determinada, apenas se referindo a outra pessoa. Dessa forma, não

² TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Mandado de Segurança n. 295017503. 3.ª Câmara Criminal. Rel. Dr. Fernando Mottola. 23.5.95. Busca e Apreensão domiciliar. Abusividade. [...]. In: **Julgados do Tribunal de Alçada do RS**, T.XXIV, n. 95, p.42, set. 1995.

se pode afirmar que tenha havido um excesso no cumprimento da diligência, mas a descoberta de indícios de nova infração no curso regular da investigação, motivo pelo qual são lícitas as provas documentais juntadas aos autos.

No que concerne à alegada ofensa ao princípio do juiz natural por quebra da identidade física do juiz, em razão de o feito ter sido julgado por magistrado distinto do que conduziu a instrução, conforme firmado pelo egrégio TSE na Resolução n. 21.634/01, acima colacionada, aplicam-se subsidiariamente, à ação de impugnação de mandato eletivo, as disposições do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 132, flexibiliza o princípio da identidade física do juiz, admitindo que o magistrado condutor da instrução deixe de sentenciar o feito “se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado”.

Na presente hipótese, a declaração de suspeição pelo juiz, após ter verificado que a mãe de um dos acusados trabalha em sua residência (fl. 971), enquadra-se no afastamento “por qualquer motivo” previsto no mencionado dispositivo, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença.

Ainda em sede de preliminar, determino, de ofício, a exclusão da Coligação União Sananduvense (PMDB-PP-PDT-PTB-PPS-DEM-PSB-PSDB-PR) da demanda, por ser parte ilegítima para figurar no seu polo passivo, considerando que as penalidades admitidas na ação de impugnação de mandato eletivo não se aplicam a partidos políticos ou coligações.

No mérito, a ação cuida da suposta prática de abuso do poder econômico por Odair Cirino Rodrigues, eleito vereador de Sananduva, notadamente mediante a distribuição de vales-combustível e valores a eleitores do município.

A distribuição gratuita de combustível está comprovada nos autos.

As folhas 107 a 115 dos autos retratam uma série de notas fiscais emitidas pelo Posto Latina Centro em nome de Odair Cirino Rodrigues, referentes à venda de combustível a prazo, a grande maioria delas no valor exato de R\$ 30,00.

Refira-se que aludidos documentos são provenientes do mesmo posto de combustível em que era feita a distribuição a favor de Eliane Mezadri, candidata a vereadora, condenada pela prática de abuso do poder econômico por esta Corte na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 50³, julgada em 19 de janeiro do corrente ano.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 50. Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 19.01.10. Recurso. Impugnação de mandato eletivo. Distribuição gratuita de combustível a eleitores em troca de votos. Procedência da representação no juízo *a quo*. Comprovação de abuso de poder econômico. Conjunto probatório categórico da ocorrência de fatos abusivos com potencialidade de repercussão no resultado do pleito. Provimento negado. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.12, p.2, 25 jan. 2010.

A prova testemunhal confirma a distribuição de combustível aos eleitores.

A testemunha Aderson Medeiros Fracasso, após afirmar que abasteceu seu veículo no posto, assim se manifestou em juízo:

Juíza: o senhor lembra o valor que foi?

Testemunha: trinta reais.

Juíza: e quem pagaria esse combustível?

Testemunha: o Odair.

Juíza: O Odair que o senhor reconhece aqui presente na sala de audiência?

Testemunha: isso.

Juíza: quem lhe falou que ele pagaria esse valor?

Testemunha: eu ouvi, tavam falando que ele dava assim, uma ajuda para quem adesivava o carro, só adesivava (fl.823).

Também a testemunha Leandro Ritti afirmou ter recebido um vale de 30 reais do demandado quando a testemunha procurou Odair oferecendo-se para trabalhar em sua campanha eleitoral. Mesmo sem ter sido contratado para a campanha, Leandro recebeu o vale apresentando como finalidade “para mim sair, andar” (fl. 826).

Destaque-se que as justificativas apresentadas pelo demandado não se sustentam diante de outros elementos. Odair asseverou que sempre teve conta no posto, mas tal existia em razão do seu comércio de automóveis (fl. 813), como confirmou a testemunha Adriano (fl. 830) e Émerson, que foi seu sócio, e utilizava a conta do posto (fl. 837).

Ao ser indagado sobre a existência dos outros nomes que movimentaram a conta, informou que alguns a utilizaram por serem da empresa e outros porque trabalharam em sua campanha (fl. 813).

Entretanto, se o motivo da utilização fosse o comércio de veículos, não seria necessária a abertura e utilização de uma conta específica em nome do recorrente nos postos em que já havia uma conta da sua empresa. Por outro lado, as testemunhas que receberam os vales afirmaram ter recebido a benesse sem realizar qualquer contraprestação em favor da campanha que justificasse o investimento.

Ademais, como se verifica pelas cópias das notas juntadas aos autos, os combustíveis eram vendidos no valor fixo de R\$ 30,00, demonstrando haver uma padronização dos valores de combustível distribuído, indício de que os vales serviam como benesse aos eleitores e não como reembolso ou ajuda de custo a quem trabalhava em sua campanha.

A prática de tais atos é suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico, pois o volume de notas apreendidas no posto de combustível, diante do fato de se estar tratando de município pequeno, evidencia a potencialidade de influência no pleito.

Assim, a prova testemunhal veio acompanhada de prova documental, as quais demonstram, juntamente com outros indícios, ter ocorrido a distribuição indiscriminada de vales-combustível aos eleitores do Município de Sananduva com finalidade eleitoral, estando suficientemente comprovado o abuso do poder econômico.

A par de tal situação, restou demonstrado, ainda, que o demandado entregou ao eleitor Itacir da Luz Rodrigues um cheque no valor de R\$ 3.360,00 reais para o pagamento de uma dívida do mencionado cidadão.

Na fl. 14, foi juntada uma cópia da referida cártula. O próprio eleitor admite ter recebido o cheque da esposa de Odair em troca de seu voto e de apoio à campanha do candidato (fls. 816/818). Ângela Rodrigues, esposa do demandado, admitiu ter entregado o cheque ao eleitor, embora tenha afirmado que o fez a título de empréstimo, por ser conhecido da família (fls. 839/840).

Já Odair afirmou que o cheque se destinava a um empréstimo ao sogro de Itacir, e não a este último, asseverando ter sido procurado pelos dois últimos, oportunidade na qual mandou que falassem com Ângela, sua esposa (fl. 812-815). Entretanto, em acareação realizada com a testemunha Itacir, o demandado alterou a versão apresentada anteriormente, afirmando que somente veio a tomar conhecimento do empréstimo após sua esposa já ter entregado o cheque à testemunha.

Ademais, verifica-se, pela cópia do cheque (fl. 14), que este foi emitido nominalmente à Cooperativa Cotrisana, com quem Itacir tinha dívida.

Dessa forma, a versão apresentada por Odair não é capaz de desconstituir a conclusão de que o cheque foi passado a Itacir para quitar dívida do eleitor com a intenção de obter-lhe o voto. O testemunho é coerente com as demais provas dos autos, e o demandado acabou por se contradizer em juízo, evidenciando a fragilidade de suas alegações.

Tal situação corrobora o já caracterizado abuso do poder econômico praticado pelo demandado, ainda mais se considerado o alto valor entregue ao eleitor em troca de seu voto e apoio político.

Assim, considerando os valores despendidos e a quantidade de vales distribuídos em município de reduzido porte, não há como não reconhecer que os atos aqui apurados tiveram potencial de influenciar no pleito, configurando abuso do poder econômico.

DIANTE DO EXPOSTO, preliminarmente, determino a exclusão da Coligação União Sananduense (PMDB-PP-PDT-PTB-PPS-DEM-PSB-PSDB-PR) do polo passivo da demanda, e, no mérito, voto pelo **desprovimento do recurso**, mantendo a sentença de procedência da presente ação.

Em relação ao processo cautelar AC n. 77, no qual o impugnado requer a concessão de efeito suspensivo à decisão prolatada pelo Juízo da 95.^a Zona Eleitoral - a fim de ser mantido no cargo até o trânsito em julgado da ação de impugnação do mandato eletivo -, julgo-o extinto, por perda de objeto.

Ainda, dada a ausência de prova nos autos de que o autor tenha sido efetivamente afastado do cargo, pois apenas juntou prova da convocação dos vereadores para sessão extraordinária na qual o assunto seria deliberado (fls. 30/31 da AC n. 77), determino o imediato afastamento de ODAIR CIRINO RODRIGUES do cargo de vereador, devendo tal decisão ser comunicada ao Juízo Eleitoral da 95.^a Zona - Sananduva -, para que, após sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes para seu cumprimento, caso o demandado ainda esteja no cargo.

A pena de inelegibilidade deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão, conforme se extrai do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

AIME 71

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, a exclusão da Coligação União Sananduense do polo passivo da demanda e negaram ao recurso. Determinaram, ainda, o imediato afastamento de Odair Cirino Rodrigues do cargo de vereador e a comunicação desta decisão ao Juízo Eleitoral da 95.^a Zona - Sananduva, para que, após a publicação do *decisum* no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote providências pertinentes para o seu cumprimento.

AC 77

A unanimidade, julgaram o feito extinto, por perda de objeto.

PROCESSO RC 44 (9994729-36.2006.6.21.0097)**PROCEDÊNCIA: ESTEIO****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDOS: CLÁUDIO MALVAR MARINHO E LUCIANA DA CUNHA SOARES**

Recurso criminal. Fatos descritos na denúncia configuradores, em tese, de transporte irregular de eleitores. Improcedência.

Apreensão de camionete particular utilizada para locomoção de eleitores - alguns sequer conhecidos dos denunciados - na data do pleito. Posse de número significativo de volantes de propaganda eleitoral no interior do veículo.

Autoria e materialidade do delito comprovadas. Conjunto probatório consistente, apoiado em elementos aptos a evidenciar a finalidade específica de aliciamento de eleitores e a potencialidade de influência no resultado do pleito - requisitos indispensáveis à configuração do delito tipificado no artigo 11, III, da Lei n. 6.091/74, combinado com o artigo 5.º do mesmo diploma legal.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao presente recurso, para condenar os denunciados CLÁUDIO MALVAR MARINHO e LUCIANA DA CUNHA SOARES, nos termos do voto da eminente relatora, vencido o Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de

Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de março de 2010.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença (fls. 241-245) proferida pelo MM. Juízo da 97ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a denúncia contra Cláudio Malvar Marinho e Luciana da Cunha Soares, absolvendo os acusados da imputação da prática do crime de transporte de eleitores no primeiro turno das eleições de 2006.

Assevera o recorrente: a) que foi apreendida quantidade significativa de santinhos; b) ausência de vínculo entre as partes e existência de eleitores que não haviam votado; c) serem os denunciados cabos eleitorais que trabalhavam na campanha eleitoral; d) o testemunho de eleitora transportada no sentido de que houve a distribuição de propaganda no interior do veículo (fls. 248/250).

Sem contrarrazões.

O douto procurador regional eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Tempestividade

O recurso é tempestivo. A intimação deve ter ocorrido no dia 23.4.09, embora não exista a ciência do douto procurador regional eleitoral; contudo, o recurso foi apresentado em 23.4.09 (fl. 248).

Mérito

No mérito, o recurso deve ser provido. Para evitar repetição de argumen-

tos, transcrevo trecho do parecer do Procurador Regional Eleitoral Vitor Hugo Gomes da Cunha, que bem examinou a prova produzida:

O fato delituoso que se apura na presente ação penal é o seguinte:

No dia 1.º de outubro de 2006 (1.º turno das eleições), por volta das 11h, na Rua Padre Felipe, próximo ao n. 400, em Esteio, os denunciados, em comunhão de esforços e vontades, transportavam, no veículo Mbenz/310D placas AHJ8043, os eleitores: ÂNGELA MARTINS V ANTI, NARA ELAINE BORGES DA SILVA, MARIA GORETE RODRIGUES ROLIM, FREDERICO JOSÉ DOS SANTOS, IVANIR TERESINHA DOS SANTOS CORREA, ENI DOS REIS PADILHA, JOSEF A ANTUNES DO AMARAL PEIXOTO e PAULO DE JESUS TELES DA PAIXÃO.

Na ocasião, os denunciados, com o fim de fraudar o exercício do voto, promoviam o transporte dos referidos eleitores quando foram flagrados em atuação conjunta do Ministério Público Eleitoral e Polícia Militar, sendo presos em flagrante e encaminhados à Delegacia de Polícia. Com eles foram apreendidos aproximadamente 565 santinhos dos candidatos Alceu Moreira (Deputado Estadual, na 15000), Pedro Simon (Senador, na 15) e Germano Rigotto (Governador, na 15).

No decorrer do delito, os denunciados conferiram-se mútuo auxílio material e moral, tendo Cláudio agido como motorista do micro-ônibus, enquanto Luciana oferecia transporte gratuito aos eleitores e aliciava-os a votarem nos candidatos antes referidos.

À sentença, o Juízo da 97ª Zona Eleitoral julgou improcedente o pedido condenatório, por entender que “em sede do Direito Penal, para que haja condenação, se mostra imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, inócurrenente na hipótese dos autos”.

Todavia, com todas as *vênias*, o conjunto probatório formado nos autos reclama solução diversa daquela constante na decisão recorrida. Vejamos.

A autoria é incontroversa e consubstancia-se no auto de prisão em flagrante (fls. 11-25). A materialidade resta demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 33-38) e pelo Auto de Apreensão do veículo M/ Benz 310 Sprinter, placas AHJ8043, e de aproximadamente 565 santinhos (fl. 39). O dolo específico exigido para a configuração do crime em questão, por sua vez, desponta não apenas da propaganda apreendida no interior do veículo, mas, sobretudo, das circunstâncias em que foram flagrados os denunciados e da prova testemunhal carreada aos autos.

De início, cabe esclarecer que do auto de prisão em flagrante e do depoimento da testemunha Márcia Soledade do Nascimento extrai-se que os denunciados foram presos, durante operação conjunta do MPE

e da Brigada Militar, a partir de denúncia dando conta da ocorrência de transporte de eleitores (fls. 13-5 e 136-7). Ou seja, a abordagem feita pelo Promotor Eleitoral e pelos policiais militares no veículo em que se encontravam os réus não foi aleatória, mas fundada em denúncia da prática de crime eleitoral.

No interior do veículo, além dos denunciados, havia outras oito pessoas, identificadas na denúncia, todas com idade suficiente para exercer o direito de voto, muitas delas sem qualquer vínculo de amizade ou parentesco com os denunciados. Além disso, foram encontrados pelos policiais que procederam à revista do veículo, aproximadamente, 565 (quinhentos e sessenta e cinco) santinhos de candidatos do PMDB.

Não obstante tenha o veículo percorrido apenas duas quadras do ponto onde embarcaram as pessoas que estavam sendo transportadas e o local onde foi feita a abordagem (distância informada pelos próprios denunciados em seus interrogatórios), na ocasião do flagrante foram encontrados santinhos dos mesmos candidatos do PMDB na bolsa de Josefa Antunes do Amaral Peixoto, que estava sendo transportada (fls. 13 e 15).

Os denunciados afirmaram em seus interrogatórios terem trabalhado para o PMDB na campanha de 2006. O primeiro, na condição de voluntário, trabalhou na campanha eleitoral em Sapucaia do Sul (cidade vizinha a Esteio), e a segunda, filiada ao PMDB, fez campanha para um candidato nesta condição (fls. 64-5 e 66-7). Foram uníssonos, também, em afirmar que as propagandas eleitorais encontradas no interior do veículo lá estavam porque aquela van teria sido usada na campanha eleitoral uma semana antes.

Estranhamente, apesar de terem trabalhado na campanha do PMDB, e estarem portando quantidade significativa de propaganda eleitoral no interior do veículo, os denunciados **ofereceram carona a pessoas que não conheciam**, e que estavam aguardando por transporte público, (conforme afirmaram as testemunhas ouvidas em juízo fls. 138-9, 140-2, 143-4, 185-6), em pleno dia do primeiro turno das eleições, **mesmo tendo a denunciada LUCIANA DA CUNHA SOARES “conhecimento que transportar pessoas durante a eleição propriedade [sic] dar problemas”**, conforme reconheceu por ocasião do interrogatório (fls. 64-5).

Apenas as circunstâncias acima apontadas já seriam indícios suficientes da prática do crime de transporte irregular de eleitores. Mas não é só. Há nos autos, ainda, outros elementos que robustecem a versão dos fatos narrada na denúncia, no sentido de que os réus efetivamente transportavam aquelas pessoas com finalidade eleitoral.

À título de ilustração, importa transcrever, no que interessa, os depoimentos prestados em juízo por André Baptista Caruso Macdonald, Promotor de Justiça responsável pela apreensão dos réus, e pelas testemunhas Paulo de Jesus Teles Paixão e Ângela Martins, respectivamente (fls. 133-5, 143-4, 185-6 - destaques acrescidos):

[..] quando nós estávamos perto ali do Cartório Eleitoral, não mui-

to longe, acho que estávamos numa escola, tav tavamos ahn, dois policiais militares disseram: “olha, gente recebeu uma denúncia que tem uma van transportando eleitores, e a gente vai abordar, não querem nos seguir?”. Aí a gente, eu disse: “vamo, vamo sim vamo junto”. Aí eu cheguei junto, quando eles tavam parando a van, né eu tava... ahn... parei o carro atras dos brigadianos, os brigadianos tavam de moto, os dois tavam de moto, e aí ahn, eu cheguei e tinha uma moça loira assim né, eu cheguei assim pra ela: “o que vocês tão fazendo?”. Daí ela saiu ahn, ahn botou o rosto na janela eh... bem calmo assim, sorridente: “ah, estamos transportando eleitores”. Ela respondeu exatamente isso, “estamos transportando eleitores” né, acho que ela não sabia que eu era Promotor, não... Falou de forma bem... E aí, ahn... bom, aí eu dei voz de prisão, eu e os brigadianos demos voz de prisão, em face de ser crime eleitoral. [...] um dos policiais militares, juntamente com as minhas assistentes, chegaram a revistar a van, e encontraram centenas de santinho, acho que em face de mais ou menos quinhentos, não tenho certeza, de candidatos do PMDB, se eu não me engano era o Marco Alba o Rigotto, não tenho certeza, de candidatos do PMDB [...]. Até tev, **tinha uma que era uma. uma moça que era uma secretária. não sei se era de curso de inglês. agora eu não lembro que que. só sei que era uma pessoa bem instruída assim. que chegou e falou: “não. era mesmo transporte de eleitores tal”**. Chegou a comentar comigo isso aí na delegacia lá em Canoas né. chegou a... ofereceram transporte. Fizeram propaganda dos candidatos tal, chegou e, e abriu, uns tavam abrindo mais o jogo, outros tavam dizendo que não, que só ia da uma carona tal [...].

Juíza: Senhor Paulo, o senhor já conhecia o Cláudio Marinho e a Luciana Soares quando o senhor pegou a carona (inaudível) eleições?

Testemunha: **Não. realmente fui conhecer na primeira vez na-quele momento.** [...]

Juíza: E o senhor que pediu essa carona, ou van parou e ofereceu para todos que estavam?

Testemunha: Foi oferecido pra nós, foi pa... la paro no outro lado da rua assim, e ofereceu pra nós. [...]

Juíza: Eles chegaram a distribuir alguma propaganda eleitoral de santinho, essas coisas?

Testemunha: Realmente tinha, mas que distribuíram, não. E, e, eu principalmente não peguei.

Juíza: Onde é que o senhor viu?

Testemunha: Eu v, vi dentro da van.

Juíza: Mas em que parte dentro da van?

Testemunha: Na fren, na parte na gabine da van ali, mas eu não vi se (inaudível).

Juíza: No banco, no painel, no chão?

Testemunha: Olha, **de pra enxergar assim no painel. Em cima**

tinha alguma coisa. Ou na mão dela. Eu não me lembro. Eu sinceramente não me lembro, mas eu sei que tinha né.

Juíza: o senhor já tinha votado?

Testemunha: **Eu ia vota, eu voto perto de casa lá, no Caíque.** Eu tava trabalhando aquela noite [...].

Juíza: Quando é que a senhora conheceu (o Cláudio e a Luciana) então?

Testemunha: Eu conheci eles na parada do ônibus.

Juíza: No dia das eleições do ano passado?

Testemunha: No dia das eleições, sim.

Juíza: A senhora estava na parada?

Testemunha: Eu estava na parada esperando a lotação, não aparecia lotação, não aparecia nem ônibus. Aí apareceu uma van, ela estava na van com outro senhor.

Juíza: A Luciana?

Testemunha: Isso, a Lu. Estava numa van, **aí ela perguntou quem é que morava na Vila Olímpica, quem é que morava no Jardim Planalto, perguntando assim por bairros e vilas.** Aí como não vinha a lotação e não vinha ônibus, eu já tinha votado, porque eu voto em Porto Alegre, realmente não havia lotação e nem ônibus, eu peguei carona, não só eu como todos que estava ali. Aí nós entramos na van. Foi o que aconteceu. [...] Juíza: Quando ela chamou as pessoas pra entrarem na van, ela perguntou pra alguém se as pessoas já tinham votado, onde que iam votar, ela se dispôs a levar as pessoas pra votação?

Testemunha: Não, **ela perguntou dentro da van. Ela perguntou quem votou.** [...]

Juíza: Para essas pessoas que votavam aqui em Esteio ela chegou a falar alguma coisa em levá-los até o local da votação, sugerir algum candidato?

Testemunha: **Sim, ela disse que levaria até o local da lotação. Foi o que ela falou. Aí ela perguntou quem tinha votado, e ela também falou** que ela ia se candidatar, uma coisa assim, **que ela estava ajudando alguém próximo a se candidatar.** Eu não lembro muito bem. Foi isso aí.

Juíza: **E ela chegou a distribuir algum santinho ou outro material de propaganda?**

Testemunha: **Distribuiu. Ela distribuiu sim.**

Juíza: Santinhos? Com a foto do candidato, o número escrito?

Testemunha: eu acho que foi isso. Eu não peguei, porque como eu já falei eu já tinha votado. **Aí em seguida veio a Brigada. começaram a dar luz assim. sinal pra ela parar. Aí os que tinham [santinhos] atiraram na lotação. na van, no chão, só que pela janela não teria como fazer porque a Brigada estava bem próximo e o Promotor também.** [...]

Diante desses depoimentos, não restam dúvidas de que os denunciados praticaram transporte irregular de eleitores, no dia do primeiro turno das eleições de 2006, com o fim de aliciá-los.

Não se ignora o fato - ressaltado na sentença recorrida - de as demais testemunhas transportadas pelos réus terem afirmado em juízo que o transporte por eles fornecidos, no dia do primeiro turno das eleições, não tinha interesse político. Todavia, as circunstâncias em que foram os denunciados flagrados, aliadas aos depoimentos acima transcritos (em especial o de Ângela Martins Vânt, que afirmou ter conhecido os réus na ocasião do transporte e, justamente por isso, não possuía razões para faltar com a verdade quando inquirida acerca dos fatos), levam a acreditar que as demais testemunhas, por gratidão pelo transporte oferecido pelos réus, por receio de serem punidas caso se conclua pela ocorrência do transporte, ou por qualquer outro motivo, narraram os fatos de modo a favorecer os denunciados.

Seja como for, há nos autos conjunto probatório suficiente à comprovação da prática, pelos denunciados, do delito que lhes foi imputado, tal como descrito na denúncia, sendo as provas que apontam neste sentido mais coesas e verossímeis do que aquelas que sinalizam para uma mera carona despretensiosa por parte dos réus.

Não é demais ressaltar que o tipo penal em questão não requer resultado, bastando o simples fato de transportar eleitores em desacordo com os ditames do art. 5.º da Lei n. 6.091/74. Vale dizer, o tipo penal é formal, realizando-se a conduta proibida com a ação de transportar eleitores com finalidade eleitoral fora das hipóteses previstas no aludido art. 5.º.

Nesse sentido, havendo nos autos elementos que tomam indubitosa a prática do crime de transporte irregular de eleitores pelos denunciados, é de ser provido o recurso interposto pelo MPE, para o fim de ser reformada a sentença absolutória e julgado procedente o pedido condenatório, dando os réus como incurso nas sanções do art. II, inciso III, da Lei 6.091/74 [...] (fls. 258-261).

Efetivamente, o conjunto probatório mostra-se consistente, tratando-se de prova acima de dúvida razoável, produzida com a presença do promotor de Justiça na ocasião dos fatos.

Ressalto que não desconheço a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a tipicidade do transporte de eleitores somente quando for conduzido um número razoável de pessoas, capaz de afrontar a igualdade dos concorrentes, ante a clara preocupação da Lei n. 6.091/74, com o desvirtuamento do transporte público.

Para melhor elucidar o entendimento, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Desembargador Sylvio Baptista Neto na Revisão Criminal 12008:

Pela gravidade da punição prevista em lei - reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa - é evidente que o ato do agente deve ser grave, ou seja, que importe em desequilíbrio da vota-

ção a seu favor ou de terceiro. Deste modo, como não ocorreu aqui, para tipificar o delito, o fornecimento de transporte deve ser para muitas pessoas.

Insistindo, a Lei 6.091/74 tem como preocupação e, portanto, disciplina e penaliza os atos e fatos, o transporte de muitas pessoas, evitando que o poder econômico de alguns ou algum candidato desequilibre a eleição a seu favor na maneira como age (votar a favor do transportador) ou constranja o eleitorado (só transporta se votar no transportador), impedindo-o de votar de acordo com a sua consciência.

[...]

Em apoio a esta grandiosidade, em outra parte da lei citada afirma: "... ou eleitores em número de vinte, pelo menos..." (art. 4.º, § 2.º). Vê-se, mais uma vez, que a intenção da legislação, ao propor o transporte público pela Justiça Eleitoral e, ao mesmo tempo, impedir o uso do poder econômico, é a de proteger uma coletividade de eleitores para que eles possam votar conscientemente, e não um ou outro eleitor isoladamente, desde que, por óbvio, uma única vez.

Segundo, *data venia*, a decisão ora combatida, ter-se-á punido qualquer pessoa, que não seu parente próximo, que, por amizade ou mesmo interesse, dê carona a outra, levando-a para votar e, no caminho, comente sobre a eleição e seus candidatos. Na interpretação em vigor, estaria praticando o crime da Lei n. 6.091/74.¹

Entretanto, dos elementos colhidos nos autos, verifica-se que o fato apurado enquadra-se exatamente nos casos que o diploma legal referido visa impedir, conforme orientação firmada por este Tribunal.

As provas, como já destacado, demonstram que a carona foi oferecida em veículo Mercedes Sprinter (fl. 39), com capacidade para o transporte de inúmeras pessoas, acima do limite de 4 ou 5 passageiros dos veículos de passeio convencionais.

Restou demonstrado, também, que os réus abordavam exatamente quem aguardava o transporte público em paradas de ônibus, independentemente de serem conhecidos ou não. Verifica-se, então, que a atuação dos réus destinava-se a substituir o transporte coletivo de eleitores no dia da votação, evidenciando, portanto, o possível desequilíbrio entre os competidores.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar os réus CLÁUDIO MALVAR MARINHO e LUCIANA DA CUNHA SOARES como incurso nas penas do artigo 11, III, c/c artigo 5.º, da Lei n. 6.091/74.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Revisão Criminal n. 12008. Rel. Des. Sylvio Baptista Neto. 05.8.08. Revisão criminal. Condenação por incursão nas sanções do art. 11, III, da Lei n. 6.091/74. Conduta do requerente não enquadrável no tipo penal supracitado. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.1, 14 ago. 2008.

Passo à individualização da pena do réu CLÁUDIO MALVAR MARINHO:

A culpabilidade do réu é média. É primário e de bons antecedentes (fls. 41 e 52). Nada há nos autos que desabone a sua conduta e, quanto à personalidade, não há elementos nos autos para uma análise mais profunda. Os motivos são os comuns ao tipo penal em questão. Nada há a destacar em relação às circunstâncias, consequências ou comportamento das vítimas. Assim, sendo todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao réu, fixo-lhe a pena-base no patamar mínimo, ou seja, 04 anos de reclusão. Não havendo atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torna-se esta pena definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Estando presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada pela restritiva de direitos de 04 anos de serviço gratuito à comunidade e multa fixada em 10 dias-multa, sendo o dia-multa de um trigésimo do maior salário mínimo vigente na época dos fatos.

Fixo a multa cumulativa em 200 dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, considerando as circunstâncias judiciais antes analisadas e que não há nada que indique serem privilegiadas as condições econômicas do réu.

Passo à dosimetria da pena da ré LUCIANA DA CUNHA SOARES.

A culpabilidade da ré é média. É primária e de bons antecedentes (fls. 42 e 53). Nada há nos autos que desabone a sua conduta e, quanto à personalidade, não há elementos nos autos para uma análise mais profunda. Os motivos são os comuns ao tipo penal em questão. Nada há a destacar em relação às circunstâncias, consequências ou comportamento das vítimas. Assim, sendo todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis à ré, fixo-lhe a pena-base no patamar mínimo, ou seja, 04 anos de reclusão. Não havendo atenuantes, agravantes ou causas de aumento ou de diminuição, torna-se esta pena definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

Estando presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade fixada pela restritiva de direitos de 04 anos de serviço gratuito à comunidade e multa fixada em 10 dias-multa, sendo o dia-multa de um trigésimo do maior salário mínimo vigente na época dos fatos.

Fixo a multa cumulativa em 200 dias-multa, calculado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo, considerando as circunstâncias judiciais antes analisadas e

que não há nada que indique serem privilegiadas as condições econômicas da ré.

EM FACE DO EXPOSTO, meu VOTO é no sentido de prover o recurso do Ministério Público, para **CONDENAR** os réus **CLÁUDIO MALVAR MARINHO** e **LUCIANA DA CUNHA SOARES**, cada um à pena de quatro (04) anos de reclusão e multa de duzentos (200) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto.

Substituo cada um das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e multa no valor de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente na época dos fatos.

É o voto.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Com a *vênia* da eminente relatora, não me convenci da existência de dolo nessa situação, de um elemento subjetivo da vontade livre e consciente de transportar eleitores para fins de que votassem no candidato direcionado. Consta dos autos que houve essa carona, mas que também foi dada carona a outras pessoas que já haviam votado. O depoimento dos policiais militares não me parece que tivesse o mesmo diapasão daquele dado pelo promotor de Justiça, além de outras circunstâncias que foram analisadas pelo juiz de primeiro grau.

Portanto, estou desprovendo o recurso e mantendo a sentença de primeiro grau.

(Demais juízes de acordo com a relatora.)

DECISÃO

Por maioria, deram provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente relatora, vencido o Dr. Ícaro, que o desprovia.

PROCESSO AIME 66 (2953-12.2009.6.21.0071)**PROCEDÊNCIA: GLORINHA****RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDOS: DORIVAL DIRCEU MEDINGER E PAULO JOSÉ
SILVEIRA CORREA**

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Alegada ocorrência de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação. Alterações, em ano eleitoral, na periodicidade, sistemática de distribuição e tiragem de jornal com circulação local. Veiculação de matérias favoráveis à candidatura dos recorridos, vinculados à então administração municipal.

Afastada preliminar de coisa julgada. Autonomia da ação de investigação judicial em relação à ação de impugnação de mandato eletivo.

Comprovado, pelo acervo probatório, o elevado aumento no número de publicações e sua distribuição semanal e gratuita à população. Reportagens com ampla parcialidade de tratamento em desfavor dos concorrentes. Inegável o amplo conhecimento dos fatos pela chapa beneficiada e sua ingerência na comunicação jornalística da cidade. Expressiva drenagem de recursos do município para pagamento de publicidade. Evidenciada a utilização de veículo de comunicação de massa para influenciar a vontade popular. Artifício com potencialidade para refletir no resultado do pleito.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, afastar a matéria preliminar; no mérito, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos do voto da relatora, dar provimento ao presente recurso, para decretar a perda do mandato eletivo de DORIVAL DIRCEU MEDINGER e

PAULO JOSÉ SILVEIRA CORRÊA e declará-los inelegíveis por 3 (três) anos, vencido o eminente Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 06 de maio de 2010.

**Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença (fls. 2.315-2.325) que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo *Parquet* em desfavor dos candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Glorinha, Dorival Dirceu Medinger, alcunhado Nenê, e Paulo José Silveira Corrêa, em virtude de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação social, consubstanciado no expressivo aumento na circulação do Jornal de Glorinha às vésperas do pleito de 2008, com massivas reportagens favorecendo a candidatura recorrida em detrimento da campanha dos adversários.

Em apertada síntese, o recurso sustenta em torno da alteração em ano eleitoral da periodicidade e da sistemática de distribuição do Jornal de Glorinha, alterando-se também a tiragem do jornal. Haveria divergência entre os custos cobrados pelo jornal para anúncios comerciais e para propaganda eleitoral, bem como divergência entre os valores cobrados para veiculação da propaganda dos recorridos e para a dos candidatos adversários. Identifica parcialidade do jornal e veiculação de publicidade institucional, em desacordo com o prescrito pelo artigo 73, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997. Refere que existiria a configuração de abuso do poder econômico, bem como a ocorrência de influência no resultado do pleito.

Com contrarrazões.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, pois a intimação do agente ministerial ocorreu em 16.09.09 (fl. 2.326), e o recurso foi interposto em 18.9.09 (fl. 2.345); portanto, dentro do prazo de 3 (três) dias do artigo 258 do Código Eleitoral.

O tema versado nesta ação de impugnação de mandato eletivo diz respeito ao abuso do poder econômico e dos meios de comunicação, esses últimos sabidamente influentes na construção da imagem pública de candidatos e aptos a desequilibrar o pleito. O uso normal do poder econômico será legítimo. Contudo, o que se veda é o abuso. O que o torna ilícito e moralmente reprovável é o seu emprego fora do sistema legal, visando a vantagens eleitorais imediatas.

Enfrentando questão preliminar, não há fundamento na alegação de ocorrência de coisa julgada. A ação de investigação judicial é autônoma em relação à ação de impugnação de mandato eletivo, na linha da sedimentada posição jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

Agravos Regimentais em Recurso Especial. AIJE, AIME e o RCED. Ações autônomas. Perda de objeto. Inocorrência. Captção ilícita de sufrágio. Representação fundamentada no art. 41-A da lei n. 9.504/97. Ação proposta antes da diplomação dos eleitos. Regularidade. Agravos Improvidos. I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 podem ser propostas até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.¹

Recurso Especial. Ação de Impugnação. Mandato eletivo. Transferência. Recursos públicos. União Federal. Município. Realização. Obra pública. Descabimento. Conduta vedada. Incidência. Art. 224 do Código Eleitoral. Prejudicialidade. 1. A AIME tem objeto restrito e destina-se à apuração do abuso do poder econômico, corrupção e fraude, e não à apreciação de conduta vedada. 2. Recursos providos. 3. Prejudicialidade do recurso cujo objeto era a aplicação do art. 224 do CE.²

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso especial Eleitoral n. 28.025. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. 06.8.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.173, p.42, 11 out. 2009.

² _____, Recurso Especial Eleitoral n. 28.007. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 27.5.08. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.110, p.19, 23 set. 2008.

Mérito

Na questão de fundo, o recurso merece provimento.

Restou inconteste nos autos a prova do aumento da tiragem do Jornal de Glorinha. À folha 52, em documento fornecido pela própria empresa jornalística, há a informação de que o jornal possuía uma tiragem de 1.500 (mil e quinhentos) exemplares até o dia 16.2.08. Em 27 de fevereiro, passou para 3.000 (três mil) exemplares. A partir de 28 de fevereiro do ano eleitoral, a tiragem chegou a 4.000 (quatro mil) exemplares, atingindo às vésperas das eleições 6.000 (seis mil) exemplares, segundo documento da proprietária do jornal (fl. 1.289). A publicação quinzenal passou a ser semanal a partir de 12 de julho do ano da eleição.

Não bastasse o aumento significativo, as publicações não precisavam mais ser buscadas pelos eleitores no comércio de Glorinha, mas eram entregues nas suas casas. Sobre o ponto, há o depoimento (fls. 1.281-1.282) de João Nelson Boeira, que, nos 23 anos de residência no local, recebeu com surpresa a publicação em sua casa, entregue por uma camionete do “comitê do Dorival” (o recorrido Nenê).

A justificativa para entrega domiciliar constante do depoimento de Sandra Maria de Jesus (fl. 1.284) restou isolada nos autos. Não ficou comprovado que a população ficava sem jornal e que militantes do partido contrário retiravam todos os exemplares. A tese é desfeita pelo depoimento (fl. 1.296) de Juliano Muniz, dono de uma farmácia no centro de Glorinha.

A alteração da tiragem do jornal; a mudança da sistemática temporal das edições, de quinzenal para semanal; a entrega nas residências; o fato de terem sido encontrados 61 exemplares da edição n. 346 e 36 exemplares da edição n. 347, às vésperas da eleição, na sede da coligação; e a entrega feita por correligionários, tornam o fato incontroverso e intimamente ligado ao processo eleitoral, denotando o escopo de influir na vontade do eleitor ao atingi-lo com reiteradas mensagens publicitárias.

Sobre a alegada parcialidade do jornal, há elementos importantes nos autos. Compulsando os exemplares encartados, resta evidenciada a parcialidade de tratamento dispensada aos recorridos em comparação àquela dedicada aos adversários. Certo que a só publicação de notícias sobre atos do prefeito não constitui por si só propaganda eleitoral ilícita, conforme assentou o egrégio Tribunal Superior Eleitoral na Rp n. 1333/DF³, relator Ministro Marcelo Henrique

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Representação n. 1.333. Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. 14.11.06. Representação que aponta parcialidade de órgão de imprensa escrita em favor de candidato. Pedido de aplicação de multa com base na Lei n. 9.504/97. Inviabilidade da representação. Segundo a jurisprudência do Tribunal

Ribeiro de Oliveira, e na RO n. 1537/MG⁴, relator Ministro Félix Fischer. Contudo, os precedentes não legitimam de forma alguma as notícias sem cunho informativo, como no caso em pauta, situação bem descrita no ilustrado parecer do douto procurador regional da República, que transcrevo:

No caso concreto, é exatamente essa a situação em tela: conforme se extrai do simples compulsar da prova acostada aos autos e bem evidenciou o MPE à exordial e em sede de razões (respectivamente, fls. 02-20 e 2.327-2.344verso), reportagens como a da fl. 475 dos autos - que, em reportagem de capa com fotos de meia página (a do candidato "Nenê" com maior nitidez e tamanho) e posição de absoluto destaque no jornal, intitulada Nenê continua na frente, destaca que Pesquisa confirma favoritismo de Nenê e Paulo nos pontos de maior densidade eleitoral de Glorinha - não deixam dúvidas quanto à parcialidade das publicações veiculadas no Jornal de Glorinha que, a toda evidência, tomou partido nas eleições de 2008 de Glorinha em favor dos candidatos "Nenê" e Paulo José, sequer publicando, conforme destacou o Parquet em sede de razões, o questionário dos candidatos de oposição - limitando-se a referir, à ocasião da publicação das entrevistas com o prefeito e vice de situação (respectivamente, fls. 478 e 44

Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral. Agravo regimental provido apenas em parte, para determinar o encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Corregedor Geral Eleitoral. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.138, 27 nov. 2006. Seção 1.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.537. Rel. Min. Felix Fischer. 19.8.08. Recurso Ordinário. Eleição 2006. Deputado Federal. Uso Indevido de Meios de Comunicação Social. Caracterização. Potencialidade da conduta. Provimento. 1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito. 2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou TV). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.00. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado. 3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições). 4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.05; RO n. 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.04; RO n. 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 04.3.05). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes a quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos. 5. "Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito" (RO n. 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.07). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa *in re ipsa*. 6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.14, 29 ago. 2008. Seção 1.

dos autos), que a redação do Jornal manteve contato com os candidatos enviando o questionário de perguntas a ser respondido, porém recebemos apenas a entrevista respondida pelos candidatos Nenê e Paulo José:

Conforme se pode concluir da leitura das edições do Jornal de Glorinha em anexo, o periódico manteve postura claramente favorável à candidatura dos requeridos durante todo o período eleitoral.

Refere-se, nesse sentido, as reportagens das fls. 148 ("Começam obras de pavimentação em mais três ruas", com a legenda "a descontração diante da satisfação do dever cumprido"), 149 ("Glorinha tem projeto para rede de coleta e tratamento do esgoto residencial e industrial"), 150 ("Prefeitura e Secretaria da Educação realizam animada Festa Junina"), 151 ("Funcionários municipais terão plano de saúde"), 154 ("Mais verbas para o desenvolvimento social"), 157 ("Investimento no Futuro: Glorinha vai ganhar escola modelo"), 159 ("Prefeito João Carlos no Palácio Piratini: Prestação de Contas da Consulta Popular"), 161 ("Prefeito pede agência do Banrisul para Glorinha"), 165 ("Obras em andamento no Loteamento Bela Vista"), 167 ("Prefeitura compra mais dois caminhões"), 172 ("Prefeitura adquire caminhões novos com recursos próprios") e 173 ("Município recebe melhorias que vão mudar o centro").

No mesmo sentido são as reportagens das fls. 175 ("Prefeito João Carlos vistoria obras que vão mudar o centro de Glorinha"), 183 ("Prefeitura implanta modernização da Administração"), 184 ("Prefeito inspeciona em pontes"), 167 ("Glorinha implantou pregão eletrônico"), 189 ("Obras de escola modelo em ritmo acelerado"), 194 ("Obras Concluídas e em andamento em Glorinha"), 195 ("Obras no Loteamento Popular em andamento"), 196 ("Prefeitura adquire bafômetro para a Brigada Militar"), 205 ("Jornal de Gravataí destaca equilíbrio na Administração de Glorinha"), 206 ("Prefeito de Glorinha participou de cerimônia no Palácio Piratini"), 209 ("Glorinha ofereceu curso de secagem e armazenamento de grãos"), 211 ("Glorinha divulgada na Expointer"), 225 ("Glorinha terá confecção de Carteira de Identidade"), 229 ("Dia 1º de outubro inaugura Escola Municipal Ari Soares"), 230 ("Administração Municipal esclarece críticas que vem recebendo no horário político na Rádio Local"), 233 ("Inaugurada Escola Municipal Ari Soares"), 234 ("Governadora entrega viaturas para a segurança - Glorinha contemplada") e 235 ("Entrevista com o Prefeito de Glorinha"). Nota-se que a defesa da administração municipal à época - integrada também pelo candidato NENÊ, na condição de vice-prefeito - pode ser facilmente identificada em todas as notícias atinentes às atividades do Executivo, sem que tenha sido publicada uma única notícia sequer, no período, desfavorável à administração municipal.

Em relação à abordagem das candidaturas ao pleito municipal, também é visível a parcialidade do Jornal de Glorinha, especialmente na reta final da campanha eleitoral.

Veja-se, neste sentido, que as edições n.s 346 e 347 - últimas publicadas anteriormente ao pleito - trazem como matérias de capa, res-

pectivamente, “Nenê vira a eleição” e “Nenê continua na frente - Pesquisa confirma favoritismo de Nenê e Paulo nos pontos de maior densidade eleitoral de Glorinha - 41,6% a 40,%”. As reportagens abordando tais pesquisas, veiculadas nas páginas centrais dos jornais, são igualmente tendenciosas: “Pesquisa mostra a virada sensacional de Nenê e Paulo Corrêa nas eleições de Glorinha, onde 700 eleitores foram ouvidos” foi a manchete da reportagem da edição n. 346, ao passo que a edição n. 347 reproduzia a chamada da capa afirmando que “Pesquisa confirma o favoritismo de Nenê e Paulo nos pontos de maior densidade eleitoral de Glorinha”.

Ainda na edição n. 346, de 25 de setembro de 2008, é noticiada a obtenção para Glorinha, junto ao Ministério das Cidades, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para a área de saneamento, assim como de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o setor da habitação, investimentos estes que teriam sido anunciados pelo deputado Vilson Covatti no comitê do candidato da situação NENÊ, e cuja confirmação somente teria sido possível graças às visitas do prefeito de Glorinha a Brasília/DF, creditando-se ao deputado, ao final, as seguintes palavras: “É uma conquista nossa, do prefeito João Carlos e das lideranças de Glorinha, que contribuirá muito para que o município continue seu crescimento de forma organizada e responsável”. Ilustrando a reportagem, há uma fotografia do deputado abraçado ao candidato NENÊ e rodeado por simpatizantes da candidatura da situação (fl. 224).

Na mesma edição, em reportagem publicada na página 13 (fl. 230), o Jornal veicula que a “Administração Municipal esclarece críticas que vem recebendo no horário político da Rádio Local”. No corpo da notícia, o jornal - que não havia publicado uma linha sequer quanto às denúncias de malversação do dinheiro público que, conforme admitido pela Defesa, representavam objeto de intenso debate na cidade - assume a defesa irrestrita da Administração, sem sequer ouvir ou conceder espaço à candidatura opositora, à qual imputa a divulgação de inverdades: “O tema vem sendo explorado no horário político na rádio local, porém não contendo a realidade dos fatos. A bem da verdade, a Secretaria Municipal da Saúde esclarece que o PSF foi extinto na administração passada”.

De outra banda, a edição n. 347, de 02 de outubro de 2008, traz, sob a manchete “Entrevista do Jornal de Glorinha com os candidatos ao cargo de prefeito”, uma reportagem de página inteira contendo entrevista com o candidato NENÊ. Quanto à ausência de entrevista com o candidato DARCI, o Jornal, novamente revelando comportamento tendencioso, informa que a “a redação do Jornal manteve contato com os candidatos enviando o questionário de perguntas a ser respondido, porém recebemos apenas a entrevista respondida pelo candidato a prefeito Dorival Medinger no qual divulgamos nesta edição” (fl. 236). Conforme documento da fl. 79, tal questionário, não obstante o diminuto tamanho da Cidade de Glorinha/RS, não foi entregue pessoalmente ao candidato opositor, ou protocolado em seu comitê eleitoral,

mas sim enviado por e-mail a pessoa ligada à Coligação, que não o recebeu a tempo.

Em seu testemunho, a Sra. SANDRA MARIA NOAL DE JESUS, proprietária do jornal, disse que chegou a tentar contato telefônico com o candidato DARCI, para obter retorno quanto ao questionário da entrevista, sem sucesso contudo (fl. 1.287).

Ocorre, no entanto, que já havia sido publicada, na edição n. 345, semelhante entrevista de página inteira com o candidato situacionista a Vice-Prefeito PAULO CORRÊA (fl. 215), não tendo havido idêntico tratamento ao candidato da chapa de oposição, visto que este, por supostamente também não ter respondido ao questionário remetido, restou sem espaço.

O favorecimento aos requeridos teve início na edição n. 337, de 12 de julho de 2008, primeira publicada no período de campanha eleitoral. Estampa a capa da edição que “Darci tem direitos políticos devolvidos”. Imediatamente ao lado, em um espaço maior, é reproduzida chamada ilustrada de que “Aliança Democrática Progressista pede impugnação da candidatura de Darci”. Em reportagem da mesma edição, a notícia de que DARCI estaria apto a concorrer recebe o mesmo espaço daquela que informa ter a coligação situacionista impugnado o registro de sua candidatura, sendo reproduzidos, como se fossem argumentos do próprio Jornal, os fundamentos da petição de impugnação (fls. 146/147). No entanto, não houve a publicação no periódico de qualquer notícia relativa à decisão judicial que posteriormente julgou a representação improcedente.

A edição n. 340, por seu turno, traz na capa notícia de que “Celgon poderá voltar para a Cidade”. Dentro do jornal, é noticiada uma suposta ligação do candidato DARCI com a empresa, destacando seu histórico de problemas ambientais (fl. 178):

Ocorre que o candidato DARCI em nenhum momento foi procurado pelo Jornal de Glorinha para manifestar-se sobre o assunto.

Na página seguinte, foi estampada a seguinte notícia: “Vice-Prefeito Nenê ganha troféu em Gravataí”. Ainda, a coluna “Opinião”, da edição n. 341 (fl. 185), reproduz discurso do então prefeito, atacando a administração anterior (do novamente candidato DARCI, pela chapa opositora), e enaltecendo o candidato NENÊ (Vice-Prefeito à época da publicação). O comprometimento também se mostra evidenciado na manchete “Grande Participação Popular marca lançamento de Nenê e Paulo Corrêa”, publicada na edição n. 341 (fl. 186).

Outro ponto a ser ressaltado - e que identifica, da mesma forma, a parcialidade do jornal - é o espaço destinado à cobertura da candidatura de NENÊ, em comparação à quase completa ausência de notícias sobre a outra coligação.

Merecem destaques os registros de manifestações de apoio à candidatura de NENÊ, fartamente anunciadas e reproduzidas pelo Jornal de Glorinha. No período de julho a setembro, foram publicadas reportagens dando conta do apoio à candidatura de NENÊ por parte do deputado Jerônimo Goergen (fl. 166); por parte de Pujol, José Paulo

e Adriano (fl. 168); por parte de Doutor Macedo do Capão Grande (fl. 174); por parte do ex-secretário da Educação e ex-candidato a prefeito Paulo Galia (fl. 205); por parte do deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa Alceu Moreira (fl. 210); por parte do ex-governador Germano Rigotto e, novamente, do deputado estadual Alceu Moreira (fl. 221); e, finalmente, por parte do deputado federal Vilson Covatti (fl. 224).

Já em relação ao candidato DARCI, em contraposição, houve tão-somente a veiculação de nota no sentido de que o senador Sérgio Zambiasi levou seu apoio ao candidato, junto com a veiculação de algumas fotografias (fl. 239).

Por fim, também há que se destacar supostas opiniões publicadas como apedido, muito embora nenhuma delas conste nas planilhas de receitas do jornal, do que se conclui que representaram a opinião do próprio periódico: “É tempo de Eleições. É a hora e a vez do Nenê” (fl. 190) e “População de Glorinha” (fl. 198), em que veiculada defesa veemente da administração municipal.

E, a respeito dessas publicações apedido, foram inconsistentes as respostas dadas pela Sra. SANDRA MARIA NOAL DE JESUS, proprietário do jornal. À fl. 1291v, ela afirma ser possível que alguns apedido não tenham sido computados na planilhas de receita do jornal, pois “às vezes esquecemos de algum lançamento”. Referiu que não necessariamente os apedido são pagos ao jornal e, indagada sobre a possibilidade de o jornal ter publicado gratuitamente algum apedido de apoio a candidatos, a testemunha respondeu “não tenho certeza”, “às vezes ponho pedido sem cobrar” (fls. 2.375-2.377).

[...].

O exame acurado dissecou a matéria, deixando bem evidente a parcialidade do jornal, e o abuso cometido, evidentemente com respaldo econômico, pois sem tal a empreitada não seria possível. No abuso do poder econômico não há a figura do corrompido, a captação do voto se faz de maneira indireta, sutil, imperceptível, até mesmo para o eleitor. A ilicitude está no desequilíbrio, na ofensa ao princípio da igualdade de oportunidades em relação aos outros candidatos. Na lição de Luiz Melúbio Uiraçaba Machado (O Abuso do Poder Econômico no Processo Eleitoral. Resenha Eleitoral - Nova Série, Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, mar. 1995. v. 2. Edição Especial. Disponível em: <<http://www.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquivos/biblioteca/doutrinas/>>. Acesso em: 9 abr. 2010, *in verbis*:

No plano da prova, portanto, os fatos básicos caracterizadores do uso do poder econômico devem ser provados mediante prova inconcussa; capaz, portanto, de gerar certeza moral. Mas sua qualificação como atos abusivos é questão de direito. Em decorrência, é desnecessário um segundo degrau de prova, tal como a comprovação documental e testemunhal de que esses fatos causaram efetivos prejuízos. A isso chega-se por meio de inferências, pois concluir se tais fatos comprometeram a lisura da eleição só pode ser o resultado da própria operação mental do julgador, autorizado por sua experiência como juiz eleitoral.

Isso tudo porque no emprego do poder econômico não há liame entre candidato e eleitor (como se viu); não há imediata relação a determinados eleitores; também não há como indagar dos eleitores, dado o sigilo, as razões de seu voto. Dessa forma, não há como se fazer esta prova, do nexu causal, nestes termos. Todavia, mesmo que fos-se possível tal prova, que é diabólica, e não se demonstrasse qualquer prejuízo efetivo, bastaria o prejuízo potencial para autorizar a qualificação dos fatos como comprometedores da legitimidade e normalidade da eleição" (fls. 2.375-2.377).

Sobre ser expressiva a veiculação jornalística de 4 (quatro) mil exemplares, sendo às vésperas da eleição de 6 (seis) mil exemplares, em um município com menos de 6 (seis) mil eleitores, não é preciso muito dizer. Praticamente, a cada semana todo o eleitor recebia em casa um exemplar do Jornal de Glorinha.

Relativamente aos meios de comunicação de massa e a sua influência no público, basta a breve lembrança da obra de Jürgen Habermas,⁵ que, sem ter em vista o processo eleitoral, tece considerações sobre o agir comunicativo e o agir estratégico na comunicação de massa. Olhos postos em tal lição, percebe-se a utilização do jornal como elemento estratégico para construir uma realidade social, selecionando e hierarquizando notícias favoráveis a um grupo ou partido, sem buscar um mínimo do agir comunicativo que seria obtido com a busca de uma efetiva interlocução com todos os candidatos ou partidários dos grupos, e não praticamente excluindo-os.

Ficou bem evidente que a candidatura opositora, encabeçada por Darci, não foi procurada pela reportagem. Ninguém foi contatado pessoalmente, e as perguntas ao candidato Darci foram enviadas para o *e-mail* de pessoa ligada à coligação, que não as recebeu a tempo de respondê-las no jornal.

Há circunstância de fato que explica a preferência do Jornal de Glorinha pelo recorrido, com indícios de ligação pessoal entre o dono do periódico, Carlos Carvalho, e o recorrido, Dorival Dirceu Medinger - "Nenê", conforme reportagem da folha 101 dos autos.

Inegável também concluir pelo amplo conhecimento dos fatos que redundaram no cometimento do ilícito eleitoral por parte dos recorridos Dorival Dirceu Medinger - "Nenê" e Paulo Corrêa. No caso dos autos, os candidatos citados, ora recorridos, foram pessoalmente entrevistados pelo Jornal de Glorinha (fls. 444 e 478). Ademais, exemplares dos jornais eram distribuídos aos eleitores em camionete de sua campanha, sendo apreendido número expressivo desses no

⁵ HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

comitê eleitoral. Tudo isso remarca a hipótese de pleno conhecimento dos candidatos, requisito exigido pela jurisprudência para a configuração do ilícito.

Confira-se:

Recurso Ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso de Poder Político e Econômico e Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social. Não-provimento. 1. O v. *decisum* combatido enfrentou questão que, em tese, poderia conduzir à condenação do recorrido à pena de inelegibilidade, *ex vi* do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Presente, *in casu*, a hipótese do art. 121, § 4.º, III, da Constituição da República. Precedentes: AgRg no Ag n. 8.668/DF, de relatoria do e. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 11.3.08; AgRg no Ag n. 8.574, julgado em 20.5.08 e Edcl no RO n. 1.517, ambos de minha relatoria, julgados em 03.6.08. 2. A Coligação Aliança da Vitória e o Jornal Correio do Tocantins foram excluídos do polo passivo da demanda pela e. Corte Regional. No presente recurso ordinário a exclusão desses investigados é matéria que não foi impugnada, circunstância que viabiliza a devolutividade da *quaestio juris* apenas contra o Governador eleito. (Precedente: REspe n. 11.721, rel. e. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.6.94). 3. Nos termos da atual jurisprudência deste e. Tribunal, apenas jornal de tiragem expressiva, enaltecendo um único candidato, caracteriza uso indevido dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90 (Precedentes: RO n. 688, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.04; RO n. 1.530/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 18.3.08). 4. Na espécie, descabe falar em uso indevido de veículos ou meios de comunicação social (imprensa escrita), com potencialidade para prejudicar a legitimidade e a regularidade do pleito, uma vez que o acervo probatório trazido aos autos é insuficiente para se definir a tiragem de cada edição do Jornal Correio do Tocantins. 5. Matérias veiculadas na imprensa escrita têm estreita relação com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão (RO n. 725, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 18.11.05). Essa diferenciação confere *status* objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade das eleições. 6. Recurso ordinário não provido.⁶

Recurso ordinário. Eleições 2006. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Candidato. Deputado Federal. Ssecretário de Comunicação. Uso

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.514. Rel. Min. Félix Fischer. 26.6.08. [...]. In: **Diário da Justiça da União**, Brasília, DF, p.29, 06 ago. 2008. Seção 1.

Indevido dos Meios de Comunicação Social. Abuso do Poder Político e Econômico. Potencial lesivo configurado. Recurso provido. Inelegibilidade. 1. “O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. n. 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 06.4.09). 2. As provas dos autos demonstram que houve abuso do poder político decorrente do proveito eleitoral obtido por pré-candidato a deputado federal que, na qualidade de secretário de Comunicação municipal, beneficiou-se com a publicação de matérias a seu respeito em jornais e revistas cujas empresas de comunicação foram contratadas pela prefeitura, sem licitação, para a divulgação de propaganda institucional. 3. A maciça divulgação de matérias elogiosas a pré-candidato em diversos jornais e revistas, cada um com tiragem média de dez mil exemplares, publicados quinzenalmente, e distribuídos gratuitamente durante vários meses antes da eleição, constitui uso indevido dos meios de comunicação social, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. 4. Recurso ordinário provido.⁷

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Sindicato. Revista. Publicação. Editor. Opinião. Matéria de caráter informativo. Fato isolado. Potencialidade. Influência. Resultado. Eleições. Ausência. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Oitiva de testemunhas. Indeferimento. Ausência. Qualificação do rol. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Caracterização. Abuso do poder econômico. Requisitos. Diversidade. Julgamento. Prestação de contas. Prévio conhecimento. Candidato. Condutas praticadas pelo beneficiário. Ciência. Comprovação. Declaração de jornalistas. Art. 368 do Código de Processo Civil. Propaganda eleitoral irregular e doação indireta vedada. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n. 9.504/97. Recurso conhecido e provido. 1. A ação de impugnação de mandato eletivo, ao tempo do ato de indeferimento da oitiva das testemunhas, seguia o rito ordinário previsto no CPC, devendo, nos termos do art. 407, o rol de testemunhas conter, além do nome, a qualificação destas. 2. Ação de impugnação de mandato eletivo e prestação de contas são processos distintos com pedidos diferentes, não sendo possível a alegação de coisa julgada, uma vez que para a caracterização de abuso do poder econômico levam-se em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas. 3. Se o próprio candidato concedeu a entrevista que foi publicada, está comprovada sua prévia ciência. 4. Quando documento particular contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento prova a de-

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.460. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 22.9.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.196/2009, p.62, 15 out. 2009.

claração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato, conforme dispõe o parágrafo único do art. 368 do Código de Processo Civil. 5. A campanha eleitoral, que é uma sucessão de atos e de meios de propaganda, não pode ser custeada pelos sindicatos. 6. A revista de um sindicato tem como finalidade informar os filiados sobre assuntos de seu interesse, entre os quais podem encontrar-se matérias relativas a candidatura de um de seus membros. 7. Para a configuração do abuso do poder econômico, deve ficar evidente a potencialidade do fato em influenciar o resultado do pleito, o que um fato isolado não é hábil a caracterizar. 8. A existência de excesso na publicação que possa configurar propaganda eleitoral irregular assim como eventual doação indireta a candidatos devem ser apuradas por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97.⁸

Essas reportagens tiveram potencial para influir no pleito, requisito também exigido para a configuração do ilícito de abuso do poder econômico. Foram 16 (dezesseis) mil exemplares mensais distribuídos gratuitamente a menos de 6 (seis) mil eleitores, sendo que a diferença entre o primeiro e o segundo colocados foi de 314 (trezentos e quatorze) votos.

Sobre os valores despendidos pelos réus com publicidade, constata-se que em 2008 esses foram o dobro dos anos anteriores: 2005, 2006 e 2007. Os anúncios patrocinados pela coligação recorrida (fls. 72, 92v e 223) representaram gastos cerca de 1.100% superiores aos de anúncios de semelhantes dimensões custeados por outros patrocinadores. As certidões (fls. 1.322-1.324) do Município de Glorinha apontam gastos com publicidade 100% superiores aos do ano anterior.

A respeitável sentença incidiu em lamentável equívoco ao sustentar-se no depoimento dos requeridos, não sopesando a farta documentação dos autos, os quais constrangedoramente demonstram que o Jornal de Glorinha foi preparado e focado para ser utilizado como material de propaganda eleitoral pelos denunciados.

Por todas as circunstâncias fáticas que os autos evidenciam, os candidatos recorridos - tanto o vice-prefeito Nenê, como o candidato ao Executivo municipal - tiveram a possibilidade de dirigir a comunicação jornalística no município, viciando-a pela unilateralidade e parcialidade. Tal intento foi conseguido pela expressiva drenagem de recursos do município para pagamento de publicida-

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 780. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 08.6.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.109, 03 set. 2004. Seção 1.

de, caracterizando-se, assim, o abuso do poder econômico e, também, a influência que esse teve na informação recebida pela população no período.

Quanto aos efetivos custos das publicações, é despicienda a realização de perícia, mesmo porque evidenciado que o jornal não contabilizava os apedidos. Conforme depoimento da responsável, o que se considera é o potencial de isso desequilibrar a disputa eleitoral.

Nesse sentido:

Investigação judicial. Candidatos a deputado estadual e federal. Médicos integrantes do Conselho Regional de Medicina. Jornal da categoria. Matéria. Notícia. Candidatura. Abuso do poder econômico. Não-configuração. Propaganda eleitoral irregular. Doação indireta a candidatos. Apuração. Representação. Art. 96 da Lei n. 9.504/97. Inépcia da inicial. Art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. Não se verifica inépcia da inicial quando há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos e permitindo o exercício pleno do direito de defesa dos representados. 2. O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e somente se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito. 3. Na investigação judicial eleitoral, o litisconsórcio é simples, sendo a conduta de cada representado examinada de forma autônoma e independente, ainda que o fato que embasa a ação seja único, não se exigindo, necessariamente, que o julgamento deva ser uniforme em relação a todos os candidatos, como ocorre no litisconsórcio unitário. 4. Se o abuso do poder econômico for decorrente de matéria divulgada em periódico, é despicienda a realização de perícia para averiguar o custo da publicação porque o que se deve considerar é a potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, e não o valor gasto com a publicação. 5. Nas ações de investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo há distinção de procedimentos e de objetos. 6. Não há nulidade de decisão, por falta de fundamentação, por não ter sido tratada individualmente a situação de cada investigado, se as circunstâncias do caso forem idênticas para todos os representados. 7. Pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de investigação judicial, na medida em que não poderá ela sofrer as sanções previstas na Lei Complementar n. 64/90. Nesse sentido: Acórdão n. 717, relator Ministro Peçanha Martins. 8. O art. 24 da Lei n. 9.504/97, que diz respeito à proibição de partido, candidato e coligação receberem doação das pessoas referidas nesse dispositivo, não é inconstitucional, uma vez que esse preceito não estabelece hipótese de inelegibilidade. 9. É legítimo a conselho profissional informar a seus filiados que determinados integrantes da categoria

estão pleiteando cargo eletivo, sendo, entretanto, vedado às entidades de classe fazer ou patrocinar atos de campanha eleitoral. 10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito. 11. Eventual prática de propaganda eleitoral irregular ou doação indireta aos candidatos deverá ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei n. 9.504/97. Recursos ordinários providos a fim de julgar improcedente a investigação judicial.⁹

Assim, há provas robustas e suficientes para concluir pela efetiva ocorrência de prática de abuso dos meios de comunicação, entrelaçado com abuso de poder econômico.

Por fim, consultando o resultado final da eleição no Município de Glorinha, verifica-se que os recorridos auferiram 2.739 votos nominais, correspondentes a 53,04% dos votos válidos. Com a cassação dos seus mandatos, os votos a eles atribuídos são considerados nulos, impondo-se a realização de nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito, nos termos de resolução a ser aprovada por esta Corte, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, por consequência, reconhecer a situação de abuso do poder econômico, entrelaçado com o abuso na utilização dos meios de comunicação, promovido pelos demandados, para o fim de:

- a) decretar a perda dos mandatos eletivos de Dorival Dirceu Medinger e Paulo José Silveira Corrêa, determinando seu imediato afastamento dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Glorinha, tornando insubsistente a votação e diplomação obtidas;
- b) declarar os recorridos inelegíveis por 3 (três) anos, na forma do artigo 1.º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90;
- c) determinar a realização de novas eleições majoritárias no Município de Glorinha, com base no art. 224 do Código Eleitoral, nos termos de Resolução a ser aprovada por esta Corte.

Comunique-se ao Juízo Eleitoral da 71ª Zona - Gravataí, para que, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências pertinentes, especialmente as medidas para a fiel execução da cas-

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 782. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 08.6.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.108, 03 set. 2004. Seção 1.

sação do diploma de Dorival Dirceu Medinger e Paulo José Silveira Corrêa, nos termos da fundamentação, com a imediata assunção ao cargo de prefeito pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

É o voto.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Em razão de algumas colocações feitas durante a sustentação oral, gostaria de pedir vista dos autos.

(Demais juízes acompanham a relatora.)

DECISÃO

Após votarem a relatora, o Des. Difini, a Dra. Lúcia, a Dra. Ana e o Dr. Jorge, afastando a preliminar, dando provimento ao recurso, decretando a perda dos mandatos eletivos de Dorival Dirceu Medinger e Paulo José Silveira Corrêa, determinando seu imediato afastamento dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Glorinha e tornando insubsistente a votação e diplomação por eles obtidas; declarando-os inelegíveis por 3 (três) anos, na forma do artigo 1.º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90 e determinando a realização de nova eleição, pediu vista o Dr. Ícaro. Julgamento suspenso.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório (voto-vista)

Colegas, pedi vista dos autos para melhor examiná-los, diante de situações trazidas na tribuna pelo nobre advogado dos recorridos.

Quanto à preliminar de coisa julgada, também a rejeito, acompanhando a eminente relatora.

No mérito, mesmo volumoso o feito, não me parece complexa a solução, já que a configuração da tese ministerial está na análise de alguns pontos definidos.

A sentença ora guerreada analisou a prova sob uma ótica mais prática, enaltecendo situações pontuais e corriqueiras em pequenos municípios.

Assim sendo, efetivamente não me deparo com indícios robustos de participação dos ora recorridos no “conluio”, como dito na sentença, entre eles, o jornal de Glorinha e a Administração Municipal.

Por certo que a tiragem no período discutido foi acentuadamente maior, o que já ocorria em períodos de eleições pretéritas, como se vê dos dados trazidos, consequência do maior interesse dos munícipes-leitores, ávidos por notícias sobre o pleito e outras de interesse comunitário.

Neste ponto, e também noutros, correta a sentença.

Indo adiante, não vejo como não se considerarem os dizeres dos recorridos para o convencimento da julgadora, já que trazem informações aos autos que, cotejadas com outras, servem para se chegar a um desiderato.

A prova oral, no restante, não chega a autorizar um juízo de procedência, pois, como demonstrado pela sentença, não traz certeza do benefício trazido aos recorridos.

Enfim, a análise crítica da julgadora singular é adequada, mormente porque teve contato direto com os fatos e deles pôde extrair o que mais parecia razoável na situação fática. Assim, acompanho sua decisão na íntegra, o que autoriza a não repetição nesta manifestação, já que do conhecimento de todos os que militam no feito.

Com a *vênia*, pois, dos eminentes colegas, estou desprovendo o recurso e mantendo a sentença ora atacada.

DECISÃO

À unanimidade, afastaram a preliminar. Por maioria - vencido o Dr. Ícaro -, deram provimento ao recurso, decretando a perda dos mandatos eletivos de Dorival Dirceu Medinger e Paulo José Silveira Corrêa, determinando seu imediato afastamento dos cargos de prefeito e vice-prefeito de Glorinha, tornando insubsistente a votação e diplomação por eles obtidas e declarando-os inelegíveis por 3 (três) anos, na forma do artigo 1.º, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar n. 64/90. Também por maioria - igualmente vencido o Dr. Ícaro -, determinaram a realização de nova eleição - até cuja apuração caberá ao presidente da Câmara o exercício interino do cargo de prefeito - e a comunicação desta decisão ao Juízo Eleitoral da 71ª Zona, para que, após sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, adote as providências cabíveis.

PROCESSO RP 89606 (896-06.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

**RECORRENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO E JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE
MEDEIROS**

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por propaganda extemporânea. Impressão de boletim informativo, disponibilizado também em sítio na rede mundial de computadores. Veiculação de notícias destacando a atuação de pré-candidato ao futuro pleito, então administrador municipal.

Claramente demonstrada, no material apreendido, a intenção de convencer o eleitorado da aptidão do potencial candidato para assumir cargo público. Caracterizada a finalidade eleitoral do conteúdo divulgado e a publicidade antecipada.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini - presidente -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Laís Ethel Corrêa Pias, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de junho de 2010.

**Des. Francisco José Moesch,
Relator.**

RELATÓRIO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB Metropolitano e JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS interpõem recurso em face da sentença (fls. 83-86) que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra os recorrentes pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo configurarem propaganda eleitoral antecipada as referências feitas ao futuro candidato José Fogaça em boletim informativo do partido recorrente, repetido também na internet.

Em suas razões recursais (fls. 88-92), aduzem que a legislação vigente não veda a menção a filiados ocupantes de órgãos públicos em suas publicações institucionais. Alegam não haver finalidade política na divulgação do material, destinado a responder às acusações feitas a Fogaça pelo Partido dos Trabalhadores. Argumentam que o Ministério Público deixou de comprovar a alegada distribuição do boletim informativo ao público externo do partido.

Contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 94-96).

VOTO

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 13.5.10 (fl. 87), quinta-feira, e o recurso foi interposto em 17.5.10 (fl. 88), primeiro dia útil após o término do prazo.

A decisão monocrática proferida pelo Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha, a quem substituí, assim enfrentou a questão:

Trata-se de discussão acerca da caracterização de propaganda eleitoral antecipada através de jornal elaborado pelo PMDB Metropolitano, disponibilizado também em formato eletrônico em seu endereço na internet, no qual faz referências positivas à Administração da Saúde no governo Fogaça.

A existência do informativo, bem como seu conteúdo estão comprovados pela busca e apreensão realizada (fls. 52/54).

Conhecido entendimento do Tribunal Superior Eleitoral define propaganda eleitoral nos seguintes termos:

[...] Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário

é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral. [...] ¹

Assim, é possível a configuração de propaganda eleitoral extemporânea quando seus mais variados elementos demonstram a intenção do pretenso candidato de convencer o eleitor de que ele está apto ao exercício da função pública, elementos identificados no presente caso, como passo a analisar.

Embora os representados afirmem que o jornal refere-se apenas à administração da Prefeitura de Porto Alegre, já no título verifica-se a pessoalização de tal administração ao constar “O Governo Fogaça Você Conhece”, evidenciando-se, portanto, a intenção de destacar a pessoa do administrador e pré-candidato José Fogaça.

Ainda, em outra passagem, resta evidente a finalidade eleitoral do informe ao ressaltar a proximidade do pleito eleitoral e o “medo” dos adversários de Fogaça: “Com a proximidade das eleições e diante da possibilidade de uma derrota, os adversários do governo Fogaça tentam enganar a população de Porto Alegre espalhando boatos e falsas afirmações contra a administração da cidade” (fl. 53).

Após referir-se às medidas adotadas pela Administração local sobre os problemas de irregularidades envolvendo o Instituto Sollus, o material passa a enaltecer a Administração Fogaça no tocante à Saúde, destacando valores investidos e medidas de melhoria adotadas, sob o título “Porquê realizações do Governo Fogaça incomodam tanto seus adversários” (fl. 54v.).

Exsurge clara a divulgação do pré-candidato Fogaça, com notícias destacando por qual motivo ele é o mais apto, entre os candidatos, a assumir um cargo público, estando caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea, nos moldes definidos pelo egrégio TSE.

Ademais, se a real intenção dos representados fosse dar explicações sobre as suspeitas de irregularidade na área da Saúde, em resposta à acusações sofridas, não precisaria destacar o nome do pré-candidato Fogaça, nem divulgar os investimentos realizados e as me-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 16.183. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 17.02.00. Recurso Especial - Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas - Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral. [...]. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.126, 31 mar. 2000. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 15.732. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 15.4.99. Recurso Eleitoral - Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não caracterização de propaganda vedada. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.84, 07 maio 1999. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 16.426. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 28.11.00. Propaganda Eleitoral extemporânea - Art. 36, § 3.º da Lei n. 9.504/97 - Aplicação da multa. 1. *Outdoors* contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher - Ausência de menção a eleição ou à plataforma política da possível candidata - Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda Eleitoral. [...]. 2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula 17. 3. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.203, 09 mar. 2001. Seção 1.

didadas adotadas sob sua gestão, aspectos absolutamente estranhos à investigação do Instituto Sollus.

Não merece prosperar também a alegação de que o material é lícito porque o sítio na internet é acessado apenas pelas pessoas interessadas na agremiação representada, pois o art. 57-A da Lei n. 9.504/97 igualmente proíbe a propaganda eleitoral feita na internet antes de 5 de julho.

Por fim, afasta-se a alegação de que o material foi elaborado não para distribuição indiscriminada, mas apenas aos filiados do partido, pois a própria defesa afirmou que o material destinava-se a responder às acusações tecidas pelo Partido dos Trabalhadores em informativo por ele divulgado e distribuído também para pessoas não filiadas ao PMDB. Ademais, o jornal foi disponibilizado na rede mundial de computadores, estando disponível a qualquer pessoa, caracterizando a intenção de divulgação das notícias.

Assim, tipificada a propaganda eleitoral extemporânea, deve ser julgada procedente a representação.

O recurso interposto reiterou os argumentos da defesa, não sendo suficiente para afastar a fundamentação exposta na decisão no sentido de que o boletim informativo elaborado pelo PMDB e disponibilizado em seu endereço na rede mundial de computadores realiza propaganda eleitoral antecipada a favor de José Fogaça.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por **negar provimento** ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 174-69.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES

**RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Publicação em boletim informativo de matéria com conteúdo inverídico e ofensivo a prefeito. Procedência. Liminar de busca e apreensão deferida.

Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do partido de filiação do candidato ofendido, indiretamente atingido pelos fatos gravosos a ele imputados. Fixada a competência desta Justiça Especializada para examinar demandas que repercutam no processo eleitoral. Conduta temerária do representado, diante da imputação leviana e prematura da prática de ilícitos criminais, objeto de investigação em curso. Liminar confirmada.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastadas as preliminares, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini - presidente - e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Laís Ethel Corrêa Pias, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 30 de junho de 2010.

**Des. Francisco José Moesch,
Relator.**

RELATÓRIO

O PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Porto Alegre (fls. 69-75) interpõe recurso eleitoral em face da sentença das fls. 65-67, que julgou **procedente** representação de busca e apreensão proposta pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Diretório Regional do Rio Grande do Sul), ao entendimento de que as manifestações contidas no Boletim Informativo são ofensivas à honra do pré-candidato do partido representante.

Em suas razões, o Partido dos Trabalhadores repisa as preliminares e as teses defensivas, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do PMDB e a incompetência da Justiça Eleitoral; no mérito, sustenta que o Boletim Informativo não trata de eleição; diria respeito, apenas, a assunto público e notório referente à administração da capital, pela qual o prefeito José Fogaça respondia, não possuindo, pois, conotação eleitoral. Afirma que o material em questão seria de caráter institucional do partido e de seus vereadores, contendo debate de tema social relevante e de interesse da comunidade, realizando críticas aos atos do gestor público José Fogaça, mas sem qualquer referência ao próximo pleito. Sustenta que o material publicitário deve ser analisado em face das decisões reiteradas da Corte Superior e deste Tribunal acerca do que constitui propaganda antecipada e a divulgação de conteúdo crítico e sem fins eleitorais. Colacionou julgados e pediu a reforma da decisão, com o julgamento de improcedência (fls. 69-75).

Contrarrazões pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro pugnando pela manutenção da decisão (fls. 86-88).

Os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 90-93).

VOTOS

Des. Francisco José Moesch:

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 26.4.10 (fl. 68), e o recurso interposto no dia 27.4.10 (fl. 69).

Ao decidir monocraticamente, o Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha assim se pronunciou de forma precisa (fls. 65-67):

Passo ao exame as preliminares suscitadas pelo representado.
ILEGITIMIDADE ATIVA DO PMDB

Quanto a essa preliminar, relativa à falta de legitimidade do PMDB para a propositura da representação, tendo em vista que a irressignação tem por fundamento conteúdo ofensivo à honra do prefeito José Fogaça e por isso não possui, o partido, legitimidade para representar, em juízo, por ofensa à honra de terceiro, entendo que deve ser rejeitada.

No Direito Eleitoral, toda a ação penal é pública incondicionada, podendo, a teor do art. 356 do Código Eleitoral, qualquer cidadão noticiar possível crime eleitoral, sendo necessário, apenas, que a comunicação narre fato, em tese, delituoso, sua autoria e circunstâncias. O interesse do partido político está caracterizado, porquanto o indigitado Boletim Informativo atribui ao governo do prefeito municipal, filiado ao partido representante, a autoria ou conivência com prática que teria lesado os cofres públicos em mais de 9,6 milhões de reais provenientes de recursos federais destinados ao Programa de Saúde da Família. Assim, possui o partido político legitimidade para representar, em defesa, de seu filiado quanto mais pré-candidato ao governo do estado.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A segunda preliminar, de incompetência da Justiça Eleitoral para julgamento da matéria em razão de que o Boletim Informativo não trataria de eleições, mas de assunto que diz respeito apenas à administração da Capital, razão pela qual deveria ser apreciado na Justiça Comum, não pode ser acolhida.

O referido boletim não vincula informações sobre atividades desenvolvidas por parlamentares no decorrer do mandato, mas traz conteúdo ofensivo à honra do prefeito e pré-candidato do PMDB ao Governo do Estado, imputando-lhe conduta, em tese, criminosa. O conteúdo do boletim possui, nitidamente, caráter eleitoral com intenção de fazer propaganda negativa do Prefeito atacado, fato que atrai a competência desta Justiça Especializada.

Rejeito, pois, as preliminares.

No mérito, cumpre, inicialmente, tecer algumas observações quanto a questão posta em causa.

O representante, em sua inicial, qualifica referido material como ofensivo à imagem e reputação de José Fogaça. Afirma que o conteúdo do boletim ensinaria calúnia, difamação e injúria.

Assim, a presente demanda tem como objeto a busca e apreensão do material e posterior remessa do feito ao Ministério Público Eleitoral, e não a condenação do representado por propaganda eleitoral antecipada. Portanto, nestes termos a lide será decidida, pois não se pode fugir dos limites propostos na representação.

Tenho que a medida liminar é de ser confirmada.

Como destaquei, ao conceder a medida liminar não é possível tolerar material de divulgação que atribua ilícitos criminais e fatos ofensivos à reputação de adversários políticos, nos moldes como realizado no

referido boletim pois, como apontado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, cujas razões peço vênica para reproduzir, adotando-as como razões de decidir, há ilegalidade que impede sua circulação:

Na primeira página, o informativo traz, em destaque, três frases, a saber: Desvios na Saúde; Cadê os 10 milhões? E Fogaça sabia e não fez nada. Em letras menores, acusa José Fogaça de, ainda em 2007, ter tido conhecimento das denúncias a respeito do possível desvio de verbas da saúde e não ter tomado as providências para solucionar os problemas apontados pelo MP/RS e pelo TCE/RS em relação ao convênio com o Instituto Sollus, destacando que “o prefeito não pode alegar que não sabia, pois consta na documentação sua assinatura comprovando o recebimento dos documentos e que estava ciente de tudo.” Ainda na primeira página constam, em destaque, as imagens de dois documentos: em primeiro plano, a primeira página da Recomendação n. 10/2007, expedida pelo MP/RS, datada de 23.12.07, na qual é possível ler a respeito de possíveis irregularidades no Termo de Parceria firmado entre o Município de Porto Alegre e o Instituto Sollus para a execução do Programa de Saúde Familiar; e, em segundo plano, a primeira página de Recomendação expedida, em conjunto, pelo MPF, MPT e MP/RS, mas cujo teor não pode ser conhecido por quem tem acesso ao informativo, em razão da aposição, sobre o texto, de quadro que destaca a assinatura e o carimbo apostos por José Fogaça no referido documento, abaixo dos dizeres “Recebi em 20.08.07 10h 50min”.

Ocorre que conforme comprovam cópias das referidas Recomendações, trazidas aos autos pelo representante (fls. 12-19) enquanto aquela expedida pelo MP/RS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, e cuja imagem permite ao leitor do Informativo em questão conhecer que trata de significativos dispêndios em recursos, antecipados mensalmente pelo Município de Porto Alegre ao Instituto Sollus, sem suficiente justificativa; a Recomendação expedida em conjunto pelo MPF, MPT e MP/RS - sobre a qual José Fogaça apostou sua ciência, demonstrada com destaque no Boletim Informativo - versa sobre a necessidade de elaboração de projeto de lei, por parte do Executivo Municipal, tornando obrigatória a realização de concurso público para preenchimento de vagas nos postos de saúde, em especial no Programa Saúde da Família.

Ou seja, valendo-se da ciência aposta por José Fogaça em Recomendação do MPF, MPT e MP/RS, datada de 20.08.07, e que versa sobre fato diverso, o Boletim Informativo impugnado, através de montagem, induz o eleitor em erro, levando-o a acreditar que o Prefeito da Capital teria recebido diretamente a Recomendação n. 10/2007, expedida pelo MP/RS em 23.10.07, e que dá conta das irregularidades no Termo de Parceria firmado com o Instituto Sollus.

A partir da referida montagem, o material impugnado explora a relação entabulada entre o Município de Porto Alegre e o Instituto Sollus, le-

vando o leitor a acreditar que o pré-candidato do partido representante foi, no mínimo, conivente com as irregularidades existentes no repasse de verbas da saúde, como bem ilustram os seguintes excertos, que extraio do texto: “Entenda o caso Como o Governo Fogaça desviou mais de R\$ 9,6 milhões da saúde de Porto Alegre” (p. 02); “Prefeito foi avisado e não tomou providências” (p. 03); e a charge constante ao final da publicação, em que um médico questiona a um moribundo, que representa o Programa Saúde da Família, se este não sabe que Fogaça faz mal a saúde (p. 04).

No ponto, ressalvo que as possíveis irregularidades existentes no termo de parceria firmado entre o Município de Porto Alegre e o Instituto Sollus encontram-se, ainda, sob investigação, de sorte que se revela temerária a conduta dos representados de, desde logo, imputar ao Prefeito da Capital a responsabilidade pelos fatos em questão. Nesse sentido, naquela oportunidade, consignei (fl. 27):

[...] a meu sentir, a conjugação das duas manchetes: “Cadê os R\$ 10 milhões?” e “Fogaça Sabia e Não Fez Nada”, atingem, gravosa e prematuramente, eventual resultado investigatório, à pessoa do gestor, imputando-lhe ilícitos criminais, circunstância que, entendendo, justificar plenamente o acolhimento do pedido liminar, vez que é inquestionável que o material publicitário impugnado está promovendo propaganda eleitoral extemporânea negativa de pré-candidato à próxima eleição. Além disso, entendo que a alegada ciência, por parte do prefeito municipal, acerca da Recomendação n. 10/2007, que trata sobre irregularidades em contratos de parceria firmados com o município não restou demonstrada, tendo em conta que está datada de 23.10.07 e o documento no qual se demonstraria a ciência das irregularidades apontadas tem como data de recebimento 20.08.07. Portanto, não era possível ao prefeito ter ciência de documento que ainda não lhe havia sido entregue.

Portanto, deve a liminar de busca e apreensão do boletim impugnado ser confirmada, seja porque imputa ao pré-candidato do partido representante manifestações ofensivas a sua honra, seja porque, por meio de montagem, induz o eleitor em erro quanto à ciência do prefeito municipal no tocante às irregularidades no termo de parceria firmado com o Instituto Sollus.

Anoto, outrossim, que mais grave é a situação do representante, pois não teve oportunidade legal de se manifestar. Fica, portanto, inviabilizado o contraditório, havendo um evidente desequilíbrio informativo, por não poder rebater as afirmativas que transbordaram da crítica política, dentro dos limites da legislação, para uma crítica eleitoral ofensiva.

Por fim, observo que a própria parte pode providenciar cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Eleitoral, no caso de subsistir tal interesse, considerando que o *Parquet* Eleitoral interviu no feito na qualidade de fiscal da lei, ofertando parecer.

Diante de tal situação e para resguardar a igualdade entre os candidatos que concorrerão ao pleito, dispensando maiores considerações, afasto as preliminares suscitadas e julgo procedente a ação, confirmando a liminar e mantendo a busca e apreensão efetivada, uma vez que constatada a irregularidade do boletim informativo.

O recurso interposto reiterou os argumentos da defesa, não alterando a convicção alcançada no sentido de que o Boletim Informativo imputa a José Fogaça, filiado ao partido recorrido, graves ofensas a sua reputação, devendo ser mantida a busca e apreensão efetivada do indigitado material.

Além de tudo o que já foi referido, repiso que a afirmação veiculada no boletim em questão permite induzir o destinatário da propaganda à conclusão de que o candidato e seu partido estão associados a práticas criminosas, informação que desborda da crítica política admitida pela jurisprudência em matéria de propaganda eleitoral, situação que enseja a proibição da veiculação do material, uma vez que considerado manifestamente irregular.

DIANTE DO EXPOSTO, afastando as preliminares suscitadas, voto por **negar provimento** ao recurso.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Votamos há poucos dias, quando era diferente a composição desta Corte, questão similar, que envolvia o Instituto Sollus. Peço vista dos autos, para lembrar o julgado e melhor examinar a matéria.

(Demais juízes aguardam a vista.)

DECISÃO

Após o voto do relator, afastando as preliminares e negando provimento ao recurso, pediu vista a Dra. Lúcia Kopittke. A Dra. Laís, o Dr. Zugno, o Dr. Ícaro e a Des. Marga aguardam.

VOTOS

Dra. Lúcia Liebling Kopittke (voto-vista):

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES

- PT DE PORTO ALEGRE - contra a v. decisão que tornou definitiva a liminar de busca e apreensão de boletim informativo considerado propaganda irregular.

Pedi vista dos autos por lembrar que, recentemente, esta Corte julgou outro feito, também referente a um boletim, cujo conteúdo versava, também, sobre a má gestão de verbas públicas, destinadas à saúde, pelo Poder Executivo desta Capital.

Em que pesem algumas diferenças, não me traiu a memória sobre o conteúdo do outro feito, e aqui peço *vênia* para transcrever, em parte, o relatório da eminente Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, que bem esclarece o objeto daquela demanda, que tem como representante também o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB e representado o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE/RS:

O recurso é contra a publicidade na mídia de rádio e em *site* da seguinte mensagem: No mês que marca o Dia Mundial da Saúde, do ponto de vista da gestão da saúde, não há o que comemorar. Há um ano os dois hospitais da Ulbra fecharam na Capital. Um relatório do SUS denunciou que o Estado aplica recursos da saúde no mercado financeiro. E o ex-prefeito Fogaça exonerou-se sem explicar o desvio de 9 milhões do convênio Sollus.

O recorrente suscitou, preliminarmente, o cabimento do presente instrumento jurídico, tendo em conta que a legislação de regência não contempla de forma direta o recurso cabível da decisão de juiz auxiliar que aprecia pedido de liminar. No mérito, alegou, em síntese, que a propaganda hostilizada atinge a honra e a imagem do pré-candidato do partido, tendo em conta que lhe impinge práticas não republicanas na gestão do Município de Porto Alegre, imputando-lhe informação sabidamente caluniosa, injuriosa e difamatória.

O pedido no recurso supramencionado é para que seja determinada a retirada do referido material do *site* do representado, bem como proibida a sua veiculação ou de outro material com o mesmo conteúdo nos veículos de comunicação.

O Ministério Público exarou seu parecer no sentido de conhecer, porém desprover o recurso do PMDB.

No mérito, o voto da diligente relatora, acompanhado pela unanimidade deste Pleno, assim decidiu:

No mérito, não há razão alguma para modificar-se a decisão recorrida, lançada nos seguintes termos:

Inicialmente, refiro ser de competência desse Juízo Auxiliar a apreciação da matéria, pois diz com violação à regra estabelecida pela Lei 9.504/97.

Sobre o pedido, sabido que a concessão de tutela de urgência, requer o preenchimento conjunto dos requisitos do perigo na demora e da fumaça do bom direito, os quais não verifico presentes na espécie.

Com efeito, vejo no texto impugnado a manifestação de uma entidade de classe sobre cujos ombros repousa grave responsabilidade social, expressando inconformismo com a, assim entendida, “má gestão da saúde pública” realizada pelo então Prefeito José Fogaça.

Entendo que o conteúdo da propaganda está situado, precisamente, no âmbito de responsabilidade do Sindicato representado, que correlacionou suas conclusões a fato tornado público, qual seja, a investigação acerca do termo de parceria entre o Município de Porto Alegre e o Instituto Sollus.

Tenho que, ao avultar do texto, mereça atenção mais acurada a expressão “desvio” utilizada na frase: “E o ex-prefeito Fogaça exonerou-se sem explicar o desvio de 9 milhões do convênio Sollus”.

Todavia não vislumbro a intenção de ferir a honorabilidade pessoal do gestor, mas de criticá-lo quanto à administração dos recursos das verbas da saúde pública, de modo que tal expressão, tomada em seu contexto, não me parece desbordar do limite a ser observado no exercício do direito de manifestação e de crítica assegurada pela Constituição Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, ausente a fumaça do bom direito, indefiro o pedido liminar.

Conclui-se, do voto supratranscrito, que esta Corte, ali, entendeu estar frente a um caso de propaganda eleitoral, como bem assevera a culta julgadora ao início do exame de mérito; mas, ao apreciar seu conteúdo, considerou não ter a propaganda transposto os limites do direito de manifestação e crítica permitidos pela Carta Magna.

Já nos presentes autos, a inconformidade apontada pelo representante não se cinge a uma frase, mas ao texto contido num boletim que trata, em quatro páginas, do mesmo tema abordado pelo Sindicato e, também, a uma “montagem” que teria a intenção de enganar o eleitor sobre a ciência do ex-prefeito sobre a matéria ali discutida.

Aponta a exordial da representação a frase: “Em janeiro a população foi

surpreendida com o assalto aos cofres públicos de mais de 9,6 milhões de reais por parte dos gestores do município” como imputação de fato criminoso aos gestores municipais, entre eles o ex-prefeito municipal JOSÉ FOGAÇA.

Literalmente, como se vê das definições contidas nos verbetes do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, as palavras desvio e assalto têm o mesmo significado e indicam a prática de um crime (roubo):

Assalto. s.m. Ato de assaltar; investida impetuosa; arremetida, as-saltada. 2. Ataque inesperado e com emprego de força, com o fito de roubar, sequestrar, etc.

Desvio. s.m. 1. Ato ou efeito de desviar(-se). 2. Afastamento da direção ou da posição normal: desvio do curso de um rio; desvio da coluna vertebral. [...] 6. Subtração fraudulenta; roubo; desvio de dinheiro; desvio de mercadorias [...].

Na afirmação contida no processo anterior, era imputado ao ex-prefeito o fato de não ter explicado o desvio dos 9 milhões do convênio Sollus, enquanto no presente feito é informado que os gestores do município assaltaram os cofres públicos.

Assim, não encontro diferença entre as duas palavras utilizadas nas propagandas examinadas num e noutro processo e, por isto, me inclinaria a votar no mesmo sentido.

Mas, se no primeiro processo se discutia sobre uma única frase constante da propaganda, neste há que se olhar o todo, que, como já se disse acima, soma quatro páginas de um boletim.

Trata-se de um boletim informativo da Bancada de Vereadores do PT e do Diretório Municipal do mesmo partido. Por certo, cabe aos vereadores de qualquer município, independente do partido ao qual pertencem, informar, seja através da imprensa, seja através de boletins, irregularidades detectadas no Executivo ou no Legislativo, levando aos seus eleitores os fatos e as providências que com relação a eles foram tomadas. Assim como entendemos, anteriormente, que sobre os ombros do SINDISAÚDE/RS recaía a **grave responsabilidade social de expressar seu inconformismo, com a assim entendida “má gestão da saúde pública realizada pelo então Prefeito José Fogaça”**, outro não pode ser o entendimento com relação aos vereadores, eleitos pelo povo para resguardar seus interesses.

Não vislumbro no texto ofensas ao ex-prefeito que se enquadrem naquelas descritas no art. 243 do Código Eleitoral. No entanto, a charge constante na última página é grosseira e transborda o exercício do direito de manifesta-

ção e de crítica assegurado pela Constituição Federal, motivo pelo qual estou acompanhando a decisão do eminente relator, Desembargador FRANCISCO JOSÉ MOESCH, no sentido de determinar a busca e apreensão dos boletins.

No que tange à alegada montagem com relação à matéria da primeira página, não acolho tal alegação, pois a sobreposição de um quadrado onde consta a data de recebimento e a assinatura do então prefeito municipal tem uma ponta em cor mais forte, indicando ser cópia do recebimento constante no documento intitulado RECOMENDAÇÃO, oriundo do Ministério Público Federal, do Trabalho e Estadual, ficando bem claro que é àquele documento que se refere, e não ao documento que está ao lado, também uma recomendação, porém do Ministério Público Estadual e que contém data posterior.

Além disto, na página 2, vem um cronograma dos fatos, onde está bem especificado quando cada um deles ocorreu.

Não vislumbro, pois, qualquer montagem com o fito de enganar, mas, apenas, uma repetição do recibo que indicava a ciência, do então prefeito, da recomendação ministerial.

Dar ciência dos fatos regulares ou não que ocorrem nas administrações municipais, estaduais ou federais é obrigação da imprensa, das pessoas que detêm cargos eletivos, dos órgãos de classe. O que não pode ocorrer são ofensas e grosserias que visem desmerecer esta ou aquela autoridade, seja com fins eleitorais ou por meras desavenças de cunho político-partidário.

A matéria divulgada no boletim objeto do presente feito já foi divulgada inúmeras vezes e das mais diferentes formas, algumas com maior contundência, mas a charge ali constante realmente excede os limites da razoabilidade e não tem cunho informativo algum, não estando protegida pelo direito constitucional da livre manifestação.

Pelo exposto, estou me filiando, ainda que por motivos diversos, ao bem-elaborado voto do nobre relator, no que diz respeito à determinação de recolhimento do material.

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias:

Acompanho o eminente relator, Des. Moesch, entendendo que, além da charge referida pela nobre Dra. Lúcia, o conteúdo realmente é ofensivo e se enquadra no art. 243 do Código Eleitoral.

Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório:

Da mesma forma, estou acompanhando o relator. Concordo com as pon-

derações da Dra. Lúcia, mas penso que o que foi colocado pelo relator reflete mais a situação fática.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

Embora ponderáveis os argumentos da Dra. Lúcia, estou aderindo integralmente ao voto do eminente relator, em toda a sua extensão.

DECISÃO

Continuando o julgamento, votou a Dra. Lúcia, negando provimento ao recurso. A Dra. Laís, o Dr. Ícaro e a Desa. Marga também acompanharam o relator. Aguarda-se o voto do Dr. Zugno.

VOTO

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Acompanho o voto da Dra. Lúcia.

DECISÃO

Continuando o julgamento, votou o Dr. Zugno acompanhando a Dra. Lúcia. Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO RP 85891 (858-91.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTES: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA E PARTIDO DOS TRABALHADORES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Representação. Afixação de placa com veiculação de dados relativos a parlamentar. Condenação nas sanções dos artigos 2.º, § 4.º, da Resolução TSE n. 23.191/09, e 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97.

Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva do partido recorrente, uma vez que a responsabilidade solidária da agremiação exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem de seu potencial candidato.

Placa instalada antes da data prescrita no *caput* do suprarreferido artigo 36, com texto que, embora sem menção direta ao pleito, divulga nome, fotografia, símbolo e endereço eletrônico de deputado notoriamente pretendente à reeleição. Propaganda eleitoral extemporânea subliminar configurada.

Penalidade pecuniária aplicada em seu valor legal mínimo - inócua afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar preliminar; e, por maioria - vencida a Dra. Lúcia Liebling Kopittke -, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho

de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 16 de junho de 2010.

**Dr. Artur dos Santos e Almeida,
Relator.**

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA (fls. 72/75) e o PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - Diretório Estadual do Rio Grande do Sul (fls. 77/80) interpõem recurso eleitoral em face da sentença das fls. 65/70, que julgou **procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea** pela Procuradoria Regional Eleitoral, condenando-os, solidariamente, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do disposto no art. 2.º, § 4.º, da Res. 23.191/10¹ do TSE e art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97, por infração ao art. 36, *caput*, da mesma lei, em razão da instalação de placa com os seguintes dizeres: “Escritório Região Sul - Santa Maria/RS - Deputado Federal Paulo Pimenta - PT - Não espera, Faz Acontecer”.

Em suas razões, Paulo Roberto alega que desde 2003 possui escritório político na cidade de Santa Maria, onde tem seu domicílio eleitoral, com a respectiva sinalização de seu escritório. Afirma que o local em tela não possui grande fluxo de pessoas, não havendo grande visibilidade ou apelo visual da placa. Aduz que não há que falar em propaganda eleitoral, e sim em placa de sinalização de escritório político de um deputado federal sem qualquer referência ao pleito de 2010. Sustenta ser desproporcional a multa aplicada, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pede a reforma da decisão (fls. 72/75).

O PT, em seu recurso, suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que é impossível fixar a responsabilidade de que trata o art. 241 do Código Eleitoral antes das convenções partidárias. Afirma que a responsabilidade é exclusiva do representado Paulo Pimenta, pois não houve ciência ou autorização da agremiação partidária. No mérito, sustenta que a

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

placa em questão não constitui propaganda eleitoral antecipada, mas apenas divulgação da condição atual de deputado federal, sem qualquer referência ao pleito de 2010 ou impacto visual. Por fim, aduz que o valor da multa é excessivo, máxime por suas dimensões pequenas e porque retirada no prazo de 48 horas da notificação. Requer, em preliminar, o afastamento de sua responsabilidade e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a representação (fls. 77/80).

Contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pela manutenção da decisão (fls. 83/86v).

VOTOS

Dr. Artur dos Santos e Almeida:

TEMPESTIVIDADE

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 13.5.10 (fl. 71), o recurso de Paulo Roberto Severo Pimenta foi interposto no dia 14.5.10 (fl. 72), e o apelo do PT foi oferecido no dia 14.5.10 (fl. 77), ambos dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97 e no art. 33 da Resolução 23.193/09.²

MÉRITO

Ao decidir monocraticamente a sentença, assim me manifestei:

Inicialmente cumpre tecer alguns comentários acerca do conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Na espécie, valho-me da doutrina de Olivar Coneglian:³

Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 06 de julho do ano da eleição.

Essa propaganda inoportuna pode vir de duas formas:

- a) propaganda direta ou explícita;
- b) propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 23.193. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 18.12.09. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/97. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.243, p.2, 24 dez. 2009.

³ CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9.ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.208-212.

A propaganda direta, ou explícita, é aquela que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado. A propaganda está no nível da denotação: ninguém tem dúvida de que se trata de propaganda eleitoral. O texto se refere explicitamente à eleição.

[...]

A propaganda indireta, ou disfarçada, ou sugerida, é, ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos.

Essa propaganda sugerida pode consistir no lançamento do nome ou símbolo do candidato, pode fazer ou não fazer alguma referência ao ano da eleição. O apelo eleitoral está sempre disfarçado.

[...]

Cada uma dessas mensagens deve ser analisada concretamente. (Grifo do autor.)

Efetivamente, mister analisar o caso posto.

A inicial demonstra, por meio das fotos das fls. 12 e 13, que foi afixada placa com os seguintes dizeres, ao lado da foto do Deputado Pimenta: Escritório Região Sul - Santa Maria/RS - Deputado Federal Paulo Pimenta - PT - Não espera, Faz Acontecer.

Efetivamente, assegura-se aos partidos políticos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública, fazer inscrever na fachada de suas sedes o nome que os designe (art. 244, I, do Código Eleitoral).

Entretanto, não é o que se verifica nos autos.

In casu, está explícito que o representado colocou em evidência seu nome, foto e endereço eletrônico. Observe-se que ao centro desses dizeres foi consignado em grande destaque o nome PIMENTA.

A afixação dessa placa, em momento próximo ao pleito, possui nitidamente caráter eleitoreiro, precipuamente em face do forte apelo visual, veiculando nome, fotografia, símbolo e endereço eletrônico de Deputado, declaradamente com pretensões à reeleição.

Veja-se, a respeito da sua pré-candidatura, as notícias veiculadas na imprensa, com especial destaque à matéria sob o título DOBRADINHA PETISTA EM BAGÉ, postada em 12.4.10 no Jornal MINUANOONLINE: “[...] Assim tem sido a relação entre o deputado federal Paulo Pimenta, que concorre à reeleição, e o ex-prefeito de Bagé Luiz Fernando Mainardi, que é candidato a deputado estadual” (fl. 21).

Cotejando esses elementos, resta claro tratar-se de propaganda eleitoral extemporânea, com conteúdo subliminar.

O engenho publicitário fere a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, pois, como dito na inicial, os representados “queimaram a largada na corrida eleitoral na busca pela preferência dos eleitores”, em escancarada violação à isonomia propugnada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Ressalto que o argumento da defesa dos representados no sentido de que a placa teria apenas 4 metros quadrados, não tem o condão de afastar a ilicitude da propaganda.

Isso porque, esse tipo de argumentação só seria viável se já estivéssemos em período autorizado de veiculação de propaganda eleitoral. Ora, se a propaganda é formulada em período vedado, inaplicáveis as disposições que regulam a propaganda lícita, ou seja, aquela formulada somente a partir de 6 de julho de 2010.

Essa Corte, em semelhantes situações, considerou configurada a propaganda extemporânea, ainda que na forma indireta:

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. *OUTDOORS*. JORNAL. 1. A propaganda eleitoral extemporânea, no geral, não é explícita, mas subliminar, porquanto sua veiculação expressa configura manifesto ilícito eleitoral. No mais das vezes, aparece disfarçada, acobertada com astúcia, a fim de salvar-se do controle exercido pela Justiça Eleitoral. 2. **A posição de pré-candidato impõe restrições. Assim, o político não pode se dar ao luxo de exibir sua imagem em campanhas publicitárias, com distribuição de *outdoors*, com grande efeito visual. Tais propagandas geram efeitos psicológicos significativos e proporcionam a aceitação inconsciente por parte do eleitorado do nome do futuro candidato, ofendendo o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral. Isso ocorre, inclusive, quando tais painéis nenhuma alusão fazem à candidatura ou a pedido de votos, pois tais divulgações tornam conhecido o nome do futuro candidato e constituem-se em forte apelo visual, capazes de influir diretamente na opinião do eleitorado, em evidente desequilíbrio do pleito, afastando a tese de promoção pessoal.** 3. Recurso provido, com a condenação solidária do representado e do partido político.⁴ (Grifo do autor.)

Com essas considerações, tenho por configurada a propaganda extemporânea.

Os representados violaram a isonomia preconizada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, sujeitando-se à multa disposta no § 3.º do referido dispositivo legal.

A responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

O fato de não ter havido convenção à escolha de candidatos não exclui a responsabilidade da agremiação.

A figura do **candidato a candidato** ou do **pré-candidato** atrai à

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 82007. Classe 16. Rel. Des. Federal Wilson Darós. 03.4.08. [...]. In. *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre/RS, p.88, 09 abr. 2008.

agremiação partidária, o dever de informação e orientação a seus filiados, atuais exercentes de mandato popular, com notórias e declaradas intenções de participar das eleições que se avizinham.

Sobre a fixação da multa, o art. 36, § 3.º, da Lei n. 9504/97 e o art. 2.º, § 4.º, da Resolução n. 23.191/10 do TSE, estabelecem o valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

Tendo em vista não constar nos autos razões bastantes à elevação do patamar mínimo, fixo-a em R\$ 5.000,00.

Os recursos interpostos reiteraram os argumentos de defesa, não alterando a convicção firmada.

O engenho publicitário possui nítido caráter eleitoral e evidencia o pré-candidato e deputado federal Paulo Roberto Severo Pimenta, de forma que ficou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, conteúdo subliminar, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito.

Quanto à suscitada preliminar de ilegitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores, como já referido por ocasião da sentença, a responsabilidade solidária do partido exsurge do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral e do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato. Assim, o fato de não ter havido convenção para a escolha de candidatos não exclui a responsabilidade da agremiação. A figura do **candidato a candidato do pré-candidato** atrai à agremiação partidária o dever de informação e orientação a seus filiados, atuais exercentes de mandato popular, com notórias e declaradas intenções de participar das eleições que se avizinham.

Por fim, em relação ao pedido de redução da multa imposta, consigno que foi fixada no patamar mínimo, motivo pelo qual não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por tais considerações, **VOTO** por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Partido dos Trabalhadores e, no mérito, por negar provimento aos recursos, mantendo a decisão ora atacada.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Já votamos alguns casos envolvendo placas e determinamos sua retirada quando consideramos que caracterizavam propaganda antecipada, mas eram situações em que os pré-candidatos lançavam, por toda a cidade e estradas, *outdoors* bastante grandes, até excedendo a metragem de 4m². O que me chama a atenção no caso em exame é que a placa foi colocada no escri-

tório do pré-candidato Paulo Pimenta e só lá; não se encontra espalhada pela cidade, não é um *outdoor*; é uma placa que indica ser ali o escritório dele. Então não posso considerar que seja uma propaganda, e sim a indicação do local onde o deputado tem o seu escritório regional, o que é até uma obrigação de todos os deputados federais - ter o seu ponto de apoio aos correligionários. Neste caso, peço vênica ao eminente colega para votar pelo provimento do recurso do PT e desprovimento do apelo do Ministério Público.

(Demais juízes de acordo com o relator.)

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar; e, por maioria, negaram provimento aos recursos, vencida a Dra. Lúcia, que os provia.

PROCESSO C_{TA} 435-34.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: TORRES

INTERESSADO: JOÃO ALBERTO CARDOSO MACHADO

Consulta. Eleições 2010. Duplo questionamento sobre a abrangência do disposto no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 e sua aplicação a agentes públicos municipais, em ano de eleições gerais, para fins de concessão de descontos em créditos tributários por meio de lei de iniciativa do Executivo Municipal.

Não conhecimento da primeira indagação. Formulação que permite interpretações diversas, por comportar termos muito amplos. Impossibilidade de projetar todas as consequências práticas da situação hipotética versada.

A restrição imposta pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições alcança o agente público em período vedado, independentemente da circunscrição do pleito em que pretenda concorrer.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, não conhecer da presente consulta em relação ao primeiro questionamento e responder, quanto ao segundo, que a vedação contida no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 2010.

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **consulta** formulada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE TORRES, JOÃO ALBERTO CARDOSO MACHADO, indagando:

- a) é considerado benefício por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 a concessão de descontos em créditos tributários, por meio de Lei de iniciativa do Executivo Municipal?
- b) considera-se que o agente público municipal está abrangido na “circunscrição do pleito” nas eleições para representantes dos Executivos e Legislativos Federais e Estaduais, para fins de concessão de descontos em créditos tributários municipais por meio de Lei de iniciativa do Executivo Municipal?

Após a autuação da consulta, a Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN - juntou legislação e jurisprudência pertinentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, tendo em vista o fato de que apresenta contornos de situação concreta; e, caso superada a preliminar, para que seja respondida nos termos consignados no parecer (fls. 147-149).

É o relatório.

VOTO

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Embora a inquestionável legitimidade do consulente, prefeito municipal de Torres, o douto procurador regional eleitoral suscita a preliminar de não conhecimento, ao argumento de que o questionamento possui contornos de caso concreto.

Com respeito à opinião contrária, tenho que ambas as indagações foram formuladas **em tese**, porquanto os questionamentos não apresentam qualquer especificidade capaz de evidenciar tratar-se de caso concreto.

As questões trazidas à apreciação deste Tribunal pelo prefeito municipal de Torres fundam-se na dúvida em relação à concessão de descontos em créditos tributários por meio de lei de iniciativa do Executivo Municipal e sobre a

abrangência do disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 a agentes públicos municipais, para fins de concessão dos referidos descontos, uma vez que em 2010 ocorrerão eleições gerais.

Dispõe o referido artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Não obstante tenham sido atendidos os requisitos básicos para a admissibilidade da consulta, pois versa sobre matéria eleitoral e foi formulada em tese por autoridade legítima, entendo que ela não poderá ser respondida no que toca à primeira indagação, já que formulada em termos muito amplos, sem a necessária especificidade para que seja respondida pelo Tribunal, podendo alcançar diversas hipóteses, as quais podem reclamar soluções distintas.

A questão “é considerado benefício por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 a concessão de descontos em créditos tributários, por meio de Lei de iniciativa do Executivo Municipal?” remete à situação em que o município conceda benefício fiscal, na forma de renúncia de receita relativa aos tributos de sua competência. Não esclarece, todavia, se o desconto fiscal estaria destinado a um setor econômico em específico, à população, ou se seria implementado, por exemplo, no âmbito de programas de interesse econômico e desenvolvimento que têm por finalidade o incentivo à instalação de novas empresas.

Não há elementos que esclareçam o público a que se destinariam tais recursos, hipóteses que reclamariam soluções diferentes.

Destaco que este Tribunal, em resposta a uma das perguntas formuladas na Consulta n. 42008, Acórdão de 27.5.08, Relator DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, considerou que:

[...] os programas de desenvolvimento econômico não se ajustam à

vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei 9.504/97. A ação normal da Administração não está impedida de se desenvolver em ano eleitoral e programas de desenvolvimento econômico, com concessão de benefícios às empresas não constitui distribuição promocional de bens e serviço com fins eleitorais. Não obstante poderá haver a incidência da vedação, se a ação servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.

Transcrevo a ementa do precedente:

Consulta. Eleições 2008. Extenso rol de questionamentos acerca da interpretação e aplicação do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 respondidos. [...] **2. A vedação prevista no dispositivo em tela não incide sobre programas de desenvolvimento econômico, exceto se a ação administrativa servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.**¹ (Grifo da autora.)

De igual modo, este TRE, em resposta à Consulta n. 102008, Acórdão de 29.5.08, Relatora DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, que questionava acerca da possibilidade de Poder Executivo Municipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, asseverou que “a oferta de incentivos não é vedada, contanto que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação”:

Eleições 2008. Consulta: **1) possibilidade de Poder Executivo mu-**

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta n. 42008. Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso. 27.5.08. [...]. 1. O termo “distribuição” referido no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições diz respeito a qualquer favor ou benefício que se entregue ao eleitor. A autorização gratuita de bens móveis para a realização de eventos comunitários não é proibida, desde que não haja promoção eleitoral - o que se verificará no caso concreto. [...]. 3. Para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. 4. A norma controvertida, ao aludir a “programas sociais”, não especifica a natureza da expressão, nem abre qualquer exceção em relação a ela. Assim, qualquer programa social deve estar previsto em lei anterior e em execução orçamentária no mesmo período. Sua eventual ampliação em ano eleitoral, de molde a aumentar o número de beneficiários, não é permitida, pois poderia burlar o objetivo perseguido pelo legislador. 5 a 12. Reitera-se que, para haver distribuição de benefícios, o programa que os concede deve estar autorizado em lei e já em execução orçamentária no ano anterior. Numa interpretação mais flexível, mas consentânea com a *ratio* da nova regra, os benefícios que obedecem a programa social que já vem sendo executado, ainda que sem lei específica, não precisam ser suspensos em ano eleitoral. 13. A distribuição à população carente de bens destinados pela União aos municípios para doação - como lâmpadas, produtos apreendidos, etc., cuja utilização direta pelo ente municipal não é necessária - não poderá ser feita em ano eleitoral, salvo comprovada necessidade, a teor do art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97. 14. Não está proibida a instituição de programa social relativo a recursos provenientes de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente ou de doação de particulares com finalidade específica, inclusive com direito a abatimento no imposto de renda. O que é vedado é a distribuição de bens ou favores, lembrando-se o disposto no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 27 maio 2008.

nicipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; [...] Em resposta à dúvida expressa sob n. 1: a oferta de incentivos não é vedada, contanto que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação.² (Grifo da autora.)

Ainda sobre a matéria, colaciona-se precedente do c. TSE em que o Tribunal entendeu não caracterizar abuso de poder “a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário”.

Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Governador. Candidato. Reeleição. Participação. Evento. Associação Comercial e Industrial do Estado. Redução de imposto. Anúncio. Reivindicação. Empresários. Administração. Ato episódico. Abuso do poder político. Não-configuração. Contexto. Governo. Ato regular. Planejamento governamental. Conduta. Potencialidade. Ausência. Inovação da lide. Não ocorrência. Recurso. Restrição. Objeto. Abuso de poder. 1. Proposta a investigação judicial com fundamento em captação de sufrágio e abuso de poder, não ocorre inovação da lide se o autor restringiu o objeto do seu recurso tão-somente ao abuso de poder. 2. **Não caracteriza abuso de poder político a redução de imposto para um setor econômico se não se trata de ato episódico da administração, mas se insere no contexto de planejamento governamental, fundado em estudos técnicos que evidenciam a viabilidade da concessão de benefícios fiscais, sem prejuízo ao erário.** Recurso ordinário a que se nega provimento.³ (Grifo da autora.)

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Consulta n. 102008. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 29.5.08. [...] 2) possibilidade de enquadramento da situação decorrente da não-concretização do investimento por falta de incentivo no conceito de estado de emergência previsto no aludido preceito legal, de modo a permitir a concessão de algum benefício temporário para a fixação do empreendimento; 3) pena a ser cominada à administração municipal que conceder favores à revelia das exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, ante a não-previsão de qualquer sanção específica para a transgressão da citada norma. [...]. Com relação ao indagado sob n. 2: o “estado de emergência” previsto no dispositivo não serve para legitimar a outorga de vantagens e benefícios para que a empresa não deixe de se localizar no município. Quanto ao tópico 3: a pena aplicável é, em princípio, a prevista no § 4.º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sem prejuízo das sanções estabelecidas na lei que regula a prática de abuso do poder econômico e demais penalidades assentadas nas legislações extra Direito Eleitoral. In: **Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, RS, publicado em Sessão, 29 maio 2008.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 733. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 04.5.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.87, 21 jun. 2004. Seção 1.

Vale referir que a norma expressa no § 10 do art. 73 é proibitiva, vedando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses excepcionadas, sendo certo de que haverá irregularidade se a ação servir de pretexto para a promoção de candidato, partido ou coligação.

A par disso, tenho que a formulação trazida pelo consulente não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, uma vez que posta em termos muito amplos, o que impossibilita a emissão de resposta precisa para o questionamento em exame. Com idêntico entendimento, cito precedentes do c. TSE:

[...] III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos. [...].⁴

Consulta. Legalidade. Repasse. Partido Político. Contribuição. Auxílio. Publicidade. Gastos eleitorais. Período eleitoral e não eleitoral. Formulação ampla. Não conhecimento. I - Não se conhece da consulta quando a formulação não apresenta a necessária especificidade para que possa ser respondida pela Corte, bem como quando posta em termos muito amplos.⁵

Consulta. Formulação ampla. Não conhecimento. Precedente. - Não se conhece de consulta formulada em termos genéricos.⁶

Consulta. Eleições 2004. Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.⁷

Consulta. Eleição 2004. Elegibilidade. Parentesco. Município distinto. Ausência de formulação. [...] III - Impede o conhecimento da consulta a formulação de itens não claros, com termos tão amplos, que possam alcançar diversas hipóteses, os quais podem reclamar soluções distintas.⁸

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.154. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 04.10.05. Consulta. Matéria Eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda Constitucional n. 45/04. Vedação. I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "[...] do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta n. 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.05). II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1.º, inciso II, alínea "j", da LC n. 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. [...]. IV - A aplicação da EC n. 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.89, 24 out. 2005. Seção 1.

⁵ . Consulta n. 1.175. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 04.10.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.89, 24 out. 2005. Seção 1.

⁶ . Consulta n. 1.002. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 01.6.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.2, 05 jul. 2004. Seção 1.

⁷ . Consulta n. 1.048. Rel. Min. Ellen Gracie Northfleet. 27.5.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.91, 21 jun. 2004. Seção 1.

⁸ . Consulta n. 998. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 16.3.04. [...]. I - A inelegibilidade em decorrência do parentesco com o titular do executivo municipal dá-se no território de sua jurisdição e não em município vizinho, desde que este não tenha sido desmembrado da municipalidade em que o parente seja titular da Prefeitura. II - A desincompatibilização impõe-se na hipótese de eleição na mesma circunscrição do titular. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.82, 06 abr. 2004. Seção 1.

Consulta. Eleição 2004. Prefeito eleito em 1996. Mandato cassado. Reeito em 2000. Diversidade de hipóteses para a formulação. Não conhecimento. - Não se conhece da consulta quando formulada em termos muito amplos, em virtude de ser possível uma diversidade de hipóteses que podem reclamar soluções distintas.⁹

Do exposto, **não conheço** da consulta quanto ao primeiro questionamento.

A segunda indagação, em suma, questiona se os agentes públicos municipais estão abrangidos pela hipótese prevista no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, para fins de concessão de descontos em créditos tributários, no ano de eleições gerais.

Sem entrar no mérito de os referidos descontos caracterizarem ou não benefício, nos termos do precitado parágrafo 10, consigno que a questão se mostra bastante controvertida.

O eminente procurador regional eleitoral, Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, citando lição de Djalma Pinto¹⁰, afirma que:

[...] a regra contida no art. 73, § 10, da Lei das Eleições não contém restrição quanto ao seu alcance, sendo evidente que pretende censurar a conduta, independentemente da circunscrição do pleito em que o agente público pretenda concorrer.

De acordo com essa posição, algumas condutas vedadas somente são direcionadas para os agentes públicos da circunscrição do pleito. Outras são de obediência de todos os gestores públicos, independentemente de se tratar de eleições para os cargos eletivos da União, Estado, Distrito Federal ou Município, cujos pleitos eleitorais acontecem em épocas distintas, como ocorreria no caso do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições.

A tese, apoiada, aparentemente, na interpretação literal da norma proibitiva, assevera que,

[...] quando a lei quis restringir a conduta vedada à circunscrição do pleito (federal, estadual ou municipal), assim o fez expressamente, a exemplo do que ocorre com os incisos V e VI, “b” e “c”, ambos do

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 938. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 09.9.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.131, 04 nov. 2003. Seção 1.

¹⁰ PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p.233.

artigo 73 da Lei das Eleições. No silêncio da norma, em ano eleitoral aplica-se a condutas vedadas aos agentes públicos de todos os entes federativos, a exemplo do que ocorrer com a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

A posição é apoiada também pelo jurista Lauro Barreto¹¹, citado em acórdão do TRE de Santa Catarina que, respondendo a idêntica indagação, assentou que o art. 73, § 10, da Lei das Eleições dispõe sobre “vedação a agente público municipal quanto à distribuição de bens, valores ou benefícios aos administrados em ano eleitoral, ainda que se trate de pleito estadual”.

Colaciono o precedente:

Consulta - Prefeito - Legitimidade - Conhecimento - Conduta vedada a agente público - Art. 73, § 10, da Lei das Eleições - **Vedação a agente público municipal quanto à distribuição de bens, valores ou benefícios aos administrados em ano eleitoral, ainda que se trate de pleito estadual** - Resposta negativa.¹² (Grifo da autora.)

No entanto, como dito alhures, a indagação comporta mais de um entendimento.

José Jairo Gomes, em seu *Direito Eleitoral*¹³, afirma que, malgrado a falta de clareza do texto legal quanto à abrangência da vedação, esta atinge apenas a circunscrição do pleito. Diz o doutrinador:

Não fosse assim, de dois em dois anos a gestão estatal, em todo o País, ficaria parcialmente paralisada durante o ano eleitoral, o que é inconcebível. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.

Filiado a esta posição, Alberto Rollo¹⁴, afirma que, em ano de eleições gerais, a vedação vale para as esferas estadual e federal, enquanto que em ano

¹¹ BARRETO, Lauro. **Condutas vedadas aos agentes públicos pela “Lei das Eleições” e suas implicações processuais:** art. 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1997. São Paulo: Edipro, 2006. p.118.

¹² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA. Consulta n. 7.779. Rel. Dr. Rafael de Assis Horn. 26.4.10. [...]. In: **Diário de Justiça Eletrônico**, Florianópolis, SC, T.74, p.6, 30 abr. 2010.

¹³ GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 4.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p.527.

¹⁴ ROLLO, Alberto. *et al.* **Eleições no direito brasileiro**: atualizado com a Lei n. 12.034/09. São Paulo: Atlas, 2010. p.250.

de eleições municipais a proibição será aplicada tão somente aos Municípios. Interessante frisar que o jurista explica sua posição citando como exemplo, justamente, situação em que a municipalidade conceda benefício tributário em ano de eleições gerais. Diz o autor:

Assim pensamos com apoio no *caput* do artigo 73, que tem por objetivo garantir a “igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Vista a questão por esse prisma, um Município que, por exemplo, conceda um benefício fiscal em ano de eleições gerais não estará quebrando a condição de igualdade que deve existir entre os candidatos, já que não existirão candidatos disputando cargos municipais.

Não obstante a controvérsia ora exposta acerca da matéria, filio-me à tese defendida pela Procuradoria Regional Eleitoral, pois, a meu ver, tratando-se de regra proibitiva, a melhor solução é interpretar a norma como disposta pelo legislador, sem efetuar eventual restrição da vedação à circunscrição do pleito quando a lei assim não o fez.

Adoto essa posição porque entendo ser habitual que prefeitos municipais apoiem e, muitas vezes, estejam engajados, na candidatura de um deputado, governador e/ou mesmo presidente, buscando-se evitar o atrelamento dos seus atos de governo à escolha dos eleitores por esse mesmo candidato que, supostamente, colaboraria com os programas da administração municipal.

Além disso, mesmo a disputa eleitoral que envolva cargos estaduais e federais tem repercussão nos municípios, uma vez que da união destes que se formam aqueles. O município é a base eleitoral de todas as eleições, porque o domicílio eleitoral de cada eleitor é único e está vinculado a um município, independente da eleição, se federal, estadual ou municipal. Ademais, não se pode olvidar que muitas vezes os candidatos a cargos federais e estaduais possuem sua base eleitoreira um município ou alguns municípios da federação.

Nestes termos, voto pelo **não conhecimento da consulta em relação ao primeiro questionamento**, e pelo **conhecimento e resposta em relação ao segundo**, nos seguintes termos:

A vedação no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, não conheceram da consulta em relação ao primeiro questionamento e responderam, quanto ao segundo, que a vedação contida no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 independe da circunscrição do pleito, aplicando-se a todo agente público no período vedado.

PROCESSO RE 53756 (537-56.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: ARVOREZINHA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO, ÂNGELO OLIVEIRA VIEGA E VOLMAR CASAGRANDE FORNARI

RECORRIDOS: JOSÉ ODAIR SCORSATTO E JACIR GABIATTI ZATT

Recurso. Decisão que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo, com fundamento na consumação da decadência do direito de agir e na ausência de demonstração suficiente das imputações de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Inocorrência de decadência, tendo em vista os ditames do art. 2.º da Portaria TRE n. 160 e do art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil, bem como jurisprudência recente e pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

Manutenção do *decisum* recorrido no tocante a sua fundamentação remanescente, ante a efetiva não comprovação da prática das condutas inquinadas de ilegais, bem como de sua potencialidade lesiva no resultado do pleito.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Jorge Alberto Zugno, Ícaro Carvalho de Bem Osório e Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de junho de 2010.

Dra. Laís Ethel Corrêa Pias,
Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO AGORA É A VEZ DO POVO (PP-PT), ÂNGELO OLIVEIRA VIEGA e VOLMAR CASAGRANDE FORNARI, em face da sentença das fls. 398-402, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada em desfavor de JOSÉ ODAIR SCORSATTO e JACIR GABIATTI ZATT, sob o fundamento de que o prazo para propositura da referida ação havia decaído, e de que a captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico não restaram demonstrados nos autos.

Sustentam os recorrentes, preliminarmente, a inocorrência de decadência, e, no mérito, a caracterização de abuso do poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político, bem como a existência de comprovação da captação ilícita de sufrágio, materializada no repasse de verba da prefeitura municipal à empresa calçadista, e o transporte gratuito de eleitores aos comícios dos recorridos, efetuados por empresas que mantinham vínculo contratual com a prefeitura.

Contrarrazões às fls. 435-446.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 504-508).

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral (fls. 403 e 405).

Preliminar

A preliminar de inocorrência de decadência no ajuizamento da ação suscitada pelos recorrentes merece acolhida.

Conforme disposição constitucional (art. 14, § 10), a ação de impugnação de mandato eletivo deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados da diplomação dos eleitos.

Verifica-se que a diplomação dos eleitos deu-se em 17.12.08, e a ação foi protocolizada em 07.01.09; assim, considerando a Portaria n. 160 deste Tribunal, que estabeleceu, em seu art. 2.º, que seriam prorrogados, automaticamente, os prazos iniciados ou implementados no período compreendido entre 20 de dezembro de 2008 e 06 de janeiro de 2009, indiscutível é a tempestividade da ação.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido. Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário - de 20.12.06 a 06.01.07 -, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período. **Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1.º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.06, encerrando-se em 03.01.07, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.08, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.07.** A AIME foi ajuizada somente em 22.01.07, de forma evidentemente intempestiva. Agravo a que se nega provimento.¹ (Grifo da autora.)

Agravo Regimental. Recurso Especial Eleitoral. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Prazo. Decadencial. Art. 184 do Código de Processo Civil. Aplicação. Recesso forense. Plantão. **1. Esta c. Corte já assentou que o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo submete-se às regras do art. 184 e § 1.º do CPC, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. 2. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal.** Precedentes: STJ: EREsp 667.672/SP, Rel. Min. José Delgado, Corte Especial, julgado em 21.5.08, DJe de 26.6.08; AgRg no RO n. 1.459/PA, de minha relatoria, DJ de 06.8.08; AgRg no RO n. 1.438/MT, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 31.8.09. 3. Agravo regimental não provido.²

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 1.438. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 23.6.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, Df, T.165/2009, p.42, 31 ago. 2009.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35.916. Rel. Min. Felix Fischer. 29.9.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, Df, T.207/2009, p.43, 03 nov. 2009.

Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Eleições 2004. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prazo decadencial. Termo *ad quem*. Prorrogação. 1. O c. Supremo Tribunal Federal (MS n. 20.575-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 21.11.86) firmou o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança obedece à sistemática do Código de Processo Civil (art. 184, § 1.º do CPC), sendo prorrogável caso o termo final recaia em dia não-útil ou em que não haja expediente normal no Tribunal. 2. **À luz desse entendimento, fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe n. 25.482/DF, Rel. Min. César Rocha, DJ 11.4.07; REspe n. 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1.º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.** 3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.06 a 05.01.07, não tem efeito sobre esse prazo decadencial. 4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo. 5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.06, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se em 03.01.07. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (08.01.07). Se a ação só foi proposta em 12.01.07, é evidente a ocorrência da decadência. 6. Agravo regimental desprovido.³ (Grifo da autora.)

Dito isso, passa-se ao mérito.

Mérito

Na questão de fundo, a sentença não merece reforma, pois não demonstrados o abuso de poder econômico ou mau uso da máquina com força suficiente a amparar o juízo condenatório.

Quanto à alegada prática de captação ilícita de sufrágio, no momento em que foi repassada, em ano eleitoral, verba da prefeitura destinada a auxiliar a empresa calçadista Calçados Figueira, eis que o vice-prefeito do período 2004-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 1.459. Rel. Min. Felix Fischer. 26.6.08. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.31, 06 ago. 2008. Seção 1.

2008, José Odair Scorsatto, concorreria como prefeito no pleito de 2008, a r. sentença, considerando insuficiente o conjunto probatório, refere:

Em primeiro lugar, porque o auxílio econômico para a empresa Calçados Figueira, do ponto de vista eleitoral, não encerrou nenhuma ilicitude, pois contou com a aprovação unânime dos vereadores, inclusive os de oposição. Daí por que caiu no vácuo jurídico a alegação de favorecimento pessoal apenas para os requeridos na medida que afirmado o seu interesse público local. Se houve benefício pessoal eleitoral, houve para todos os candidatos, cujo convencimento pelo mérito junto aos eleitores ficou reservado e proporcional à representatividade eleitoral de cada um.

Nesse sentido, conforme bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Ocorre que a referida verba, calculada no montante de R\$ 35.000,00, foi destinada à empresa por meio de lei municipal, aprovada por unanimidade na Câmara de Vereadores, incluindo-se neste rol, inclusive, vereadores de partidos contrários aos da situação, com o objetivo de impedir o fechamento da empresa e o pagamento do salário dos funcionários em momento de crise econômica.

Insta consignar que o processo de elaboração das leis garante que sejam respeitados os princípios democráticos, e que, com isso, seja ouvida a voz do povo, que, neste caso se materializou na aprovação do citado auxílio, como forma de manter em funcionamento indústria calçadista geradora de emprego e renda para o Município.

Ademais, conforme consta no depoimento de José Rodolfo Martins da Conceição, foi o dono na empresa quem procurou a Prefeitura solicitando o auxílio, e não o contrário, o que afasta ainda mais qualquer indício de que tivesse havido finalidade eleitoreira na ação.

De mais a mais, tenho que a prova testemunhal colhida durante a instrução não demonstra, com a certeza necessária, a suposta promessa de manutenção de emprego pelo candidato a prefeito caso ganhasse a eleição, considerando que os depoimentos colhidos divergiram em ter havido qualquer condicionamento neste sentido.

Quanto à segunda alegação, não há ilicitude na disponibilização de trans-

porte coletivo gratuito nos comícios, conforme concluiu a sentença, nos seguintes termos:

[...] ao meu ver, não encerrou nenhuma ilicitude eleitoral. Não encerrou pelo seguinte. A participação popular em comícios e atos de campanha antes de ser censurada deve ser incentivada. Insere-se na prerrogativa partidária de propaganda política que se constitui direito-dever de candidatos e eleitores (art. 248 do Cód. Eleitoral). Assim o é porque indispensável para que tenhamos campanhas propositivas e eleitorado com maior consciência política, maior conhecimento das propostas de governo e qualidades dos candidatos. Daí por que, não se podendo exigir do homem médio (eleitor em potencial) a consciência cívica para gastar o pouco que possui no pagamento de transporte até comícios, muitos distantes da sede e sem a disponibilidade de transporte coletivo regular, lícita a disponibilização de transporte gratuito e universal.

De fato, a legislação eleitoral apenas proíbe o oferecimento de transporte gratuito no dia do pleito, como se observa da leitura do seguinte precedente deste Tribunal, trazido à colação no parecer ministerial:

Recurso. Decisão que julgou improcedente investigação judicial. Alegado abuso de poder econômico por transporte de eleitores a comícios. Afastada a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da representante. Legitimidade da coligação autora, que se fez representar por delegada nomeada, nos termos do disposto no art. 6.º, § 3.º, III e IV, da Lei n. 9.504/97. Acolhida prefacial de ilegitimidade em relação à aliança representada. Coligação não pode figurar no polo passivo da demanda, por ser inadequada a declaração de inelegibilidade ou cassação de registro desse ente. Não caracteriza ilícito o transporte de eleitores a comícios. A vedação prevista na Lei n. 6.091/74 refere-se tão-somente ao fornecimento gratuito de transporte no dia do pleito. Não configurado abuso de poder econômico ou potencialidade lesiva para influenciar no resultado das eleições. Provimento negado.⁴ (Grifo da autora.)

Ademais, conforme destacado pelo juízo *a quo*:

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 27. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 27.11.08. [...]. In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.88, p.1, 02 dez. 2008.

A despesa, evidentemente, deve ser devidamente contabilizada na prestação de contas de campanha. Em sendo disponibilizado em caráter universal, como no caso, vale dizer, a todos indistintamente, não vejo como possa haver abuso de poder econômico. E não há simplesmente porque inexistente cooptação sub-reptícia da liberdade de escolha eleitoral do eleitor. Afinal: não é crível imaginar que alguém se sentirá atraído por este ou aquele candidato exclusivamente pela simples gratuidade de transporte a comícios. Como ressaltou a testemunha Marcos Alberto Berton, algumas pessoas eram trazidos pela coligação “vinha pra cidade, e depois se dirigia ao transporte da coligação adversária e iam nos comícios da coligação adversária” (fl. 334). Nessas circunstâncias, vale dizer, em caráter universal e sem individualização eleitoral, é que todas as partes eleitorais foram orientadas, como bem destacou a funcionária cartorária Márcia Monteggia (fl. 364v). E nada altera esse raciocínio a contratação eventual de transportadores que, também, prestam serviços de transporte escolar ao Município, pois há observar-se a limitada oferta local de veículos de transporte coletivo, de resto, ausente prova cabal e conclusiva de favorecimento na fixação do preço dos serviços (fls. 315-34).

Ainda que assim não fosse, consoante observa o Ministério Público Eleitoral, igualmente não se demonstrou suficientemente o abuso de poder econômico ou mesmo político com reflexos econômicos, nem a necessária potencialidade lesiva - exigida pela jurisprudência pátria para a condenação em ação de impugnação de mandato eletivo, consoante se extrai do aresto infra:

Recurso Ordinário. Conhecido como Especial. Princípio da Fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão Relator. Agravo para o Pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de Vice-Governador e suplentes de Senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não ocorrência. Relação de subordinação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador. O litisconsórcio necessário resulta da lei. **Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.** A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral. Recurso conhecido e provido.⁵ (Grifo da autora.)

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 728. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 06.11.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.163, 05 dez. 2003. Seção 1.

Outrossim, como bem referido pelo Ministério Público Eleitoral:

Veja-se que a empresa que efetuou o transporte, em que pese realize o transporte escolar do município, exerce seu contrato com a municipalidade por meio de licitação e, além disso, como constatado na sentença, a localidade em questão tem carência de veículos de transporte coletivo e não há qualquer indícios de favorecimento em preços do transporte para os comícios. Aliás, há testemunho (fl. 334) no sentido de que muitos eleitores usavam o transporte de uma das coligações para chegarem à sede do município e o contrário, o que afasta ainda mais qualquer indício de que tivesse havido finalidade eleitoreira na ação. (fls. 324/v-326/v).

Inexistindo prova suficiente da perpetração das condutas descritas à exordial ou, tampouco, a potencialidade lesiva exigida pelo TSE para as ações de impugnação de mandato eletivo, não merece qualquer reforma a sentença de improcedência das fls. 398-402.

Ante o exposto, VOTO pelo acolhimento da preliminar de inoccorrência de decadência e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, acolhida preliminar de inoccorrência de decadência da ação, negaram provimento ao recurso

PROCESSO RP 1010 (405820-72.2008.6.21.0094)

PROCEDÊNCIA: VISTA ALEGRE

**RECORRENTES: ROBERTO ALBARELLO, CLEBER ALCINDO
ALBARELLO, ALMAR ANTONIO ZANATTA E
JAIRTON DE CEZARO**

RECORRIDOS: OS MESMOS

Recursos. Representação por captação ilícita de sufrágio. Prefeito e vice. Alegada entrega de benesses em troca de votos. Improcedência.

Aplicação, na espécie, do tríduo recursal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral. Inteligência da Lei n. 12.034/09. Recursos conhecidos por tempestivos. Considerações acerca da retroatividade das normas processuais.

1. Acolhida prefacial de falta de interesse recursal em relação a um dos recorrentes, uma vez que a sentença foi de total improcedência em relação a ele, não sendo, portanto, vencido e nem terceiro prejudicado. Nesse diapasão, não se reconhece o interesse em recorrer de decisão favorável.

2. Preliminares de ilegitimidade passiva ou ativa afastadas. Os representantes foram candidatos à eleição majoritária em 2008, diretamente interessados e com legitimidade para demandar contra os representados, candidatos vencedores no referido pleito, por infração ao disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada.

Não conhecer de uma das irresignações, por falta de interesse recursal.

Fragilidade do acervo probatório formado, quase exclusivamente, por testemunhas comprometidas com os demandantes. Inexistência de prova judicial segura para ensejar a reforma da decisão combatida.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastadas as prefaciais, não conhecer da irresignação interposta por CLEBER ALCINDO ALBARELLO, por falta de interesse recursal e negar provimento aos recursos dos representantes.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Sylvio Baptista Neto - presidente - e Luiz Felipe Silveira Difini, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2010.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
relatora.**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Cleber Alcindo Albarello, Almar Antônio Zanatta e Jairton de Cezaro contra sentença das fls. 414-419, que julgou **improcedente** a representação por captação ilícita de sufrágio nas eleições de 2008 no Município de Vista Alegre, ajuizada em face de Roberto Albarello (prefeito) e Cleber Alcindo Albarello (vice-prefeito).

Em síntese, a inicial narra os seguintes fatos como caracterizadores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico: **(a)** cerca de 10 dias antes do pleito, o coordenador da campanha dos representados ofereceu a Edgar Roque de Oliveira um veículo modelo Fusca em troca de votos; **(b)** Vanderlei Salla e José Elói dos Santos Pereira ofertaram R\$ 8.000,00 para Ildo de Souza e sua família votarem nos representados; **(c)** Sidimar Zanette doou um rancho e R\$ 300,00 para Dari da Silva Texeira votar nos representados; **(d)** Roberto Albarello comprou o voto de Claudete de Fátima de Almeida com um aparelho celular; **(e)** Edinei Dal Asta e Sidimar Zanette, orientados pelos representados, prometeram uma motocicleta e uma casa popular para João Ricardo de Matos; **(f)** Vanderlei Salla e Elói dos Santos Pereira ofertaram a Cleci Inês Ceretta Zacarias R\$ 3.000,00 em troca de 5 (cinco) votos de sua família; **(g)** Ordalino Zanette, Sidimar Zanette e Elói dos Santos Pereira ofertaram R\$ 2.000,00 para Celso Binello votar nos representados; **(h)** o fusca ofertado a Edgar Roque de

Oliveira foi também oferecido para Wolmário Pereira. Acrescenta, ainda, que os representados espalharam nas estradas de acesso ao interior do município os chamados “michelitos” (pregos tortos para furar pneus), com o intuito de não serem flagrados pela coligação adversária por ocasião da compra dos votos, e que distribuíram móveis em troca de votos, utilizando-se de uma camioneta F-1000.

Almar Antônio Zanatta e Jairton de Cezaro, candidatos derrotados no pleito a prefeito e vice-prefeito, alegam que o conjunto probatório encartado nos autos confirma os fatos narrados na inicial, reiterando a legalidade da gravação clandestina realizada por um dos interlocutores. Asseveram que, além da captação ilícita de sufrágio, houve violação ao disposto nos arts. 10 e 14 da Constituição Federal, caracterizando o abuso de poder econômico (fls. 424-454).

Cleber Albarello, por seu turno, insurge-se contra a não aplicação da sanção de litigância de má-fé aos representantes, asseverando que estes buscaram apenas criar uma situação fantasiosa e de manifesta tentativa de desgaste dos requeridos (fls. 455-459).

Contrarrazões de Cleber (fls. 479-500), em que se alegam as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, bem como de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a manutenção da sentença e a condenação dos representantes à litigância de má-fé, ao pagamento de multa prevista na lei eleitoral e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Contrarrazões de Roberto (fls. 503-513), também pela manutenção da sentença e condenação dos representantes à pena de litigância de má-fé; e de Almar e Jairton (fls. 541/553), pelo desprovimento do recurso de Cleber.

Manifestação do Ministério Público Estadual pelo não conhecimento dos recursos, ante a intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 555-566).

O procurador regional eleitoral opina pelo não conhecimento dos recursos, por intempestivos, e, superada a questão temporal, pelo não conhecimento do recurso de Cleber Alcindo Albarello, em face da ausência de interesse recursal, e pelo desprovimento do recurso de Almar Antônio Zanatta e Jairton de Cezaro (fls. 569-571).

É o breve relato.

VOTO

Preliminares

1. Tempestividade

Inicialmente, ressalte-se que, em que pese os representantes mencionem a ocorrência de abuso de poder econômico, os pedidos e os fundamentos da demanda embasam-se no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, e não no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. Além disso, sequer alegam a potencialidade de as condutas descritas na inicial influenciarem o resultado do pleito, o que é essencial à AIJE.

Vale dizer, ainda, que, ao apontar os arts. 10 e 14 da CF também como fundamentos jurídicos do pedido, asseveram que:

[...] além de infringirem o disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, os demandados violaram o disposto no art. 14 e 10 da Constituição da República Federativa do Brasil, na modalidade de abuso do poder econômico. Impende salientar que, embora o dispositivo constitucional supra diga respeito à ação de impugnação de mandato eletivo, cujo prazo é de 15 dias contados da diplomação, por construção doutrinária e jurisprudencial, aceita-se o abuso de poder econômico na ação de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista a gravidade da conduta, mesmo que não afete o resultado do pleito (fl. 06).

Logo, não resta dúvida de que a presente ação consiste unicamente em representação por captação ilícita de sufrágio.

Passo à questão do prazo.

A jurisprudência firmou entendimento de que, na representação por captação ilícita de sufrágio, o prazo recursal é o de 24 horas, estabelecido no art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Agravo Regimental. Recurso Ordinário. **Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Captação Ilícita de Sufrágio. Prazo. Recurso. 24 horas. Intempestividade. Não conhecimento. 1. Nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97, o prazo recursal nas representações ajuizadas por descumprimento aos preceitos do referido diploma é de 24 horas**, mesmo quando o recurso ordinário é interposto contra decisão colegiada em eleições estaduais e federais.

(Precedente: RO n. 1.679/TO, DJe de 01.9.09, rel. Min. Félix Fischer). Agravo regimental desprovido.¹ (Grifo da autora.)

Representação. Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Sentença. Improcedência. Recurso eleitoral. **Intempestividade. Prazo. 24 horas. Art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97. A jurisprudência da Casa consolidou-se no sentido de que é de 24 horas o prazo para recur so contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei das Eleições, prazo que se aplica inclusive nos feitos em que se apura a captação ilícita de sufrágio a que se refere o art. 41-A da referida lei.** Agravo regimental a que se nega provimento.² (Grifo da autora.)

Todavia, tenho que essa tese não mais deva prosperar.

Segundo a doutrina de Marcus Vinícius Furtado Coêlho:

A Reclamação tramita pelo mesmo procedimento aplicado à Investigação Judicial Eleitoral, previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90. Na Investigação, ante a inexistência de prazo recursal específico previsto na Lei Complementar 64/90, o prazo recursal é aplicado pela jurisprudência em 03 (três) dias, que é o genérico fixado pelo Código Eleitoral. Contudo, em se tratando de reclamação por captação ilícita de sufrágio, o prazo recursal deverá ser, conforme a opinião de muitos, o previsto no art. 96 da Lei das Eleições, é dizer 24 horas. O TSE inclina-se por esta tese, embora pareça uma incongruência efetuar todo o procedimento com prazos mais elásticos e limitar o prazo recursal ao mínimo estabelecido em procedimento mais célere.³

Com efeito, considerando que a representação por captação ilícita de sufrágio e a ação de investigação judicial eleitoral seguem o mesmo rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mais coerente seria a ambos a aplicação do mesmo prazo recursal.

Na ausência de tal prazo de forma expressa, seja no referido art. 41-A, seja no art. 22, os tribunais eleitorais passaram a aplicar os prazos gerais às respectivas leis: 24 horas, do art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97, e 3 dias, do art. 258 do Código Eleitoral, *in verbis*:

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 1.477. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 22.9.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, T.196/2009, p.63, 15 out. 2009.

² _____. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 25.622. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 02.2.06. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 03 mar. 2006. Seção 1.

³ COELHO, Marcus Vinícius Furtado. **Direito eleitoral e processo eleitoral**: direito penal eleitoral e direito político. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.354.

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

[...]

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Ocorre que a Lei n. 12.034/09, em vigor a partir de sua publicação, em 30.9.09, incluiu parágrafos ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1.º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2.º As sanções previstas no *caput* aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3.º A representação contra as condutas vedadas no *caput* poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Grifo da autora.)

É sabido que as normas processuais encontram-se limitadas no tempo (*tempus regit actum*) e que a lei nova não atinge os atos processuais já pratica-

dos, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais, dispondo o art. 1211 do CPC que, ao entrar em vigor, as disposições do referido diploma legal aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Logo, entrando em vigor a regra meses após a interposição dos recursos, não há falar em retroatividade da lei processual.

Não obstante, por se tratar de construção jurisprudencial e não de prazo taxativamente previsto em lei; por remeter o caput do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 expressamente ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, sobre o qual incide o lapso temporal de 03 dias para interposição de recurso; por ter o legislador expressamente esclarecido a intenção de que o prazo seja de 03 dias, ao criar o parágrafo quarto do art. 41-A, revejo meu entendimento e aplico ao caso em tela, como prazo recursal, o tríduo legal estabelecido no Código Eleitoral (art. 258), o qual, menos exíguo porém igualmente célere, confere maior otimização ao princípio da ampla defesa, concretizando os ideais de justiça do Princípio Democrático de Direito.

Por fim, transcrevo excerto da Justificativa Parlamentar ao Projeto de Lei n. 5.498/09, que derivou na Lei n. 12.034/09 e cuja íntegra junto aos autos, por linha:

8. Prazos para representação: são estabelecidos prazos para os partidos apresentarem representação no que diz respeito a captação ilícita de sufrágio, gastos proibidos e apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei 9504/97). Atualmente, não há prazo determinado, o que tem gerado insegurança jurídica para partidos e candidatos, com julgamentos contraditórios. (Grifos da autora.)

Dito isso, examino a tempestividade no caso concreto, em face do prazo de 3 dias da publicação do ato.

Acrescento a estes argumentos o fato de ter havido representação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, sendo que desta última acusação o prazo recursal seria o tríduo do Código Eleitoral.

Consoante o disposto na certidão da fl. 421v., o procurador dos representantes foi intimado da sentença em 01.6.09, vindo a protocolar o recurso eleitoral em 03.6.09 (fl. 424), portanto, tempestivamente.

Já o procurador do representado Cleber Albarello foi intimado em 03.6.09 (quarta-feira) (fl. 423 v.), ingressando com o recurso em 08.6.09 (fl. 455), também no tríduo legal.

2. Interesse recursal

Em relação ao recurso do representado Cleber Alcindo Albarello, tenho por não configurado o interesse recursal, uma vez que a sentença foi de total improcedência, não sendo, portanto, vencido e nem terceiro prejudicado.

Nessa linha:

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Terceiro interessado. Inexistência de prejuízo. Ausência de interesse recursal. Aplicação de multa. Litigância de má-fé. Não cabimento. Embargos a que se nega conhecimento. **1. Não se reconhece o interesse em recorrer de decisão favorável.** 2. São incognoscíveis os embargos de declaração opostos por quem não é parte no feito, nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado.⁴ (Grifo da autora.)

3. Ilegitimidade

No que tange à legitimidade ativa e passiva, a sentença bem enfrentou a questão nos seguintes termos:

Inicialmente, realço que não há cogitar em ilegitimidade passiva ou ativa na espécie, porquanto os representantes foram candidatos à eleição majoritária em 2008, diretamente interessados e com legitimidade para representar contra os representados, candidatos vencedores do referido pleito, por infração ao disposto no art. 41A, da Lei das Eleições (fl. 415).

4. Impossibilidade jurídica do pedido

Relativamente à prefacial de impossibilidade jurídica do pedido de cassação do diploma do prefeito e vice-prefeito eleitos, por ausência de amparo legal, não assiste razão ao representado.

Estabelece como sanções o art. 41-A da Lei n. 9.504/97, fundamento jurídico da representação por captação ilícita de sufrágio, o pagamento de multa e a cassação do registro ou do diploma.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7.403. Rel. Min. Joaquim Benedito Barbosa Gomes. 14.8.08. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7, 11 set. 2008. Seção 1.

Mérito

No tocante à questão de fundo, valho-me do bem-lançado parecer ministerial de lavra do Procurador Regional Eleitoral Vitor Hugo Gomes da Cunha, do qual transcrevo excerto que adoto como razão de decidir:

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em que pese o entendimento jurisprudencial pela licitude da gravação feita por um dos interlocutores, ainda que os demais dela desconheçam, as conversas constantes do CD juntado à exordial não são aptas à verificação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, por não se tratar de diálogos entre os representados - ou seus intermediários - e eleitores a quem foram oferecidas vantagens, mas simplesmente de conversas entre um dos representantes e testemunhas que reiteraram o conteúdo das gravações em audiência.

A presente representação imputa aos segundos recorridos a captação ilícita de sufrágio, através dos seguintes fatos: I. a cessão de um automóvel Fusca a Edegar Roque de Oliveira, em troca de seu voto; II. oferecimento do montante de R\$ 8.000,00 para Souza em troca de seu voto e daqueles de sua família; III. doação de um rancho e R\$ 300,00 em moeda a Dari da Silva Teixeira, para que votasse nos representados; IV. entrega de um aparelho de telefonia celular a Claudete de Fátima de Almeida, em troca de seu voto; V. promessa de entrega de uma motocicleta e uma casa popular a João Ricardo de Matos, caso votasse neles; VI. oferta de R\$ 3.000,00 a Cleci Inês Ceretta Zacarias, caso sua família votasse nos representados; VII. para Celso Binello, oferta de R\$ 2.000,00 e de pagamento de um semestre de faculdade para seu filho; VIII. o mesmo veículo oferecido a Edgar Roque de Oliveira a Wolmário Pereira e IX. distribuição de móveis a eleitores.

No que tange ao primeiro fato, não entendo haver um conjunto probatório capaz de ensejar a procedência da representação. Embora esteja comprovada o fato de ter passado a Edegar Roque de Oliveira a propriedade do referido veículo, conforme cópia de certificado de registro de fl. 18, os representantes não lograram vincular o negócio a alguma finalidade eleitoral, nem a origem do valor pago à captação de sufrágio. Ademais, a negociação teria sido feita por Edinei Dallastra, não trazendo os representantes indícios de seu mando ou ciência por parte dos representados. Conforme o depoimento de Iomar Dallasta, um dos donos do estabelecimento em que o veículo foi adquirido, Edegar inicialmente tentou comprá-lo através de financiamento, o que foi rejeitado, retomando posteriormente e pagando-o em moeda, não havendo nos autos indícios de ter este dinheiro provindo de captação ilícita de sufrágio. É de se ressaltar o fato de que Edegar, na gravação juntada à inicial, afirma a Jairton, representante e candidato derrotado, que sempre fui de vocês, sempre, conforme degravação de fls. 25 a 28, o que acaba por trazer dúvidas acerca de sua imparcialidade.

A tentativa de captação dos votos de Ilo de Souza e de sua família tampouco restou comprovada. Novamente a prova se resume ao depoimento de testemunha que reconhece ser simpatizante dos representantes, inclusive admitindo ter votado neles nas duas últimas eleições, tendo sido a suposta negociação realizada sem a presença de quaisquer observadores, insuficiente para ensejar uma condenação de implique na desconstituição do resultado das urnas. Ressalte-se a divergência em relação aos valores supostamente oferecidos entre a inicial - que aponta o montante de oito mil reais - e o seu depoimento, que alega a oferta de mil reais por voto.

Não se verifica a existência de provas suficientes da ocorrência da entrega de mantimentos e trezentos reais em moeda a Dari da Silva Teixeira, que, novamente, limita-se ao seu testemunho, que deve ser tomado com certa ressalva, eis que admite trabalhar para Eliseu Henrique da Silva, candidato a vereador pelo partido dos representantes, inclusive residindo em suas terras.

A entrega de um telefone celular a Claudete de Fátima de Almeida em troca de seu voto tampouco restou comprovada de modo suficiente, pois novamente limita-se ao testemunho de pessoa comprometida com os representantes, já que Claudete admite ter colocado em sua residência placas publicitárias de campanha daqueles. O cupom fiscal de fl. 33 não vincula a aquisição do aparelho aos representados, eis que dele consta somente o nome da testemunha e, contrariando o que ela havia afirmado, o pagamento não se deu em moeda, mas sim através de cartão de crédito ou débito seu.

Em relação às tentativas de captação dos votos de João Ricardo de Matos e de Cleci Inês Ceretta Zacarias, não há nos autos qualquer elemento probatório que permita a verificação de sua ocorrência, limitando-se às alegações constantes na petição inicial e na peça recursal dos representantes.

Em relação à oferta a Celso Binello, novamente a prova se resume à palavra da testemunha, que admite ser simpatizante dos representantes, tendo inclusive recusado a receber visita dos representados, sendo, portanto, antagonista destes.

Não há nos autos quaisquer indícios da ocorrência de oferta do automóvel oferecido a Edegar Roque de Oliveira a Wolmário Pereira, à exceção da declaração daquele de fis. 16 e 17, que não foi por ele elaborada, cujo teor desconhecia quando indagado durante seu testemunho e que não esclarece como a ocorrência dos ilícitos chegou a seu conhecimento, desprovida, portanto, de valor probatório.

Quanto à troca de votos por móveis, entendendo razoável a explicação dada pelas testemunhas Moacir Centenaro e Hermes Candaten, de se tratar de um frete que aquele realizou para este último, ainda mais em face do fato de terem os representantes falhado em vinculá-lo ao oferecimento de vantagens a eleitores diversos, eis que das fotos de fi. 55 não é viável extrair a ocorrência de algum ilícito com finalidade eleitoral.

Deste modo, em face da fragilidade do acervo probatório, formado

exclusivamente por testemunhas comprometidas com os representantes, inviável a reforma da decisão combatida e a consequente procedência da representação, eis que, para tanto, é necessária prova suficiente à confirmação da ocorrência dos ilícitos imputados. (fls. 570-572).

Com efeito, a prova, para ensejar a condenação, deve ser firme e segura, o que não se deu na hipótese dos autos.

A propósito:

Recursos. Captação ilícita de sufrágio. Procedência. Alegada entrega de valores, concessão de crédito, oferta de ranchos e alimentos a eleitores. Matéria preliminar rejeitada. **Inexistência de prova judicial sólida para comprovar as práticas imputadas aos representados.** Acervo probatório formado, quase que absolutamente, por testemunhas envolvidas em algum nível com a disputa eleitoral. Oitiva de pessoas não compromissadas em juízo e inconsistência das narrativas. Não conhecimento de recurso de terceiros interessados, por perda de objeto em razão da decisão do presente feito. Provimento do recurso dos representados.⁵ (Grifo da autora.)

Representação. Captação Ilícita de Sufrágio. Abuso do Poder Econômico. Distribuição de revista para colorir. Entrega de cesta básica. Decisão regional. Improcedência. Recurso Ordinário. Cabimento. Conjunto probatório insuficiente. 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. 2. **Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença de prova robusta e inconteste, além da comprovação da participação direta ou indireta do candidato nos fatos tidos por ilegais, bem como da benesse ter sido ofertada em troca de votos. Precedentes.** 3. A caracterização do abuso do poder econômico exige a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito. 4. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder econômico. 5. Recurso ordinário desprovido.⁶ (Grifo da autora.)

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 888. Rel. Dra. Ana Beatriz Iser. 09.6.09. [...]. In: **Revista do TRE-RS**, Porto Alegre, RS, n.28, janeiro/junho 2009. p.53.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 1.484. Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. 28.10.09. [...]. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n.234, p.7, 11 dez. 2009.

Descabida a condenação em honorários advocatícios.
Nesse sentido:

Agravo Regimental. Recurso Especial. **Nos feitos eleitorais, não há condenação a pagamento de honorários em razão de sucumbência. Precedentes.** Não provido.⁷ (Grifo da autora.)

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso de Cleber Albarello e por conhecer do apelo dos representantes, negando-lhe provimento.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, conheceram dos recursos dos representantes, negando-lhes provimento.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 23.027. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 13.10.04. [...]. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em Sessão, 13 out. 2004.

PROCESSO RP 3180 (31-80.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

**RECORRENTES: NELCIR REIMUNDO TESSARO E PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO**

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2010. Decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea através da exposição de *outdoors*. Fixação de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Incabível a tese de derrogação do artigo 241 do Código Eleitoral. Manutenção da responsabilidade solidária entre partido e candidato por atos de propaganda.

Presentes os elementos que caracterizam como extemporânea a publicidade. Violada a isonomia entre os candidatos, preconizada pelo artigo 36 da Lei das Eleições. Emprego de meio com forte apelo visual e em grande quantidade, tornando razoável o *quantum* da multa aplicada. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Sylvio Baptista Neto - presidente - e Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2010.

**Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère,
relatora.**

RELATÓRIO

NELCIR REIMUNDO TESSARO (fls. 82-92) e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Porto Alegre (fls. 98-106) interpõem recurso eleitoral contra sentença das fls. 72-75v, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, para o fim de determinar aos ora recorrentes a retirada e comprovação nos autos, em 48 horas, dos engenhos publicitários impugnados, bem como para condená-los, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por infração ao art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, mediante a exposição de 15 *outdoors* com mensagem contendo felicitações de ano novo à população da cidade.

Contra a sentença, foram opostos embargos de declaração (fls. 77-80), os quais restaram rejeitados (fls. 95-96).

Em suas razões, Nelcir Reimundo Tessaro suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do PTB e, no mérito, repisa os argumentos expostos na defesa apresentada, no sentido de que a intenção do recorrente em veicular as propagandas em questão era apenas desejar um feliz Ano Novo aos moradores da cidade, sem conotação eleitoral. Afirma que resta cristalina a ausência de qualquer tentativa subliminar de realizar propaganda antecipada. Sustenta que o material publicitário caracteriza apenas promoção pessoal, o que não é vedado pela legislação eleitoral. Quanto à determinação de retirada das propagandas, informa que o contrato com a empresa de publicidade findou, razão pela qual os engenhos foram removidos. Colacionou julgados e pediu a reforma da decisão, com o julgamento de improcedência. Alternativamente, requereu a diminuição do valor da multa para o mínimo legal (fls. 82-92).

O PTB, em seu recurso, igualmente suscita, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Afirma que a responsabilidade solidária imposta na sentença é juridicamente impossível, inclusive quanto à sanção de multa. No mérito, alega que a publicidade impugnada não possui conotação eleitoral, não revela cargo político, ação política pretendida, nem os méritos que qualificam o beneficiário para o exercício da função. Afirma que a sentença foi baseada em presunção, ao dizer que o representado Nelcir Tessaro almeja a felicidade alcançável com a reeleição. Sustenta que o material se trata de mera mensagem de felicitações de Ano Novo, configurando, no máximo, promoção pessoal do representado Nelcir. Aponta que a decisão contraria os princípios constitucionais da livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação, na medida em que impede a publicidade em apreço. Requereu o provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida (fls. 98-106).

Contrarrazões pela Procuradoria Regional Eleitoral, pugnando pela manutenção da decisão (fls. 108-112v).

VOTO

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 10.3.10 (fl. 76), e o recurso de Nelcir Tessaro foi interposto no dia 11.3.10 (fl. 82). A decisão sobre os declaratórios foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 22.3.10 (fl. 97), e o recurso do PTB foi interposto no dia 23.3.10 (fl. 98), dentro, portanto, do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n. 9.504/97, e 33 da Resolução n. 23.193/09.

Ao decidir monocraticamente, a sentença assim se manifestou (fls. 72-75v):

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo PTB confunde-se com o mérito da representação e será lá analisada.

Alterando o entendimento exarado na liminar, estou convencida da procedência da representação.

Trava-se discussão acerca da caracterização de propaganda eleitoral antecipada por meio de *outdoors* instalados, pelos representados, em vários pontos deste Município.

Inicialmente cumpre tecer alguns comentários acerca do conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Na espécie, valho-me da doutrina de Olivar Coneglian:

Propaganda eleitoral fora de época é, pois, aquela realizada antes do dia 06 de julho do ano da eleição.

Essa propaganda inoportuna pode vir de duas formas:

- a) propaganda direta ou explícita;
- b) propaganda indireta ou disfarçada ou sugerida.

A propaganda direta, ou explícita, é aquela que estampa o nome ou foto ou dístico de algum candidato, com o cargo a que ele concorre, com o ano da eleição ou com qualquer elemento indicativo da eleição ou do cargo almejado. A propaganda está no nível da denotação: ninguém tem dúvida de que se trata de propaganda eleitoral. O texto se refere explicitamente à eleição.

[...]

A propaganda indireta, ou disfarçada, ou sugerida, é, ao mesmo tempo, mais cara, mais elaborada, e supõe o envolvimento de pessoas especializadas em marketing e em burlar a lei ou em encontrar vazios em seus dispositivos.

Essa propaganda sugerida pode consistir no lançamento do nome ou símbolo do candidato, pode fazer ou não fazer alguma referência ao ano da eleição. O apelo eleitoral está sempre disfarçado.

[...]

Outro tipo de propaganda fora de época tem surgido, com um certo grau de desafio, na forma de *outdoors* laudatórios.

[...]

Cada uma dessas mensagens deve ser analisada concretamente.

Efetivamente, mister analisar o caso posto.

A inicial demonstra, por meio das fotos às fls. 8 e 9, que houve a fixação de *outdoor*, contendo a fotografia do Vereador Tessaro, ao lado da seguinte mensagem:

“FELIZ ANO NOVO 2010 – OS FOGOS ANUNCIAM A CHEGADA DE UMA NOVA ETAPA E UM SÓ DESEJO: QUE NESSE ANO, SEJAMOS TODOS MUITO FELIZES!, UM ABRAÇO DO AMIGO NELCIR TESSARO”, além da indicação da sua página na internet.

Todo engenho publicitário destina-se e prende-se a uma finalidade, possuindo uma dose de denotação e uma dose de conotação.

In casu, está explícito que Nelcir Tessaro deseja um Feliz 2010.

Ao mesmo tempo, há outros elementos não explícitos que podem entrar na composição da conotação da mensagem, como: a) ser Nelcir Tessaro político; b) a nova etapa a que se refere o *outdoor* é justamente o ano de 2010, eleitoral; c) se Tessaro deseja a felicidade de todos, por óbvio que também almeja a própria felicidade, que poderá ser alcançada com a reeleição.

Mais, o *outdoor* contém a menção expressa da página do representado Tessaro na Internet. Nesta página, o próprio Vereador noticiou sua pré-candidatura ao cargo de Deputado Estadual (fls. 11 e 12).

Cotejando esses elementos, é possível associar essa mensagem ao pleito de 2010?

Evidentemente que sim. Ora, uma pessoa sabidamente da política, deseja a felicidade de todos (inclusive a própria), em ano eleitoral, remetendo o público à sua página na Internet, na qual está lá anunciada sua pré-candidatura a Deputado Estadual. Resta claro que a mensagem subliminar é o pedido de voto, sendo inafastável sua caracterização como propaganda eleitoral fora de época.

Outro aspecto que calha analisar diz com a forma utilizada pelo representado para “felicitar a população pela passagem de ano”, qual seja, por meio de 15 *outdoors* (fls. 22 a 24), estrategicamente posicionados nas principais avenidas da Capital, ao ar livre, com forte e imediato apelo visual e amplo poder de comunicação.

Veja-se que os *outdoors* foram banidos do nosso sistema de propaganda eleitoral, sendo expressamente vedados, sujeitando o responsável que veiculá-lo, à imediata retirada e sanção pecuniária, consoante disposto no art. 39, § 8.º, da Lei n. 9.504/97.

Nesta ordem de considerações, seria um contrassenso vedar-se o uso de *outdoors* como meio de propaganda eleitoral, mas admiti-lo para, antecipadamente, o representado, a pretexto de felicitar a população pela passagem de ano, pretender estabelecer franco vínculo de natureza eleitoral com o povo de Porto Alegre.

Não tenho dúvidas que esses engenhos publicitários ferem a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, em escancarada violação à isonomia propugnada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97.

Verdade que a jurisprudência, apesar de ter enfrentado inúmeros casos semelhantes, não fixou uma uniformidade de tratamento. Ora posiciona-se no sentido de caracterizar mera promoção pessoal, ora à configuração da propaganda extemporânea.

Contudo, creio que é a análise do caso concreto, com suas especificidades, que fornecerá o norte para o julgador.

Essa Corte, em semelhante situação, considerou configurada a propaganda extemporânea por meio de *outdoors*, ainda que na forma indireta:

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. *Outdoors*. Jornal. 1. A propaganda eleitoral extemporânea, no geral, não é explícita, mas subliminar, porquanto sua veiculação expressa configura manifesto ilícito eleitoral. No mais das vezes, aparece disfarçada, acobertada com astúcia, a fim de salvar-se do controle exercido pela Justiça Eleitoral. 2. A posição de pré-candidato impõe restrições. Assim, o político não pode se dar ao luxo de exibir sua imagem em campanhas publicitárias, com distribuição de *outdoors*, com grande efeito visual. Tais propagandas geram efeitos psicológicos significativos e proporcionam a aceitação inconsciente por parte do eleitorado do nome do futuro candidato, ofendendo o princípio da isonomia que norteia o processo eleitoral. Isso ocorre, inclusive, quando tais painéis nenhuma alusão fazem à candidatura ou a pedido de votos, pois tais divulgações tornam conhecido o nome do futuro candidato e constituem-se em forte apelo visual, capazes de influir diretamente na opinião do eleitorado, em evidente desequilíbrio do pleito, afastando a tese de promoção pessoal. 3. Recurso provido, com a condenação solidária do representado e do partido político.¹

O TSE, embora registre casos em que reconhecida a mera promoção pessoal, apresenta inúmeras decisões no sentido aqui reconhecido:

A Corte regional entendeu que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça, por meio de diversos *outdoors*, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na Internet).²

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso n. 82007. Classe 16. Rel. Des. Federal Wilson Darós. 03.4.08. [...]. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 09 abr. 2008.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 7.271. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 17.4.07. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Representação. Propaganda extemporânea. Art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97. Veiculação. *Outdoor*. Mensagem. Ano novo. Fotografia. Endereço eletrônico. Internet. Logomarca. Partido político. Vereador. Ano eleitoral. Reexame. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não atacados. - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração de argumentos do recurso. [...]. - Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ). - A

Ainda no mesmo sentido, os seguintes Precedentes: RESPE 26.038³, RESPE 26.262⁴ e RESPE 28.760⁵.

Por derradeiro, registro que em recentíssima decisão dessa Corte, na sessão de 08.02.10, nos autos do Recurso Regimental interposto na RP1057⁶, foi determinada a retirada de engenhos publicitários - *outdoors* - nos mesmos moldes dos aqui analisados, instalados pelo Deputado Beto Albuquerque e pelo Partido Socialista Brasileiro. Conclui-se a ementa:

Recurso regimental contra decisão monocrática denegatória de apelo liminar que postulava a retirada de *outdoors* veiculadores, em tese, de propaganda antecipada. Artefatos publicitários de grandes dimensões, divulgando premiação conferida a detentor de mandato eletivo e pré-candidato ao governo do Estado. Ampla abrangência da mídia eleita para a veiculação de homenagem prestada pelo próprio partido político de filiação do homenageado. Presença de elementos suficientes para caracterizar, ainda que de modo subliminar, a alegada publicidade intempestiva. Aptidão para posicionar o recorrido em vantagem frente a outros possíveis candidatos do pleito do corrente ano. Provimento.

análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal *a quo*, não constituem usurpação da competência da instância superior. Precedentes. - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea. - Quanto à ausência de pedido expresso de votos e menção à eleição na propaganda, esta Corte entende que, "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (RESpe n. 19.905/GO, DJ de 22.8.03, Rel. Min. Fernando Neves). - Agravo regimental desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.117, 02 maio 2007. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 26.038. Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski. 30.8.06. Decisão Monocrática. Decisão: Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado por Renato Luiz Hinnig, em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Acórdão assim ementado (fl. 69): Representação - Propaganda eleitoral extemporânea - Distribuição de outdoors com felicitações - Mensagem subliminar vocacionada à adesão futura do eleitor - Procedência. [...] 10. Do exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, o que faço com base no § 6.º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral. Brasília, 30 agosto de 2006. Ministro Carlos Ayres Britto, Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.151, 13 set. 2006. Seção 1.

⁴ . Recurso Especial Eleitoral n. 26.262. Rel. Min. Carlos Ayres Britto. 17.5.07. Recurso Especial. Eleições 2006. Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado Federal - mensagem subliminar - Procedência. 1. A instalação de *outdoors*, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3.º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. 2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. 4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. Recurso desprovido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.247, 01 jun. 2007. Seção 1.

⁵ . Recurso Especial Eleitoral n. 28.760. Rel. Min. Félix Fischer. 02.6.09. Decisão Monocrática. Vistos etc., Trata-se de recurso especial eleitoral (fls. 166-186) interposto por Ângela Albino, com fulcro no art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, contra v. acórdão assim ementado (fl. 159): - Recurso - Representação - Propaganda eleitoral extemporânea - Veiculação por meio de *outdoors* e *busdoors* - Mensagem subliminar com caráter eleitoreiro - Intenção de fixar imagem junto ao eleitorado - Recurso provido em parte. [...] Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6.º, do RI-TSE. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 2 de junho de 2009. Ministro Félix Fischer. Relator. In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.139, 15 jun. 2009.

⁶ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso Regimental na Representação n. 1.057. Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler. 08.02.10. [...] In: **Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS**, Porto Alegre, RS, n.23, p.1, 12 fev. 2010.

Com essas considerações, tenho por configurada a propaganda extemporânea.

Os representados violaram a isonomia preconizada pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, sujeitando-se à multa disposta no § 3.º do referido dispositivo legal.

No que refere à ilegitimidade passiva da agremiação partidária, tenho que não procede.

A responsabilidade do partido exsurge não só do dever de vigilância que lhe é imposto pelo art. 241 do Código Eleitoral, mas também do benefício auferido com a exposição da imagem do seu potencial candidato.

Aliás, veja-se que publicada na página do PTB, a reprodução, na íntegra, da entrevista com Tessaro, na qual ele confirma sua pré-candidatura.

Assim, o partido é parte legítima e deverá sofrer o ônus decorrente da procedência da demanda.

Passo à fixação da multa.

O art. 36, § 3.º, da Lei n. 9.504/97 e o art. 2.º, § 4.º, da Resolução 23.191/10⁷ do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral, estabelecem multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00.

A dosimetria da sanção perpassa o Princípio da Proporcionalidade, devendo se afastar do mínimo quando houver circunstâncias agravantes.

In casu, entendo que há diversos elementos que corroboram para esse afastamento: o meio empregado - *outdoor*, instrumento de forte apelo visual e o número de engenhos publicitários - pelo menos 15 (quinze) - espalhados em locais estratégicos.

Destarte, tenho como razoável fixá-la em seu termo médio, ou seja, R\$ 15.000,00, de forma solidária.

O recurso interposto reiterou os argumentos de defesa, não alterando a convicção alcançada no sentido de que os 15 *outdoors* veiculados caracterizam propaganda eleitoral extemporânea.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do PTB, por alegada derrogação do art. 241 do Código Eleitoral, em face da edição da Lei n. 12.034/09, situação que tornaria até mesmo juridicamente impossível a responsabilidade solidária imposta na sentença, entendo que a tese deve ser rejeitada.

Isso porque os dispositivos das Leis n.s 9.504/97 e alterações da 12.034/09 versam unicamente sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e em nada colidem com a norma do art. 241 do Código Elei-

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Instrução n. 131. Resolução n. 23.191. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 16.12.09. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral (Eleições de 2010). In: **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p.2, 31 dez. 2009.

toral, que aponta no sentido de que, em havendo condenação de candidato e adepto de partido político pela prática de propaganda eleitoral irregular, necessariamente deverão o partido político ou a coligação ser responsabilizados, posto que são solidários pelo excesso praticado por seus candidatos.

Assim, as novas regras sobre as despesas de campanha eleitoral, administração financeira da mesma e a prestação de contas de campanha dos candidatos de forma alguma, a meu ver, vão contra a presunção de responsabilidade do partido, prevista em lei, não havendo outro caminho senão a unicidade da decisão entre a agremiação partidária e o responsável.

Mantém-se, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do PTB.

Com relação ao pedido de reforma da decisão quanto à determinação de retirada das propagandas, tenho-o como atendido, a partir da informação contida no recurso (fl. 91) de que, encerrado o período de contratação, todos os engenhos foram removidos. Portanto, não há razão para se modificar a sentença nesse ponto.

Por derradeiro, consigno que o pedido alternativo de redução da multa ao mínimo legal não merece acolhida, nos termos da fundamentação contida na sentença, que fixou o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma solidária.

Diante do exposto, afastando as preliminares suscitadas, voto por negar provimento ao recurso.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 2965-80 (AIJE)

ANO: 2008

ESPÉCIE: RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

MUNICÍPIO: CAPÃO DA CANOA

RECORRENTE: OSCAR BIRLEM E FLAVIO ALBERTO DE LARA

RECORRIDO: AMAURI MAGNUS GERMANO E ALZEMIRO PEREIRA RAUPP

RELATOR: DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO

Recurso. Investigação Judicial. Captação ilícita de sufrágio. Gravação do diálogo em vídeo. Incerteza quanto ao consentimento dos interlocutores. Conjunto probatório insuficiente. Descaracterização. Parecer pelo desprovimento do recurso.

PARECER

Relatório

Trata-se de recurso interposto por Oscar Birlem e Flávio Alberto de Lara em face da sentença das fls. 235-241, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor de Amauri Magnus Germano e Alzemiرو Pereira Raupp, sob o fundamento de que as condutas alegadas não restaram suficientemente provadas.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a gravação de diálogo, mesmo que realizada unilateralmente por um dos interlocutores é aceita como meio de prova e que, além disso, a prova testemunhal também foi no sentido da ocorrência do ilícito eleitoral. (fls. 246-257)

Oferecidas as contrarrazões vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Mérito

Não merece guarida o pleito recursal.

Afirma a inicial que os recorridos praticaram captação ilícita de sufrágio, haja vista que teriam pago a conta de luz de uma eleitora em troca de voto.

De fato, foi juntada aos autos uma gravação efetuada pela filha da eleitora Maria Santos da Silva, do diálogo havido entre sua mãe e os candidatos Amauri e Nazareno. Em que pese a referida gravação tenha sido realizada sem o consentimento dos demandados, no interior do lar da eleitora, sem que houvesse autorização judicial para tanto, provas como estas já vem sendo aceitas como lícitas pela jurisprudência pátria. Entretanto, não se sabe se a eleitora Maria da Silva, participante do diálogo, tinha conhecimento da gravação, porquanto, em um primeiro momento, ela e sua filha, Elisângela, declaram ao órgão ministerial que a primeira desconhecia a existência da gravação para depois, estranhamente, modificarem sua tese em juízo (fls. 23-25, 26, 113 e 114).

Em julgamento recente da Representação n. 289528, que versava sobre os mesmos fatos acima expostos, esse e. Tribunal entendeu que:

Recurso. Representação. Alegada prática de captação ilícita de sufrágio. Pagamento de conta de luz em troca de votos. Improcedência no juízo originário. Matéria preliminar afastada. Coligação que não figurou como parte nem possui representação nos autos não tem interesse recursal e deve ser excluída da lide. Inexistência de litispendência entre este feito e outra demanda, conforme já assentado por este TRE em pronunciamento anterior. **Rejeitado o elemento probatório decorrente de gravação ambiental realizada sem a comprovada ciência de algum dos interlocutores. Fragilidade do restante das provas marcadas por conteúdo contraditório para sustentar juízo de certeza sobre os fatos alegados.** Provimento negado.¹ (Grifo do autor.)

Acerca do tema, é elucidativo o voto condutor proferido pelo Relator, Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, na decisão citada:

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Representação n. 289528. Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório. 18.5.10. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS*, Porto Alegre, RS, n.81, p.3, 25 maio 2010.

A preliminar de nulidade de prova, todavia, merece acolhida, nos termos em que decidido na sentença, diante da aparente ilicitude da gravação ambiental que serve de respaldo à tese acusatória.

Conforme consta dos autos a ilicitude da gravação, que registraria um diálogo entre os candidatos Amaury e Nazareno e a eleitora Maria dos Santos, na qual esses se oferecem para ajudá-la com o pagamento de uma conta de luz, decorre do fato de a própria eleitora ter declarado perante a Promotoria Eleitoral (fls. 52 e 303 dos autos) que “a gravação foi realizada por sua filha, Elisângela Santos da Silva, mas sem o seu conhecimento e o candidato Amaury”. Elisângela, perante a Promotoria (fls. 53-55 e 304-306), também afirmou que “resolveu gravar a conversa, em razão da notícia de que os candidatos estavam efetuando doações para eleitores, sem o conhecimento de sua mãe.” Assim, tem-se que a gravação foi efetuada por terceiro (Elisângela), sem o conhecimento dos interlocutores (Amaury e Maria).

Em verdade, em seus depoimentos judiciais, Maria (fl. 237) afirmou que tinha conhecimento da gravação, sendo que Elisângela (fl. 238) declarou ter dito perante a Promotoria que sua mãe não sabia da gravação “por causa das ameaças de que a mãe da depoente iria perder o emprego”.

A mudança de versões ao longo da instrução torna ainda mais temerária a aceitação da aludida prova como lícita, bem como destacado no parecer ministerial (fls. 471 v e 472):

Nesse contexto, em que a própria interlocutora do diálogo afirma desconhecer que o mesmo estava sendo gravado - ainda que, em juízo, ofereça uma nova versão dos fatos à fl. 211 - não sendo possível determinar, com a certeza necessária a uma condenação por captação ilícita de sufrágio se se trata (a) tão somente de gravação ambiental, a qual, lícita, conforme entendimento do STJ e do TSE -, é de conhecimento de um dos interlocutores, ou ainda, (b) de gravação clandestina, a qual, esta sim, é ilícita, porquanto carece do consentimento de quaisquer dos interlocutores [...].

Nesse contexto, tenho por imprestável a gravação ambiental juntada aos autos pelos recorrentes à fl. 46 (transcrição às fls. 39-45), diante de sua ilicitude, razão pela qual merece ser acolhida a preliminar de nulidade da prova, com a manutenção da sentença que rejeitou a aludida gravação ambiental. [...]

Com efeito, mesmo que a gravação efetuada por um dos interlocutores seja prova aceita no direito eleitoral, é imprescindível que seja corroborada por outros meios probatórios trazidos ao processo, o que não ocorreu no caso *sub examine*:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prática de abuso do poder econômico e corrupção, promessa de cargos públicos, fun-

ções gratificadas e dinheiro em troca de votos. Improcedência. Carece de interesse recursal a parte que não sucumbiu em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do apelo dos candidatos eleitos. Matéria preliminar afastada. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas que excedem o número fixado na legislação e que constituem inovação na listagem inicialmente ofertada. Inexistência de prejuízo na medida de rejeição. **Depoimentos colhidos durante a instrução probatória apresentam-se contraditórios e politicamente comprometidos, não justificando condenação. Gravação de áudio entre interlocutores, ainda que prova admissível no processo, depende da conjugação com outros elementos do acervo probatório.** Demanda que exige, para sua procedência, o preenchimento do requisito da repercussão da conduta ilícita no resultado do pleito. Provimento negado.² (Grifo do autor.)

Compulsados os autos, fica claro que a prova testemunhal trazida é descontraída, pois a eleitora Maria afirma ao Ministério Público que mostrou uma conta de luz vencida ao candidato e pediu-lhe ajuda para efetuar o pagamento, ao passo que Elisângela, além de confirmar o pedido de ajuda da mãe, ainda confessa que editou o vídeo, para posteriormente negarem em juízo. Conforme se vê na prova emprestada referente ao depoimento pessoal prestado na AIJE 1933.150/08 e na RP 1742.150/08, ambas afirmaram que o oferecimento para o pagamento da conta partiu espontaneamente dos candidatos e que o vídeo não havia sido editado (fls. 113-114).

Cumpra trazer à baila novo trecho do voto do eminente relator, Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, na RP citada, no momento da análise das provas testemunhais:

Afastada a gravação ambiental, nos termos da fundamentação supra, tem-se como prova da compra de votos da eleitora Maria, por meio do pagamento de uma conta de luz por parte do candidato Amaury, apenas os depoimentos da eleitora e de sua filha, Elisângela, os quais, conforme assentado na sentença, apresentam inúmeras contradições que lhe retiram a credibilidade (fls. 404-405).

[...]

Nessas circunstâncias, à míngua de outras provas e diante da aparente ilicitude da gravação ambiental acostada aos autos, bem como da insuficiência da prova testemunhal produzida no curso da instrução, a improcedência da ação é medida que se impõe.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 63. Rel. Dr. Jorge Alberto Zugno. 11.5.10. [...]. In: *Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS*, n.74, p.6, 13 maio 2010.

Ora, para que se obtenha êxito em demandas como esta, é exigida a demonstração inquestionável da conduta alegada na inicial, além da finalidade voltada para a obtenção do voto.

Bem assim, ante a falta de consistência dos depoimentos prestados pelas eleitoras Maria e Elisângela e a ausência de comprovação por outros meios do alegado na inicial, não há motivos suficientes para determinar a cassação de diploma dos candidatos, alterando a vontade do povo manifestada nas urnas, o que enseja o desprovimento do recurso.

Conclusão. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 9 de junho de 2010.

Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.

REVISÃO CRIMINAL N. 813-87.2010.6.21.0000

PROCEDÊNCIA: NOVO HAMBURGO-RS

PROTOCOLO: 11.862/2010

RELATORA: DRA. LÚCIA LIEBLING KOPITTKE

REVISORA: DRA. ANA BEATRIZ ISER

ASSUNTO: REVISÃO CRIMINAL

REQUERENTE: ANDRÉIA RAMOS CAVALHEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Parecer. Revisão Criminal. Sentença condenatória contrária a texto expresse de lei. Art. 621, I, do CPP. Hipótese não verificada. Pelo não conhecimento.

Breve relato

Andréia Ramos Cavalheiro restou condenada pelo MM. Juízo da 076.^a Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul por infração ao disposto no art. 299 do Código Eleitoral, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 5 (cinco) dias multa, fixado o dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (fls. 505-506). A condenação foi mantida por essa Eg. Corte em grau de apelação (fl. 586). Interposto recurso especial, não foi conhecido na superior instância, por ausência de pre-questionamento da matéria suscitada (fls. 599-600), vindo a transitar em julgado o édito condenatório (fl. 631).

Nesse cenário, Andréia ajuizou pedido de revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, com pedido liminar.

Aduz a autora que a decisão combatida violou literal disposição de lei ao condená-la pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, aplicando-lhe pena de 1 ano de reclusão, afastando pretensa condenação por corrupção eleitoral em concurso material, sem, entretanto, remeter os autos ao Promotor de Justiça para oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme determina o art. 383, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente, a suspensão do cumprimento da pena até julgamento definitivo do presente feito, e, no mérito, a rescisão da sentença condenatória, oportunizando-se ao Ministério Público o oferecimento da suspensão condicional do processo à autora.

Dos fundamentos

Em síntese, sustenta a autora que restou operada, na sentença, a desclassificação da conduta delitiva que lhe foi atribuída, tendo o douto magistrado *a quo* considerado praticada a conduta apenas uma vez, e não duas em continuidade delitiva, como pretendido pelo Ministério Público Eleitoral.

De fato, observa-se ter sido esse o entendimento perfilhado pelo juízo monocrático, conforme o seguinte excerto da decisão proferida (fl. 498):

No presente caso, há crime continuado. Nesse aspecto, discordo com o Ministério Público em relação ao número de vezes que considerou os réus incurso. Não pode ser o número de aterros que remeteu ou recebeu. Os aterros recebidos ou prometidos diziam respeito a um voto. Portanto, se alguém recebeu três caminhões de aterro, esta era paga por um voto. Logo, há incidência uma única vez do art. 299 do Código Eleitoral. Houve uma promessa só e não várias promessas para cada caminhão ou caminhões de aterro(s) recebido(s).

Com efeito, embora tenha recebido dois caminhões de aterro, em dias diferentes, a ré Andréia restou condenada por infração ao tipo penal em tela uma única vez, tendo-lhe sido aplicada a pena de prisão no patamar de um ano.

Não obstante isso, não assiste razão à autora, sendo incabível, *in casu*, o ajuizamento de revisão criminal, pelos fundamentos a seguir expostos.

Decisão contrária ao texto expresso de lei. Inocorrência.

A revisão criminal foi ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, porque teria a decisão infringido o art. 89 da Lei n. 9.099/95 e o art. 383, § 1º, do CPP, vazados nas seguintes letras, respectivamente:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais

requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

[...]

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1.º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei.

Primeiramente, observa-se que o art. 89 acima colacionado é expresso ao fixar que o momento para o oferecimento da proposta de suspensão do processo pelo Ministério Público é aquele reservado ao oferecimento da denúncia, de maneira que ulterior desclassificação em sentença não tem o condão de fazer reabrir ao Ministério Público a oportunidade de novamente oferecer, ou não, a aludida proposta, embora não se desconheça a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário.

Aliás, veja-se julgado da Segunda Turma do Eg. STF, claro no sentido de que a suspensão condicional do processo não é aplicável às hipóteses de desclassificação de delito em sentença:

Habeas Corpus. Lei n. 9.099/95. Desclassificação do delito pelo juízo de primeiro grau. Sentença reformada em grau de apelação. Suspensão condicional do processo, sem proposta do Ministério Público: Inaplicabilidade do art. 89 da Lei n. 9.099/95. **1. A suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, não é aplicável às hipóteses em que ocorre a desclassificação para delito em tese passível de aplicação do benefício.** 2. Tem esta Corte já decidido que o direito à suspensão do processo não se traduz em prerrogativa subjetiva do réu, mas sim faculdade processual ínsita ao Ministério Público (HC n. 75.343-4). 3. Impossível a suspensão do processo *ex officio*, sem que tenha sido detonada pelo Ministério Público. Ao Juiz não cabe substituir o órgão ministerial para a agilização do mecanismo de suspensão do processo, competindo-lhe o controle da legalidade da respectiva suspensão que tenha sido promovida por quem de direito. 4. *Habeas corpus* indeferido.¹

Com efeito, em sendo a *quaestio*, no mínimo, passível de controvérsias,

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 75.441. Rel. Min. Maurício Corrêa. 17.02.98. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.73, 02 fev. 2001.

não há falar em sentença condenatória **contrária ao texto expresso da lei penal**, sendo de rigor o não conhecimento da presente ação.

Assim, mesmo que não se desconheça que a posição jurisprudencial acerca do tema é predominante no sentido de que, operada a desclassificação, deve ser dada vista ao agente ministerial para avaliar sobre o cabimento do benefício, mister ressaltar que o simples fato de haver controvérsia jurisprudencial sobre o ponto enfocado, ou mesmo posterior orientação em sentido contrário ao do acórdão questionado, não significa que caberá revisão criminal. Logo não deve ser conhecida a ação proposta.

Nesse sentido os seguintes arestos do e. Superior Tribunal de Justiça:

Penal e Processo Penal. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Arma de brinquedo. Cancelamento da Súmula n. 174 do STJ. Hipótese que não autoriza o cabimento de revisão criminal. Precedente. 1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão vergastado não merece reparos, uma vez que o art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal determina que caberá revisão criminal “quando a sentença condenatória for contrária a texto expresso da lei”, o que não pode ser confundido com mudança de orientação jurisprudencial a respeito da interpretação de determinado dispositivo legal. 3. Recurso especial não conhecido”.²

Penal e Processual. Estupro. Revisão Criminal. Art. 621, I, do CPP. Sentença condenatória. Texto da Lei Penal. Evidência dos autos. Contrariedade. Inexistência. Indeferimento. Restritas as hipóteses autorizadas, não é suscetível de rescisão sentença condenatória que não contraria texto expresso da lei, como é o caso de aplicação do disposto no art. 224, “a”, do Código Penal. A ação de revisão criminal não se presta à solução de divergência sobre questão controvertida, nem à uniformização de jurisprudência. Pedido indeferido.³

No mesmo sentido é a lição de Julio F. Mirebette:

Em primeiro lugar, o artigo admite a revisão quando a sentença

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 508695. Rel. Min. Laurita Vaz. 02.10.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.344, 03 nov. 2003.

³ . Revisão Criminal n. 768. Rel. Min. Paulo Medina. 11.5.05. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.314, 01 ago. 2005.

condenatória for “contrária ao texto expresso da lei”. Contrária ao texto da lei é a sentença que nega sua existência, ou seja, não foi proferida segundo o que a lei estabelece. [...] O texto refere-se à lei e não à sua interpretação, desde que nesta, evidentemente, não se despreze as regras e princípios da hermenêutica, levando a uma conclusão contra *legem* [...].

Cabe também revisão quando a sentença condenatória for contrária à “evidência dos autos”. Nessa hipótese está a sentença que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual.⁴

Nesse cenário, não se vislumbra a alegada violação ao texto do art. 89 da Lei n. 9.099/95, e sim mera irresignação quanto à possível interpretação conferida ao dispositivo legal pela decisão impugnada, o que não enseja o ajuizamento de revisão criminal.

Da retroatividade da lei mais benigna. Inocorrência.

Com a devida vênia do entendimento externado pela eminente Relatora, entende-se que não há falar em aplicação retroativa do disposto no art. 383, § 1.º, do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08. É que referido dispositivo não instituiu o benefício da suspensão condicional do processo, mas apenas fixou, no rito processual, mais um momento para o Ministério Público Federal avaliar se cabe, ou não, oferecê-lo ao réu. Trata-se, pois, de norma de caráter meramente processual, que não retroage para beneficiar o réu.

E, mesmo que assim não fosse, mister considerar que o Eg. STF já teve oportunidade de decidir que o benefício instituído pela Lei n. 9.099/95, no art. 89, não retroage se a sentença condenatória já foi prolatada:

Penal. Processual Penal. *Habeas Corpus*. Suspensão condicional do processo penal. Lei 9.099/95, art. 89. Sentença condenatória já prolatada. Retroatividade da *lex mitior*: Impossibilidade, na hipótese. I - Impossibilidade da aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 se a sentença condenatória já foi prolatada. Precedente do STF: HC 74.305-SP (Plenário), Rel. Min. Moreira Alves, decisão 09.12.96. II - Na hipótese, quando da prolação da decisão condenatória (16.8.95),

⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p.1605-1614.

ainda não entrara em vigor a Lei 9.099/95 (26.11.95). Impossibilidade da incidência retroativa do seu art. 89. Precedentes do STF: HC 74.856-SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.97 e HC 74.498-MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 25.4.97. III - H.C. Indeferido.⁵

Ora, se o próprio benefício instituído pelo art. 89 do aludido diploma legal não retroage sobre sentenças condenatórias já prolatadas, com muito mais razão não retroagirá uma norma de caráter meramente processual.

Com efeito, como não está configurada qualquer ofensa a texto expresso de lei penal, já que o art. 383, § 1.º, do CPP, sequer existia à época da prolação da sentença, tampouco se trata de retroatividade de lei penal mais benigna, não merece prosperar a ação proposta.

Da coisa julgada e da preclusão

Observa-se que a autora Andréia, nos autos do processo criminal acostado à inicial, não se insurgiu contra o fato de que o juízo *a quo*, em face da desclassificação operada na sentença, deixou de encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, tendo a apelação interposta por ela apenas impugnado outros aspectos da condenação.

Em face disso, operou-se a preclusão da matéria em questão, restando plenamente superada, na hipótese dos autos, eventual ocorrência de nulidade, que, se ocorreu, seria apenas relativa, dependendo para ser reconhecida da oportuna alegação da defesa, o que não ocorreu.

Nessa esteira, mister referir recente decisão do Eg. TSE, firme no sentido de que a falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do processo gera nulidade relativa, restando preclusa a matéria em virtude do trânsito em julgado da sentença condenatória, se a defesa não a suscitou oportunamente:

Habeas Corpus. Ação Penal. Suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). Falta de proposta do Ministério Público. Nulidade relativa. Preclusão. Ordem denegada. 1 - A suspensão condicional do processo (artigo 89 Lei n. 9.099/95) exige que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano. 2 - **A falta de proposição pelo Ministério Público acerca da suspensão condicional do**

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n. 75.518. Rel. Min. Carlos Velloso. 04.11.97. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.47, 02 maio 2003.

processo gera nulidade relativa. 3 - Transitada em julgado a sentença condenatória, resulta preclusa a alegação de nulidade se a defesa não a suscitou oportunamente. 4 - Ordem denegada.⁶ (Grifo do autor.)

A respeito do tema mostra-se elucidativo o voto-condutor do eminente Relator do aresto acima colacionado, que busca respaldo na jurisprudência do Pretório Excelso, firme no sentido de que a ausência do oferecimento do instituto da suspensão condicional do processo, não alegada oportunamente pela defesa, resta abrangida pelo trânsito em julgado da sentença condenatória:

A paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal “posto que não lhe foi oferecido o instituto da suspensão Condicional do Processo, previsto no artigo 89 da Lei n. 9.009/95” (fl. 4). Cita precedentes deste Tribunal e do STJ sobre a possibilidade da aplicação da transação penal após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Afirma que uma vez preenchidos os requisitos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 “deve, obrigatoriamente, ser concedido o benefício, independentemente da escolha do *Parquet*. Ou seja, poderá o Judiciário conceder de ofício a suspensão, pois, como é evidente, está vinculado, TÃO SOMENTE, à LEI e não à vontade do Ministério Público” (fl. 7). Requer “seja anulado o processo, desde a prolação do venerado acórdão, para que a douta Procuradoria Eleitoral possa oferecer a Paciente o instituto da suspensão condicional do processo (sic)” (fl. 13).

[...]

O silêncio na denúncia quanto à suspensão condicional do processo é causa de nulidade relativa. Omitindo-se o Ministério Público, caberia à defesa suscitar a nulidade sob pena de preclusão.

A paciente não pode alegar constrangimento ilegal após o trânsito em julgado da decisão condenatória, visto que não arguiu a nulidade no momento oportuno.

Mencione-se precedentes do STF nesse sentido:

[...]

111. Suspensão condicional do processo (L. n. 9.099/95, art. 89): cabimento: preclusão. A tese do cabimento do benefício no caso de concurso de crimes, ainda que polêmica e em discussão no plenário do Supremo Tribunal (v.g. HC 83.163, Pertence - Informativos 317 e 417), não desobriga a defesa do ônus de suscitar oportunamente a nulidade, que é relativa (HC 86.039, 13 T. Marco Aurélio, DJ 17.02.06). IV. Suspensão con-

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Habeas Corpus* n. 600. Rel. Min. Eros Roberto Grau. 14.4.09. [...]. In: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p.18-19, 21 maio 2009.

dicional do processo (L. n. 9.099/95, art. 89): inviabilidade da remessa do processo ao Ministério Público para manifestação quanto ao cabimento da suspensão, dada a absolvição do paciente em primeiro grau por um dos delitos a ele atribuídos em concurso, uma vez que, no ponto, o Ministério Público apelou e obteve êxito. V. *Habeas corpus* conhecido, em parte e, nessa parte, indeferido. (HC n. 85490, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.02.07).

Suspensão condicional do processo - Inexistência de manifestação do Ministério Público - Nulidade - Natureza. A nulidade decorrente do silêncio, na denúncia, quanto à suspensão condicional do processo é relativa, ficando preclusa se não versada pela defesa no momento próprio. *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DE EXAME DE CAUSAS DE PEDIR. Constatando-se não apreciadas causas de pedir veiculadas em *habeas corpus*, impõe-se a concessão da ordem de ofício, em razão da falta de pedido nesse sentido, a fim de que ocorra a complementação da prestação jurisdicional (HC n. 86039, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17.02.06).

Denego a ordem.

Não bastasse isso a configurar a preclusão da matéria suscitada, cumpre referir que a ré Andréia interpôs recurso especial contra o acórdão dessa Eg. Corte que, em grau de apelação, manteve o *decisum* monocrático, alegando, em suma, deficiência da defesa promovida pelo defensor dativo em seu favor, assim como atribuindo a ausência de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo à negligência do referido causídico.

No ponto, transcreve-se excerto das contrarrazões ao recurso especial, da lavra da eminente Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar, Dra. Solange Mendes de Souza, afastando a suscitada nulidade por ausência da suspensão condicional do processo por suposta desídia do seu patrono (fl. 589):

Certo é que o Dr. Gustavo ingressa com petição às fls. 323 e ss. com o intuito de obter proposta de suspensão condicional do processo para Andréia, bem ao contrário do que alega o Recurso Especial, que vê a ausência de apresentação da proposta como consequência de negligência do advogado. O Dr. Luis Gustavo esforçou-se para obter o benefício, que foi, por escorreita interpretação legal, negado pelo juízo eleitoral (fls. 327).

De ver-se que o recurso especial em questão teve seu seguimento nega-

do pelo eminente Relator, Min. Eros Grau, por ausência de prequestionamento e porque a pretensão da recorrente prendia-se a reexame da matéria fático-probatória (fls. 625-626).

Portanto, a discussão acerca da não concessão da suspensão condicional do processo também já foi levada pela autora Andréia ao conhecimento do Eg. TSE, que sequer conheceu do recurso, não se mostrando adequado que venha essa Eg. Corte, agora, a desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Da prescrição

Por derradeiro, salienta-se que eventual reconhecimento de nulidade, ante o decurso avançado do prazo, ainda teria o condão evidente de conduzir o feito à prescrição, tornando completamente ineficaz a prestação jurisdicional.

Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento da ação revisional e, caso assim não se decida, no mérito, pela sua improcedência.

Porto Alegre, 13 de maio de 2010.

Carlos Augusto da Silva Cazarré,
Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE

A

ABRANGÊNCIA

Conduta vedada aos agentes públicos.
Circunscrição do pleito
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Ação de impugnação de mandato eletivo.
Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
Ação de impugnação de mandato eletivo.
Inelegibilidade. Declaração
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Ação de impugnação de mandato eletivo.
Investigação judicial. Coisa julgada
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Combustível. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Distribuição gratuita. Jornal. Favorecimento. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Potencialidade. Desequilíbrio. Eleição
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Prestação de serviço. Distribuição. Material de construção
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
Transporte gratuito. Comício. Potencialidade
Acórdãos, Proc. RE 53756 229
Utilização indevida dos meios de comunicação. Desequilíbrio. Potencialidade
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

Utilização indevida dos meios de comunicação. Conhecimento. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
Abuso do poder econômico. Inelegibilidade. Declaração
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Arrecadação e gastos ilícitos. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Busca e apreensão. Documentos. Nulidade
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Cassação. Prefeito e Vice-Prefeito
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Decadência. Recurso. Prorrogação. Termo final
Acórdãos, Proc. RE 53756 229
Ilegitimidade passiva. Coligação partidária. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Investigação judicial. Coisa julgada. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Litisconsórcio passivo necessário. Candidato. Partido político
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Nulidade. Prova pericial. Princípio do contraditório
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Nulidade. Sentença judicial. Suspeição. Juiz eleitoral
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Princípio do juiz natural. Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

Renovação. Eleição majoritária <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i>	177
ADESIVO	
Propaganda eleitoral extemporânea. <i>Outdoor</i> <i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i>	65
ALIMENTOS	
Captação ilícita de sufrágio. Vale-compra. Troca. Voto <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
ALTERAÇÃO	
Retroatividade. Código de Processo Civil. Benefício. Réu <i>Pareceres, Proc. n. 813-87</i>	263
ANO DE ELEIÇÃO	
Conduta vedada aos agentes públicos. Incentivo fiscal <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i>	219
ANUÊNCIA	
Arrecadação e gastos ilícitos. Candidato. Participação. Conhecimento <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
Captação ilícita de sufrágio. Candidato. Participação. Conhecimento <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Princípio do juiz natural. Código de Pro- cesso Civil <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i>	159
Código de Processo Civil <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
<i>Acórdãos, Proc. EE 3</i>	109
Embargos à execução fiscal. Lei de Exe- cução Fiscal. Código de Processo Civil <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
Execução fiscal. Multa eleitoral. Código Tributário Nacional. Matéria não-tributária <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i>	109
Multa eleitoral. Código Tributário Nacional. Matéria não-tributária <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
Perda do cargo eletivo. Tutela antecipada. Código de Processo Civil <i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Caixa dois <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Campanha eleitoral <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
Candidato. Anuência. Participação. Co- nhecimento <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
Cassação. Prefeito e Vice-Prefeito <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Combustível. Ausência. Prestação de contas <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Combustível. Distribuição <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Ilegitimidade passiva. Terceiros. Capta- ção ilícita de sufrágio <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
Potencialidade. Proporcionalidade <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Prestação de contas. Fraude. Vale- compra <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
Requisitos. Conceito <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
ATO DE OFÍCIO	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegitimidade passiva. Coligação parti- dária <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i>	159
ATO PROCESSUAL	
Execução fiscal. Nulidade. Declinação de competência <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
AUSÊNCIA	
Arrecadação e gastos ilícitos. Combustível. Prestação de contas <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Consulta. Desconhecimento. Especifici- dade <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i>	219

B**BANCADA PARLAMENTAR**

- Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Boletim informativo
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

BENEFÍCIO

- Retroatividade. Alteração. Código de Processo Civil. Réu
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

BOLETIM INFORMATIVO

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Partido político. Internet. Jornal
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195
 Propaganda eleitoral irregular. Busca e apreensão. Bancada parlamentar
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199
 Propaganda eleitoral irregular. Liberdade de expressão
Acórdãos, Proc. RP174-69 199
 Propaganda eleitoral irregular. Ofensa. Prefeito. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

BUSCA E APREENSÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Documentos. Nulidade
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
 Propaganda eleitoral irregular. Boletim informativo. Bancada parlamentar
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

C**CAIXA DOIS**

- Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 67 131

CAMPANHA ELEITORAL

- Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

CANDIDATO

- Abuso do poder econômico. Distribuição gratuita. Jornal. Favorecimento
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
 Abuso do poder econômico. Utilização indevida dos meios de comunicação.
 Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Litisconsórcio passivo necessário.
 Partido político

- Acórdãos, Proc. AIME 67* 131
 Arrecadação e gastos ilícitos. Anuência.
 Participação. Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
 Captação ilícita de sufrágio. Anuência.
 Participação. Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
 Alimentos. Vale-compra. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
 Candidato. Anuência. Participação.
 Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
 Dinheiro. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
 Prova ilícita. Gravação. Conhecimento.
 Interlocutor
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Ilegitimidade passiva. Terceiros. Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
 Nulidade. Gravação. Diálogo
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Pagamento. Energia elétrica. Troca. Voto
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Prova testemunhal. Confirmação. Gravação
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Prova testemunhal. Exclusividade.
 Fragilidade
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
 Repasse. Dinheiro. Prefeitura. Indústria
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

CASSAÇÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Prefeito e Vice-Prefeito
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
 Arrecadação e gastos ilícitos. Prefeito e Vice-Prefeito
Acórdãos, Proc. AIME 67 131

CC, ART. 205

- Prescrição. Multa eleitoral
Acórdãos, Proc. EE 1 123

CE, ART. 127

Legitimidade ativa. Ministério Público
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

CE, ART. 14, § 10

Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

CE, ART. 224

Renovação. Eleição majoritária
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

CE, ART. 241

Responsabilidade solidária. Partido político
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

CE, ART. 243

Propaganda eleitoral irregular
Acórdãos, Proc. RP 174-69 199

CE, ART. 299

Corrupção eleitoral
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

CE, ART. 30, VIII

Consulta
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

CE, ART. 367, IV

Competência. Execução fiscal. Multa eleitoral
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109

CERTIDÃO

Multa eleitoral. Nulidade. Dívida ativa
Acórdãos, Proc. EE 1 123

CF/88, ART. 14, § 10

Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Ação de impugnação de mandato eletivo.
Abuso do poder econômico. Captação
ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. AIME 43 59

CHARGE

Propaganda eleitoral irregular. Ofensa.
Montagem
Acórdãos, Proc. RP 174-69 199

CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO

Conduta vedada aos agentes públicos.
Abrangência
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

CÓDIGO CIVIL

Multa eleitoral. Prescrição
Acórdãos, Proc. EE 1 123

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Princípio do juiz natural. Aplicação
subsidiária
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Aplicação subsidiária
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109
Embargos à execução fiscal.
Intempestividade. Recurso. Prazo
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109
Embargos à execução fiscal. Lei de Exe-
cução Fiscal. Aplicação subsidiária
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Perda do cargo eletivo. Tutela anteci-
pada. Aplicação subsidiária
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Retroatividade. Alteração. Benefício. Réu
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Execução fiscal. Multa eleitoral. Aplica-
ção subsidiária. Matéria não-tributária
Acórdãos, Proc. EE 3 109
Multa eleitoral. Aplicação subsidiária.
Matéria não-tributária
Acórdãos, Proc. EE 1 123

COISA JULGADA

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Investigação judicial. Abuso do poder
econômico
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Ilegitimidade passiva. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

COMBUSTÍVEL

Abuso do poder econômico. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

Arrecadação e gastos ilícitos. Ausência. Prestação de contas <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131	Captação ilícita de sufrágio. Candidato. Anuência. Participação <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i> 73
Arrecadação e gastos ilícitos. Distribuição <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131	Captação ilícita de sufrágio. Gravação. Interlocutor <i>Pareceres, Proc. n. 2965-80</i> 257
COMÍCIO Abuso do poder econômico. Transporte gratuito. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RE 53756</i> 229	CONSULTA Conduta vedada aos agentes públicos. Incentivo fiscal. Crédito tributário <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219
COMPETÊNCIA Execução fiscal. Multa eleitoral <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109	Desconhecimento. Ausência. Especificidade <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219
Execução fiscal. Multa eleitoral. Justiça eleitoral <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109	CORRUPÇÃO ELEITORAL Revisão criminal. Desclassificação do delito <i>Pareceres, Proc. n. 813-87</i> 263
CONCEITO Arrecadação e gastos ilícitos. Requisitos <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131	CPC, ART. 132 Princípio do juiz natural <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i> 159
Propaganda eleitoral extemporânea. Propaganda eleitoral subliminar <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211	CPC, ART. 508 Prazo. Recurso. Embargos à execução fiscal <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
CONDENAÇÃO CRIMINAL Desclassificação do delito. Vista. Ministério Público <i>Pareceres, Proc. n. 813-87</i> 263	CRÉDITO TRIBUTÁRIO Consulta. Conduta vedada aos agentes públicos. Incentivo fiscal <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219
CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS Ano de eleição. Incentivo fiscal <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219	CRIAÇÃO Desfiliação partidária. Justa causa. Partido polít <i>Acórdãos, Proc. Pet 75</i> 151
Circunscrição do pleito. Abrangência <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219	Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Partido político <i>Acórdãos, Proc. Pet 74</i> 101
Consulta. Incentivo fiscal. Crédito tributário <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219	CRIME ELEITORAL Propaganda eleitoral irregular. Imputação. Lesão. Erário <i>Acórdãos, Proc. Rp 174-69</i> 199
CONFIRMAÇÃO Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Gravação <i>Pareceres, Proc. n. 2965-80</i> 257	Transporte irregular. Eleitor. Dia da eleição <i>Acórdãos, Proc. RC 44</i> 167
CONHECIMENTO Abuso do poder econômico. Utilização indevida dos meios de comunicação. Candidato <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i> 177	Transporte irregular. Eleitor. Dolo específico. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RC 44</i> 167
Arrecadação e gastos ilícitos. Candidato. Anuência. Participação <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i> 73	

D**DECADÊNCIA**

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Recurso. Prorrogação. Termo final
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

DECLARAÇÃO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Abuso do poder econômico. Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA

- Execução fiscal. Nulidade. Ato processual
Acórdãos, Proc. EE 1 123

DEPOIMENTO PESSOAL

- Perda do cargo eletivo. Infidelidade partidária. Produção de prova
Acórdãos, Proc. Pet 75 151

DEPUTADO FEDERAL

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Placa. Parlamentar
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211

DESCCLASSIFICAÇÃO DO DELITO

- Condenação criminal. Vista. Ministério Público. Preclusão
Pareceres, Proc. n. 813-87 263
 Revisão criminal. Corrupção eleitoral
Pareceres, Proc. n. 813-87 263
 Revisão criminal. Suspensão condicional do processo. Sentença condenatória
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

DESCONHECIMENTO

- Consulta. Ausência. Especificidade
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

DESEQUILÍBRIO

- Abuso do poder econômico. Potencialidade. Eleição
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
 Abuso do poder econômico. Utilização indevida dos meios de comunicação.
 Potencialidade
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- Infidelidade partidária. Justa causa.
 Criação. Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 74 101

- Justa causa. Criação. Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
Acórdãos, Proc. Pet 75 151
 Justa causa. Interpretação restritiva
Acórdãos, Proc. Pet 75 151
 Perda do cargo eletivo. Justa causa
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
 Perda do cargo eletivo. Justa causa.
 Discriminação pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 76 33
 Perda do cargo eletivo. Matéria interna corporis. Partido político. Divergência
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Acórdãos, Proc. Pet 76 33

DIA DA ELEIÇÃO

- Crime eleitoral. Transporte irregular.
 Eleitor
Acórdãos, Proc. RC 44 167

DIÁLOGO

- Captação ilícita de sufrágio. Nulidade.
 Gravação
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

DINHEIRO

- Captação ilícita de sufrágio. Repasse.
 Prefeitura. Indústria
Acórdãos, Proc. RE 53756 229
 Captação ilícita de sufrágio. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 43 59

DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

- Perda do cargo eletivo
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Acórdãos, Proc. Pet 76 33
 Perda do cargo eletivo. Justa causa.
 Desfiliação partidária
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Acórdãos, Proc. Pet 76 33

DISTRIBUIÇÃO

- Abuso do poder econômico. Prestação de serviço. Material de construção
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
 Arrecadação e gastos ilícitos. Combustível
Acórdãos, Proc. AIME 67 131

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

- Abuso do poder econômico. Jornal.
 Favorecimento. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

Utilização indevida dos meios de comunicação. Jornal <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i> 177	Lei de Execução Fiscal. Aplicação subsidiária. Código de Processo Civil <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123
DIVERGÊNCIA	Prazo. Recurso <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Matéria <i>interna corporis</i> . Partido político <i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i> 45 <i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i> 33	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DÍVIDA ATIVA	Propaganda eleitoral extemporânea. Placa. Imagem. Nome. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211
Multa eleitoral. Nulidade. Certidão <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123	ENERGIA ELÉTRICA
DOCUMENTOS	Captação ilícita de sufrágio. Pagamento. Troca. Voto <i>Pareceres, Proc. n. 2965-80</i> 257
Ação de impugnação de mandato eletivo. Busca e apreensão. Nulidade <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i> 159	ERÁRIO
DOLO ESPECÍFICO	Propaganda eleitoral irregular. Imputação. Crime eleitoral. Lesão <i>Acórdãos, Proc. Rp 174-69</i> 199
Crime eleitoral. Transporte irregular. Eleitor. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RC 44</i> 167	ESPECIFICIDADE
E	Consulta. Desconhecimento. Ausência <i>Acórdãos, Proc. Cta 435-34</i> 219
ELEIÇÃO	EXCLUSIVIDADE
Abuso do poder econômico. Potencialidade. Desequilíbrio <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i> 73 <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i> 159	Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Fragilidade <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i> 73
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA	EXECUÇÃO FISCAL
Ação de impugnação de mandato eletivo. Renovação <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i> 177	Competência. Multa eleitoral <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
Renovação <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i> 177	Multa eleitoral. Aplicação subsidiária. Código Tributário Nacional. Matéria não-tributária <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
ELEITOR	Multa eleitoral. Competência. Justiça eleitoral <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
Crime eleitoral. Transporte irregular. Dia da eleição <i>Acórdãos, Proc. RC 44</i> 167	Multa eleitoral. Procedimento. Lei de Execução Fiscal <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
Crime eleitoral. Transporte irregular. Dolo específico. Potencialidade <i>Acórdãos, Proc. RC 44</i> 167	Nulidade. Ato processual. Declinação de competência <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	EXPULSÃO
Intempestividade. Recurso. Prazo. Código de Processo Civil <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123 <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109	Perda do cargo eletivo. Justa causa. Partido político <i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i> 33

F**FAVORECIMENTO**

- Abuso do poder econômico. Distribuição gratuita. Jornal. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

FILIADO

- Legitimidade ativa. Partido político. Propaganda eleitoral irregular
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199
 Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211

FRAGILIDADE

- Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Exclusividade
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

FRAUDE

- Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas. Vale-compra
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

G**GRAVAÇÃO**

- Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita. Conhecimento. Interlocutor
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Captação ilícita de sufrágio. Nulidade. Diálogo
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
 Captação ilícita de sufrágio. Prova testemunhal. Confirmação
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

I**ILEGITIMIDADE ATIVA**

- Ministério Público. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação partidária. Ato de ofício
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

- Propaganda eleitoral extemporânea. Partido político. Responsabilidade solidária.
 Filiado. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211
 Terceiros. Captação ilícita de sufrágio.
 Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

IMAGEM

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Placa. Nome. Endereço eletrônico.
 Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211

IMPUTAÇÃO

- Propaganda eleitoral irregular. Crime eleitoral. Lesão. Erário
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

INCENTIVO FISCAL

- Conduta vedada aos agentes públicos.
 Ano de eleição.
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219
 Consulta. Conduta vedada aos agentes públicos. Crédito tributário
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

INDÚSTRIA

- Captação ilícita de sufrágio. Repasse.
 Dinheiro. Prefeitura
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

INELEGIBILIDADE

- Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
 Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Abuso do poder econômico. Declaração
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Justa causa. Desfiliação partidária.
 Criação. Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
 Perda de cargo eletivo. Legitimidade ativa. Partido político coligado. Interesse de agir
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
 Perda do cargo eletivo. Produção de prova. Depoimento pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 75 151

INTEMPESTIVIDADE

- Embargos à execução fiscal. Recurso.
Prazo. Código de Processo Civil
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109

INTERESSE DE AGIR

- Perda de cargo eletivo. Legitimidade
ativa. Partido político coligado. Infidelidade partidária
Acórdãos, Proc. Pet 74 101

INTERLOCUTOR

- Captação ilícita de sufrágio. Prova ilícita.
Gravação. Conhecimento
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

INTERNET

- Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195
Propaganda eleitoral extemporânea.
Boletim informativo. Partido político.
Jornal
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA

- Desfiliação partidária. Justa causa
Acórdãos, Proc. Pet 75 151

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Coisa julgada. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

J

JORNAL

- Abuso do poder econômico. Distribuição gratuita. Favorecimento. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Propaganda eleitoral extemporânea.
Boletim informativo. Partido político.
Internet
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195
Utilização indevida dos meios de comunicação. Distribuição gratuita
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

JUIZ ELEITORAL

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
Nulidade. Sentença judicial. Suspeição
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

JUSTA CAUSA

- Desfiliação partidária. Criação. Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
Acórdãos, Proc. Pet 75 151
Perda do cargo eletivo. Interpretação restritiva
Acórdãos, Proc. Pet 75 151
Infidelidade partidária. Desfiliação partidária. Criação. Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Discriminação pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Acórdãos, Proc. Pet 76 33
Perda do cargo eletivo. Expulsão.
Partido político
Acórdãos, Proc. Pet 76 33

JUSTIÇA ELEITORAL

- Execução fiscal. Multa eleitoral. Competência
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109

L

L. 6.091/74, ART. 11, II

- Crime eleitoral. Transporte irregular.
Eleitor
Acórdãos, Proc. RC 44 167

L. 6.830/80, ART. 1º

- Aplicação subsidiária. Código de Processo Civil
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109

L. 9.099/95, ART. 89

- Suspensão condicional do processo
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

L. 9.504/97, ART. 30-A

- Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
Arrecadação e gastos ilícitos. Campanha eleitoral
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

L. 9.504/97, ART. 36

- Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195

L. 9.504/97, ART. 36, § 3º

- Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

L. 9.504/97, ART. 37, § 1º

- Multa eleitoral
Acórdãos, Proc. EE 3 109

L. 9.504/97, ART. 41-A

- Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

L. 9.504/97, ART. 57-A

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Internet
Acórdãos, Proc. Rp 89606 195

L. 9.504/97, ART. 73, § 10

- Conduta vedada aos agentes públicos
Acórdãos, Proc. Cta 435-34 219

LC 64/90, ART. 1º, I, "b"

- Inelegibilidade
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
 Inelegibilidade. Abuso do poder econômico
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ministério Público
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65
 Partido político. Propaganda eleitoral irregular. Filiado
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199
 Perda de cargo eletivo. Partido político coligado. Infidelidade partidária. Interesse de agir
Acórdãos, Proc. Pet 74 101

LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

- Embargos à execução fiscal. Aplicação subsidiária. Código de Processo Civil
Acórdãos, Proc. EE 1 123
 Execução fiscal. Multa eleitoral. Procedimento
Acórdãos, Proc. EE 3 109

LESÃO

- Propaganda eleitoral irregular. Imputação. Crime eleitoral. Erário
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

LIBERDADE DE EXPRESSÃO

- Propaganda eleitoral irregular. Boletim informativo
Acórdãos, Proc. RP 174-69 199

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidato. Partido político
Acórdãos, Proc. AIME 67 131

M

MATÉRIA INTERNA CORPORIS

- Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Partido político. Divergência
Acórdãos, Proc. Pet 71 45
Acórdãos, Proc. Pet 76 33

MATÉRIA NÃO-TRIBUTÁRIA

- Execução fiscal. Multa eleitoral. Aplicação subsidiária. Código Tributário Nacional
Acórdãos, Proc. EE 3 109
 Multa eleitoral. Aplicação subsidiária. Código Tributário Nacional
Acórdãos, Proc. EE 1 123

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

- Abuso do poder econômico. Prestação de serviço. Distribuição
Acórdãos, Proc. AIME 43 59

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Condenação criminal. Desclassificação do delito. Vista. Preclusão
Pareceres, Proc. n. 813-87 263
 Illegitimidade ativa. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65
 Legitimidade ativa
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

MONTAGEM

- Propaganda eleitoral irregular. Ofensa. Charge
Acórdãos, Proc. RP 174-69 199

MULTA

- Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Partido político. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

MULTA ELEITORAL

- Aplicação subsidiária. Código Tributário Nacional. Matéria não-tributária
Acórdãos, Proc. EE 1 123
- Competência. Execução fiscal
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109
- Execução fiscal. Código Tributário Nacional. Matéria não-tributária
Acórdãos, Proc. EE 3 109
- Execução fiscal. Competência. Justiça eleitoral
Acórdãos, Proc. EE 1 123
Acórdãos, Proc. EE 3 109
- Execução fiscal. Procedimento. Lei de Execução Fiscal
Acórdãos, Proc. EE 3 109
- Nulidade. Certidão. Dívida ativa
Acórdãos, Proc. EE 1 123
- Prescrição
Acórdãos, Proc. EE 1 123
- Prescrição. Código Civil
Acórdãos, Proc. EE 1 123

N

NOME

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Placa. Imagem. Endereço eletrônico.
 Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211

NULIDADE

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Busca e apreensão. Documentos
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Prova pericial. Princípio do contraditório
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Sentença judicial. Suspeição. Juiz eleitoral
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
- Captação ilícita de sufrágio. Gravação.
 Diálogo
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257
- Execução fiscal. Ato processual. Declinação de competência
Acórdãos, Proc. EE 1 123

- Multa eleitoral. Certidão. Dívida ativa
Acórdãos, Proc. EE 1 123

O

OFENSA

- Propaganda eleitoral irregular. Boletim informativo. Prefeito. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199
- Propaganda eleitoral irregular. Charge. Montagem
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

OUTDOOR

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Adesivo
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

P

PAGAMENTO

- Captação ilícita de sufrágio. Energia elétrica. Troca. Voto
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

PARLAMENTAR

- Propaganda eleitoral extemporânea.
 Placa. Deputado federal
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211

PARTICIPAÇÃO

- Arrecadação e gastos ilícitos. Candidato. Anuência. Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
- Captação ilícita de sufrágio. Candidato. Anuência. Conhecimento
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

PARTIDO POLÍTICO

- Ação de impugnação de mandato eletivo.
 Litisconsórcio passivo necessário. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 67 131
- Desfiliação partidária. Justa causa. Criação
Acórdãos, Proc. Pet 75 151
- Infidelidade partidária. Justa causa.
 Desfiliação partidária. Criação
Acórdãos, Proc. Pet 74 101
- Legitimidade ativa. Propaganda eleitoral irregular. Filiado
Acórdãos, Proc. Rp 174-69 199

Perda do cargo eletivo. Desfiliação partidária. Matéria <i>interna corporis</i> . Divergência	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Perda do cargo eletivo. Justa causa. Expulsão	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Propaganda eleitoral extemporânea. Boletim informativo. Internet. Jornal	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 89606</i>	195
Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade solidária. Filiado. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Multa. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i>	65
Responsabilidade solidária	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211
<i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i>	65
PARTIDO POLÍTICO COLIGADO	
Perda de cargo eletivo. Legitimidade ativa. Infidelidade partidária. Interesse de agir	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 74</i>	101
PERDA DO CARGO ELETIVO	
Desfiliação partidária. Matéria <i>interna corporis</i> . Partido político. Divergência	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Discriminação pessoal	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Infidelidade partidária. Produção de prova. Depoimento pessoal	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 75</i>	151
Justa causa. Desfiliação partidária. Discriminação pessoal	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Justa causa. Expulsão. Partido político	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 76</i>	33
Legitimidade ativa. Partido político coligado. Infidelidade partidária. Interesse de agir	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 74</i>	101
Produção de prova	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 75</i>	151
Tutela antecipada. Aplicação subsidiária. Código de Processo Civil	
<i>Acórdãos, Proc. Pet 71</i>	45
PLACA	
Propaganda eleitoral extemporânea. Imagem. Nome. Endereço eletrônico. Pré-candidato	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211
Propaganda eleitoral extemporânea. Parlamentar. Deputado federal	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211
POTENCIALIDADE	
Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Eleição	
<i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i>	73
<i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i>	159
Abuso do poder econômico. Transporte gratuito. Comício	
<i>Acórdãos, Proc. RE 53756</i>	229
Abuso do poder econômico. Utilização indevida dos meios de comunicação. Desequilíbrio	
<i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i>	177
Arrecadação e gastos ilícitos. Proporcionalidade	
<i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i>	131
Crime eleitoral. Transporte irregular. Eleitor. Dolo específico	
<i>Acórdãos, Proc. RC 44</i>	167
PRAZO	
Embargos à execução fiscal. Intempestividade. Recurso. Código de Processo Civil	
<i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
<i>Acórdãos, Proc. EE 3</i>	109
Recurso. Embargos à execução fiscal	
<i>Acórdãos, Proc. EE 1</i>	123
<i>Acórdãos, Proc. EE 3</i>	109
PRÉ-CANDIDATO	
Propaganda eleitoral extemporânea. Ilegitimidade passiva. Partido político. Responsabilidade solidária. Filiado	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211
Propaganda eleitoral extemporânea. Placa. Imagem. Nome. Endereço eletrônico	
<i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i>	211

Propaganda eleitoral extemporânea. Promoção pessoal <i>Acórdãos, Proc. Rp 89606</i> 195	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO Ação de impugnação de mandato eletivo. Nulidade. Prova pericial <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131
Propaganda eleitoral extemporânea. Responsabilidade solidária. Partido político. Multa <i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i> 65	PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL Ação de impugnação de mandato eletivo. Código de Processo Civil. Aplicação subsidiária <i>Acórdãos, Proc. AIME 71</i> 159
Propaganda eleitoral irregular. Boletim informativo. Ofensa. Prefeito <i>Acórdãos, Proc. Rp 174-69</i> 199	PROCEDIMENTO Execução fiscal. Multa eleitoral. Lei de Execução Fiscal <i>Acórdãos, Proc. EE 3</i> 109
PRECLUSÃO Condenação criminal. Desclassificação do delito. Vista. Ministério Público <i>Pareceres, Proc. n. 813-87</i> 263	PRODUÇÃO DE PROVA Perda do cargo eletivo <i>Acórdãos, Proc. Pet 75</i> 151
PREFEITO Propaganda eleitoral irregular. Boletim informativo. Ofensa. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 174-69</i> 199	Perda do cargo eletivo. Infidelidade partidária. Depoimento pessoal <i>Acórdãos, Proc. Pet 75</i> 151
PREFEITO E VICE-PREFEITO Ação de impugnação de mandato eletivo. Cassação <i>Acórdãos, Proc. AIME 66</i> 177	PROMOÇÃO PESSOAL Propaganda eleitoral extemporânea. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 89606</i> 195
Arrecadação e gastos ilícitos. Cassação <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131	PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA Boletim informativo. Partido político. Internet. Jornal <i>Acórdãos, Proc. Rp 89606</i> 195
PREFEITURA Captação ilícita de sufrágio. Repasse. Dinheiro. Indústria <i>Acórdãos, Proc. RE 53756</i> 229	Conceito. Propaganda eleitoral subliminar <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211
PRESCRIÇÃO Multa eleitoral <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123	Ilegitimidade ativa. Ministério Público. Representação <i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i> 65
Multa eleitoral. Código Civil <i>Acórdãos, Proc. EE 1</i> 123	Ilegitimidade passiva. Partido político. Responsabilidade solidária. Filiado. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211
PRESTAÇÃO DE CONTAS Arrecadação e gastos ilícitos. Combustível. Ausência <i>Acórdãos, Proc. AIME 67</i> 131	Internet <i>Acórdãos, Proc. Rp 89606</i> 195
Arrecadação e gastos ilícitos. Fraude. Vale-compra <i>Acórdãos, Proc. AIME 57</i> 73	Outdoor. Adesivo <i>Acórdãos, Proc. Rp 90-68</i> 65
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Abuso do poder econômico. Distribuição. Material de construção <i>Acórdãos, Proc. AIME 43</i> 59	Placa. Imagem. Nome. Endereço eletrônico. Pré-candidato <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211
	Placa. Parlamentar. Deputado federal <i>Acórdãos, Proc. Rp 85891</i> 211

R

RES. TSE 22.610/07, ART. 1º, § 1º, II
Perda do cargo eletivo
Acórdãos, Proc. Pet 75 151

RES. TSE 22.610/07, ART. 1º, § 1º, IV
Perda do cargo eletivo. Discriminação pessoal
Acórdãos, Proc. Pet 71 45

RES. TSE 22.610/07, ART. 6º
Perda do cargo eletivo. Produção de prova
Acórdãos, Proc. Pet 75 151

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Partido político
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65
Propaganda eleitoral extemporânea. Illegitimidade passiva. Partido político.
Filiado. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 85891 211
Propaganda eleitoral extemporânea.
Partido político. Multa. Pré-candidato
Acórdãos, Proc. Rp 90-68 65

RETROATIVIDADE

Alteração. Código de Processo Civil.
Benefício. Réu
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

RÉU

Retroatividade. Alteração. Código de Processo Civil
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

REVISÃO CRIMINAL

Corrupção eleitoral. Desclassificação do delito
Pareceres, Proc. n. 813-87 263
Suspensão condicional do processo.
Sentença condenatória. Desclassificação do delito
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

S

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Revisão criminal. Suspensão condicional do processo. Desclassificação do delito
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

SENTENÇA JUDICIAL

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Nulidade. Suspeição. Juiz eleitoral
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

SUSPEIÇÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Nulidade. Sentença judicial. Juiz eleitoral
Acórdãos, Proc. AIME 71 159

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Revisão criminal. Sentença condenatória.
Desclassificação do delito
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

T

TERCEIROS

Illegitimidade passiva. Captação ilícita de sufrágio. Arrecadação e gastos ilícitos
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

TERMO FINAL

Ação de impugnação de mandato eletivo.
Decadência. Recesso. Prorrogação
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

TRANSPORTE GRATUITO

Abuso do poder econômico. Comício.
Potencialidade
Acórdãos, Proc. RE 53756 229

TRANSPORTE IRREGULAR

Crime eleitoral. Eleitor
Acórdãos, Proc. RC 44 167
Crime eleitoral. Eleitor. Dia da eleição
Acórdãos, Proc. RC 44 167
Crime eleitoral. Eleitor. Dolo específico.
Potencialidade
Acórdãos, Proc. RC 44 167

TROCA

Abuso do poder econômico. Combustível.
Voto
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Captação ilícita de sufrágio. Alimentos.
Vale-compra
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro.
Voto
Acórdãos, Proc. AIME 43 59

Captação ilícita de sufrágio. Pagamento.
Energia elétrica. Voto
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

TUTELA ANTECIPADA

Perda do cargo eletivo. Aplicação subsidiária. Código de Processo Civil
Acórdãos, Proc. Pet 71 45

U

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Abuso do poder econômico. Conhecimento. Candidato
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Abuso do poder econômico. Desequilíbrio. Potencialidade
Acórdãos, Proc. AIME 66 177
Jornal. Distribuição gratuita
Acórdãos, Proc. AIME 66 177

V

VALE-COMPRA

Arrecadação e gastos ilícitos. Prestação de contas. Fraude
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Captação ilícita de sufrágio. Alimentos. Troca. Voto
Acórdãos, Proc. AIME 57 73

VISTA

Condenação criminal. Desclassificação do delito. Ministério Público. Preclusão
Pareceres, Proc. n. 813-87 263

VOTO

Abuso do poder econômico. Combustível. Troca
Acórdãos, Proc. AIME 71 159
Captação ilícita de sufrágio. Alimentos. Vale-compra
Acórdãos, Proc. AIME 57 73
Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca
Acórdãos, Proc. AIME 43 59
Captação ilícita de sufrágio. Pagamento. Energia elétrica. Troca
Pareceres, Proc. n. 2965-80 257

